



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

## **OS SIGNIFICADOS DA PUNIÇÃO NAS PENAS ALTERNATIVAS**

Marcelo Borba Berdet

Brasília  
Março 2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

**OS SIGNIFICADOS DA PUNIÇÃO NAS PENAS ALTERNATIVAS**

Marcelo Borba Berdet

Tese apresentada ao curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Instituto de Ciências Sociais, da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção ao título de Doutor.

Brasília  
Março 2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

**TESE DE DOUTORADO**

**OS SIGNIFICADOS DA PUNIÇÃO NAS PENAS ALTERNATIVAS**

Marcelo Borba Berdet

Orientadora: Analía Soria Batista (SOL/UnB)

Banca: Prof. Dra. Ela Wiecko de Castilho (UNB)  
Prof. Dra. Soraia da Rosa Mendes (UCB)  
Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa (UNB)  
Prof. Dr. Almir de Oliveira Junios (IPEA)

B482            Borba Berdet, Marcelo  
Bers            Os significados da punição nas penas alternativas  
                 / Marcelo Borba Berdet; orientador Analía Soria  
                 Batista. -- Brasília, 2015.  
                 177 p.

                 Tese (Doutorado - Doutorado em Sociologia) --  
                 Universidade de Brasília, 2015.

                 1. Punição. 2. Penas Alternativas. 3. Controle  
                 Social. 4. Justiça Criminal. 5. Controle Penal. I.  
                 Soria Batista, Analía , orient. II. Título.

## AGRADECIMENTOS

Nenhum estudo acontece no vácuo, e este não é exceção. Assim, primeiramente, faço agradecimento póstumo a Patrícia Regina Da Matta Silva, amiga que me apresentou as penas alternativas no momento em que avaliava possíveis objetos de pesquisa para o doutorado e que se mostrou competente interlocutora nos primeiros passos na busca das interações entre as penas alternativas, a punição e o controle social no campo da criminologia e teoria social.

Agradeço a Denise e Guilherme, que suportaram e toleraram meu egocentrismo, francamente exacerbado no período do doutorado.

Também eu não poderia ter feito essa pesquisa ou mesmo concebido este tema sem a solidariedade de toda a equipe, em todas as gestões, da Coordenação Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, no Departamento Penitenciário Nacional.

À equipe do atendimento psicossocial da Vara de Execução de Penas Alternativas do Distrito Federal, particularmente a Mônica Costa pela solicitude e presteza com relação as minhas dúvidas e pedidos.

Ainda, agradeço às amigas Aline Balestra, Andréia Macêdo, Luciana Melo e Marcela Marques pela interlocução, inspiração e “leveza” nos dias de Ministério da Justiça.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pela bolsa de estudos de doutorado.

Sou sinceramente grato à prof. Analía Soria Batista por sua competência na orientação da tese, interlocução e crítica.

Aos amigos e amigas do doutorado e mestrado, que em algum momento e de alguma forma estiveram presentes: Emerson Ferreira Rocha, Ludmila Gaudad, Claudio Dantas, Fernanda Soares e Lauro Stocco.

Ao Grupo Candango de Criminologia, que me acolheu e guiou pelos caminhos do direito penal, entre os abolicionismos e minimalismos.

E obrigado pela leitura.

## RESUMO

As penas alternativas apresentam-se como um substitutivo penal à prisão no âmbito da justiça criminal e no escopo do sistema penal. No entanto, seu caráter punitivo não é comunicado ou expresso inequivocamente como o é a privação da liberdade. O propósito anunciado pelas penas alternativas é a responsabilização do infrator na comunidade, a garantia da cidadania e o reconhecimento de direitos do infrator. Então, pode-se perceber um descompasso entre a compreensão das penas alternativas enquanto uma sanção penal e o significado social que lhe é atribuído. Foi a partir do questionamento do papel político e penológico atribuído às penas alternativas na justiça criminal brasileira que este estudo tomou forma. Assim, o que está em jogo são as bases sociais, políticas e legais para entender as penas alternativas como uma forma de punição à sociedade. Uma questão geral guiou este estudo. Quais são os significados atribuídos às penas alternativas enquanto prática punitiva? De modo geral, este estudo se valeu da *Grounded Theory* como metodologia para análise e interpretação dos dados, utilizando-se de duas técnicas de pesquisa: a análise de conteúdo e a construção de um modelo estatístico, ambos cobrindo a execução das penas alternativas. O primeiro teve como base de dados documentos produzidos pelas instituições diretamente envolvidas na execução das penas alternativas ou que politicamente atuam no sentido de fomentar o seu uso. O segundo diz respeito aos dados coletados sobre os cumpridores de penas alternativas no Distrito Federal até setembro de 2012. Dentre os achados da pesquisa, destacam-se: (i) que a execução das penas alternativas reproduz a mesma dinâmica com relação à “seletividade” da justiça criminal, ou seja, o perfil dos cumpridores assemelha-se aos dos sentenciados com a pena privativa de liberdade; (ii) as penas alternativas não se desprendem do sentido da pena como uma punição imposta pela autoridade legal e, com isso, carregam consigo uma dualidade ao punir com o propósito de promover a justiça social e as políticas públicas inclusivas; (iii) as penas alternativas configuram-se como mais um controle social operado por dispositivos penais do que uma real substituição da prisão; (iv) as penas alternativas não conseguiram até então comunicar com clareza a sua dimensão punitiva à sociedade, o que se torna uma restrição política e objetiva para sua significação como real substituto à prisão.

**Palavras-chave:** Punição. Penas alternativas. Controle social. Justiça criminal. Controle penal.

## ABSTRACT

The alternative sanctions are presented as a substitute to prison within the criminal justice system. However, its punitive dimension is not communicated or expressed unequivocally as the imprisonment. The stated purpose for sentencing one through alternative sanctions is the responsabilization of offenders within the community, the guarantee of citizenship and recognition of offender's rights. Hence, one can see a gap between the understanding of alternative sanctions as a criminal penalty and the social meaning ascribed to it. It was from the questioning of the political and penological role assigned to alternative sanctions in the Brazilian criminal justice system that this study developed. So what is at stake are the social, political and legal basis to mean alternative sanctions as a form of punishment to society. A general question guided this study. What are the meanings given to alternative sanctions as punitive practice? Overall, this study has resorted to *Grounded Theory* as a general methodology for the analysis and interpretation of data, using two research techniques: content analysis and the building of a statistical model. The first, relied on documents produced by the institutions which are directly involved in the application of alternative sanctions as penalty, and those which politically act to promote their use. The second, relates to the data collected regarding those ones sentenced to alternative sanctions in the Federal District (Brazil's Capital) until September 2012. The research findings are: (i) the application of alternative sanctions reproduces the same "selectivity" within the criminal justice system observed with regard to imprisonment, that is, the profile of offenders is likewise to those sentenced to prison; (ii) alternative sanctions does not throw out the sense of the sentencing as a punishment imposed by lawful authority. Thus, alternative sanctions carries a duality, the need to punish in order to promote social justice and social policies of inclusion; (iii) alternative sanctions seem more as a social control device operated by criminal rather than an actual replacement of prison; (iv) alternative sanctions have failed so far in communicate clearly its punitive dimension to society, which becomes a political and objective restriction to its meaning as a real substitute to prison.

**Keywords:** Punishment. Alternative sanctions. Social control. Criminal justice. Criminal control.

## RÉSUMÉ

Les peines alternatives sont présentées comme un substitut pénal à l'emprisonnement dans la justice criminelle et dans le cadre du système pénal. Cependant, son caractère punitif n'est ni communiqué ni exprimé catégoriquement comme en est la privation de liberté. L'objectif déclaré des peines alternatives est la responsabilisation du délinquant face à la collectivité, la garantie de la citoyenneté et la reconnaissance des droits des délinquants. Donc, on peut voir un décalage entre la compréhension des peines alternatives comme une sanction pénale et leur signification sociale. C'est à partir de la remise en question du rôle politique et pénologique donné aux peines alternatives dans la justice pénale brésilienne que cette étude a pris forme. De cette façon, les enjeux sont les bases sociales, politiques et juridiques pour comprendre les peines alternatives comme une forme de punition pour la société. Une question générale a guidé cette étude. Quelles sont les significations attribuées aux peines alternatives comme pratique punitive? De façon générale, cette étude a utilisé de *Grounded Theory* comme méthodologie pour l'analyse et l'interprétation des données, en utilisant deux techniques de recherche: l'analyse de contenu et la construction d'un modèle statistique, les deux couvrant l'application de peines alternatives. La première a eu comme base de données des documents produits par les institutions directement impliquées à l'exécution des peines alternatives ou politiquement agissantes à leur utilisation. La seconde concerne aux données recueillies sur les personnes qui purgent de peines alternatives au District Fédéral jusqu'en Septembre 2012. Parmi les résultats de recherche, on peut voir que: (i) l'exécution des peines alternatives reproduit la même dynamique relative à la "sélectivité" de la justice pénale, i.e., le profil des personnes purgeant une peine alternative ressemble à ceux de condamnés à la privation de liberté; (ii) des peines alternatives ne se dégagent pas du sens de la punition comme une chose imposée par l'autorité légitime, et donc elles ont la dualité de punir afin de promouvoir la justice sociale et des politiques publiques inclusives; (iii) des peines alternatives apparaissent davantage comme un dispositif de contrôle social qu'un remplacement effectif de la prison; (iv) des peines alternatives ont échoué jusqu'ici de communiquer clairement leur dimension punitive à la société, ce qui devient une restriction politique et objective pour leur signification comme un véritable substitut à la prison.

**Mots-clés:** Punition. Peines alternatives. Contrôle social. Justice pénale. Contrôle pénal.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Distribuição das fontes de dados segundo instituição e unidade da federação.....	52
<b>Quadro 2</b> – Conteúdos constitutivo-argumentativos das penas alternativas.....	58
<b>Quadro 3</b> – Número de codificações por tema na primeira rodada de análise de conteúdo.....	60
<b>Quadro 4</b> – Número de codificações por tema associadas com o <i>governo das pessoas</i> .....	61
<b>Quadro 5</b> – Conteúdo constitutivo e argumentativo do <i>governo das pessoas</i> .....	62
<b>Quadro 6</b> – Palavras mais frequentes na composição dos conteúdos constitutivo-argumentativos que configuram o <i>governo das pessoas</i> e temas correlatos.....	64
<b>Quadro 7</b> – Palavras mais frequentes na composição dos conteúdos constitutivo-argumentativos que configuram os temas: ação política, moral e ordem (jurídico-legal)..	67
<b>Quadro 8</b> – Conteúdo constitutivo e argumentativo das penas alternativas dentro da justiça criminal em relação aos temas: ação política, moral e ordem (jurídico-legal).....	68
<b>Quadro 8a</b> – Conteúdo constitutivo e argumentativo das penas alternativas dentro da justiça criminal com respeito aos temas: pressupostos abolicionistas, completude da pena e <i>net widening</i> e <i>add-ons</i> .....	69
<b>Quadro 9</b> – Palavras mais frequentes na composição dos conteúdos constitutivo-argumentativos que configuram os temas: pressuposto abolicionista, completude da pena e <i>net widening</i> e <i>add-ons</i> .....	70

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo sexo.....	94
<b>Tabela 2</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo faixa etária e sexo.....	94
<b>Tabela 3</b> – Legislação na aplicação da pena alternativa.....	95
<b>Tabela 4</b> – Distribuição da legislação para aplicação da prestação de serviço à comunidade.....	96
<b>Tabela 5</b> – Distribuição das infrações penais na aplicação da prestação de serviço à comunidade segundo sexo.....	96
<b>Tabela 6</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda em SM e infração penal.....	98
<b>Tabela 7</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda em SM e infração penal – dois grupos: < 10 SM e acima de 10 SM.....	99
<b>Tabela 8</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo escolaridade e infração penal.....	101
<b>Tabela 9</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo RA e infração penal.....	103

<b>Tabela 10</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo grupos de RAs por concentração de renda mensal, por residência e infração penal.....	105
<b>Tabela 11</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo horas de pena e infração penal.....	106
<b>Tabela 12</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda mensal em SM e horas de cumprimento de PSC.....	108
<b>Tabela 13</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo horas de PSC por grupos de RAs.....	109
<b>Tabela 14</b> – Distribuição das infrações penais na aplicação da prestação de serviço à comunidade segundo sexo.....	96
<b>Tabela 15</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda em SM e infração penal.....	98
<b>Tabela 16</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda em SM e infração penal – dois grupos: < 10 SM e acima de 10 SM.....	99
<b>Tabela 17</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo escolaridade e infração penal.....	101
<b>Tabela 18</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo RA e infração penal.....	103
<b>Tabela 19</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo grupos de RAs por concentração de renda mensal por residência e infração penal.....	105
<b>Tabela 20</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo horas de pena e infração penal.....	106
<b>Tabela 21</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda mensal em SM e horas de cumprimento de PSC.....	108
<b>Tabela 22</b> – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo horas de PSC por grupos de RAs.....	109
<b>Tabela 23</b> – Média de horas de prestação de serviço à comunidade.....	111

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Modelo 1: Penas alternativas como punição.....	59
<b>Figura 2</b> – Modelo 2: Penas alternativas como <i>o governo das pessoas</i> .....	65

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I – METODOLOGIA GERAL.....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 Desenho da pesquisa .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2 A questão geral da pesquisa .....</b>	<b>22</b>
<b>1.3 Métodos .....</b>	<b>23</b>
<b>1.4 Análise dos dados .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO II – A PUNIÇÃO NA CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE PODER E DOMINAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 Os contornos da punição como mecanismo de dominação e poder na teoria social.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2 A punição como exercício do poder.....</b>	<b>33</b>
2.2.1 O caso brasileiro: a punição voltada para índios, negros e classes subalternas .....	35
<b>2.3 As “alternativas penais” no Brasil .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO III – PENAS ALTERNATIVAS OU O GOVERNO DAS PESSOAS PELA PUNIÇÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>3.1 Sobre a punição e as penas alternativas.....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 O cenário brasileiro .....</b>	<b>48</b>
<b>3.3 A abordagem metodológica para análise de conteúdo das penas alternativas.....</b>	<b>50</b>
3.3.1 Amostra .....	51
3.3.2 Codificação .....	52
3.3.3 Análise dos dados.....	53
3.3.4 Preocupações metodológicas .....	56
3.3.5 Apresentação do resultado da análise de conteúdo .....	57
3.3.6 Considerações teóricas sobre a execução das penas alternativas.....	71
<b>CAPÍTULO IV – A ESTRATIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO .....</b>	<b>78</b>
<b>4.1 Estratificação e seletividade: duas faces da mesma moeda.....</b>	<b>78</b>
<b>4.2 Abordagem metodológica para construção do modelo estatístico multivariável da aplicação de PSC .....</b>	<b>86</b>
4.2.1 Variáveis .....	88
4.2.2 Estratégia analítica .....	90
4.2.3 <i>Missing data</i> .....	90
<b>4.3 Breve descrição da população penitenciária do Distrito Federal.....</b>	<b>91</b>

<b>4.4 Apresentação dos resultados.....</b>	<b>93</b>
4.4.1 Renda .....	97
4.4.2 Escolaridade .....	99
4.4.3 Local de residência.....	101
4.4.4 As penas em horas de PSC.....	105
<b>4.5 A seletividade penal nas penas alternativas.....</b>	<b>111</b>
<b>CAPÍTULO V – OS SIGNIFICADOS DA PUNIÇÃO NAS PENAS ALTERNATIVAS</b>	
<b>ESTRATIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO .....</b>	<b>119</b>
<b>5.1 Punição e controle social nas penas alternativas.....</b>	<b>119</b>
<b>5.2 O viés correcional das “alternativas” .....</b>	<b>125</b>
<b>5.3 O governo das pessoas: a inclusão social dos indivíduos e grupos sociais pela</b>	
<b>punição .....</b>	<b>129</b>
<b>5.4 A construção social do significado das penas alternativas .....</b>	<b>135</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>146</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>148</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>171</b>

## INTRODUÇÃO

Tomar o significado social da punição e particularmente as formas de punir como um objeto de estudo para pensar uma determinada sociedade ou temporalidade social não é algo inédito na produção da teoria social (FOUCAULT, 1987; GARLAND, 1990; RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004[1939]; DURKHEIM, 1999[1893]; MELOSSI; PAVARINI, 2006). Assim, pode-se assumir que a punição possui uma função social complexa, com especificidades e generalidades, que dialoga com o campo mais geral da teoria social e, dessa forma, com o estabelecimento de relações de poder, da autoridade e na formação de certa ordem político-social. Com isso, entende-se a punição como um construto social cujos significados e principalmente suas práticas são modificadas de acordo com os contextos históricos, socioculturais e político-ideológicos de cada sociedade.

A punição<sup>1</sup> e suas práticas, enquanto um exercício do poder, revelam os processos no estabelecimento de uma ordem social e política. Em outras palavras, a punição é empregada como um mecanismo de integração social e resolução de conflitos e, portanto, atua na configuração de um sistema de relações sociais pretensamente estáveis. Assim, a relação entre crime e punição não é explicada exclusivamente pela restauração ou restituição da justiça, retribuição ao mal causado ou prevenção do crime. A punição não tem relação somente com o crime, ela também diz respeito às expectativas e aos resultados de uma determinada sociedade. Para Durkheim (1997[1895], 1999[1893]), o crime é um fato social que forma e informa a consciência coletiva do que é certo e errado, e a punição, como resposta coletiva da sociedade, molda e estabelece as normas sociais. Por sua vez, Merton (1938) argumenta que as situações criminógenas vividas pelos indivíduos são produto da estrutura social, que produz relações sociais competitivas. E Foucault, em *Vigiar e Punir* (1987), destaca que a definição do que seja um crime, sua hierarquia de gravidade, margem de tolerância e o que era permitido modificou-se nos últimos duzentos anos. Dessa forma, a punição como forma de resolução de conflitos assume distintas e temporais configurações sociais, cujas interpretações mostram aspectos e substância da vida social e as formas de interação entre

---

<sup>1</sup> O significado da palavra punição (ποινή), tal como a conhecemos hoje, remonta à Grécia antiga. Seus sentidos estão associados às seguintes ações (verbos): compensar; multar; castigar; penitenciar; pagar; retribuir; satisfazer; redimir, salvar e libertar. O uso moderno da palavra, dentro do campo da penologia, vem do latim, *poenire*, e depois *punire*, que significa causar dor ou sofrimento ou submeter alguém a um severo castigo por uma infração ou uma falta ou ofensa cometida. Então, pode-se afirmar que a palavra penal (sistema ou execução) pertence ou envolve a ação de punir como retribuição, disciplina, correção e vingança.

grupos sociais e indivíduos (PINTO, 2010; NEDER, 2007; McBRIDE, 2007; BRAGA, 2003; MISZTAL, 2013).

Qualquer sociedade é fundada e estabelecida por meio de normas sociais, que são a expressão de valores sociais compartilhados. Os conteúdos de tais valores formam as bases cognitivas e emocionais de nossas percepções a respeito da vida social e seus domínios. Valores sociais não são desagregados e formados aleatoriamente, ao contrário, constituem-se de maneira inter-relacional. Isto inclui as percepções sociais a respeito das infrações penais, das violações morais, da justiça e da punição. Assim, pode-se considerar que a punição também constitui-se como mecanismo para sustentação de relações e interações sociais estruturadas e consolidadas. A distribuição da punição aplicada de acordo com as disposições sociais e políticas de uma sociedade busca a conformidade e a cooperação dos indivíduos e grupos sociais a partir da noção de reciprocidade dos valores compartilhados.

Portanto os valores sociais são elementos constitutivos para criação e sustentação de uma ordem jurídica e, por consequência, da lei e da punição. Em termos durkheimianos, os valores sociais estão imbricados com as normas morais, sendo as últimas pressões externas aos indivíduos e impostas coercivamente. Assim, a lei e a punição têm papel diretivo e regulador no comportamento dos indivíduos, por meio do desenvolvimento de uma cultura e práticas punitivas estabelecidas para conservação de uma ordem político-social. Essa cultura punitiva opera como um aparato para identificação e internalização das relações sociais estruturantes aos indivíduos, promovendo uma maior legitimidade da autoridade legal, da lei e dos modos de punir (TYLER; DARLEY, 2000; DURKHEIM, 1999[1893]).

Então, assumindo que a punição é guiada por valores sociais – e morais –, pode-se tomá-la como uma espécie de ideologia que trata indivíduos e grupos sociais socialmente subordinados como uma ameaça criminosa e política. E no caso brasileiro, particularmente forjada a partir de uma sociedade formada por relações patrimonialistas, paternalistas, hierarquizadas, um regime escravocrata e também pelos conflitos agrários. Nessa perspectiva, a punição operaria como um recurso para o estabelecimento e sustentação da ordem político-social, e seu escopo e intensidade enquanto intervenção penal produziriam resultados relevantes na perpetuação de estratificações e/ou estigmas em termos de classe, gênero e raça-cor-etnia (DA MATTA, 1978; PINHEIRO, 1983).

Dessa forma, as práticas punitivas possuem e revelam uma dimensão maior que o paradigma “crime-punição”, que contém em si uma estreita concepção da punição<sup>2</sup>. O exame das práticas punitivas revela as demandas do e para o governo de uma certa ordem político-social. A punição enquanto um mecanismo de controle social tem como função primária a imposição de obedecer à lei, com isso a pena é uma forma de controle social adiada até que uma transgressão realmente tenha ocorrido. É pela aceitação da punição como responsabilidade pessoal para com a infração que se confere legitimidade à estrutura social, à lei e à justiça criminal<sup>3</sup>.

Ao longo deste estudo, o leitor perceberá que o conceito legal de punição, atuando como categoria metodológica, analítica, crítica e reflexiva, é o seu fio condutor. Compreendida como uma prática social baseada na prevenção, retribuição ao mal causado e educação moral, e operada pelas e para suas funções penais e de acordo com certos significados sociais. Ainda, o conceito de punição aqui empregado repousa na ideia de que punir é uma resposta às violações das regras sociais, uma imposição externa ao indivíduo e alheia a sua vontade e baseada na sua culpabilidade e por uma autoridade legal (BECCARIA, 2000; BENTHAM, 2000[1789], 2001; HEGEL, 2001[1820]; KANT, 1952[1889]). No entanto, uma análise do conceito legal da punição não é o seu propósito, mas sim o estudo das penas alternativas enquanto prática punitiva no Brasil, particularmente seus significados como um agente sociocultural dentro uma ordem político-social e como forma de regulação sobre indivíduos e grupos sociais.

Os proponentes das penas alternativas argumentam que há "equivalências" entre a punição na comunidade e a prisão. E mais, que as penas alternativas atenderiam aos propósitos e necessidades do sistema penal com relação ao controle do crime. Ainda, as penas alternativas refletiriam uma hierarquia quanto às modalidades punitivas, em que a punição diferiria segundo a sua intensidade, severidade e infração cometida.

Dessa forma, estudar as penas alternativas nos campos da teoria social e da criminologia implica em compreender o significado do ato de punir e a maneira como são punidos aqueles que violam a lei. Segundo Silva (2011, p. 18), as pesquisas nacionais sobre

---

<sup>2</sup> A punição, segundo Benn (1967, p. 29), “é infligida a um agressor, por um crime que ele cometeu, é deliberadamente imposta, não apenas como consequência natural da ação de uma pessoa (como uma ressaca), é o dissabor essencial como em alguns tratamentos (como a dor da broca do dentista)”. Tradução livre.

<sup>3</sup> Para fins deste estudo, a justiça criminal é compreendida como um sistema que engloba procedimentos, práticas e instituições do Estado voltadas à conservação da ordem pública, ao controle da criminalidade e ao controle social, por meio de sanções penais àqueles que violam as leis. E por sistema penal, as instituições do Estado cujas funções envolvem a punição, o tratamento e a supervisão daqueles sentenciados por alguma infração penal.

punição concentram-se em quatro temas temporalmente distintos: a inquisição, a escravidão, as instituições policiais e o sistema prisional. Para o autor, “a sociologia da punição tem se dedicado a analisar as motivações, os usos políticos e os efeitos sociais da adesão de cada grupo social a um determinado modelo punitivo”. No Brasil, a discussão a respeito das “alternativas à prisão” – a extensão de seu desenvolvimento, se há ruptura ou continuidade, se a atenção dever ser dada ao crime ou ao criminoso – tem diálogo com o direito penal e ainda encontra-se incipiente no campo da teoria social.

A reflexão crítica das penas alternativas a partir da punição implica em pensar nas relações entre justiça criminal e o poder, entre o Estado e a população, entre os ideais políticos e o pragmatismo na administração da ordem político-social. Uma organização social, qualquer que seja, cria o poder de punir e para isso é preciso uma explicação e justificação, não apenas como exercício do poder e da autoridade. Então, a punição como uma significativa instituição social e política é moldada também por forças culturais, e essas desempenham um papel fundamental nos esforços para manter a dinamicidade e a legitimidade dos dispositivos punitivos (GARLAND, 1990).

Foi a partir do questionamento do papel político e penológico atribuído às penas alternativas na justiça criminal brasileira, como substitutos da pena privativa de liberdade, que este estudo tomou forma. O uso da palavra “alternativas” suscita uma questão teórica, pois o seu uso assume que sanções ou penas “alternativas” são substitutas para uma outra forma de punição. A ideia de uma nova forma de punição implica não só a reformulação do sistema penal, mas também o exercício de poder, do governo e o controle social sobre as pessoas em termos foucaultianos. Assim, o primeiro olhar sobre as penas alternativas pressupõe que estas buscam o seu reconhecimento dentro da justiça criminal a partir da perspectiva de um sistema penal “transcarceral” de controle social – indivíduos disciplinados, integrados e úteis – em vez do confinamento de seres humanos (FOUCAULT, 1987, 2011; PRATT; BROWN; HALLSWORTH; MORRISON, 2005; SOUZA, 2014; GARLAND, 1991, 1997). Dessa forma, no cenário brasileiro, as penas alternativas, entendidas como uma forma de punição, rivalizam com a hegemonia do sistema penal-carcerário, uma vez que colocam em risco a “soberania” da prisão como prática punitiva. Ainda, as penas alternativas se valem dos pressupostos do abolicionismo penal, pois assumem a pena de privação de liberdade como mecanismo central do sistema penal contemporâneo e a prisão como uma manifestação do poder estatal opressivo (DEVOTO; JULIANO, 2012; NINÕ, 2012).

Ainda, a punibilidade cruza-se com a fundação da justiça criminal, sendo forjada por padrões históricos e sociológicos. Dessa forma, o significado social da punição está no sentido a ela atribuída enquanto prática penal e mensagem simbólica comunicada. A punição enquanto uma prática social deve ser decifrada e compreendida em retrospectiva, indagando se ela poderia ser reduzida a um efeito ou a um atributo das disposições sociais, possuir seu próprio desenvolvimento e racionalidade ou estar submetida a funções sociais, econômicas e políticas.

A ideia de “alternativas” penais tais como a conhecemos hoje está relacionada à formação e ao desenvolvimento do Estado Moderno, no século XVIII, e aos movimentos humanitários e religiosos do século XIX. Na Inglaterra do século XIX, com a criação da justiça juvenil, houve a flexibilização das penas aos menores de idade, de modo que o juiz podia substituir a pena corporal pela pecuniária. Nos Estados Unidos, a introdução da suspensão condicional da pena aos menores de idade deu-se por meio de mudanças na legislação correcional, especificamente o *Reformation and Industrial School Act*. Por meio do *Probation Office for Adults*, os benefícios das alternativas à prisão foram estendidos aos infratores adultos, desde que primários. As inovações penológicas na Inglaterra e Estados Unidos gradativamente influenciaram a legislação penal de outros países, chegando ao Brasil somente em 1924, com a adoção da suspensão condicional da pena a partir do Decreto nº. 16.588. E, teoricamente, as “alternativas” foram reforçadas com a Escola da Defesa Social, na segunda metade do século XX, cujo fundamento geral é que a lei não serve para punir simplesmente, mas repreender e controlar comportamentos que colocam em risco a sociedade (IGNATIEFF, 1981; GARLAND, 1990; COSTA, 1999; ANCEL, 1965).

A aplicação e execução das penas alternativas suscitam a discussão sobre os significados da punição atribuídos a ela. E coloca, ainda, uma questão à teoria social e à criminologia, qual seja, o uso da palavra “alternativas” assume que as alternativas à prisão são substitutos para uma punição já estabelecida e consolidada – o encarceramento. Assim, tomar o encarceramento como referência para punição implica em assumi-lo como norma, contra a qual as outras formas de punição devem ser aferidas de acordo com a privação ou limitação da liberdade.

A intenção deste estudo foi combinar a análise empírica e considerações teóricas a respeito das penas alternativas dentro do vasto domínio da punição, procurando eliciar seus propósitos e significados. Nas ciências sociais e criminologia brasileira, a punição como objeto de estudo aparece de forma transversal: pelas mudanças na legislação penal no país,

pelas alternativas à prisão como resposta à superpopulação carcerária, pela configuração da justiça criminal como uma estrutura social e politicamente racializada ou pela justiça restaurativa como gestão de conflitos por meio de práticas e saberes paralelos ao direito penal. E o diálogo sobre as penas alternativas está concentrado sobretudo no campo político, como resposta à falência do sistema prisional. Há ainda um largo campo de pesquisa para as penas alternativas, por exemplo: sobre a sua configuração social, seja como controle social ou prática de justiça; ou a sua distensão com as estruturas de poder e dominação. Portanto, este estudo apresenta-se como uma espécie de iconografia das relações sociais, das racionalidades política e jurídica na execução das penas alternativas. Contudo, sem ignorar o papel da punição dentro do complexo, flutuante e polimorfo processo de controle social de indivíduos e grupos sociais (PINTO, 2006; VASCONCELOS, 2011; CONCEIÇÃO, 2009; PRUDENTE, 2012; BOONEN, 2011; BENEDETTI, 2009; ROUSSEAUX; DWYER, 1997; LIMA, R., 2004; COELHO, 2013; LEMGRUBER, 2001).

Resumidamente, o presente estudo propõe uma análise empírica da execução das penas alternativas e sua teorização como resposta penal e prática punitiva, suas tendências e disputas dentro do jogo dos regimes penais. Presumidamente, as penas alternativas podem ser a extensão da punição a novos domínios da vida social, uma adaptação do projeto modernista para atender às incapacidades do sistema prisional. Ou as penas alternativas podem constituir-se como um novo significado à punitividade, um novo modo de regulação social por meio de uma tutela punitiva sobre indivíduos e grupos sociais.

Este trabalho organiza-se em cinco capítulos. No primeiro capítulo, apresento a abordagem metodológica e o desenho da pesquisa, que perpassa o uso da punição como ferramenta analítica para condução da pesquisa proposta. Foram abordados os pressupostos epistemológicos e teórico-metodológicos desenvolvidos pela *Grounded Theory* para análise de conteúdo dos enunciados das penas alternativas, bem como para construção de um modelo multivariável da sua execução penal. Ainda, buscou-se dimensionar o papel da punição como categoria principal de análise para o estabelecimento das relações entre a empiria e a teorização. Nesse capítulo também elaboro minha aproximação pessoal do objeto de estudo. Deve-se destacar que nos capítulos três e quatro o leitor encontrará uma seção metodológica referente a cada técnica de pesquisa em particular.

No segundo capítulo, apresento os contornos da punição e seu protagonismo na instauração e conservação de estruturas de poder e dominação, utilizando referências bibliográficas internacionais e nacionais. Exponho o uso das práticas punitivas, os contextos

histórico, político-criminal e sociocultural em que foram produzidas e ao que se propunham e os efeitos que produziram. Com isso, objetivou-se mostrar até onde foi possível identificar os efeitos produzidos pela punição na formação da sociedade brasileira, sua estrutura social e suas formas de sociabilidade.

Em seguida, no terceiro capítulo apresento os resultados da análise de conteúdo, os temas emergentes e suas conexões com a categoria principal de análise. Esse capítulo ainda apresenta avaliações e considerações a respeito dos elementos constitutivos e argumentativos das penas alternativas que interagem na sua formação enquanto um projeto político no cenário penológico brasileiro.

No quarto capítulo, por sua vez, apresento os resultados do modelo estatístico multivariável e descritivo, da aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade (PSC) no Distrito Federal. É apresentada a descrição dos resultados obtidos a partir dos dados coletados na Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (Vepema). São apresentadas as características sociodemográficas dos cumpridores de PSC e os padrões dominantes com referência à execução dessa pena alternativa.

E por fim, no quinto capítulo apresento as considerações finais e teóricas, ressaltando e discutindo aspectos, questões e temáticas que foram surgindo ao longo dos capítulos anteriores. A intenção foi oferecer uma teorização sobre a construção social das penas alternativas pelos significados que comunicam e refletem na justiça criminal e para sociedade.

## CAPÍTULO I – METODOLOGIA GERAL

Este capítulo apresenta a metodologia de pesquisa utilizada que orientou a coleta de dados, sua análise e desenvolvimento da teorização indutiva do objeto em estudo. Em primeiro lugar, são detalhadas as diretrizes fundamentais da *Grounded Theory*. Essa abordagem metodológica forneceu fundamentos úteis, aliando considerações teóricas e informação empírica para apreender as percepções e significados em relação ao objeto estudado. Seu ponto forte está em explicar o que ocorre na vida prática em uma determinada situação e em um determinado momento em vez de simplesmente descrever o que deveria estar acontecendo.

A *Grounded Theory* pode ser apresentada como uma maneira de fazer pesquisa e teorização indutiva, uma metodologia geral de análise constante e comparativa que permite a emersão de categorias analíticas a partir dos dados empíricos. São os dados empíricos a fonte para uma teorização indutiva. Essa abordagem metodológica foi desenvolvida nos Estados Unidos pelos sociólogos Barney Glaser e Anselm Strauss, cujo primeiro livro, *Discovery of Grounded Theory*, foi publicado em 1967. Fundamentalmente, a abordagem da *Grounded Theory* pode ser concebida como passos e processos, uma aproximação do pós-positivismo com o construtivismo<sup>4</sup>.

O objetivo é uma teorização que possa promover a identificação e compreensão de padrões concernentes ao objeto em estudo e também a sua análise, conceituação e interpretação. A interpretação dos dados é um processo interativo que implica reconhecer a íntima relação entre o pesquisador e a análise dos dados. O princípio é deixar a teorização

---

<sup>4</sup> O fundamento central do positivismo pode ser resumido na ideia de que o trabalho científico é objetivamente a observação e a medição da realidade, o empirismo. Por sua vez, o pós-positivismo não significa somente uma revisão da posição positivista. Ao contrário, é a rejeição do princípio central do positivismo. A abordagem pós-positivista reconhece que a forma como os pesquisadores pensam e trabalham e a maneira como pensamos a nossa vida cotidiana não são muito diferentes. A diferença está no fato de o trabalho científico seguir procedimentos específicos para garantir que as observações são verificáveis, precisas e consistentes. Geralmente os pós-positivistas são construtivistas. Essencialmente, o construtivismo está calcado na ideia de que o conhecimento é construído pelo pesquisador com base na sua atividade mental. O pesquisador é um agente ativo na busca por significados. Cada pesquisador gera suas próprias "regras" e "modelos mentais", que os usa para dar sentido ao fenômeno estudado. A produção de conhecimento é, portanto, o processo de ajustar os "modelos mentais" ao conhecimento já existente. Ou seja, os construtivistas acreditam que a construção do conhecimento e sua objetividade estão baseados e residem na percepção individual do pesquisador acerca do fenômeno investigado. Assim, é imprescindível que o pesquisador coloque de lado seus preconceitos e crenças e construa o entendimento do fenômeno pela reflexão de suas experiências pessoais em campo e pela relação entre o conhecimento novo com aquele já estabelecido e fundamentado. O principal princípio do construtivismo é a busca pelo significado cognitivo dos conceitos gerais do fenômeno estudado, suas conexões e não fatos isolados (POONAMALLEE, 2009; BACKMAN; KYNGÄS, 1999; HALL; CALLERY, 2001; MILLS et al., 2007).

emergir dos dados como parte do processo de pesquisa. Dessa forma, os dados são metodicamente coletados durante o curso da pesquisa para o desenvolvimento de uma teorização substantiva e específica do tema pesquisado.

Para Glaser e Strauss (2009), a abordagem metodológica da *Grounded Theory* permite estudar os significados dos fenômenos sociais a partir do pressuposto de que os significados são compartilhados por meio de uma linguagem comum e pela socialização. Assim, assumi a *Grounded Theory* como abordagem metodológica para o estudo dos significados da punição nas penas alternativas e os processos sociais implicados na sua execução. Os significados são compostos por conceitos e suas relações recíprocas, que descrevem, explicam e representam substantivamente o fenômeno social estudado. Ainda, o uso da *Grounded Theory* permitiu ao estudo o desenvolvimento de uma teorização indutiva-substantiva a partir das categorias analíticas – também chamadas de temas neste estudo – que surgiram, e que está voltada para fomentar o debate entre os sujeitos envolvidos no amplo processo social das penas alternativas (GLASER, 1978; STRAUSS; CORBIN, 1990; GLASER; STRAUSS, 2009).

O enfoque metodológico da *Grounded Theory* envolve a discussão da relação entre os dados empíricos e a teoria. Enfim, o papel dos pressupostos teóricos na condução da investigação. As primeiras ideias ou pressupostos sobre o fenômeno estudado não são colocados de lado. Pelo contrário, o pesquisador utiliza-os a fim de iniciar o processo de observação, identificar orientações teóricas ou literatura a ser revisada e, mais importante, para a seleção das primeiras categorias de análise. De acordo com Strauss e Corbin (1990), a revisão da literatura mostra implicitamente a sensibilidade teórica do pesquisador para com o fenômeno estudado. No entanto, diferentemente da abordagem hipotético-dedutiva, a *Grounded Theory* dispensa o emprego de teorias claras e precisas para coleta de informações. A ênfase está no processo de investigação, na relação entre os dados e a teoria, e nas categorias e conceitos relevantes para interpretação mesmo que conflitantes (KELLE, 2007; GLASER, 1978).

Epistemologicamente, o uso da *Grounded Theory* não deve ser reduzido a um indutivismo ingênuo ou a uma justificativa para ignorar o conhecimento prévio e fundamentado sobre o objeto de estudo. O pesquisador não é uma folha em branco desprovido de experiência ou conhecimento, portanto a teoria é usada pelo pesquisador para obter novas observações e categorizações analíticas dos dados a partir de ideias anteriores. Isto pode ser problemático para o pesquisador, porque pode causar dificuldades no processo de

investigação. O maior risco é uma interpretação dos dados imbuída somente por conceitos teóricos, ao mesmo tempo em que o conhecimento prévio pode direcionar a pesquisa para um novo caminho, também pode tornar mais difícil encontrar um novo ponto de vista. Por exemplo, a revisão da literatura pode ajudar a clarear os pensamentos ou dirimir o tema da pesquisa. Nesse caso, o pesquisador necessita familiarizar-se com o conhecimento anterior de modo a ser capaz de delinear com precisão o objeto de estudo.

### **1. 1 Desenho da pesquisa**

Como em qualquer outro estudo, o desenho desta pesquisa tem sua origem em uma situação particular, neste caso, minha experiência laboral no ano de 2009 – e consequentemente uma espécie de observação participante – na Coordenação-Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas (CGPMA) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça. Os pensamentos iniciais foram impulsionados pelas preocupações e dilemas experienciados no exercício da minha atividade funcional, seja na coleta de dados ou na sua crítica no ambiente de trabalho. Inevitavelmente, isso implicou a transmissão de pressupostos, valores, interesses, emoções e teorias – que atuam como pré-conceitos – e influenciou a forma como os primeiros dados foram coletados e interpretados. Assim, coube a mim enquanto pesquisador mitigar os efeitos potencialmente prejudiciais de pré-conceitos teóricos, políticos, institucionais e penológicos sobre as penas alternativas, que poderiam contaminar o processo de pesquisa. O primeiro passo foi o reconhecimento de que minha atuação profissional na CGPMA poderia contaminar a formulação de questões para a pesquisa, que tipos de dados coletar, quais questões formular e posteriormente a análise e interpretação. Suscintamente, o trabalho institucional e político da CGPMA é apresentar as penas alternativas como uma solução penal mais barata, humanizada e resposta eficaz ao encarceramento em massa, enquanto uma pena preventiva e realmente ressocializadora. Também a literatura nacional a respeito das penas alternativas preponderantemente tem destacado os seus aspectos positivos na substituição do cárcere (TUFFORD; NEWMAN, 2012; CHARMAZ, 2006).

Assim, a primeira decisão metodológica para condução da pesquisa foi cessar meu vínculo funcional com a CGPMA, a fim de evitar qualquer interpretação enviesada pelas

disposições político-institucionais<sup>5</sup> do ambiente de trabalho. De qualquer maneira, minha experiência laboral e meu interesse como pesquisador permitiram dar sentido, subjetiva e objetivamente, aos dados primários coletados e suas ambivalências. Dessa forma, o período de dez meses de trabalho na CGPMA serviu para reflexão do objeto e emergência de potenciais questões da pesquisa, por meio da observação empírica e referências teóricas. Assim sendo, a literatura nacional e internacional<sup>6</sup> sobre as penas alternativas foi revisada, com o objetivo de familiarizar-me com o conhecimento acumulado. A intenção não foi testar a validade das teorias existentes, a ideia principal foi erigir uma estrutura teórica preliminar para orientar o desenho da pesquisa, encontrar palavras-chave, conceitos e primeiras análises. Tanto na produção nacional quanto na internacional, as penas alternativas são apresentadas como a solução para superpopulação carcerária, que consiste na execução de sanções penais na comunidade. No entanto, pôde-se perceber claramente duas abordagens distintas sobre as penas alternativas. A literatura internacional destaca as penas alternativas dentro das mudanças cumulativas e estratégicas do exercício da punição pela justiça criminal (MORRIS; TONRY, 1991; NONET; SELZNICK, 1978; PRATT et al., 2005; TONRY, 1997, 2001; MATTHEWS; YOUNG, 2003; GARLAND, 1996; SAYRE-MCCORD, 2001), enquanto a literatura nacional enfatiza as penas alternativas como uma efetiva e menos penalista ressocialização do infrator e, mais, como política pública para o resgate da cidadania de parcela da população, porém executada por meio de uma sanção penal (VOLPE FILHO, 2009; ILANUD, 2006; FRANÇA, 2010; MARQUES JÚNIOR, 2012; SEQUEIRA, 2002; SILVA; PESSOA, 2008).

De acordo com Glaser (1978), esse período compreendeu a fase do *input*, em que os primeiros dados e considerações teóricas tomam o pensamento do pesquisador. Com isso, foi possível reconhecer as dissidências a respeito dos significados, justificativas e intenções das penas alternativas. A primeira descoberta foi que a “palavra” ou mesmo o significado da punição raramente aparece na literatura nacional ou no debate político sobre as penas alternativas. Nacionalmente, o debate é dominado pela substituição do cárcere pelas alternativas à prisão, a punição seja como relação social ou instituto social não mobiliza os

---

<sup>5</sup> Entre a criação da CGPMA, em 2006, até minha participação, em 2009, é razoável assumi-la como um espaço institucional no qual os agentes sociais e políticos com interesse nas alternativas à prisão convergiram e competiram na construção das penas alternativas como política pública. Aqueles que apoiavam as penas alternativas procuraram impô-las como um paradigma dentro da justiça criminal por meio de uma espécie de ativismo abolicionista.

<sup>6</sup> A literatura revisada compreende quase que na sua totalidade trabalhos concernentes aos Estados Unidos e alguma produção do Reino Unido. Isto porque a “ideia” de alternativas à prisão pode ser referida ao desenvolvimento dos dispositivos de *probation* e *parole* no final do século XIX nos Estados Unidos.

agentes sociais e políticos envolvidos no processo. Assim, uma ampla categoria analítica emergiu da revisão preliminar da literatura, a punição, o que contribuiu para a focalização da pesquisa. A partir da categoria punição, questões gerais, flexíveis e abertas foram colocadas no contexto empírico das penas alternativas. O que distinguiria as penas alternativas da prisão enquanto punição penal, embora compartilhassem preceitos formadores da criminologia clássica – prevenção, retribuição ao mal causado e educação moral? As alternativas à prisão seriam uma efetiva punição em substituição à rigorosa pena de privação de liberdade? Com que autoridade e justificativa nós punimos?

Dessa forma, pôde-se perceber que a criação e proliferação de serviços e estruturas legais para execução, monitoramento e fiscalização de penas alternativas no país evocam uma discussão cultural, política e institucional sobre esse novo modo de intervenção penal dentro e fora da justiça criminal. A execução das penas alternativas requer novas representações da punição, do infrator e suas distintas tipologias, além disso, traz à tona novas orientações para a ação social do sistema penal, seus programas e serviços. Dentro dessa perspectiva, sentenciar um indivíduo que atentou contra os valores sociais e as regras da ordem político-social a uma pena alternativa torna-se, de certa maneira, um conflito ideológico no interior da justiça criminal.

## **1. 2 A questão geral da pesquisa**

O estudo das penas alternativas suscita várias questões à teoria social e à criminologia, o que implica uma dificuldade na definição de único problema de pesquisa. Por exemplo, quanto a sua efetividade na redução da reincidência ou quanto ao seu grau de coercitividade. No entanto, um problema deve ser claramente indicado.

Ao longo das últimas duas décadas, o cenário penológico brasileiro tem sido marcado pelo aumento da população carcerária, e a consolidação das penas alternativas, como um substitutivo penal à prisão. Porém o caráter punitivo das penas alternativas não é comunicado ou expresso inequivocamente como a privação da liberdade. O propósito anunciado pelas penas alternativas é a responsabilização e a ressocialização do infrator na comunidade, a garantia da cidadania e não causar qualquer tipo de sofrimento, contudo as penas alternativas expressam uma sentença penal aplicada pela justiça criminal e uma

condenação moral pela sociedade. Com isso, pode-se perceber um descompasso entre a compreensão das penas alternativas enquanto uma sanção penal imposta por uma autoridade legal e o significado social que lhe é atribuído. A ausência de clareza da dimensão punitiva das penas alternativas torna-se uma restrição política e objetiva para sua significação como real substituto à prisão.

Portanto, o que está em jogo são as bases sociais, políticas e legais para significar diferentes formas de punição como opções da sociedade para expressar uma condenação legal e moral. E mais, a punição como expressão da lei deve afirmar e comunicar os valores que constituem essa sociedade. Assim, uma questão geral guiou este estudo:

- Qual(is) o(s) significado(s) e função social das penas alternativas como prática punitiva no ordenamento da vida social, e particularmente, para a justiça criminal?

### **1.3 Métodos**

A escolha da punição como um recurso analítico-metodológico, e sociológico, funcionou como um condutor do processo de investigação das relações constitutivas das penas alternativas, suas ambivalências e suas práticas socialmente incorporadas dentro da justiça criminal. Dessa forma, a punição é a unidade de análise central nesse estudo, pelo entendimento que ela está em acordo com os contextos sociocultural e político-ideológico da vida social, e seu significado é expresso e comunicado por meio das penas. Nesse sentido, a investigação focou a significação e função social da punição nas penas alternativas, em termos subjetivos e objetivos. Para compreender o que constitui e como se constitui as penas alternativas, como punição substitutiva à prisão. Duas perguntas orientaram a investigação.

- Qual o significado e a função social da punição na execução das penas alternativas?
- As penas alternativas, como modo de punição, é um veículo que comunica determinada ordem político-social – quem, como e por que um indivíduo é punido?

Dois métodos foram usados no processo de investigação, um qualitativo e outro quantitativo, ambos tendo a punição como unidade/categoria central de análise. A abordagem metodológica da *Grounded Theory* não implica o uso de um único método, ao contrário, pode englobar vários métodos. Um deles foi a análise de conteúdo, que permitiu identificar os argumentos e elementos constitutivos das penas alternativas em seu contexto. Em outras palavras, tal análise permitiu que fossem analisados a intenção, interesse e significado dos enunciados sobre a execução das penas alternativas. Ainda, o uso dessa técnica permitiu o exame de uma grande quantidade de textos. Com isso, foi possível identificar a distribuição e a frequência de palavras, termos, conceitos e temas, assim como a constância ou mudança das relações estabelecidas entre eles. Os significados dos enunciados e suas relações foram apropriados por meio de um mapa de análise. A codificação foi orientada para a comparação constante entre conceitos e temas e pelas questões teóricas da pesquisa. Para isso, foi usado o *software* Nvivo 10.0 (CARLEY, 1993).

O segundo método, quantitativo, tratou de construir um modelo descritivo-multivariável da aplicação das penas alternativas a partir das perguntas: quem, como e por que o cumpridor de penas alternativas é punido? Para isso, foram usadas as informações sociodemográficas do cumpridor coletadas na Vara de Execução de Penas Alternativas (Vepema) do Distrito Federal. Originalmente, a intenção era a geração de uma regressão linear múltipla para predizer os efeitos das variáveis independentes – sexo, escolaridade, idade, renda e infração penal – na variável dependente – número de horas de prestação de serviço à comunidade como punição. No entanto, no curso da investigação, verificou-se uma acentuada uniformidade na punição aplicada aos cumpridores, bem como uma baixa variabilidade nas variáveis independentes. Devido à baixa variabilidade nas observações, a regressão linear não mostrou nenhum resultado realmente significativo, demonstrando a necessidades da adição ou substituição de outras variáveis dentro do modelo. Os atributos sociais dos cumpridores não têm efeito significativo na predição no número de horas de prestação de serviço à comunidade, ao menos no Distrito Federal. Assim, os resultados da regressão linear não acrescentaram nenhum resultado substantivo que a análise multivariável não tenha demonstrado e, por isso, não são apresentados neste estudo.

## 1.4 Análise dos dados

Um dos pressupostos da abordagem metodológica da *Grounded Theory* é que a representação da realidade pela pesquisa social é sempre relativa, ou seja, produto de uma interpretação construída pelo pesquisador. Essa ontologia relativista é identificável nas proposições de Strauss e Corbin (1990, p. 59) quando afirmam que “fazer análise é, de fato, fazer interpretações”. A interpretação construída no curso desta investigação reflete o processo transacional de análise entre o pesquisador e os dados, ou seja, quais dados são importantes para o desenvolvimento de uma teorização indutiva e substantiva – o que os autores chamam de sensibilidade teórica. A orientação teórica deste estudo, mesmo que não mencionada explicitamente, está implícita na forma do problema, na forma como a literatura foi revista e, mais importante, na seleção da própria metodologia e métodos usados.

Portanto a teoria e o conhecimento previamente adquirido do objeto de estudo devem ser vistos como uma vantagem e não somente como uma ameaça que pode obscurecer a visão do pesquisador. O cuidado está em não permitir que a teoria e o conhecimento prévio bloqueiem a sensibilidade do pesquisador para quais dados são significativos. Por isso a análise comparativa dos dados foi constante, a fim de mostrar não só as regularidades, mas também as contradições ou ambivalências. Ainda, a constante análise comparativa de temas ou categorias emergentes em relação à punição levou a uma saturação dos resultados, ou seja, alcançou o ponto em que novos temas ou categorias não adicionaram substantivamente propriedades ou dimensão relevante na relação entre penas alternativas e punição. Assim, o processo de análise foi uma extensa elaboração processual dos dados, pelo dimensionamento e uso específico de temas ou categorias emergentes na formulação de um modelo analítico. Com isso, a teorização foi desenvolvida, e a validade do referencial teórico pode ser verificada por meio do próprio processo de investigação (ANNELLS, 1997).

Nesse sentido, a análise dos dados foi um processo de múltiplos estágios, o que exigiu sensibilidade teórica para trabalhar os resultados que emergiram a partir dos dados. De maneira geral, este estudo procurou organizar os dados e resultados gerados para além da descrição das penas alternativas, dispensando atenção em interpretá-los. A análise focou a geração de modelos, por semelhanças e diferenças, que permitisse ao pesquisador mover-se da ordenação conceitual para a teorização indutiva-substantiva. Pela comparação constante, foram identificados temas e padrões emergentes nos dados coletados, sejam quantitativos ou

qualitativos, bem como suas propriedades básicas. Esse processo de comparação constante concentrou-se nas conexões entre a unidade central de análise, a punição, e suas conexões com os temas e resultados que emergiram.

Assim, a punição assumiu de certa forma o papel de um imperativo analítico, um recurso para organizar esquemas e quadros de interpretação. Com isso, foi possível alinhar as percepções e significados das penas alternativas como prática punitiva na justiça criminal e compreender suas ações, expectativas e ambivalências. Os resultados gerados pela investigação, sejam qualitativos ou quantitativos, funcionaram como estruturas unificadoras na interpretação dos significados das penas alternativas pela clarificação das conexões entre a categoria central de análise e temas emergentes ou informações obtidas pelo modelo estatístico. A teorização indutiva-substantiva das penas alternativas como uma prática punitiva foi elaborada a partir dos resultados gerados pela investigação, remetidos às relações estabelecidas entre punição e as penas alternativas dentro do amplo e diverso quadro teórico que orientou o estudo. As conexões entre punição e os temas emergentes, apoiadas em dados sistematicamente coletados e analisados, possibilitaram a construção de modelos específicos para uma teorização indutiva-substantiva da significação das penas alternativas.

## **CAPÍTULO II – A PUNIÇÃO NA CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE PODER E DOMINAÇÃO**

### **2. 1 Os contornos da punição como mecanismo de dominação e poder na teoria social**

A punição tem significados comuns que aparecem nos discursos sociológico, penológico e filosófico. Além disso, tem implicações muito específicas sobre as liberdades individuais e o exercício do poder. Assim, as fronteiras do campo da punição e controle social são levadas para mais perto dos assuntos políticos e do campo da teoria social. Este capítulo discorre sobre a orientação e os interesses com relação à punição, articulando implicações práticas e políticas e considerando a abordagem ocidental. Seu conteúdo procurou balancear aspectos históricos e culturais e a crítica contemporânea referente à punição. As questões de poder e de dominação mostram-se fundamentais para o seu argumento e na articulação dos textos analisados.

Uma questão geral que diz respeito à punição é a sua justificativa. Por que punir? O pensamento legal e político sobre a punição é comumente ponderado a partir de duas contribuições, uma filosófica e outra teórica, presentes nas obras de Immanuel Kant e Jeremy Bentham. Na primeira, a punição aparece como um problema moral em relação a sua justificativa e a sua finalidade. Na segunda, a punição é sinalizada como um mecanismo de controle do crime. Dessa forma, pode-se dizer que existem duas escolas dominantes com respeito à justificativa para a punição; o utilitarismo – a justificação moral – e o retributivismo – a justificação legal. Ambas as abordagens, no que se refere à execução da punição pela justiça criminal, apelam à autoridade política, à ordem legal, à estrutura social e ao contexto cultural para explicar a distribuição da punição. Assim, o entendimento da punição implica não somente compreender a economia moral da raça humana ou o controle do crime, mas também a natureza das estruturas sociais e políticas (BENN, 1958; KORINTANSKI, 2011; HEYKING, 2011).

Dessa forma, além das abordagens filosófica e penológica, existe a abordagem sociológica para distinguir a punição como uma instituição social moldada por forças sociais e históricas. A punição tem determinações sociais para além do controle do crime, como os seus métodos e a natureza dos regimes e instituições penais. A perspectiva sociológica ajuda a fornecer e desenvolver o significado da punição como artefato cultural e histórico e avaliar

seus efeitos sociais e simbólicos mais amplos. Assim, a punição e, conseqüentemente, o sistema penal são mediados por convenções culturais, disposições econômicas e políticas (GARLAND, 1991).

O trabalho de Rusche e Kirchheimer (2004[1939]) é um exemplo da análise histórica das práticas punitivas como um produto e materialização de instituições político-sociais específicas, ou seja, a punição como um sistema de práticas penais. De maneira geral, os autores afirmam que a punição é um mecanismo de dominação de classe, que orienta o desenvolvimento de políticas penais para o controle dos pobres. Assim, a punição não seria exclusivamente uma resposta social ao crime, uma vez que as instituições penais são parte de um plano social mais amplo e relacionadas com funções sociais mais diversas. Rusche e Kirchheimer argumentam que o surgimento da força de trabalho livre e posteriormente o mercado de trabalho tiveram influência sobre a escolha dos métodos penais e seus padrões de uso – na acumulação capitalista – na Inglaterra entre séculos XVII e XVIII. A transformação do trabalho humano como um recurso valioso foi determinante para supressão das punições corporais e capitais. Na metade do século XIX, houve as primeiras experiências de um sistema de liberação intermediária que evoluiu para o sistema de liberdade condicional. Ainda, de como a maior aplicação de penas pecuniárias no século XX como prática penal foi possível somente devido ao acesso à renda monetária de toda população, portanto, uma medida penal capitalista.

O estudo de Griffiths (2004) é outro exemplo sobre como o desenvolvimento do direito penal na Grã-Bretanha acompanhou outras transformações políticas e sociais, como a expansão do poder estatal e o crescimento urbano entre os séculos XVI e XVIII. Nos centros urbanos, o açoite como uma forma de correção era uma combinação de dor e vergonha e uma medida de controle das multidões. Além do crescimento da população urbana, o desenvolvimento da punição legal foi marcado por reações às pressões sociais da época, como as mudanças no uso da terra, a inflação de preços e as revoltas religiosas. Nesse período a punição era administrada por um ethos baseado na noção de honra e num contexto cultural que exigia uma conduta correta. Então, punir era um ato de reforma do desviante, geralmente voltado para os forasteiros e os mais pobres. E punir os infratores na cena do crime, no espaço público, era uma forma de reforçar os valores morais, de garantir sua submissão e comunicar visualmente a validação da ordem político-social.

O ato de punir, histórica e sociologicamente, não é orientado exclusivamente pelas determinações e necessidades do controle do crime. Punir também é a capacidade de interferir

arbitrariamente na vida de uma pessoa. O enforcamento de supostas bruxas no século XVII, nos dois lados do atlântico norte, tem sido atribuído a uma reação a fim de reafirmar a autoridade masculina, devido ao fato de que algumas mulheres estavam testando as barreiras de gênero. Nas colônias inglesas na América do norte, os Quakers valiam-se da punição corporal como resposta a qualquer ameaça as suas crenças e estilo de vida e uma forma de manter a coesão e ordem moral na comunidade. Nas Américas espanhola e portuguesa, o sistema jurídico colonial funcionou efetivamente como uma força simbólica e coercitiva para imposição da vontade do soberano e punição aos que se recusassem a obedecê-lo. Nada mais justo que os povos indígenas, sem fé ou leis, fossem dominados, vigiados e controlados (DEVEREAUX; GRIFFITHS, 2004; GASKILL, 2007; MIETHE; LU, 2005; CARVALHO, 2004, CEBALLOS, 2009).

Entre o século XVI e início do XX, pode-se identificar três perspectivas distintas sobre a punição na Europa e também nas Américas, classificadas como central, marginal e adjunta. A primeira, central, localiza a punição na formação da cidade moderna, no desenvolvimento industrial do colonialismo e do Estado ocidental moderno. Assume-se a punição como um mecanismo central para a inculcação da disciplina e competências comportamentais, como elemento constitutivo da democracia liberal. Dessa forma, pode-se incluir a punição como parte de um projeto epistemológico para a criação das condições e conformação de um sujeito político – o Estado – de acordo com os valores liberais e democráticos e as preocupações sociais e econômicas. A segunda perspectiva, marginal, refere à categorização e segregação de indivíduos e grupos sociais, apartados socialmente e/ou geograficamente. A punição – pela prisão –, depois de disciplinar a força de trabalho moderna e eliminar ameaças à autoridade política, torna-se um mecanismo de higienização e purificação da sociedade. E a terceira, adjunta, combina e consagra o espaço urbano como um espaço punitivo junto com a prisão. Em outras palavras, a prisão e a comunidade simplesmente deixam de ser espaços punitivos paralelos e são combinados pela ideia da punição como um *continuum*. A dificuldade está em definir onde termina a prisão e começa a comunidade, uma vez que as punições variam e se alternam dentro de uma gama de agências punitivas. Porém a prisão ainda permanece como o ponto terminal do sistema punitivo (FOUCAULT, 1987; RUSH; KIRCHHEIMER, 2004, FIDDLER, 2010; MELOSSI; PAVARINI; 2006; MORRIS; ROTHMAN, 1998; COHEN, 1979).

Segundo McBride (2007), a punição é uma questão política, enquanto expressão de força e administração do poder. Aqueles que são punidos não têm voz legítima em relação à

própria punição e não têm nenhum comando sobre a administração da justiça criminal. Para a autora, a punição é vista tanto como uma expressão quanto uma ferramenta para consolidação do poder, portanto a punição é um componente central da ordem política, pois a sua afirmação, consentimento, percepção e visualização desempenham papel importante na manutenção de certa estrutura social. A punição seria administrada para consecução ou manutenção de um construto ideativo de sociedade, para garantir a obediência às leis e normas sociais de convivência. Assim, o Estado pune quando os ideais de certa ordem político-social estão ameaçados, o propósito é cessar a desordem e restabelecer a ordem.

McBride assume a punição como um reflexo da ordem política, ainda, como uma relação ativa entre a justiça e o poder, uma negociação constante entre o Estado e a população acerca da percepção sobre os ideais políticos a serem alcançados e a sua administração prática. Assim, o sistema punitivo constitui-se como um mecanismo primário da ordem política para resolução de conflitos, a punição seria uma causalidade do crime ou violência e, ao mesmo tempo, o estabelecimento e a conservação da autoridade hierárquica.

Foucault, em *Vigiar e Punir* (1987), argumenta que a punição não se constitui exclusivamente pelo seu propósito repressivo, mas também pela simbiótica relação entre certa estrutura social e suas formas de autoridade política. A punição faria a junção do exercício da soberania, da hierarquia e a constante e dispersa disciplina, numa tentativa de controle e regulação dos apetites e necessidades humanas. Assim, segundo Foucault, pode-se tomar a punição como uma expressão da moralidade, uma regra e medida de autocontrole aos indivíduos, que opera como um instrumento de dominação, seja social ou legal. Para Foucault, a punição é disciplinar e opera em favor da ordem, além disso, uma de suas funções é enfatizar as características social e culturalmente construídas do indivíduo punido. Ainda, a punição estabelece e mostra a cada indivíduo o seu lugar dentro de um regime disciplinar, constituído como um campo social que não se concentra somente em controlar o indivíduo, mas produzir sujeitos conformados e úteis. Então, dentre os efeitos da punição está a alteração de comportamentos. E, ao longo desse processo, aquele que é punido é constantemente julgado, comparado, diferenciado e classificado pelo seus comportamentos. Nesse sentido, a normalização de certos comportamentos torna-se um instrumento de coerção internalizada aos sujeitos.

Segundo Garland (1995, 1996), os diversos modos de punição ao longo da história são a demonstração e as evidências da autoridade política – a soberania do Estado –, com o propósito de impor, além do controle do crime, a sustentação da lei e da ordem num

determinado território. Assim, o direito penal trabalha em favor da classe hegemônica, como coerção e legitimação ideológica sustentada pela justiça criminal. As leis visam administrar as tensões sociais, políticas e morais, e a punição atua para o reconhecimento e preservação de certa ordem político-social. De acordo com McBride (2007, p. 65), a punição atua no sentido da aceitação da autoridade e da organização social da vida, pois prevê obediência não só daqueles que estão sendo punidos, mas também daqueles “que aceitam o direito da autoridade para punir”. E a obediência baseia-se em leis; seus executores, nas prisões e outros mecanismos punitivos, como a objetivação da soberania do direito de punir, a quem punir e em consequência de quais leis obedecer.

Para Garland (1990, p. 49), a punição também é um regime moral ao simbolizar e expressar juízos impostos por uma ordem moral. Assim, as práticas punitivas e o sistema legal são "o resultado de lutas históricas e um processo contínuo de negociação e contestação". A lei significa um compromisso para com as normas morais compartilhadas, até que forças, novas e concorrentes, desafiem a ordem estabelecida. Assim sendo, a punição funciona como um veículo de socialização dos indivíduos, como um processo social de governança e gestão de interesses políticos e um sinal de controle da autoridade política. A verdadeira fonte de punição seria a elite dominante voltada para os grupos sociais de baixo *status* que vivem uma relação ambivalente com a ordem moral e político-social dominante.

Portanto pode-se tomar a punição legal como uma dupla relação social que promove, simultaneamente, a ordem político-social e a discriminação na sociedade. Assim, a punição, além de constituir-se como ação institucional do poder do Estado, é um ato político na medida em que alguns são punidos mais do que outros. Dessa forma, no que diz respeito a sua distribuição entre indivíduos e grupos sociais, a punição engendra o desenvolvimento da observância de regras estritas e sobre padrões de sociabilidade. Diante disso, uma das funções sociais da punição é garantir a obediência às instituições sociais – família, escola, escravidão, forças militares, religião e justiça criminal. Nessa situação, a resposta para uma infração, desvio ou violação contra uma regra é a punição, que opera como um significante da regra, ou seja, ela significa para o agente e todos os demais que a regra foi quebrada (NEWMAN, 1978; DURKHEIM, 1999[1893]).

Para Newman (1978), a violação da regra é um ato político que origina e/ou reforça a obediência e em última instância a própria ordem político-social. Ainda, a ideia de autoridade repousaria no reconhecimento do direito da autoridade de um soberano ou estrutura social para impor certas regras e a sua obediência. Em outras palavras, a punição cria ou conserva

uma ordem político-social, pois ajuda a não esquecer as regras. E acima de tudo, a punição enfatiza a diferenciação entre aqueles que têm autoridade e os seus subordinados, criando uma desigualdade social e política na sua distribuição.

Como demonstrado nas páginas anteriores, a punição como um mecanismo de controle social pode ser rastreada na teoria social, identificada como um problema político e prático, então, como o Estado pode atingir um grau de controle sobre seus cidadãos? Em termos sociológicos, o controle social operado pela punição ocorre em três níveis: 1) nível micro ou interpessoal, que diz respeito como os significados de estigmas, identidades e papéis são construídos e/ou negociados; 2) nível organizacional, refere-se a como o Estado, por meio de sua burocracia e corpos profissionais em nome do bem-estar, do tratamento e correções, trabalha para supressão ou controle do desviante, do infrator e do dissidente ideológico; 3) nível macro ou histórico, refere-se a como determinadas categorias de infratores ou desviantes, leis ou instituições são estabelecidas para o controle sobre certas populações. Nesse sentido, toda e qualquer estrutura social faz uso de mecanismos regulatórios, religiosos ou seculares, e o direito penal é um deles. Assim, pode-se considerar a punição como conformadora das interações sociais que dizem respeito ao *status*, à função, à agência e aos papéis de grupos sociais e também aos indivíduos concretos (BLOMBERG; COHEN, 1995; DURKHEIM, 1999[1893]).

A punição, enquanto um mecanismo de controle social, pode ser entendida como um rito, na vida de homens e mulheres, que cria uma sensação de estabilidade e segurança para a vida social ao expressar vários significados simbólicos, portanto a ação punitiva confere significado e organiza padrões nas interações sociais que constituem o nosso mundo cotidiano. Além disso, atua como uma reconstrução ritual para corrigir violações e interrupções da ordem político-social por meio de intervenções coercitivas. Assim, pode-se inferir que a justiça criminal é um espaço orientado para resolução de conflitos, que incorpora e localiza os indivíduos e grupos sociais conforme seu *status* social, político e cultural. Em outras palavras, os atos e os significados simbólicos direcionados às pessoas que experimentam a punição comunicam mais que seus fins puramente práticos ou instrumentais (KNOTTENERUS, 2002; HOBBS, 2008[1651]).

## 2. 2 A punição como exercício do poder

Levando-se em consideração os aspectos político, social e cultural das formas sociais da punição, concebidos pela teoria social, é atinente tomar o controle social e a disciplina como componentes centrais de qualquer sistema punitivo. Assim, a punição não seria somente uma intervenção estatal benigna imposta ao infrator individualmente, ou uma atitude pragmática de prevenção ao crime, ou emotiva de retribuição. Enquanto mecanismos de controle social e disciplina, os dispositivos punitivos são orientados para a tentativa de resolução de conflitos sociais. Punir é um ato político (e também moral) para constituição e conservação de determinada ordem político-social. E a execução da lei tem como prossecução a legitimidade da justiça criminal e políticas penais (DURKHEIM, 1999[1893]; FOUCAULT, 1987; RUSH; KIRCHHEIMER, 2004; GARLAND, 1990, 2005; COHEN, 1985; McBRIDE, 2007; BECCARIA, 2000; BENTHAM, 2000[1789], 2001; HEGEL, 2001[1820]; KANT, 1952[1889]).

Com isso, assume-se a punição como uma instituição social multidimensional, cujo aparato legal é o resultado de duas construções, pelo menos: as categorizações jurídicas de infrações, desvios e ilegalidades, e a outra é a criação de agências de controle social como ferramentas políticas orientadas para a segurança pública e para a eliminação ou gestão de indivíduos ou grupos perigosos. Nash e Kilday (2010), no exame dos usos sociais e culturais da humilhação pública<sup>7</sup> (vergonha), como punição para crimes e ofensas morais na Grã-Bretanha nos séculos XVIII e XIX, destacam a utilidade dessa penalidade nas tentativas do Estado para extinguir a dissidência ideológica, a blasfêmia, o infanticídio, o espancamento da esposa e o republicanismo. Para os autores, os rituais de humilhação pública tinham como objetivo identificar o infrator ou desviante e promover sua penitência. As pessoas eram humilhadas de forma disciplinar, a fim de assegurar a conformidade com os valores morais normativos, e também para conservar ou restaurar a ordem político-social.

Chantraine (2010), aponta para a falsa neutralidade das categorias jurídicas na retratação da ordem e desordem. Na França, sob o *Ancien Régime*, o controle do comportamento indesejável estabelecido pelos órgãos da justiça foi especialmente destinado a

---

<sup>7</sup> A humilhação pública como punição, executada geralmente no centro da cidade pelo fácil acesso à população local, assumia uma série de formas: confessar publicamente seu crime, carregar as “pedras da vergonha”, exposição na “cadeira da vergonha”, ter a cabeça raspada, carregar cartazes ou vestir certa indumentária indicando seu crime. Nos casos mais extremos, o infrator era submetido ao abuso verbal e físico da multidão.

dois grupos: as pessoas identificadas como social ou politicamente perigosas, descritas como inimigos da sociedade ou do Estado. Dentre esses inimigos estavam os andarilhos, os mendigos, aqueles classificados como de má reputação, os trabalhadores desempregados e todos considerados como indisciplinados. Assim, a população carcerária no período do *Ancien Régime* foi o resultado de uma construção social específica. Portanto, a categorização de indivíduos a serem confinados pelo regime mostrou uma preocupação política e moral, e a constituição de um sistema de relações sociais que assegurasse a punição a certos grupos, no sentido de criar e impor a ordem pública.

Por sua vez, a construção de uma ordem político-social peculiar à América Latina passou pelo rearranjo de velhas ideologias europeias sobre a punição e a justiça criminal, a fim de atender às disposições de uma economia colonial. Scardeville (2000) afirma em seu estudo sobre a ordem jurídico-legal da cidade do México, no período colonial, que a função crucial da justiça criminal e, conseqüentemente, da punição, foi legitimar a autoridade política. Para o autor, a ordem jurídico-legal tem como primeiro objetivo mediar os conflitos sociais. Assim, a revolta popular na cidade, em 1692, teria ocorrido devido à ineficácia do seu sistema de controle social e disciplina para com a população pobre. Então, reformas legais foram promovidas com o propósito de expandir o poder do Estado colonial, cujo desfecho foi o aumento de prisões e punições, na sua vasta maioria, envolvendo os grupos mais pobres da população. O resultado foi a regulação e o controle dos difusos conflitos sociais e a diminuição de prováveis revoltas populares contra a autoridades coloniais.

Então, pode-se dizer que a punição não se desprende das necessidades ideológicas, sociais e políticas, seja de um determinado momento histórico ou estrutura social. O funcionamento do sistema penal, por meio de seus processos rituais, além de ordenar a vida diária e relações sociais de populações inteiras, também sustenta as relações de poder que as constituem. Assim, as práticas punitivas operam como tecnologia de poder para o governo da vida social e a conformação de formas generalizadas de comportamento e de subjugação política e social.

### 2.2.1 O caso brasileiro: a punição voltada para índios, negros e classes subalternas

No Brasil colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas<sup>8</sup>, as punições eram aplicadas segundo uma política de tortura e execução. As práticas punitivas tinham os corpos de índios, negros e portugueses degradados como alvo, por meio de punições como o açoite, mutilações, morte no pelourinho, a força e trabalhos forçados nas galés. Na sociedade colonial, escravocrata e hierarquizada, os indivíduos eram formalmente desiguais em direitos e deveres, e as normas jurídicas contemplavam essa distinção social. Condutas e comportamentos idênticos praticados por indivíduos socialmente desiguais podiam ser considerados como crimes para uns e não ser considerados crimes para outros. Assim, a punição estabelecia e legitimava uma justiça criminal cujo objetivo não era coibir universalmente as transgressões morais e legais, mas sim deixar claro a condição e a distinção social entre os indivíduos (DOTTI, 1998; BARROS, 2006).

A distinção social entre indivíduos e grupos sociais assentada no poder punitivista brasileiro já estava presente nas Ordenações Afonsinas<sup>9</sup>, na diferenciação entre nobres e não nobres. Além disso, as Ordenações Afonsinas preconizavam o uso da força (“as armas”) e a lei como fundamento do poder soberano para a conservação da ordem e a execução da justiça. A punição era a aplicação da justiça, por ela se assegurava a governança e a manutenção da ordem político-social. A lei constituía-se numa necessidade fundamental para o ordenamento da vida dos indivíduos, seus corpos e almas (MOTTA, 2011).

As leis coloniais relativas aos povos indígenas, imprescindíveis ao projeto da Coroa Portuguesa como mão de obra e “defensores da colônia”, foram contraditórias por reconhecerem aos índios uma liberdade com a previsão da escravidão para determinados casos. Segundo Perrone-Moisés (1992), aos índios aldeados e aliados era garantida a liberdade, e àqueles considerados como risco ao projeto de colonização a resposta legal foi a guerra e o cativo. Nesse sentido, a guerra, seguida pela escravidão, constituiu-se como punição para desobediência ou revolta contra a Coroa. Assim, a destruição de aldeias, a morte e o cativo serviram como medida de castigo e exemplo. As “guerras justas” eram o recurso empregado para submeter os povos indígenas à autoridade do Estado português e à Igreja,

---

<sup>8</sup> Código legal português, promulgado em 1603 por Felipe I, que ficou em vigência até 1830. As Ordenações Filipinas, são formadas por cinco livros, um exclusivamente dedicado ao Direito Penal.

<sup>9</sup> Constituiu-se na primeira reunião de leis no reino de Portugal, durante o reinado de Afonso V, com o propósito de aplicar o direito canônico e o direito romano em meados do século XV. Destaca-se o Livro II que trata da relação entre Estado e Igreja, privilégios e prerrogativas da nobreza e títulos exclusivos para judeus e mouros.

promovendo primeiro a conversão à fé cristã e depois a sua transformação num trabalhador a serviço da Coroa (KARASCH, 1992; PARAÍSO, 1992).

Até o final do século XVIII, a sujeição “benéfica” dos povos indígenas às leis portuguesas tinha como razões o acesso à fé cristã e ao modo de vida da sociedade colonial. No século XIX, a questão indígena tornou-se uma questão política dentro do projeto de centralização da autoridade política no território nacional. O cativo antes abolido voltou a ser empregado novamente como punição com base legal até 1833, acrescido por uma “política de deportação e concentração de grupos indígenas” (CUNHA, 1992, p. 143). Além de uma obrigação moral, o cativo como punição foi um meio para o disciplinamento do índio. A sujeição à lei e ao trabalho foram os recursos empregados para assimilação dos índios à vigente ordem político-social.

No Brasil colonial, para a população não indígena, a prisão constituía-se como local de espera para a efetiva punição, a tortura ou a execução. Não era atribuída à privação de liberdade uma função punitiva, mas somente um procedimento anterior à punição. A ideia corrente era que a prisão, enquanto prevenção e persuasão, seria insuficiente para o estabelecimento da ordem político-social no Brasil escravocrata (SILVA, 2013). Segundo Koerner (2006, p. 29), a sociedade brasileira – dividida, de um lado, entre homens livres, proprietários e civilizados e, do outro lado, entre os escravos e os subordinados – considerava que “os efeitos da exemplaridade e da correção moral, atribuídos a algumas penas, poderiam ser produzidos apenas na parcela educada da população”. Assim, para a outra parcela, as penas deviam ser intimidatórias, a morte, a tortura ou as galés. Os punidos eram distinguidos “em função do seu estatuto jurídico e ‘nível moral’”.

A punição como um veículo para o estabelecimento da ordem político-social – ainda a autoridade do soberano – aparece de forma mais clara a partir das *Institutiones Júrís Lusitani* em 1786. Trata-se de um novo código criminal influenciado pelas ideias de Beccaria<sup>10</sup>, ressaltando o caráter disciplinar e o controle social pela punição. O novo código estava fundamentado na predominância da codificação calculada das penas. Tal código criminal classificava as penas de acordo com os crimes cometidos e, ainda, distinguia os crimes dos delitos. Por sua vez, o Código Criminal Imperial do Brasil (CCIB) de 1830, embora de

---

<sup>10</sup> A concepção de punição em Beccaria (2000 [1764]) rejeita o direito de vingança e compreende o ato punitivo como uma utilidade social, fundamentado na proporcionalidade entre a pena e o crime cometido. A punição, ou melhor, as penas que excedem o propósito da conservação da ordem pública são injustas porque não preservam a liberdade dos indivíduos. Ao contrário, é o exercício abusivo do poder e não da justiça, pois o rigor e objetivo das penas é punir o crime e não ser uma expressão de força e autoridade. A punição justa é aquela com o exato grau de rigor para demover homens e mulheres da ação criminosa, despertando a ideia do castigo inevitável.

inspiração liberal, conservava dispositivos e procedimentos penais do antigo regime – morte na forca, galés, banimento, degredo e o açoite. Segundo Rocha (2010, p. 6), as penas mais severas incidiam sobre os escravos. “Para eles estava prevista a pena de morte em caso de insurreição (CCIB art. 113), homicídio (CCIB art. 192) e roubo com morte (CCIB art. 271). Os livres também seriam punidos com morte em caso de insurreição (CCIB art. 114)”. Pode-se perceber que a punição no CCIB assume efetivamente a função de controle social daqueles que transgrediam a ordem político-social voltada para o disciplinamento das relações sociais entre os indivíduos ou grupos sociais, além de atuar como um mecanismo de legitimação da lei (PINTO, 2010; NEDER, 2007; MOTTA, 2011).

Dentro dessa perspectiva, o trabalho historiográfico de Diniz (2005) sobre a criminalidade e resistência escrava na segunda metade do século XIX, em São Luís do Maranhão, destaca a maior intromissão do Estado nas relações entre senhores e escravos. A perda de legitimidade do sistema escravocrata exigiu a expansão das intervenções estatais entre os escravos, a fim de coibir ações escravas contra a ordem estabelecida. A autora destaca que crimes contra a propriedade, roubos e furtos constituíam-se como estratégia de sobrevivência dos escravos dentro do espaço urbano. Para esses casos, a punição passou da esfera privada para a esfera pública, a aplicação da pena era definida por lei e executada pelas autoridades competentes. O cotidiano dos escravos na cidade tornou-se uma preocupação para a ordem pública pela regulação de suas condutas, comportamentos e ações, como a obediência ao toque de recolher ou portar armas.

Nesse contexto, o crescimento da população africana e afrodescendente no Brasil mostrou-se uma preocupação e alimentou o receio de rebeliões escravas isoladas ou de uma insurreição geral, como ameaça ao regime escravocrata de produção e à ordem político-social estabelecida. Nesse sentido, eram punidos exemplarmente, por meios de punições corporais, galés e forca, principalmente os líderes, todos os escravos ou negros libertos insurgidos. Qualquer insurreição à autoridade constituída era considerada uma “circunstância agravantíssima”, inclusive na esfera privada, considerando os assassinatos ou tentativas de assassinatos contra os senhores de escravos. Para Grinberg et al. (2009, p. 244), a mensagem era clara, “a lei dos senhores punia com rigor os atos de rebeldia e o que se pudesse considerar ameaça à ordem”.

O Código Criminal de 1830 pode ser considerado como o marco da modernidade penal no Brasil, ele representou a racionalização do sistema penal no país. Antes do código, a polícia e as mais variadas autoridades judiciárias e administrativas podiam determinar de

forma arbitrária pelo estabelecimento de uma norma e sua respectiva pena. O Código Criminal do Império define, de forma mais clara, as tipificações criminais em termos de gravidade dos crimes cometidos, circunstâncias atenuantes e agravantes, graus de culpabilidade e cumplicidade. Como consequência, na metade do século XIX, a prisão tornou-se a modalidade de punição dominante no país, mas somente a uma parte da população. Dentre os fatores para tal transformação destacam-se o ambiente modernizador e liberal do período, além das insurreições nas províncias, a desordem e motins urbanos que provocaram o poder central a tomar medidas com vistas a um maior controle social pela intervenção penal (MELLO, 2001; MOTTA, 2011).

Os trabalhos de Carvalho (1987, 1996, 2001) permitem uma melhor compreensão a respeito da dinâmica das disposições sociais e políticas no período, marcado por insurreições, da gradual abolição da escravatura e das aspirações para uma ordem liberal e republicana. Esse quadro de transformações políticas e sociais exigiu uma ação efetiva do Estado como agente político para cuidar da justiça, da polícia e ordem pública. Ainda, a preocupação com a unidade política – e territorial – brasileira no período imperial constitui-se como um ponto convergente para a conformação do Estado nacional brasileiro e distintivo quando comparado com a América espanhola. Não se pode atribuir tal unidade política a sua centralização administrativa, pois o Código de Processo Criminal de 1832<sup>11</sup> efetivou uma série de leis descentralizadoras. Assim, é razoável apontar para a manutenção da integridade territorial e a estabilidade institucional como pontos fundamentais na constituição de um modelo nacional de dominação política. Tal modelo persistiu na república, cuja marca é a permissão de conflitos somente entre os grupos dominantes e a redução de qualquer possibilidade de conflitos sociais e políticos mais amplos.

Com isso, deve-se destacar que no Brasil imperial a prisão era a punição aplicada aos homens e mulheres livres, aos escravos permaneciam as penas do antigo regime. Somente com a emancipação dos escravos, em 1888, e a proclamação da República, em 1889, houve a exigência de uma reformulação do código criminal, que resultou no código republicano. Houve a extinção das penas de banimento, desterro, degredo, as penas corporais e a pena de morte<sup>12</sup>, o novo sistema punitivo assentou-se na pena de prisão, seja celular ou com trabalhos forçados, numa perspectiva educativa e recuperadora (SILVA, 1998; MOTTA, 2011).

---

<sup>11</sup> Dentre as inovações implantadas pelo novo código estava a transferência do controle da força policial das autoridades municipais para as províncias, que, em consequência, fortaleceu seus presidentes (LEAL, 1975).

<sup>12</sup> O Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, aboliu a pena de morte no país.

Com a proclamação da República, a vadiagem como uma ilegalidade constitui-se num mecanismo de controle do Estado sob certos grupos sociais, um modo de regulação do tempo e força de trabalho dos indivíduos. A intenção foi submeter os trabalhadores ao sistema de produção capitalista-legal e à inibição do uso ilícito do trabalho humano. A vadiagem antes conformada nos hábitos culturais e sociais, no espaço e tempo das disposições do Brasil colonial, com o surgimento do trabalho livre no país, configura-se como um modo de vida ameaçador à ordem político-social. Assim, a vadiagem como conceito jurídico ganhou novos contornos sociológicos pela criminalização e punição de certos indivíduos – negros libertos, brancos pobres, mendigos, vagabundos, prostitutas – considerados potencialmente perigosos anteriormente ao cometimento de algum “ato delituoso”. Enfim, a ideia foi garantir um maior controle político, social e ideológico sobre parte da população. Por exemplo, a política de recolhimento aos albergues era voltada somente aos incapacitados ao trabalho por avaliação médica, aqueles não enquadrados nessa categoria deviam assinar termo de compromisso para procurar ocupação honesta (RIBEIRO, 2000; MOTTA, 2011; NEDER, 2009).

Apesar da escassa produção historiográfica, pode-se perceber que a partir do Código do Império até o Código Republicano a prisão como prática punitiva foi consagrada como a pedra angular onde se assenta o sistema punitivo brasileiro contemporâneo. O encarceramento como modo de punição foi inscrito no sistema penal como uma modernidade e também como uma “questão social”, um remédio contra a criminalidade urbana, a pobreza, as contestações sociais e políticas que de alguma forma ameaçavam a integridade da ordem político-social e econômica. Enfim, pode-se assumir que o sistema punitivo brasileiro é o construto das interações sociais hierarquizadas e relações sociais desiguais e os conflitos entre os diferentes grupos sociais, políticos e raciais no país (AGUIRRE, 2009; CESAR, 2013).

Portanto, histórica e sociologicamente, o desenvolvimento do sistema penal e punitivo no Brasil é caracterizado por distinções entre homens livres e escravos num primeiro momento e, em outro, pela posição social e pertencimento a grupos raciais e sociais considerados perigosos. As justificativas para as formas de punir no país, em intensidade e finalidade, foram construídas não somente com relação à criminalidade urbana, mas também como mecanismos de controle social contra qualquer potencial desestabilização da ordem e da estrutura social. Segundo Araújo (2009, p. 221), para um eficiente controle urbano e para produção e fiscalização de riquezas, “o poder de controlar os escravos urbanos foi paulatinamente tomado dos senhores pelas autoridades coloniais.” Holloway (2009, p. 256) destaca que o “ofício de açoite”, serviço prestado pelo Estado mediante paga, tinha o

propósito “de controlar, por meio da coerção e violência física, os que forneciam a potência muscular necessária à manutenção de toda economia.”

De acordo com Alvarez (2002), as disposições jurídicas entre o final do século XIX e começo do XX responderam às exigências de setores da elite nacional. Com isso, as ações penais tinham como foco o criminoso por meio de um discurso normalizador como o fundamento do direito de punir e não o crime. Nesse sentido, as disposições políticas e sociais, como os processos de metropolização das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro e o crescimento da pobreza urbana valeram-se do sistema penal para a gestão de uma população considerada insubmissa. Para o autor, a ordem político-social republicana permaneceu marcada pela desigualdade jurídica e fática, e com a ampliação da intervenção estatal, por exemplo, a menores de idade, mulheres e loucos.

Mello (2012, p. 31) aponta para o encarceramento de “‘certos tipos’ de mulheres” na Casa de Detenção do Rio de Janeiro, no século XIX, como um mecanismo de controle social e disciplina. Nesse caso, o propósito da intervenção penal foi atender a determinados padrões de moralidade e de acordo com as disposições sociais que colocavam cada indivíduo e grupo social no seu devido espaço. Nesses termos, regular as ações individuais e cotidianas significava impor a ordem político-social vigente e, assim, obter algum grau de previsibilidade nas interações sociais. Dentre as infrações que levavam “certos tipos” de mulheres ao cárcere, as mais recorrentes eram o furto, a lesão corporal, a vadiagem, a prostituição, a embriaguez, a desordem, as ofensas morais e a obscenidade. O autor mostra, estatisticamente, pelas características sociodemográficas quais “tipos” de mulheres eram consideradas perigosas para os padrões morais da época: 69% das mulheres sob custódia eram de fora da cidade do Rio de Janeiro; 75% com idade até 35 anos; 87% negras ou pardas e 90% solteiras.

Na literatura penal brasileira há uma larga referência aos estudos de Nina Rodrigues (1935), na composição da criminologia nacional do início do século XX, que consideraram a degeneração psíquica do negro como propulsora de uma criminalidade étnica. A inadaptação orgânica do negro e o crescimento da população afrodescendente deveriam ser uma preocupação à ordem político-social corrente, em termos morais e jurídicos. Dessa forma, pela letra da lei e pela aplicação das penas ao longo da história do país, é possível reconhecer a junção e institucionalização das disposições sociais, culturais e políticas na formação de matriz punitiva brasileira, ou seja, o significado simbólico atribuído à punição para os índios, os negros, os pobres e àqueles considerados perigosos à “ordem”. Crimes e criminosos foram

tipificados e julgados não somente em relação aos aspectos jurídico-legais, mas também “sob outras circunstâncias qualitativamente indistinguíveis” (CHAZKEL, 2009, p. 15).

De uma forma ampla, a formação do pensamento penal e da cultura jurídica brasileira – e por que não ideológica – está imbricada com a sua matriz punitiva, assim, as formas de punição e a quem punir são expressões da nossa estrutura social e manifestações de nossa prática penal. A punibilidade cruza-se com os valores sociais e as ideias políticas vigentes. Dessa forma, é razoável dizer que o significado social da punição no Brasil está associado ao sentido atribuído ao ato de punir determinados indivíduos e grupos sociais. A punição produziria efeitos positivos por meio da mensagem simbólica que comunica enquanto prática penal a alvos específicos e, além disso, expressaria o baixo *status* dos infratores em termos político e social. O ato de punir não significa somente uma resposta à violação da norma social, pois também está em função das disposições contextuais da sociedade brasileira que fazem da punição sua contingência. É pela natureza e funcionalidade da pena que são construídas as identidades dos punidos. A punição, de uma forma ou de outra, estabelece e/ou altera a relação dos indivíduos com o mundo social, ela comunica aos punidos de forma afirmativa a produção e reprodução de uma ordem político-social. Assim, a punição é um mecanismo de controle social operado por meio de argumentos legais e jurídicos, técnicos e morais com funções políticas e práticas para objetivação da institucionalidade da estrutura social.

Para Solazzi (2007), as práticas punitivas no Brasil, suas finalidades e efeitos compreendem uma “justiça política” voltada para a sujeição política, social e econômica de parcela da população. No Brasil, o poder político – o soberano ou o Estado – se valeu da punição como um mecanismo de controle social e disciplina para instauração de uma administração penal voltada para a dominação. Sociologicamente, pode-se dizer que a punição no território brasileiro atende às necessidades temporais e às disposições da ordem político-social constituída. Assim, as disposições jurídicas historicamente forjadas no país seriam simultaneamente produtos e veículos de uma estrutura social marcada em termos culturais pela organização e administração das relações raciais. Portanto, a punição como regulação das relações sociais e tensões inerentes à vida coletiva tem contribuído para a construção de uma imagem social do direito penal e justiça criminal como aparatos de controle do Estado.

## 2. 3 As “alternativas penais” no Brasil

Representar historicamente as penas alternativas no Brasil é uma tarefa árdua, se não nebulosa, uma vez que a ideia da prisão como forma de punição moderna advém do final do século XVIII. Dessa forma, punições como a pena de morte, o banimento, o açoite, a mutilação ou a perda de bens não se constituiriam como penas alternativas à prisão, pois essas penas eram modos e práticas punitivas anteriores. A prisão seria a antessala para a efetiva punição, sob o prisma de uma lógica punitiva retributiva e vingativa. Para Braga (2003, p. 129), a pena corporal tinha somente um propósito: “a dor física era um fim em si mesmo. Era apenas a vingança e a retaliação sem outra forma de processo.”

O sistema punitivo luso-brasileiro no período colonial estava baseado na pena corporal e dolorosa e na morte enquanto práticas penais nas ordenações da Coroa – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Então, o degredo e o banimento seriam “alternativas” não à prisão, mas à pena de morte e às penas corporais. O uso do degredo como “alternativa” foi decorrente das necessidades conjunturais, como o esvaziamento dos cárceres<sup>13</sup> para fins de povoamento. Segundo Carvalho Filho (2004, p. 183), o “degredo para o Brasil, depois estabelecido formalmente como pena criminal”, era uma punição considerada severa pelos portugueses.

No Brasil colonial e imperial, a pena de degredo e o banimento implicavam o afastamento temporário ou definitivo dos condenados da sua vida social; em termos sociais e políticos, constituíam-se como uma ferramenta do uso de reservas humanas no processo de ocupação da colônia e expansão do império. Em 1822 as penas corporais, a infâmia e a confiscação de bens, enquanto penas combinadas ao degredo, foram abolidas no Brasil pelo príncipe regente Dom Pedro I. Por trás desse ato estava o desenvolvimento de uma modernidade punitiva no país, assentada na utilidade social das penas. Soma-se a isso a ideia do trabalho como ação pedagógica, disciplinar e regenerativa àqueles que transgrediram a lei e as normas sociais (PONTAROLO, 2005).

De acordo com Silva (2007, p. 27-34), o código criminal do império contemplou o uso de penas restritivas de direito proporcionais à infração, dentre as quais: “banimento do

---

<sup>13</sup> “No Brasil Colônia, ademais, o Estado não arcava com a manutenção do preso; isso cabia à família, ao patrão, ao senhor ou a amigos, ou então o preso tinha de esmolar à porta da cadeia, agrilhado a longas correntes, para não morrer de fome” (BRAGA, 2003, p. 129).

país (exílio – art. 50), degredo para lugar determinado (art. 51), desterro para fora do lugar do delito ou da principal residência do réu e do ofendido (art. 52), perda de emprego, suspensão de emprego, multa.” A falta de pagamento da pena de multa, dentro do prazo de oito dias, resultava na prisão do condenado e, caso este não tivesse condições econômicas, a pena era convertida em prisão com trabalho pelo tempo necessário à obrigação pecuniária. O código de 1890, republicano, manteve a pena de banimento, suspensão e perda do emprego público e multa, adicionando à pena de interdição.

No Código Penal de 1940, pode-se tomar como “alternativa” a pena de multa, já as penas acessórias, de fato, não se constituíam como “alternativas” porque simplesmente acompanhariam as penas principais – reclusão e detenção. A pena de multa era fixada diretamente com a renda do condenado e com a possibilidade de parcelamento. Seu descumprimento resultava em prisão somente em casos determinados, como a reincidência ou a periculosidade do condenado. As penas acessórias eram a perda de função pública, a interdição de direitos e a publicação da sentença. A interdição de direitos compreendia a incapacidade temporária do exercício da autoridade marital ou do pátrio-poder para o exercício de tutela; a incapacidade para exercício da profissão ou atividade que depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público e a suspensão dos direitos políticos (SILVA, 2007).

A reforma penal de 1984 transforma algumas penas acessórias em penas alternativas temporárias de interdição de direitos, atribuindo à pena as funções de prevenção e assistência, além da retributiva. Com a promulgação da Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIMS), esses juizados passaram a ser o espaço de execução penal das penas alternativas para infrações de menor potencial ofensivo. Instituiu-se a transação penal<sup>14</sup> para que certas infrações deixem de ser punidas pela privação de liberdade. De forma geral, pode-se apresentar a transação penal como uma medida despenalizadora sem descriminalizar, embora não haja a presunção da culpa. O objetivo principal seria desburocratizar o processo penal e evitar uma condenação criminal. E a Lei n. 9.714/98 sancionou as alternativas à pena de prisão, autônomas e substitutivas, dentre as quais: a prestação pecuniária, a interdição temporária de direitos, perdas de bens e valores, limitação de fim de semana e a prestação de serviços à comunidade (SILVA, 2007; NUNES,

---

<sup>14</sup> Jurídica e tecnicamente, a transação penal assemelha-se ao instituto da *plea bargaining*, no direito norte-americano. Resumidamente, significa que o infrator penal assume a culpa, substituindo a pena de privação de liberdade por uma pena restritiva de direito. O instituto da transação penal alcança os crimes classificados como de menor potencial ofensivo.

2007).

No direito penal brasileiro, as penas restritivas de direito – chamadas de penas alternativas – galvanizam forças sociais e institucionais modernizadoras para o rearranjo do sistema de justiça criminal e dos significados da punição como controle penal. O principal referencial teórico invocado pelos defensores das penas alternativas repousa na abordagem do Direito Penal mínimo, proposto por Zaffaroni (1991) e Baratta (2002), cujo propósito é limitar o alcance e a intensidade da justiça criminal. Em outras palavras, a perspectiva do Direito Penal mínimo persegue a diminuição de comportamentos tipificados como penalizáveis. A penalização deve focar os crimes mais graves. Por essa abordagem minimalista, a ação penal é um mal em si mesmo.

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade não conseguiria promover a ressocialização, já que ela própria dessocializa. Para Baratta (2002), a pena não pode simultaneamente ressocializar e dessocializar, portanto é a privação de liberdade enquanto sanção penal que dessocializa. Assim, a justiça criminal deve perseguir a não dessocialização daqueles que descumpriram a lei ou qualquer proibição. Dessa forma, as penas alternativas como sanção penal apresentam-se como uma nova tecnologia capaz de evitar ou reduzir os efeitos da dessocialização. Portanto, as penas alternativas colocam-se como uma resposta aos efeitos criminógenos das prisões, sendo esse um dos seus argumentos centrais para tensionar o sistema de justiça criminal, reivindicando uma maior inserção no sistema penal.

Os pressupostos do Direito Penal mínimo fornecem a base teórica para apresentar as penas não privativas de liberdade como melhores alternativas ao encarceramento, isto é, sanções penais cuja substância e caráter são baseados na mediação, na reparação, nas obrigações para com a comunidade e na responsabilização individual daqueles que não cumprem a lei. Assim, as penas alternativas caracterizam-se como uma ação de execução penal e disciplinar fora dos muros da prisão, preservando o direito à convivência comunitária. As penas alternativas configuram-se como uma punição descentralizada e uma espécie de autogoverno do comportamento pelos próprios cumpridores, cuja intenção é a cooperação humana e o funcionamento da sociedade. Ainda, são uma resposta penal direcionada à humanização das penas, justificada e aplicada para os casos de condutas tipificadas como crimes de natureza leve, de baixo e médio potencial ofensivo à coletividade. Com isso, é plausível assumir que a execução penal na comunidade implica em redes mais densas de controle social para dissuasão dos infratores.

Outro argumento empregado para o reconhecimento das penas alternativas, no

contexto penal e criminal, mais político do que teórico, é que as “alternativas” são a melhor resposta à superpopulação carcerária do país. Então, é justo afirmar que as alternativas à prisão no Brasil estão sustentadas teoricamente pela doutrina do Direito Penal mínimo e, politicamente, como uma solução prática e mais econômica para o fenômeno da superpopulação carcerária (GOMES, 2008; FALEIROS, 2002; ARAÚJO, 2004; JESUS, 1999; COSTA et al., 2010).

É razoável dizer que as penas alternativas têm como aspiração a reversão do corrente processo de encarceramento em massa no país, enquanto uma política criminal que prima pela manutenção da convivência na comunidade e uma real punição com perspectiva reabilitadora. Nesse sentido, dentre as penas substitutivas à prisão, a prestação de serviço à comunidade seria a mais adequada para propiciar uma reparação à sociedade. É atribuído ao trabalho o papel de potencializador de transformações sociais e subjetivas, bem como de organizador das relações sociais entre o infrator e a comunidade. As penas alternativas também são preconizadas pelo acolhimento e acompanhamento psicossocial<sup>15</sup> por uma equipe interdisciplinar no cumprimento da pena e sugeridas como uma opção mais terapêutico-social que penalista (FRANÇA, 2010; SILVA et al., 2012; SERQUEIRA, 2002).

Contudo as penas alternativas também são alvo de críticas. Segundo Karam (2004), as penas alternativas não se constituem como uma efetiva “alternativa” à prisão. Ao contrário, representariam a expansão e o aumento do controle penal do Estado pela execução de uma nova tecnologia disciplinar. Nesse sentido, as penas alternativas não logram o paradigma abolicionista ou minimalista, mesmo que se apresentem com um discurso despenalizador. Dessa forma, o dispositivo da transação penal não elimina o cumprimento de algum tipo de pena ou medida punitiva. Nessa linha, Carvalho (2010, p. 150) argumenta “até que ponto os substitutivos penais efetivamente diminuem o impacto do carcerário sobre os grupos vulneráveis, (...) ou se constituem instrumento aditivo de ampliação do controle social punitivo.”

---

<sup>15</sup> Compreendido como uma tecnologia penal e de poder para o controle e normalização dos comportamentos dos cumpridores pela objetivação e submissão do sujeito. Uma tecnologia que permite aos especialistas da justiça criminal e sistema penal operarem de forma terapêutica com os cumpridores (MARTIN; GUTMAN; HUTTON, 1988; BERDET; SILVA, 2011).

## CAPÍTULO III – PENAS ALTERNATIVAS OU O GOVERNO DAS PESSOAS PELA PUNIÇÃO

### 3.1 Sobre a punição e as penas alternativas

O aumento da população carcerária nas últimas quatro décadas, um fenômeno global e em ritmo constante, e a tendência pelo endurecimento da legislação penal suscitam a discussão sobre a punição e suas formas de privação ou constrangimento impostos pela lei. Assim, o encarceramento em massa tem despertado questões sobre a natureza da punição, a sua imposição e a sua justificativa dentro do campo da penologia. Segundo Shichor (2000, p. 3), a partir da década de 1970, o princípio dominante da reabilitação deixou de ser hegemônico no campo penal dos Estados Unidos e tornou-se concorrente com outras abordagens penais como a “incapacitação”<sup>16</sup> ou o “nada funciona”<sup>17</sup>. Para o autor, a reabilitação permanece como característica constitutiva do pensamento penal, porém revisitada e justificada por meio de um “neorretributivismo”, um retorno às ideias da criminologia clássica – a medida da punição deve ser correspondente à gravidade da infração penal. Foi nesse cenário que a substituição da pena de privação de liberdade por penas alternativas à prisão, justificadas como sanções penais retributivistas e utilitárias para a prevenção de crimes, emergiu como um novo modelo penal de reabilitação (WEISSMAN, 2009; SEVDIREN, 2011; CULLEN; GENDREAU, 2000).

Desde então, as penas alternativas, também referidas como alternativas à prisão, alternativas penais, sanções na comunidade, sanções intermediárias ou sanções não custodiais têm ocupado espaço na penologia como uma estratégia, mais do que uma política criminal, para redução da população carcerária no cenário internacional. Frequentemente, o termo “alternativas” é usado para descrever uma ampla variedade de sanções penais, incluindo a prestação de serviços à comunidade, uma intensiva supervisão pela justiça criminal, a suspensão ou permutabilidade das penas, a mediação de conflitos, os campos de treinamento, a obrigatoriedade de participação de centros terapêuticos e/ou programas cognitivo-

---

<sup>16</sup>Resumidamente, a incapacitação é uma orientação penal que toma o encarceramento dos infratores como principal objetivo da punição, e a sua principal justificativa é a proteção da sociedade. O argumento é que os infratores segregados por um determinado período de tempo estarão incapazes de cometer novas infrações, assim, a incapacitação possui uma abordagem utilitarista e função preventiva.

<sup>17</sup>*Nothing Works* é a orientação penal que se opõe à reabilitação e preconiza como o fundamento da punição a retribuição ao mal causado, e a dissuasão como sua justificativa. Ainda, que as causas da criminalidade são estruturais.

comportamentais. Então, as penas alternativas tornaram-se um termo genérico, cujo elemento comum está no fato de não se constituírem como uma medida penal tradicional, a privação da liberdade (JACKSON et al., 1995; BROCATO; WAGNER, 2008).

O próprio termo “alternativas” suscita a discussão sobre qual a medida para punição, uma vez que a “alternativa” sugere a prisão como uma medida de punição substituída por outras modalidades punitivas. O problema com esse tipo de definição é que nem todas as “alternativas” têm essa relação com a pena de prisão claramente definida. Morris e Tonry (1991, p. 4) argumentam que a prisão não é a norma punitiva para toda e qualquer infração penal, seja no presente ou no passado. Para os autores, o encarceramento em massa como resposta monolítica e generalizada dentro da justiça criminal em muitos países é algo relativamente recente. E é nesse contexto temporal, na passagem do século XX para o XXI, que o desenvolvimento das penas alternativas emergiu como proposta de política penal, seja por meio da promulgação de legislações específicas sobre a sua execução ou pelo crescimento do seu uso. O estabelecimento institucional e político das penas alternativas dentro da justiça criminal, como um modelo correcional, representa o reconhecimento das diferenças entre as infrações e também entre os infratores. As penas alternativas trazem à discussão quais seriam as medidas e justificativas para a punição (MORRIS; TONRY, 1991).

Outra abordagem sobre o uso do termo “alternativas” reflete a crença na falência do sistema prisional e que a expansão das penas alternativas necessariamente implicaria a redução do encarceramento como modalidade punitiva. Harris (1983, p. 164) justifica tal apelo argumentativo como uma ação pragmática, necessária e compreensível, como uma proposta para resolver os problemas da superpopulação carcerária nos Estados Unidos no final da década de 1970. Por consequência, inicialmente as penas alternativas foram – e ainda são – discutidas à sombra da prisão. Como resultado, pode-se destacar sua incapacidade de articular e promover seus valores e filosofias para orientar o seu desenvolvimento como uma “nova” penalidade sem se valer da referência à prisão. A consolidação das penas alternativas como modalidade punitiva ocorreu pelo seu reconhecimento em contraposição à prisão, porém como uma pena igualmente consternadora, retributiva e dissuasiva.

Apesar da difusão e internacionalização das penas alternativas como execução penal ao longo das últimas três décadas, o seu arcabouço conceitual enquanto política penal permanece fundamentalmente apoiado na polarização entre as “alternativas” e a superação da prisão. A ideia generalizada e que circunscreve as penas alternativas é a combinação da proporcionalidade e permutabilidade da punição na comunidade. Assim, a punição/pena

dentro de certos limites pode ser substituída por outra, menos intrusiva, e ainda promover e conservar a ordem político-social. Sobretudo, as penas alternativas se constituiriam num efetivo sistema de graduação punitiva, no qual as penas são aplicadas de acordo com a gravidade da infração. Em outras palavras, as penas podem diferir tanto qualitativamente, enquanto punição legal, como quantitativamente, na sua intensidade, e serem executadas por meio de formas comunitárias de justiça (PATCHIN; KEVELES, 2004).

A participação da comunidade é um componente essencial na definição das penas alternativas, representaria a superação da prisão como modalidade punitiva para restauração das relações entre a sociedade e aqueles que violaram a lei. Como modalidade punitiva, as penas alternativas permitiriam o atendimento às necessidades dos infratores, das vítimas e da comunidade. Outro ponto distintivo das penas alternativas enquanto um modelo correccional está na atribuição da responsabilidade pela reabilitação ao infrator, por meio de diferentes formas de gestão do infrator no cumprimento da sua pena. Assim, as penas alternativas não diferem significativamente da lógica punitiva e correccional do sistema de justiça criminal, marcado por uma intensa supervisão (TONRY, 1999; PHILLIPS, 2010).

Dessa forma, a contínua expansão das penas alternativas, dentro do sistema de justiça criminal, deve-se ao estabelecimento de diferentes programas de supervisão do infrator na comunidade. Para Shichor (2000, p. 9), uma característica desse desenvolvimento “foi o envolvimento de vários ‘especialistas’ no processo de execução da justiça criminal, que seriam responsáveis em tomar decisões relativas à seleção dos clientes que poderiam se beneficiar desses programas.”

### **3. 2 O cenário brasileiro**

No Brasil, o primeiro registro sobre a aplicação de alternativas à prisão data da segunda metade da década de 1980, precisamente a execução da prestação de serviços à comunidade como uma sanção penal, na Vara de Execuções Criminais na cidade de Porto Alegre. Na década seguinte, a promulgação da Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os JECCRIMs, teve impacto direto sobre o desenvolvimento e estruturação de programas para execução da prestação de serviços à comunidade como modalidade punitiva no país. A expansão dos JECCRIMs, na década de 1990, consolidou as “novas” modalidades punitivas e

a gestão de conflitos dentro da justiça criminal brasileira, rompendo com a ideia da prisão como única medida de punição. Ainda, os JECCRIMs foram preconizados como o acesso democrático à justiça pelas classes populares e como espaço institucional para consecução da justiça restaurativa e resposta penal às infrações de menor potencial ofensivo. A transação penal oferecida pelos JECCRIMs, a substituição da pena de privação de liberdade por uma pena restritiva de direitos, constituiu-se na base jurídico-legal para o estabelecimento das penas alternativas como modalidade punitiva. Com isso, as “alternativas” puderam, ao mesmo tempo, preservar e questionar os objetivos múltiplos da punição, como a prevenção, a dissuasão e a reabilitação (TJRS, 2007; PRUDENTE, 2012; LEMGRUBER, 2001; AZEVEDO, 2005; DOTTI, 1998; BATITUCCI et al., 2010; BOONEN, 2011).

Assim, pode-se concluir que a década de 1990 produziu notáveis mudanças no campo da justiça criminal. As penas alternativas avançaram no cenário político-institucional da justiça criminal como uma proposta de justiça mais abrangente, cujos preceitos são: tratar em vez de punir, a responsabilização do sujeito, a ressignificação moral do sujeito pela reflexão da infração cometida e a devida intervenção, a reparação do dano e a participação da comunidade. Para os defensores das penas alternativas, o propósito da punição seria mais bem atendido com a superação da prisão enquanto modalidade punitiva, pois a punição na comunidade seria mais humanista, pedagógica e efetiva na ressocialização do infrator. Portanto, as penas alternativas buscaram afirmar-se como expressão ideativa na construção e articulação de argumentos e valores para objetivação de novos padrões de ação e percepção em contraposição à prisão dentro da justiça criminal.

Entretanto, somente a partir da criação da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Cenapa), no Ministério da Justiça, em 2000, que as penas alternativas são plenamente reconhecidas dentro da justiça criminal como uma sanção penal, executada na comunidade e monitorada por meio de uma abordagem psicossocial. Politicamente, as penas alternativas revigoraram o debate no campo penal brasileiro sobre os significados da punição. Dentro da filosofia penal das penas alternativas, a punição deve produzir um resultado e não ser um fim em si mesma. Assim, o dispositivo da transação penal promoveu um distanciamento para com o princípio hegemônico da prisão assentado no sistema penal brasileiro. Dessa forma, as penas alternativas constituíram-se no país, primordialmente, como alternativas à prisão, porém combinando as justificativas de retribuição, prevenção e reabilitação com a distinção das infrações e dos infratores como os fundamentos para um tratamento diferenciado (ILANUD, 2006; PINTO, 2006; IBCCRIM,

1998; BRASIL, 2010; BATITUCCI et al., 2010; VASCONCELOS, 2011; ALMEIDA, 2011; FULLIN, 2011; PRUDENTE, 2012; BISCAIA; SOUZA, M., 2009; SOUZA, G., 2014).

Os componentes argumentativos das penas alternativas no Brasil não são diferentes dos de outros países: o menor custo financeiro em comparação com a prisão, evitar a estigmatização e os efeitos criminógenos da prisão, evitar a dessocialização pelo encarceramento e promover a preservação dos vínculos com a família e a comunidade, o que aumentaria as possibilidades de reabilitação. Em uma sociedade que enxerga a prisão como a única forma de punição, as penas alternativas definiram as infrações de menor potencial ofensivo como o princípio da intervenção penal mínima e a individualização da pena como seus fundamentos teórico-legais para uma reestruturação dos dispositivos punitivos dentro do sistema punitivo brasileiro. Contudo, esses fundamentos teórico-legais que preconizam um modelo penal de reabilitação extramuros também promovem simultaneamente a reconciliação das penas alternativas com a filosofia penal retributivista e correcional ao associar a gravidade da infração com intervenções específicas.

### **3. 3 A abordagem metodológica para análise de conteúdo das penas alternativas**

O emprego da análise de conteúdo permitiu identificar, primordialmente, os enunciados referentes à punição no contexto das penas alternativas e suas variações, bem como enunciados conexos, e analisá-los na sua intenção, interesse e significado. Além disso, cada enunciado foi analisado em função de três aspectos nele contidos: qual seu objeto, que conceito transmite e seu conteúdo argumentativo. Assim, a análise de conteúdo foi usada no intuito de se obter maiores detalhes acerca das penas alternativas enquanto modalidade punitiva no país.

O uso dessa técnica teve o propósito de examinar uma grande quantidade de textos em termos de palavras, categorias e temas e, conseqüentemente, de reduzir os dados a serem analisados. Tal escolha permitiu identificar a distribuição e a frequência de palavras, categorias e temas, suas variações, constâncias e relações. Os significados das relações entre as palavras, categorias ou temas foram apropriados por meio de uma espécie de mapa de análise, situando e identificando relações de semântica e o uso da linguagem.

Para tal tarefa foi usado o arcabouço teórico-metodológico da *Grounded Theory*, que tem uma acentuada atenção com a teoria em construção, isto é, o desenvolvimento de interpretações teoricamente informadas e fundadas a partir dos dados da realidade. Destaca-se que, devido à heterogeneidade das fontes de dados, houve uma extrema preocupação com os procedimentos de codificação, categorização e tematização dos dados e, posteriormente, com a análise e interpretação dos resultados. O desenho deste capítulo da pesquisa procurou atender a cinco premissas da *Grounded Theory*; 1) a praticidade dos dados coletados e analisados; 2) os dados devem gerar temas; 3) a teorização deve ser desenvolvida a partir da realidade empírica dos dados; 4) o pesquisador deve manter sua mente aberta – nada é inteiramente previsto no começo do estudo; 5) e finalmente, a análise e a interpretação devem considerar os resultados em função das situações e contextos dos dados coletados (STRAUSS; CORBIN, 1990; GLASER; STRAUSS, 1967; McCALLIN, 2003).

Como um recurso metodológico, a *Grounded Theory* permitiu o uso da análise de conteúdo em termos quantitativos e qualitativos no processo de pesquisa. A categoria central de análise – punição – e as demais categorias e temas gerados a partir dela foram verificados constantemente e de forma interpretativa durante todos os passos da pesquisa. A ideia principal de tal abordagem metodológica foi a interpretação, sendo assim, uma construção das penas alternativas e não a sua captura ou revelação pelo pesquisador. O resultado foi a disposição de um quadro analítico que demonstrasse a ação, a comunicação, as interações, os movimentos, complementaridades e os conteúdos constitutivo-argumentativos na construção das penas alternativas (ANNELLS, 1997).

### 3.3.1 Amostra

A amostragem diz respeito às fontes de consulta disponíveis para este estudo como um corpo gerenciável de dados. Diferentes fontes de consulta foram utilizadas, constituindo-se como uma amostragem por conglomerados e relevância.

As fontes de dados para este estudo foram:

- Os projetos apresentados à CGPMA para celebração de convênio para execução de penas alternativas entre 2007 a 2010<sup>18</sup>.
- Documentos, relatórios, cartas à população e manifestos referentes às edições do Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Conepa) entre 2005 a 2010<sup>19</sup>.
- Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), documentos produzidos pela CGPMA ou seus Grupos de Trabalho entre 2007 a 2013.

**Quadro 1** – Distribuição das fontes de dados segundo instituição e unidade da federação.

FONTE DE DADOS	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2013
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	-	-	Pará	Pernambuco	-	Pernambuco	-	-
Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas	-	-	Mato Grosso Mato Grosso do Sul Piauí Rio Grande do Norte	Rio Grande do Sul	Santa Catarina	Minas Gerais Bahia	-	-
Tribunal de Justiça/JECCRIM	-	-	Minas Gerais	-	Goiás	Rio Grande do Norte	-	-
Defensoria Pública	-	-	-	Bahia Espírito Santo Pará Paraíba São Paulo Rondônia	Paraíba Roraima	-	-	-
Executivo Estadual	-	-	-	Acre	Acre Amazonas	-	-	-
Sociedade Civil	-	-	-	Tocantins Pernambuco Goiás	Rio de Janeiro Rio Grande do Sul São Paulo	-	-	-
CONEPA*	Paraná	Pernambuco	Minas Gerais	Amazonas	Goiás	Bahia	-	-
CNPCP/CGPMA*	-	-	Distrito Federal	Distrito Federal	Distrito Federal	-	Distrito Federal	Distrito Federal

FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ

\* Os documentos analisados referentes a CONEPA foram distribuídos segundo a capital que sediou o congresso, e os documentos referentes ao CNPCP e CGPMA foram atribuídos ao Distrito Federal.

### 3. 3. 2 Codificação

Devido à variedade de fontes e ao volume de dados na amostra, o processo de análise foi realizado utilizando o *software* de pesquisa qualitativa Nvivo versão 10. O *software* permitiu que extensos segmentos de texto fossem codificados, e referências (fontes) e categorias (nós) relacionadas com facilidade. As categorias usadas compreenderam uma ou duas palavras que pudessem suficientemente descrever ou expressar para o pesquisador o

<sup>18</sup> Apesar da Lei de Acesso à Informação, os pesquisadores brasileiros ainda encontram dificuldades no acesso às informações. Devido à volatilidade na gestão do serviço público brasileiro, muitas vezes os acordos firmados com os gestores de programas ou políticas públicas precisam ser constantemente renovados. Por isso, os projetos analisados cobrem somente o período de 2007 a 2010. Não houve sucesso no acesso aos projetos submetidos à CGPMA posteriores ao ano de 2010.

<sup>19</sup> A análise não inclui documento produzido pelo último Conepa, realizado entre os dias 19 e 21 de outubro de 2011, Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

significado dos enunciados. Segmentos de texto, variando em extensão, de quatro palavras a parágrafos inteiros, foram codificados e posteriormente relacionados a conceitos, ideias, argumentos e proposições a fim de verificar a especificidade ou generalidade das codificações. O Nvivo permitiu a localização e recuperação de cada segmento de texto codificado em todas as fontes de consulta. Esse *software* também forneceu o número de vezes que cada categoria apareceu, bem como o número de referências que continha uma categoria.

O primeiro passo foi o exame da categoria central de análise, que procurou determinar “o que” está nos dados de forma exploratória e interpretativa. A partir da categoria central, pôde-se criar outras categorias relacionadas entre si e diretamente conectadas com a execução das penas alternativas. Assim, primeiro foram identificadas as descrições e as relações entre a categoria central e as categorias subjacentes: punição, penas alternativas, responsabilização, política pública, comunidade, prisão, intervenção, penal, inclusão, justiça criminal, prevenção, encaminhamento e tratamento. Isso permitiu determinar complementaridades ou mudanças nas relações entre as categorias durante o desenvolvimento da análise dos enunciados.

A revisão da literatura foi crucial para emergência das primeiras categorias e posteriormente para integrá-las como temas, por meio de uma (re)codificação teórica e seletiva. O quadro teórico existente a respeito da punição foi empregado como um recurso de interpretação, constituindo uma estrutura teórica importante para verificação de relações entre a teoria e os resultados da análise de conteúdo. Para isso, foi tomada uma postura indutiva para extrair os significados a partir dos dados. Intencionalmente, a categoria punição assumiu o papel de referencial teórico, que orientou e conduziu a interação entre os dados e os conceitos extraídos da teoria geral sobre penas alternativas e a própria punição. Resumidamente, a escolha da punição como eixo tanto teórico quanto metodológico permitiu a emergência de temas com densidade conceitual e intimamente ligados uns com os outros.

### 3. 3. 3 Análise dos dados

A análise dos dados procurou não se restringir à descrição do fenômeno penas alternativas, abordagem apropriada quando a teoria ou literatura de pesquisa existente sobre um fenômeno são limitadas. Ao contrário, o uso da literatura permitiu maior fluidez, indução

e interpretação dos dados. Com isso, foi adotada uma abordagem analítica voltada para uma compreensão dos significados da punição nas penas alternativas e, por consequência, sua execução penal, cuja intenção não foi a validação de conceitos ou teorias. Em outras palavras, o desafio foi se desprender das limitações e vieses inerentes e informados por uma teoria, o que pode tornar o pesquisador mais propenso a destacar evidências favoráveis a uma assertiva teórica em detrimento de outra.

Três questões distintas, mas relacionadas, conduziram a análise dos dados. A primeira: quais são os elementos constitutivo-argumentativos mais proeminentes das penas alternativas? A segunda questão: as penas alternativas, enquanto dispositivo penal, expandem o controle penal na vida social de indivíduos e grupos sociais? Terceira: as penas alternativas, enquanto tecnologia penal, afirmam ou superam o viés punitivo da justiça criminal?

Metodologicamente, foi adotada uma abordagem indutiva-interpretativa na análise dos dados, a finalidade foi enquadrar e processar os segmentos de texto enquanto conteúdos constitutivo-argumentativos das penas alternativas, que puderam ser contados, comparados e visualizados como temas.

Os temas foram usados para unir as categorias e suas relações com o propósito de eliciar o significado ou a essência dos conteúdos constitutivo-argumentativos para o pesquisador – uma ação interpretativa.

As codificações da categoria central e subjacentes e, posteriormente, dos temas foram usadas para análise comparativa e constante interpretação no contínuo processo de pesquisa. Basicamente, a categoria central e subjacente reuniram uma coleção de enunciados classificados como semelhantes em seu sentido, que permitiram identificar e descrever as características punitivas das penas alternativas, propósitos e contextos da sua execução. Por sua vez, os temas foram constituindo-se enquanto "essência" significativa que atravessou os dados. Resumidamente, os temas constituíram-se como as narrativas em geral das penas alternativas (MORSE, 2008).

No primeiro momento, foi realizada uma rodada inicial de codificação e análise, cujos primeiros temas informados e selecionados foram: punição, referência à prisão, punição ou política pública, ruptura com a prisão e cumprimento da pena na comunidade. Uma vez que esses temas foram reunidos, uma ideia analítica e uma imagem indutiva-relacional surgiram desse processo, que permitiu acesso cognitivo aos seus conteúdos e significados. As observações desses temas, primários, foram invocadas como um sumário dos conteúdos constitutivo-argumentativos das penas alternativas.

A codificação inicial dos temas também serviu para visualização e redução dos dados e progressão no desenho da pesquisa pela identificação e análise das relações entre palavras, conceitos, ideias e conteúdos constitutivo-argumentativos. Em seguida, outras perguntas sobre as comunicações e conexões apresentadas nos temas foram realizadas. O que é isso? Como os temas se comunicam? Nesse sentido, a codificação dos temas permitiu que a unidade central, a punição, fosse estreitando a análise de conteúdo de maneira gerenciável. Isso, por sua vez, tornou possível a análise conceitual e relacional dos resultados de investigação. Por exemplo, a forma como a punição é apresentada na construção das penas alternativas indica um paradoxo: por um lado, como dissuasão e, por outro, como política pública de inclusão social pela reabilitação na comunidade. A própria palavra punição raramente apareceu nos textos analisados, os termos mais frequentes foram responsabilização, ressignificação do ato, resposta penal, sanção penal ou cumprimento de uma pena pelo cometimento de uma infração penal.

Estrategicamente, a primeira codificação de temas também buscou identificar e determinar novos temas a partir dos primeiros conteúdos constitutivo-argumentativos. Dessa forma, foi possível apreender novas observações de segmentos de texto relevantes ao estudo, que, dependendo do tipo e amplitude, puderam permitir a identificação de novos temas para posterior análise.

Assim, novas rodadas de análise foram realizadas buscando verificar a convergência e a complementaridade ou não das relações verificadas a partir dos diferentes temas. De fato, tratou-se de uma análise de constante comparação, de forma estruturada e sistemática. Segundo Glaser, Strauss e Corbin (GLASER, 1978; GLASER; STRAUSS, 1967; STRAUSS, 1987; STRAUSS; CORBIN, 1990, 2008), a análise de constante comparação teve como propósito fornecer ao pesquisador ferramentas analíticas para análise dos dados e a compreensão dos seus múltiplos significados. Então, as novas rodadas tomaram os resultados da primeira codificação – conteúdos constitutivo-argumentativos – como dados descritores.

Para executar a análise de constante comparação, novos temas foram criados, que, juntos com os temas anteriores, foram agrupados e comparados em *clusters*. Então, foram realizadas mais três rodadas de análise.

Segunda rodada com a inclusão dos temas: intervenção penal, prevenção criminal, para quem e tecnologia penal-governos das pessoas.

Terceira rodada com a inclusão dos temas: ação política, moral e ordem (jurídico-legal).

Quarta rodada com a inclusão dos temas: pressuposto abolicionista, completude da pena e *net-widening/Add-Ons*.

Dessa forma, foi possível construir um mapa cognitivo para compreensão das interações entre os temas, seus quadros conceituais e teóricos. Essencialmente, o processo constituiu-se em considerar como diferentes temas podem se combinar para formar um quadro teórico abrangente – uma narrativa. Os temas foram examinados a fim de estabelecer sua existência e/ou frequência, bem como o nível de abstração e generalização dos conteúdos constitutivo-argumentativos.

Pode-se tomar a narrativa como o componente final do processo da análise de conteúdo, que tratou de responder às questões da pesquisa. A narrativa procurou tornar os resultados tanto compreensíveis quanto acessíveis aos leitores. Ainda, os conteúdos constitutivo-argumentativos das penas alternativas foram apresentados em um formato visual.

#### 3. 3. 4 Preocupações metodológicas

Uma preocupação metodológica envolvida no processo de codificação dos temas consistia em garantir a confiabilidade na interpretação dos segmentos de texto. Por exemplo, a categoria punição foi associada simultaneamente a diferentes temas. Precisamente, com alguma regularidade, segmentos de texto com conteúdo “punitivo” estavam associados tanto ao tema referência à prisão quanto ao tema ruptura com a prisão. Para garantir a confiabilidade do processo de “tematização”, desenvolveram-se as seguintes ações: primeiro, a interpretação de todos os documentos codificados seguiu um esquema preliminar de análise estabelecido pelas leituras prévias dos documentos examinados. As leituras prévias assinalaram para a frequência de palavras e conteúdos argumentativos chave e suas variações, suas associações ou relações. Segundo, foram criados temas primários para garantir a consistência na forma de codificação nos textos e identificação de um segmento de texto associado com dois ou mais temas.

É importante destacar que o processo de “tematização” buscou refletir o significado que o segmento de texto comunica, considerando a natureza subjetiva dos dados qualitativos. A questão da validade das unidades de análise foi uma preocupação da investigação, se esses poderiam ser generalizados. Como tentativa de superar essa questão, a interpretação dos

segmentos de texto e, conseqüentemente, dos temas – unidades de análise – foi orientada pela frequência e concentração das codificações. Assim, a validade dos dados foi “testada” pela existência, frequência, associação ou relação entre os temas nos documentos analisados. A ideia central foi dirimir a subjetividade do codificador, pois os dados qualitativos têm sido muitas vezes criticados por ter uma validade mais baixa do que os dados quantitativos.

### 3.3.5 Apresentação dos resultados da análise de conteúdo

O padrão dos conteúdos constitutivo-argumentativos, distribuídos dentre as codificações de temas no **Quadro 2**, descreve e define as penas alternativas como uma pena imposta pela justiça criminal, de caráter educativo e reabilitador, e cuja execução preserva os vínculos familiares. As penas alternativas são executadas por meio do atendimento psicossocial, com a participação da comunidade, a garantia e a extensão da cidadania pela oferta de serviços e políticas públicas.

As penas alternativas, politicamente dentro da justiça criminal, apresentam-se como uma filosofia penal estritamente reabilitadora. A lógica de sua execução não está exclusivamente associada à retribuição ao mal causado, as penas alternativas propõem um novo equilíbrio pela reabilitação na comunidade como resposta às infrações penais. Além disso, a reabilitação teria um agudo senso de justiça, refletindo as demandas e obrigações que o Estado não assume para com aqueles que experienciam situações criminógenas. Contudo, a punição permanece como seu conteúdo constitutivo-argumentativo central enquanto dispositivo penal.

No primeiro momento, punição e reabilitação parecem ser “alternativas” distintas na execução das penas alternativas como filosofia penal. Embora a palavra punição seja raramente usada, o caráter punitivo das penas alternativas aparece nas assertivas constitutiva-argumentativas pela ênfase na “punibilidade” desta sanção penal.

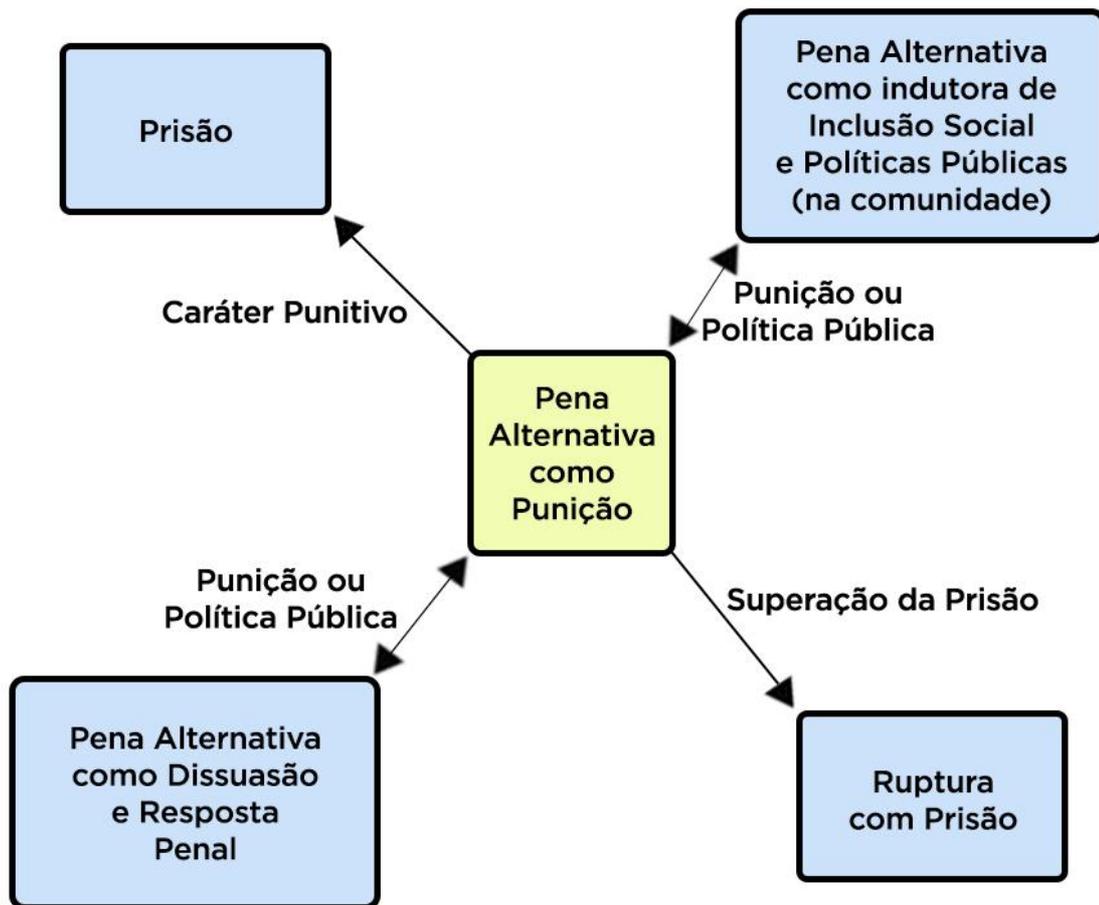
## Quadro 2 – Conteúdos constitutivo-argumentativos das penas alternativas.

PUNIÇÃO	Medida penal-educativa, preventiva, retributiva, reflexiva e ressocializadora.	Reprimenda que oferece a reparação do dano. Resposta da justiça criminal à infração penal, ágil e significativa, por meio de medidas coercitivas com intervenções psicossociais.	Resposta legal à infração penal, uma pena eficiente e efetivamente ressocializadora dentro do direito punitivo, que pune e recupera.	Uma sanção penal, alternativa ao encarceramento, para crimes de pequena e média gravidade, com o cumprimento da pena na comunidade e o envolvimento da família.	A intervenção não privativa de liberdade deve promover a responsabilização do autor da infração penal com a manutenção do vínculo com a comunidade, com respeito à dignidade humana e às garantias individuais.	
REFERÊNCIA À PRISÃO	Substitui a pena de prisão, uma sentença para saldar uma dívida para com a sociedade, uma pena a ser cumprida e monitorada.	Alternativa à prisão e segurança jurídica pela punibilidade de pequenos delitos ou contravenções penais.	A pena alternativa é uma ação/reação da justiça criminal, não é impunidade, tem caráter educativo e substitui a prisão para pequenos delitos.	A segregação punitiva do infrator deve constituir a última reação do Estado em face da criminalidade.	Não é possível aceitar que todos aqueles que em algum momento transgrediram a lei sejam impiedosamente excluídos da sociedade, o que seria outro crime.	Evitar a prisão provisória, possibilitando ao cumpridor continuar prestando assistência material a seus dependentes.
PUNIÇÃO OU POLÍTICA PÚBLICA	Criação de Rede de atenção e programas de acesso à justiça e cidadania, visando à integração social do cumpridor de pena, através do encaminhamento para profissionalização, escolarização e saúde.	Em relação aos cumpridores em vulnerabilidade biopsicossocial, proposta de ações de enfrentamento a essa problemática por meio do atendimento integral ao sujeito, visando à formação profissional, geração de renda, tratamento, mediação de conflitos, inclusão social e garantia de direitos.	Encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário; grupos de apoio para dependentes químicos, médicos, psiquiatras, sistemas oficiais de cadastros para emprego, programa estadual de educação de jovens e adultos, cursos profissionalizantes, etc.	As normas programáticas que embasam a previsão legal das alternativas penais, para que tenham efetividade, necessitam de políticas públicas que enfoquem necessariamente políticas sociais de base, executadas pelo Poder Executivo, principalmente das garantias dos Direitos Fundamentais como parte da atuação de prevenção.	Promover projetos de inclusão social, e meios de reinserção dos cumpridores das penas; 1. Incentivar a criação de grupos reflexivos sobre gênero com a participação de técnicos multidisciplinares; 2. Estabelecer novas formas de resolução de conflitos: mediação familiar interdisciplinar; 3. Implementar o cumprimento de Penas Alternativas através da modalidade de estudo formal; 4. Incentivar a promoção de cursos profissionalizantes para o cumprimento de Penas Alternativas.	As alternativas penais devem privilegiar o caráter inclusivo das penas, e não apenas o seu caráter retributivo, enquanto política pública de inclusão social. Cabe ressaltar que encaminhamento para estudo e profissionalização pode ser percebido como uma ampliação de direitos e não como uma restrição penal.
RUPTURA COM A PRISÃO	A pena alternativa visa, substituir a aplicação da pena de prisão.	O cárcere apenas para os casos extremos onde o confinamento punitivo seja necessário. As vantagens advindas da aplicação de penas alternativas são muitas: o custo é menor, os índices de reincidência são consideravelmente menores se comparados com o de penas privativas de liberdade.	Penas Alternativas representam uma mudança paradigmática no sistema jurídico/criminal, porque visa implementar um processo de real integração do apenado à sociedade, procurando manter as suas relações sociais do cotidiano.	A pena alternativa está baseada na consideração de que os sujeitos terão seus direitos restritos no meio em que vivem, podendo ser punido e ao mesmo tempo recuperado, sem afastá-lo da convivência social e familiar.	Troca dos efeitos criminógenos da prisão pela manutenção do convívio social e familiar. Pena alternativa não é impunidade, cumpre um papel ao mesmo tempo punitivo, educativo e reparador, dando ênfase na inserção, contrária a política carcerária da exclusão.	
CUMPRIMENTO DA PENA NA COMUNIDADE	Possibilidade de atuação dos cumpridores em ações sociais e em entidades de utilidade pública, beneficiando a sociedade, permitindo o convívio familiar e vínculo empregatício do cumpridor, favorecendo sua (re)inserção social.	Articulação do apoio comunitário ao cumpridor de pena alternativa, pela atenção às questões de alcoolismo, violência à mulher, uso de drogas, acidente de trânsito e relações interpessoais. Criar uma rede governamental e comunitária de apoio à inclusão do cumpridor de penas alternativas visando promover a sua inserção em grupos referenciais positivos e emancipatórios.	As penas alternativas criam interfaces de aproximação entre Estado, comunidade e os cumpridores. Promovem a verdadeira ressocialização do cumpridor.	Além de ser mantido em liberdade, o prestador de serviços tem a oportunidade de conviver, aprender, refletir e contribuir para a melhoria da realidade social da sua comunidade	A sociedade civil: é ela que acolhe e fornece vagas aos prestadores de serviço à comunidade, modalidade de restritiva de direitos mais aplicada no país, que oferece espaços de diálogo e mediação às pessoas envolvidas em conflito e, enfim, que viabiliza o processo de restauração das relações entre os autores de delito, as vítimas e a comunidade.	

FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ

A análise dos cinco temas primários apresentados no **Quadro 2** demonstrou que a punição permanece como um propósito das penas alternativas, seja pela afirmação de seu caráter dissuasivo ou reabilitador – ver modelo 1 abaixo.

**Figura 1** – Modelo 1: Penas alternativas como punição



Enquanto execução penal, as penas alternativas não se descolam do pressuposto da punição como premissa da pena. Também, estão presentes nas penas alternativas os mesmos pressupostos correcionais e reabilitadores da pena de privação de liberdade, a oferta de assistência jurídica, a assistência social e psicológica, e alguma forma de capacitação profissional e educacional aos infratores. Portanto a abordagem penalizadora das penas alternativas no campo da justiça criminal reforça a ênfase nas respostas punitivas mesmo que em contraposição à prisão (JESUS, 1998; GOMES, 1999; CALDEIRA FILHO, 2004; AZEVEDO, 2001; VIZENTINI, 2003; CARVALHO, 2010).

Os pressupostos punitivista, retributivista e reabilitador, inicialmente contrastantes, são rearranjados por uma lógica terapêutica e inclusiva e penalmente orientados por disposições de controle e dissuasão. As penas alternativas colocam ênfase na reabilitação e na determinação da responsabilidade individual do infrator como difusores de políticas públicas voltadas para uma cidadania ativa. Conforme o **Quadro 3**, os temas mais codificados, respectivamente, foram: cumprimento da pena na comunidade, punição ou política pública e punição.

**Quadro 3** – Número de codificações por tema na primeira rodada de análise de conteúdo.

TEMA	PUNIÇÃO	REFERÊNCIA À PRISÃO	PUNIÇÃO OU POLÍTICA PÚBLICA	RUPTURA COM A PRISÃO	CUMPRIMENTO DA PENA NA COMUNIDADE
Nº Codificações	52	38	66	11	73

FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ

Os dados apresentados no seu conteúdo básico, nos **Quadros 2 e 3**, chamam atenção para uma estratégia de controle penal pela responsabilização do infrator, envolvendo oportunidades para a sua reabilitação na comunidade, que diretamente envolvem agências governamentais e não governamentais na oferta de serviços e políticas públicas.

Persiste nas penas alternativas a ideia da pena como um veículo de intervenções para a “reforma” dos infratores, associada às proposições de responsabilização do sujeito, da integridade terapêutica dos programas executados e uma intensiva supervisão voltada para a gestão de risco/controle de indivíduos e grupos sociais. A premissa da responsabilização do sujeito, preconizada pelas penas alternativas, é operacionalizada por meio de um controle penal executado na comunidade e consiste em colocar os infratores em programas de tratamento baseados nos princípios da reabilitação que diminuam a propensão para o crime. Ainda, a mudança de comportamento do infrator não envolveria apenas a extinção da conduta inadequada, mas também a substituiria por atitudes positivas. Para isso, os programas de tratamento devem desenvolver atividades pró-sociais, envolver a família e a comunidade. Portanto, pode-se conceber a responsabilização do infrator e o envolvimento de sua família como um dispositivo de controle social e expansão da gestão penal a segmentos da população (CULLEN; ECK; LOWENKAMP, 2002; MUNCIE, 2006).

Assim, a pena permanece como um veículo de controle e dissuasão, além de promover a responsabilização do sujeito. A responsabilização é o fundamento tanto para uma política de reabilitação quanto uma justificativa para “regulação” penal de comportamentos e

condutas. A principal comunicação das penas alternativas está em ampliar os controles sociais, cujo resultado é um modo de *governo das pessoas* pela punição.

Para maior compreensão das penas alternativas enquanto uma tecnologia penal de *governo das pessoas*, quatro temas foram acrescentados na segunda rodada de análise: intervenção penal, tecnologia penal-*governo das pessoas*, prevenção criminal e para quem (são aplicadas as penas alternativas).

O exame do **Quadro 4** mostra quantitativamente a associação do tema tecnologia penal-*governo das pessoas* com os demais temas.

**Quadro 4** – Número de codificações por tema associadas com o *governo das pessoas*.

ASSOCIAÇÃO DO TEMA TECNOLOGIA PENAL: GOVERNO DAS PESSOAS COM								
TEMA	PUNIÇÃO	CUMPRIMENTO DA PENA NA COMUNIDADE	PUNIÇÃO OU POLÍTICA PÚBLICA	INTERVENÇÃO PENAL	PARA QUEM	PREVENÇÃO CRIMINAL	REFERÊNCIA À PRISÃO	RUPTURA COM A PRISÃO
Nº Codificações	24	13	7	10	8	6	5	2
FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ								

Por sua vez, o **Quadro 5** apresenta os conteúdos constitutivo-argumentativos relevantes concernentes aos quatro novos temas que reforçam e destacam a responsabilização e a reabilitação das construções constitutivas e argumentativas das penas alternativas como uma estratégia de controle penal. Estratégia que promove a gestão do infrator por meio de intervenções – encaminhamento, acompanhamento, tratamento, monitoramento – com o intuito de reduzir a reincidência criminal e provocar mudanças de comportamento e atitudes do infrator.

**Quadro 5 – Conteúdo constitutivo e argumentativo do governo das pessoas.**

INTERVENÇÃO PENAL	Atendimento integral do cumpridor, este será encaminhado para instituições da rede de atenção a públicos específicos. Após o encaminhamento, os técnicos da equipe desenvolverão todo um cronograma de monitoramento da pena, pois irão acompanhar cada passo do cumpridor em sua ressocialização, incentivando a buscar outras atividades, proporcionando o crescimento humano significativo, como por exemplo, retomar os estudos ou se profissionalizar.	A situação social e de saúde dos cumpridores muitas vezes tem impedido o cumprimento da pena. Tal situação requer dos profissionais que os acompanham, intervenções cada vez mais amplas no sentido de buscar recursos para superar a grave situação de sua miserabilidade, sofrimento psíquico e dependência química. Essa vulnerabilidade biopsicossocial requer de ações de enfrentamento por meio do atendimento integral ao sujeito, visando à formação profissional, geração de renda, tratamento, mediação de conflitos, inclusão social e garantia de direitos.	O objetivo do atendimento é o acolhimento de cada cumpridor, com as orientações necessárias para que ele compreenda suas obrigações no cumprimento da pena, tentando identificar potencialidades, fatores de risco, vulnerabilidades sociais e pessoais, e possibilidades de encaminhamento para Rede de Proteção Social no município. A intervenção da Justiça Criminal há de suceder à prevenção do delito.	Programas terapêuticos de funcionalidade prática, técnica e científica nas intervenções familiares e sociais para a atuação de um Poder Judiciário mais integrado com as demandas das realidades sociais e cada vez mais eficiente em seu papel. A demanda principal, são os cumpridores, e por consequência toda uma situação social que envolve em primeiro plano os seus familiares. Esses últimos formam um contingente que necessita de acompanhamento para conduzir a um cumprimento de pena capaz de saldar uma dívida para com a sociedade e também, de evitar um retorno daquele sentenciado ao banco dos réus.	O escopo das alternativas penais, para além de intervenções de política criminal, tem como característica fundamental: constituir-se como formas de intervenção voltadas à manutenção dos vínculos com a comunidade, cujo monitoramento é realizado por meio de mecanismos que considerem e privilegiem a autodeterminação. A intervenção deve atuar a partir do momento da existência da infração penal, mesmo que esta ainda não tenha ingressado no sistema de justiça criminal, quando deve funcionar para a reconstrução das relações sociais, além de prevenir a prática de novos crimes.	Reconhecimento de que as penas alternativas devem incorporar o duplo propósito de responsabilização do indivíduo cumpridor e de reconstrução dos seus laços com a comunidade. As várias formas de intervenção técnica, política e jurídica observadas na execução das penas alternativas devem contribuir para o duplo propósito de responsabilização e promoção social, com a criação de oportunidades para que o cumpridor reflita sobre suas circunstâncias e o desenvolvimento de ações, projetos ou atividades voltados ao enfrentamento de suas vulnerabilidades individuais e sociais.	As penas alternativas não se limitam a uma política de execução penal. Seus princípios e procedimentos possibilitam a intervenção do sistema de justiça criminal na realidade de indivíduos e grupos, pelo fortalecimento dos vínculos entre os cumpridores das medidas não privativas de liberdade e suas famílias e a sociedade – e, desse modo, contribuir para a reconstrução das relações sociais, para a reparação dos danos das vítimas ou comunidade envolvida e para a responsabilização com autonomia e liberdade do autor da infração penal.
TECNOLOGIA PENAL: GOVERNO DAS PESSOAS	Compreensão de que a penalização, por si mesma, não é suficiente para intervir no comportamento do infrator, fazendo-se necessário, para tanto, introduzir o elemento educativo e reflexivo a fim de que provoque efetivamente a mudança de atitude.	A execução da pena alternativa busca atuar para além de um encaminhamento eficaz para o seu cumprimento judicial, busca minimizar as situações de risco, e provocar reflexões que sugiram comportamentos mais positivos.	Promover uma nova consciência no infrator penal, levando-o a analisar seu contexto familiar, psicológico e social, visando reduzir os níveis de violência na sociedade.	Papel educativo da Justiça, a relação com a norma deixa de ser apenas uma referência abstrata, e sim para com as implicações concretas da conduta típica. Conscientizar o indivíduo que comete um delito de sua responsabilidade perante a sociedade, não deixando impune o seu ato delituoso.	Desenvolvimento de programas com abordagem responsabilizante, a pena como espaço de trocas e intercâmbio de experiências, de reconhecer suas vulnerabilidades psicossociais, bem como de avaliar as consequências que sua conduta causou à vítima, à sociedade e reparar, não reincidir, e mudar comportamento.	Transformação das instituições da Justiça: mais que fazer cumprir a lei, deve servir à formação de novos pactos de convivência entre os indivíduos e a sociedade, a transformação nos esquemas gerais de compreensão sobre como gerir conflitos fora do esquema crime-pena, a afirmação de mecanismos como a Justiça Restaurativa, a Justiça Terapêutica, a Mediação Penal, etc.	Criação e fomento de “Grupos reflexivos”, que funcionarão como centros de reeducação do cumpridor, sem ónus de continuar a exercer suas atividades profissionais, possibilitando continuar prestando assistência material a seus dependentes.
PREVENÇÃO CRIMINAL	Efeito pedagógico da pena, destaque-se principalmente, que a participação da sociedade e convívio do cumpridor com a família são indispensáveis como meios de socialização e prevenção criminal.	Necessário intervir não somente na punição ao infrator, também na prevenção da criminalidade. Transformar o cumprimento da pena em um espaço de justiça social e redução da violência.	Políticas públicas de prevenção criminal, no ambiente familiar, com o objetivo de reinserir, ressocializar, reeducar os transgressores de delito de menor potencial ofensivo.	A responsabilização e educação do agressor visa à redução da reincidência dos delitos praticados, em atendimento ao que dispõe a legislação - violência contra a mulher.	Conscientização, inclusão e pacificação pelas penas alternativas, pelo atendimento nos núcleos conveniados, encaminhamento aos programas sociais do governo e particulares, assim como às entidades de interesse público sem fins lucrativos, a fim de ressocializá-los, para que os mesmos não voltem a delinquir.	Como política de prevenção criminal, a política de alternativas penais se concretiza no espaço das cidades, comunidades e bairros. Esse seria o espaço para uma efetiva reintegração social, que garantiria o cumprimento dos objetivos de prevenção geral e prevenção especial indicados pela legislação concerne as penas alternativas.	As normas programáticas que embasam a previsão legal das alternativas penais, para que tenham efetividade, necessitam de políticas públicas que etuquem necessariamente políticas sociais de base, executadas pelo Poder Executivo, principalmente das garantias dos Direitos Fundamentais como parte da atuação da prevenção.
PARA QUEM	Atenção a públicos específicos, tais como: usuários de substâncias psicoativas, pessoas com deficiências físicas, idosos, programas de prevenção de DST/AIDS, programas para grupos socialmente vulneráveis.	Atendimento de casos de penas substitutivas, centrando na assistência psicossocial dos beneficiados pelos tipos penais previstos nas Lei 9.099/95, 9.714/98, 10.259/01 e nos casos de Regime Inicial Aberto em Condições Especiais.	A situação de vulnerabilidade e exclusão social de significativa parcela dos sentenciados, com implicações diretas no cumprimento da pena, muitos sequer iniciam o cumprimento ou dão continuidade. Sendo desafio o encaminhamento e acompanhamento desses sujeitos.	De acordo com o levantamento realizado nesse órgão, essa demanda está ligada a uma parcela da população que reside em áreas de vulnerabilidade social. São pessoas com baixo nível de escolaridade, problemas relacionados ao álcool, substâncias psicoativas, situação socioeconômica precária e história de desagregação familiar.	Serviço articulado com a Vara Especializada em Violência contra a Mulher, o atendimento consistirá, em um centro de apoio à família vitimada pela violência.	Pena alternativa, dentro de um novo paradigma legal, o tratamento diferenciado na esfera legal para dependência química e uso abusivo de substâncias psicoativas.	Acompanhamento e tratamento de usuários de álcool e outras drogas, atendimento aos reeducando e familiares, que encontra diversos desafios como: baixa escolaridade, problemas habitacionais, ausência de atividades laborais e qualificação profissional.

FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ

Enquanto, uma tecnologia penal e estratégia de intervenção mais ampla, as penas alternativas buscam alcançar resultados relativos ao comportamento dos infratores, reforçando as normas sociais no contexto de um discurso que prioriza a aplicação da lei como a melhor maneira de manter a ordem social. Aos infratores é oferecido o “tratamento” cognitivo-comportamental para resolução de seus problemas. A transformação das interações sociais de infratores e grupos específicos, de acordo com padrões pró-sociais de comportamento, é o alvo da intervenção orientada por um paradigma normativista e correccional. Contudo, a efetividade das penas alternativas ainda está assentada na completude do cumprimento da pena, de forma que a responsabilização do infrator é aferida quase que exclusivamente pela dimensão jurídico-legal (PONCZEK, 2006; GURGEL, 2008; SOUZA, 2009; VERGARA, 2011; SILVA; GUTZLAFF; KAZMIERCZAC, 2012; STEFENI, 2013; CARVALHO et al., 2013).

O *governo das pessoas* seria um composto da prontidão da punição e da ação das intervenções discricionárias que substituem a prisão pelo cumprimento da pena na comunidade. A gestão da pena é a gestão de pessoas e grupos sociais, que é operada por meio de serviços, programas e políticas públicas com os seguintes objetivos: garantir o cumprimento da pena, a conformidade com as normas sociolegais e a redução da reincidência criminal.

A revisão dos conteúdos do **Quadro 5** e das associações do **Quadro 4** indica o forte caráter intervencionista e comportamental das penas alternativas enquanto uma tecnologia de controle penal. As observações indicam que, em geral, o atendimento “correccional-terapêutico” ao infrator é o veículo para sua reabilitação, e tal atendimento é justificado pela restauração da cidadania e a promoção dos seus direitos. Assim, as penas alternativas demonstram ser o exercício de um controle penal difuso e disperso, operado por meio dos serviços, programas e/ou tratamentos cognitivo-terapêutico-comportamentais na comunidade.

Portanto um dos distintos significados – e expressões – das penas alternativas são seus programas de mudança de comportamento dos infratores. Esses programas, implementados em diversas formas, são baseados na ideia de que um comportamento aquiescente tem um desfecho positivo para o indivíduo e para a comunidade. Ainda, a responsabilização deve ser compreendida como uma estratégia de controle da criminalidade, uma intervenção penal-terapêutica para que os infratores enfrentem suas vulnerabilidades. A responsabilização está imbricada na sua correspondência com a infração penal, com os atributos sociais do infrator, suas necessidades terapêuticas e os vários modos de intervenção.

Então, pode-se definir a execução das penas alternativas como um dispositivo de controle penal extramuros, cujas tecnologias de intervenção são apresentadas como gestão da pena para responsabilização, reabilitação e inclusão social daquele que viola a lei (KENNEDY, 2000; LIPSEY et al., 2001; LANDENBERGER; LIPSEY, 2005; WEATHERBURN; TRIMBOL, 2008).

O **Quadro 6** mostra as palavras mais frequentes na composição dos conteúdos constitutivo-argumentativos que configuram o *governo das pessoas* e temas correlatos. Os resultados sugerem a subversão da filosofia penal reabilitadora das penas alternativas para um amálgama de políticas na comunidade que visam ao controle eficaz dos infratores e grupos sociais selecionados pela justiça criminal. Portanto, o *governo das pessoas* está em função do cumprimento de uma resposta penal imposta pela justiça criminal como estratégia de conformação de comportamentos e persecução da prevenção criminal.

O cumprimento de uma pena alternativa, seja como reabilitação penal na comunidade ou como dispositivo de controle penal e disciplinar, tem a sua gestão orientada pelas expectativas de reciprocidade do infrator em favor da mudança comportamental. Em outras palavras, enquanto modalidade punitiva e estratégia de descarcerização, as penas alternativas se configuram como um mecanismo de controle e disciplina funcional sobre indivíduos e grupos sociais. A imperatividade e submissão à pena presentes nas penas alternativas, mesmo que não enfatizem a culpabilidade do infrator, reforçam a ideia da punição como restauradora (e também estruturante) das relações sociais e da ordem jurídico-legal (CIGLIANO FILHO, 1999; KARAM, 2006; COLMÁNO, 2007; APOLINÁRIO, 2007).

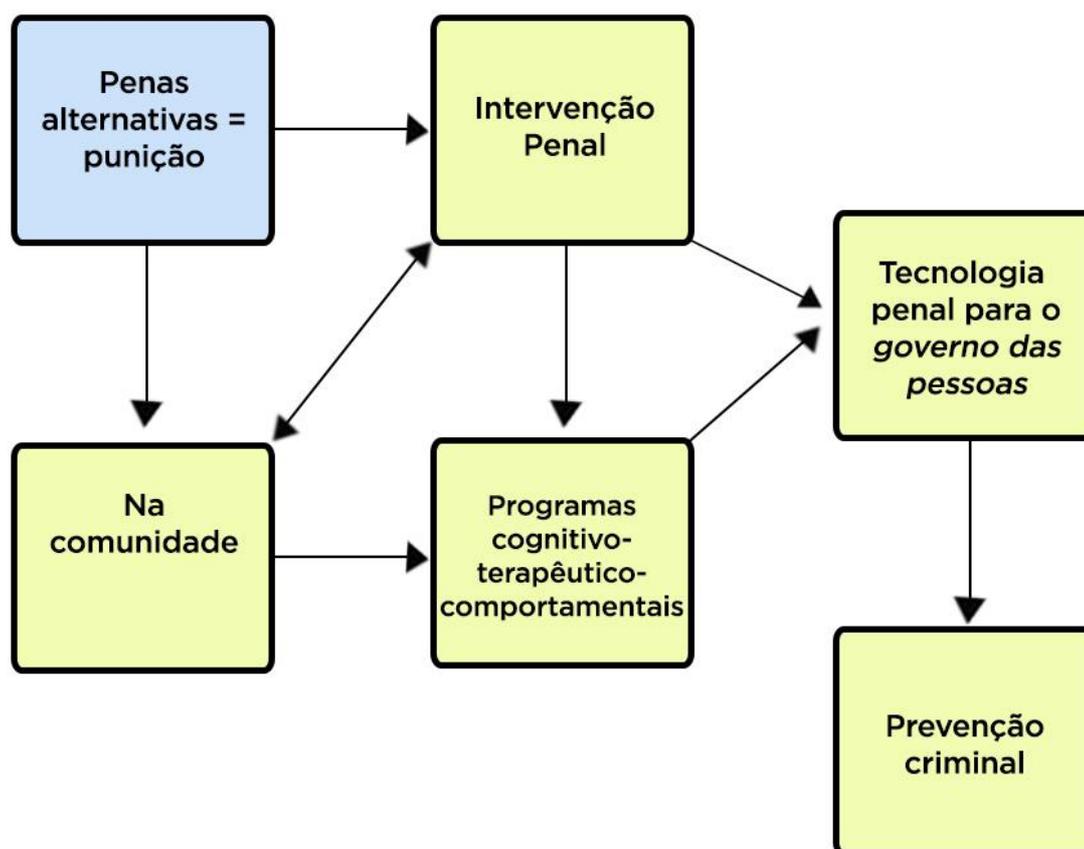
**Quadro 6** – Palavras mais frequentes na composição dos conteúdos constitutivo-argumentativos que configuram o *governo das pessoas* e temas correlatos.

<i>Governo das Pessoas</i>	Cumprimento da Pena na Comunidade	Punição	Intervenção Penal	Punição ou Política Pública	Prevenção Criminal
justiça	comunidade	penal	social	social	prevenção
sociedade	sociedade	penas alternativas	cumpridores	políticas	políticas
assistência	social	social	penas alternativas	penas alternativas	penas alternativas
comportamento	cumpridores	justiça	justiça	inclusão	justiça
compreensão	penas alternativas	resposta	cumprimento	justiça	criminal
conduta	inserção	comunidade	sociais	sociedade	executivo
cumpridores	convívio	liberdade	acompanhamento	cumpridores	social
educativo	criminal	sociedade	encaminhamento	direitos	agressor
infrator	familiar	reparação	comunidade	públicas	criminalidade

FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ

A **Figura 2** apresenta o *governo das pessoas* como o resultado das correlações e interações das penas alternativas enquanto uma modalidade punitiva, portanto a lógica retributivista e reabilitadora das penas alternativas assume e configura o infrator como alvo específico das intervenções por meio dos seus programas e atendimento psicossocial. O tratamento é avaliado e determinado pelas necessidades e risco de reincidência do infrator, enquanto política de intervenção e prevenção criminal. Na sua execução, a punição é comunicada como a restauração da cidadania ou a garantia de direitos, somente pela imposição de uma pena. E mais, o controle penal das penas alternativas não se desprende da supervisão, da vigilância, da construção de perfis, da reforma dos sujeitos mesmo que na comunidade – uma política de *governo das pessoas*.

**Figura 2** – Modelo 2: Penas alternativas como *o governo das pessoas*



As penas alternativas, enquanto o *governo das pessoas*, englobam uma construção política, pragmática e tecnologicamente orientada por uma referência dissuasiva e reformista com o objetivo de conformação dos sujeitos às normas sociais e legais. Sociologicamente, o *governo das pessoas* não se afasta do exercício do poder pela punição. Em outras palavras, trata-se da capacidade de impelir indivíduos e grupos sociais ao controle penal e disposições conformistas à obediência moral e legal. Apesar de as penas alternativas avançarem dentro da justiça criminal como uma estratégia descarcerizadora, não deixam de executar funções punitivas semelhantes às da prisão. Assim, temos a normalização dos indivíduos pela punição, a extensão da vigilância e do controle penal para a comunidade e a regulação do cotidiano pelo Estado, que, no seu conjunto, são apresentadas como política de prevenção criminal.

Embora as penas alternativas sejam retratadas, pelos seus ativistas, como a aplicação dos princípios da intervenção penal mínima e a descriminalização de condutas, suas “alternativas” de controle não deixam de refletir os valores de uma sociedade punitiva. Ainda que preconizem um tratamento individualizado e terapêutico ao infrator, as penas alternativas representam a concretização da lei pelo cumprimento da pena por uma infração penal cometida e a defesa social pela restauração da ordem social e legal. As penas alternativas, ao se constituírem como resposta penal aplicada pela justiça criminal, comunicam seu caráter retributivista e restaurador, mesmo que operando como um modelo penal extramuros de reabilitação e graduações sutis em termos de tratamento, controle e punição. Então, enquanto política penal, as penas alternativas renovam e expandem o poder punitivo do Estado ao impor a punição na comunidade como uma intervenção positiva ao infrator.

As penas alternativas não deixam de reforçar a punição como mecanismo de controle e comando das pessoas – *governo das pessoas* –, mesmo que preconizadas como resposta eficaz e adequada dentro da justiça criminal para as infrações de menor potencial ofensivo. Para maior compreensão do cenário político-institucional das penas alternativas, seis novos temas foram incorporados à análise: ação política, moral, ordem (jurídico-legal), pressuposto abolicionista, completude da pena e *net-widenig/add-ons*.

Os conteúdos constitutivo-argumentativos dos **Quadros 7 e 8** reforçam a assertiva de que as penas alternativas buscam o seu reconhecimento dentro da justiça criminal pela afirmação de sua “punibilidade” como um valor positivo. Portanto, a ação política das penas alternativas no vasto campo da justiça criminal está centrada no seu conteúdo punitivo, bem como na restauração da ordem moral e jurídico-legal.

**Quadro 7** – Palavras mais frequentes na composição dos conteúdos constitutivo-argumentativos que configuram os temas: ação política, moral e ordem (jurídico-legal).

Ação Política	Moral	Ordem (Jurídico-Legal)
penas alternativas	social	penal
cumpridores	penas alternativas	penas alternativas
social	cumpridores	criminal
justiça	sociedade	social
criminal	educativo	justiça
políticas	caráter	comunidade
sociedade	criminal	cumprimento
execução	justiça	prevenção
cidadania	penal	prisão
cumprimento	comunidade	resposta

FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ

Nas esferas jurídica e legal, as penas alternativas constituem-se como uma resposta penal do Estado, configurada na correspondência entre a infração e a pena, que pragmaticamente atende à demanda punitiva da sociedade. Sendo assim, as penas alternativas não cumprem o postulado abolicionista da descriminalização de condutas dentro do sistema de justiça criminal. Enquanto uma modalidade punitiva, as “alternativas” conservam a função da pena como restauradora da justiça e da ordem social-moral, mesmo que por meio de um modelo penal de reabilitação extramuros. Além disso, pela prescrição da punição e exigência do cumprimento da pena, as penas alternativas garantem a sua funcionalidade e legitimidade dentro do sistema penal, e a sua execução enquanto uma resposta penal realça sua expansão como um controle social punitivo. As penas alternativas refletem a flexibilização e expansão do controle penal para além da prisão e a permanência do caráter persuasivo atribuído ao cumprimento da pena – repressivo e preventivo (HULSMAN; CELIS, 1993; PINTO, 2006; AZEVEDO, 2001; FULLIN, 2011; CARVALHO, 2013; PINTO, 2014).

Assim, pode-se compreender as penas alternativas como uma nova forma de gestão dos infratores pela justiça criminal. Trata-se da administração da lei e do cumprimento do rito da justiça, cujos passos são os seguintes: reconhecimento da responsabilidade – culpabilidade – pela infração penal, a execução e o cumprimento da pena encerrariam a dívida do infrator com a sociedade, a punição como reabilitadora e promotora da “normalização” do infrator e o restabelecimento do equilíbrio legal-moral.

**Quadro 8 – Conteúdo constitutivo e argumentativo das penas alternativas dentro da justiça criminal em relação aos temas: ação política, moral e ordem (jurídico-legal).**

<p>AÇÃO POLÍTICA</p>	<p>Desenvolver parâmetros jurisdicionais para a adequada aplicação da pena alternativa em cada Estado, não apenas como esforço para a realização da justiça no caso concreto, mas também como contribuição do Sistema de Justiça para uma Política Criminal orientada à prevenção.</p>	<p>Sempre considerar a importância da família e espaços públicos comunitários, para promoção de dinâmicas, em termos práticos e educativos, que garantam a inserção social dos cumpridores pela própria comunidade.</p>	<p>Recomendar aos magistrados das Varas e Centrais de Execução de Penas Alternativas para que busquem a criação de “Projetos Temáticos” de caráter reflexivo/educativo para os crimes de uso de drogas e relacionados à Lei Maria da Penha, como forma de construção de respostas legais mais efetivas.</p>	<p>Criar programas públicos efetivos que deem suporte social não só aos cumpridores de penas alternativas, mas à totalidade da população brasileira.</p>	<p>Promover a articulação entre organizações da Sociedade Civil e gestores de políticas públicas de governo, tendo como objetivo a formação de uma rede social de apoio, que não apenas receba cumpridores/as, mas também viabilize meios asseguradores de sua cidadania.</p>	<p>A política de alternativas penais é uma política de Segurança Pública e de Justiça, que deve ser pensada e consolidada em conjunto com a sociedade civil nas áreas de justiça e cidadania, segurança pública e em políticas públicas afins (assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos e geração de emprego e renda).</p>	<p>Marcar a radicalidade da ruptura com a cultura do encarceramento e com as formas tradicionais de elaborar e gerir a segurança pública e a justiça em nosso país. Deslocar a instituição prisional do lugar central que vem ocupando nos discursos e nas práticas penais em nosso país exige a revisão de uma série de estruturas há muito cristalizadas em nossa forma de pensar a finalidade da justiça criminal, escolher as sanções mais apropriadas a situações concretas.</p>	<p>Propor como diretriz de política criminal e penitenciária que o controle penal qualitativo das penas alternativas à prisão, pelo fomento à criação de Varas, Centrais e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas e programas conexos.</p>	<p>Uma política de valorização das medidas não-privativas de liberdade visa promover a maior participação da comunidade na administração do Sistema de Justiça Criminal.</p>
<p>MORAL</p>	<p>Promover uma nova consciência no infrator penal.</p>	<p>Papel educativo da Justiça, a relação com a norma deixa de ser apenas uma referência abstrata, e sim para com as implicações concretas da conduta típica.</p>	<p>Propiciar oportunidades de readaptação social ao cumpridor, contribuindo para a assimilação de uma nova concepção de cidadão.</p>	<p>A inclusão, entendemos, não se dá no ato do cumprimento da pena substitutiva, mas no momento em que o indivíduo apreende de fato sua cidadania, que significa pleno gozo de direitos civis e políticos de um Estado.</p>	<p>Substituição da pena privativa de liberdade. Uma sentença para saldar uma dívida para com a sociedade, uma pena a ser cumprida e monitorada.</p>	<p>Pena alternativa não é impunidade, cumpre um papel ao mesmo tempo punitivo, educativo e reparador, dando ênfase na inserção, contrária a política carcerária da exclusão.</p>			
<p>ORDEM (Jurídico-Legal)</p>	<p>As penas alternativas criam interfaces de aproximação entre Estado, comunidade e os cumpridores. Promovem a verdadeira ressocialização do cumpridor.</p>	<p>Prestação de serviço à comunidade, modalidade de restritiva de direitos mais aplicada no país, que oferece espaços de diálogo e mediação às pessoas envolvidas em conflito e, enfim, que viabiliza o processo de restauração das relações entre os autores de delito, as vítimas e a comunidade.</p>	<p>Perspectiva de assegurar a efetividade na recomposição dos vínculos entre o autor da infração penal, a vítima e a comunidade, propiciando a condição da superação dos conflitos.</p>	<p>Buscar a integração entre órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, para uma aplicação mais efetiva da lei.</p>	<p>A atuação governamental relacionada às penas alternativas adotou como seu objetivo predominante a criação de mecanismos que permitissem atenuar a “certeza da punição” na aplicação e execução desta modalidade de resposta penal, como estratégia para disseminar a percepção de que ela corresponde a uma forma legítima de reagir ao crime e à violência.</p>	<p>Modalidade punitiva para crimes de pequena e média gravidade, com o cumprimento da pena na comunidade e envolvimento da família. Possibilidade ao infrator refletir sobre sua trajetória, e reconhecendo-se enquanto sujeito de direitos e deveres.</p>			

FONTE: CGPMA/DEPENMJ

Dentro do escopo das políticas penais, as penas alternativas se apresentam como um novo rumo capaz de conciliar o princípio da reabilitação e a ênfase na punição como dissuasão. Enquanto prática penal, as penas alternativas suscitam certas contradições, tais como: a atribuição da responsabilidade individual pela infração cometida, a reparação do dano, por um lado, e, por outro, a gestão de sujeitos e/ou grupos “de risco” – gestão hegemonicamente chamada de prevenção do crime.

**Quadro 8a** – Conteúdo constitutivo e argumentativo das penas alternativas dentro da justiça criminal com respeito aos temas: pressupostos abolicionistas, completude da pena e *net widening* e *add-ons*.

PRESSUPOSTO ABOLICIONISTA	COMPLETUDE DA PENA	NET WIDENING E ADD-ONS
Deslocar a instituição prisional do lugar central que vem ocupando nos discursos e nas práticas penais em nosso país exige a revisão de uma série de estruturas há muito cristalizadas em nossa forma de pensar a finalidade da justiça criminal, escolher as sanções mais apropriadas a situações concretas.	Propõe o acompanhamento das entidades que desenvolvam ações de trabalho e geração de renda, redes locais/regionais intersetoriais, com a finalidade de construir e fortalecer uma retaguarda de apoio para o cumprimento da sentença.	Desenvolver parâmetros jurisdicionais para a adequada aplicação da pena alternativa em cada Estado, não apenas como esforço para a realização da justiça no caso concreto, mas também como contribuição do Sistema de Justiça para uma Política Criminal orientada à prevenção.
Transformação das instituições da Justiça: mais que fazer cumprir a lei, deve servir à formação de novos pactos de convivência entre os indivíduos e a sociedade, a transformação nos esquemas gerais de compreensão sobre como gerir conflitos fora do esquema crime-pena, a afirmação de mecanismos como a Justiça Restaurativa, a Justiça Terapêutica, a Mediação Penal, etc.	Elaboração de projetos objetivando a melhoria das condições de vida dos sentenciados, que viabilizem a plena execução da pena.	A intervenção deve atuar a partir do momento da existência da infração penal, mesmo que esta ainda não tenha ingressado no sistema de justiça criminal, quando deve funcionar para a reconstrução das relações sociais, além de prevenir a prática de novos crimes.
A execução da pena alternativa busca atuar para além de um encaminhamento eficaz para o seu cumprimento judicial, busca minimizar as situações de risco, e provocar reflexões que sugiram comportamentos mais positivos.	(...) os técnicos da equipe desenvolverão todo um cronograma de monitoramento da pena, pois irão acompanhar o cumpridor em seu processo de ressocialização (...).	Buscar a integração entre órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, para uma aplicação mais efetiva da lei.
Penas Alternativas representam uma mudança paradigmática no sistema jurídico/criminal, porque visa implementar um processo de real integração do apenado à sociedade, procurando manter as suas relações sociais do cotidiano.	Avaliação, encaminhamento, acompanhamento e monitoramento dos cumpridores das alternativas à prisão, buscando a difusão e implantação de políticas públicas sustentáveis de prevenção criminal, procurando orientá-los em todos os setores, principalmente, à formação profissional e sua participação no ambiente familiar, sempre com o objetivo de reinserir, ressocializar, reeducar os transgressores de delito de menor potencial ofensivo, evitando a execução a pena de prisão.	As penas alternativas ampliam a resiliência do cumpridor, reduzem a vulnerabilidade do sistema penal, e têm sido eficazes no combate à criminalidade (...). A intervenção da Justiça Criminal há de suceder à prevenção do delito.
Não é possível aceitar que todos aqueles que em algum momento transgrediram a lei sejam impiedosamente excluídos da sociedade, o que seria outro crime.	A situação de vulnerabilidade e exclusão social de significativa parcela dos sentenciados, com implicações diretas no cumprimento da pena, muitos sequer iniciam o cumprimento ou dão continuidade.	Como política de prevenção criminal, a política de alternativas penais se concretiza no espaço das cidades, comunidades e bairros. Esse seria o espaço para uma efetiva reintegração social, que garantiria o cumprimento dos objetivos de prevenção geral e prevenção especial indicados pela legislação concernente as penas alternativas.
A segregação punitiva do infrator deve constituir a última reação do Estado em face da criminalidade.	Ações e programas de acompanhamento psicossocial dos cumpridores da pena alternativa e famílias, na área de saúde mental e uso abusivo de drogas visando a viabilização do cumprimento das alternativas penais substitutivas à prisão	A atuação governamental relacionada às penas alternativas adotou como seu objetivo predominante a criação de mecanismos que permitissem aferir a “certeza da punição” na aplicação e execução desta modalidade de resposta penal, como estratégia para disseminar a percepção de que ela corresponde a uma forma legítima de reagir ao crime e à violência.
Compreensão de que a penalização, por si mesma, não é suficiente para intervir no comportamento do infrator, fazendo-se necessário, para tanto, introduzir o elemento educativo e reflexivo a fim de que provoque efetivamente a mudança de atitude.	(...) contingente que necessita de acompanhamento para conduzir a um cumprimento de pena capaz de saldar uma dívida para com a sociedade e também, de evitar um retorno daquele sentenciado ao banco dos réus.	Resposta estatal ágil e significativa à infrações penais, por meio de medidas coercitivas com intervenções psicossociais.
Perspectiva de assegurar a efetividade na recomposição dos vínculos entre o autor da infração penal, a vítima e a comunidade, propiciando a condição da superação dos conflitos.	Avaliação psicossocial, encaminhamento à rede social e acompanhamento individualizado extra-judicial e judicial, de forma a evitar a quebra das condições da liberdade provisória e a possível reincidência.	Otimizar recursos e potencializar ações que viabilizem uma resposta estatal mais célere, eficaz e efetiva aos crimes de menor potencial ofensivo. Redução da reincidência
Pena alternativa, meio extremamente eficiente de punir e recuperar, pela substituição da pena privativa de liberdade. Meio mais barato de recuperar o sentenciado sem precisar segregá-lo na cadeia.	O objetivo do atendimento é o acolhimento de cada cumpridor, com as orientações necessárias para que ele compreenda suas obrigações no cumprimento da pena (...).	As penas alternativas não se limitam a uma política de execução penal. Seus princípios e procedimentos possibilitam a intervenção do sistema de justiça criminal na realidade de indivíduos e grupos, pelo fortalecimento dos vínculos entre os cumpridores das medidas não privativas de liberdade e suas famílias e a sociedade (...).
	Acompanhamento e apoio no cumprimento das restrições e condicionalidades impostas pelas penas alternativas.	

FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ

**Quadro 9** – Palavras mais frequentes na composição dos conteúdos constitutivo-argumentativos que configuram os temas: pressuposto abolicionista, completude da pena e *net widening* e *add-ons*.

PRESSUPOSTO ABOLICIONISTA	COMPLETUDE DA PENA	NET WIDENING E ADD-ONS
justiça	cumprimento	penal
sociedade	pena	penas alternativas
penas alternativas	execução	pena
sociais	cumpridores	criminal
penal	acompanhamento	resposta
pena	penas alternativas	justiça
criminal	comunidade	infração
conflitos	encaminhamento	punitivo
crime	monitoramento	social
execução	sentenciados	política
FONTE: CGPMA/DEPEN/MJ		

Os conteúdos apresentados nos **Quadros 8a e 9** destacam os conteúdos abolicionistas na construção político-legal das penas alternativas. Segundo os postulados abolicionistas, as infrações penais não deveriam ser pensadas diferentemente de outros problemas sociais – abordagem não criminalizadora –, e sim tratadas no contexto específico em que emergem. Também as reações do Estado deveriam ser orientadas para a integração ao invés da exclusão. Dessa forma, as penas alternativas são exaltadas como solução para restauração da ordem legal-moral e consecução da justiça social e, mais, como agente transformador do sistema penal, da justiça criminal e do significado da punição.

Contudo as penas alternativas implicam uma sentença, uma pena a ser cumprida em que as ações interventivas são os pilares da completude da pena – a imperatividade do cumprimento de uma punição imposta por uma autoridade legal. A permanência dos preceitos correcional e penalizador, estruturantes da justiça criminal, na constituição das penas alternativas não dispensa a exigência dos ritos e procedimentos atuariais<sup>20</sup> para o cumprimento da pena como administração da lei. Enquanto medida jurídico-legal, o significado das penas alternativas se mostra como uma resposta do Estado contra violações às normas socialmente construídas, cuja execução é garantida pelos aparatos penais e institucionais voltados para punição e correção.

<sup>20</sup> O controle e a vigilância no cumprimento da pena nas penas alternativas são exercidos por meio da folha de frequência, além dos relatórios e avaliações pela equipe psicossocial (BRASIL, 2002).

As penas alternativas, enquanto uma tecnologia punitiva dentro da justiça criminal, são operacionalizadas pela responsabilização, monitoração, regulação da vida social e gestão dos grupos “de risco”. É como uma tecnologia punitiva-disciplinar que as penas alternativas se afirmam como parte de um sistema de justiça criminal intrusivo e normalizador. Segundo Cohen (1979), as “alternativas”, dentro de seu amplo espectro, representam uma nova tecnologia de controle marcada pela intervenção comportamental-disciplinar e a comunidade como espaço de execução penal. Para Cohen (1979, p. 358), a “retórica do controle na comunidade agora é inatacável, mas ainda não está claro até que ponto a prisão será suplantada ou complementada por estas novas formas de controle”.

As penas alternativas reforçam a lógica punitiva-correcional da justiça criminal para garantir sua legitimidade e o seu efetivo cumprimento enquanto execução penal. De fato, trata-se do aumento da intervenção estatal por meio de um modelo penal de tratamento e vigilância na intenção da reabilitação, educação e regulação, já ressaltados pelas teorias *net widening* e *add-ons* (COHEN, 1979, 1985).

### 3. 3. 6 Considerações teóricas sobre a execução das penas alternativas

Notavelmente, pode-se perceber as perspectivas e referências abolicionistas na construção política das penas alternativas no Brasil, seus apelos despenalizadores e uma agência voltada para uma nova racionalidade do sistema penal pela rejeição do sistema prisional. Contemporaneamente, a prisão como punição seria justificada exclusivamente pela segregação e não pela reabilitação, os muros seriam a separação legítima, moral, material e simbólica daqueles que violam a lei. Assim, a prisão estaria associada às condições sociopsicológicas pautadas pela insegurança, ressentimento, impotência, ansiedade e falta de confiança nos padrões de sociabilidade. Dessa forma, a força propulsora das “alternativas”, seja como movimento acadêmico ou intrajustiza criminal, deve-se aos artefatos políticos e culturais do abolicionismo – não produzir “bons” prisioneiros, mas “bons” cidadãos. A reabilitação não estaria na segregação e restrições impostas pelo encarceramento, a prisão não serviria como um modelo para sociedade, ao contrário, seria sua fiel replicação. Com isso, as “alternativas” configuram-se como uma escolha política para promoção da solidariedade e inclusão social, não só pela superação da prisão, também pela autodeterminação de

comunidades plenamente dotadas de recursos para atender às necessidades dos seus membros (HULSMAN; CELIS, 1993; ZAFFARONI, 2001; ALLEN et al., 2014; ROTHMAN, 2002; SUDBURY, 2009; SCAPINI, 2013; PASSETI, 2004, 2006; ÁVILA; POSTAY, 2012).

Paradoxalmente, são justamente os apelos abolicionistas das penas alternativas também a força propulsora para o aumento do escopo da ação vigilante do Estado no cotidiano das pessoas, pelo alargamento do exercício do poder estatal e a naturalização da punição por meio de outras modalidades punitivas no direito penal que não o encarceramento. Moralmente, as “alternativas” se valem da inclusão social dos infratores para conformação desses às normas sociais. A retórica da extensão e da garantia da cidadania, da participação na vida civil, política, cultural e social é acompanhada por disposições de controle e disciplina. Assim, as penas alternativas reforçam a autoridade do sistema de justiça criminal pelo princípio da aplicação universal da lei a todos que a violam e pela significação da punição na comunidade como veículo de reabilitação com ênfase na conciliação, na reparação e no atendimento cognitivo-terapêutico-comportamental. Dessa forma, as penas alternativas procuram promover uma nova sociabilidade no infrator, por uma moral punitiva e reabilitadora (ANDRADE, 2006; ROTHMAN, 2002; PASSETI, 1999, 2006).

As penas alternativas não se desprendem do sentido da punição como dissuasão, seja no seu aspecto moral ou como dispositivo do direito penal. Portanto, a preservação de uma abordagem punitiva e correcional está manifesta nas preocupações com sua falibilidade, da governamentalidade e submissão do infrator a uma autoridade legal. Ainda, está presente a ideia da autoridade legal como promotora da disciplina e reguladora das atividades humanas, além de encorajar aqueles que violam a lei a aceitar a responsabilidade por seus atos como agentes morais racionais. Enquanto modalidade punitiva, as penas alternativas constituem-se como uma ação penalizadora imposta por meio de intervenções de controle e correção, pela violação dos padrões sociais de comportamento.

Então, as penas alternativas estendem a discricionariedade da justiça criminal ao invés de restringi-la, os infratores são avaliados pelo seu aparato psicossocial e são oferecidos programas considerados adequados para enfrentar potenciais situações criminógenas. A conveniência operacional das “alternativas” à justiça criminal está no dispositivo da transação penal, que tem como objeto de intervenção o infrator e não apenas a infração. Para Rothman (2002, p. 58), é justamente a distinção entre os infratores que fundamenta as ações penais alternativas “para responder ao criminoso e não ao crime”. Assim, as penas alternativas configuram-se como atitudes e práticas para com o infrator, que não estão representadas por

“muros”, mas por um modo particular de operar a justiça criminal, caracterizado pelo tratamento do indivíduo e pela abordagem de suas vulnerabilidades como estratégia de reabilitação. A culpa é substituída pela responsabilização, e o próprio diagnóstico é a prescrição terapêutica. Resumidamente, essa “nova cultura” de controle penal é configurada por ações intervencionistas e responsabilizadoras, e a punição é a aplicação de penas legais em nome da defesa social. Punir é responsabilizar a partir de uma graduação e categorização de infrações e infratores que reforçam a centralidade do poder da justiça criminal e também justificam o universalismo da aplicação da lei (PASSETI, 1999; ROTHMAN, 2002).

A preocupação com a “reforma” e a gestão do infrator pelas penas alternativas está de acordo com os modelos utilitaristas da punição e não se desprende da imperatividade de culpar e punir. A lógica jurídico-legal que orienta a aplicação das penas alternativas e o seu cumprimento está no de instigar no infrator a culpa necessária para intervenções no sentido da responsabilização, do arrependimento, da reabilitação e da prevenção. É pela promoção de ações intervencionistas que as penas alternativas provêm os meios para um sistema de controle social com as características específicas de um controle penal. A despenalização e a supressão do caráter punitivo das reações sociais não alcançadas, pelo contrário, tratam de um controle penal diverso e difuso que prescinde da prisão, que categoriza o infrator com sua própria tecnologia de propósito e tratamento. O ponto distintivo dessa “nova cultura” de controle penal está na inclusão, ao invés da exclusão, no cuidado e no tratamento na comunidade (COHEN, 1979, 1985, 1988).

Dessa forma, as “alternativas” promovem a *diversion*<sup>21</sup> para dentro do sistema de justiça criminal, pela permanência da formalidade processual e expansão intervencionista por meio de programas “terapêuticos” e “comportamentais”. Segundo Cohen (1985, p. 53), a “ideologia da intervenção e tratamento e o uso de critérios psicológicos ou o trabalho social permitem que a *diversion* seja incorporada como uma estratégia preventiva mais ampla”. É razoável assumir que a ideia *diversionista* das penas alternativas, pelo menos na sua forma originária enquanto movimento abolicionista, era a deflexão do sistema penal, a descriminalização ou a substancial redução da força intrusiva da justiça criminal na vida das

---

<sup>21</sup> Para Cohen (1981, 1985), *diversion* significa formalmente o reconhecimento e organização de esforços para utilizar alternativas não custodiais dentro da justiça criminal, seja no estágio inicial ou continuado do processo legal. Para se qualificar como *diversion*, tais esforços devem ser realizados a fim de evitar que o infrator siga os caminhos que levam à prisão. O conceito de Cohen ajuda a compreender as penas alternativas enquanto *diversion*, a partir das “falas” dos seus ativistas, como a execução de programas no sistema de justiça criminal, cujo propósito seja permitir aos infratores evitar a prisão, de maneira a assegurar sua reabilitação dentro da comunidade.

pessoas. Porém, se o uso das penas alternativas como controle penal extramuros está em expansão, e o encarceramento mostra-se também em crescimento, a conclusão é que houve o alargamento do sistema punitivo brasileiro.

O desenho intervencionista das penas alternativas no país está assentado em agir nas causas da infração e promover a reabilitação do infrator. Trata-se de uma concepção positiva da punição, engendrada por uma efetiva oferta de serviços e políticas públicas pelo Estado aos grupos sociais mais vulneráveis da população. Contudo, as penas alternativas reafirmam a construção social dessa população-alvo segundo caracterizações normativas e avaliativas em termos negativos. Assim, pode-se conceber as penas alternativas como parte de uma cultura punitiva orientada a grupos sociais construídos negativamente, cuja correção do comportamento é o fim desejado, seja pela coerção e/ou pela “formação” moral-cognitiva do sujeito. Portanto, o instituto social da punição, considerando-o como uma expressão da estrutura social, não é descartado na execução das penas alternativas. A pena transforma aquele que é punido em um exemplo para outras pessoas que têm o mesmo tipo de intenções, vícios ou apetites.

A retórica do tratamento e a oferta de programas, serviços e políticas públicas são atravessadas por uma velada discricção sobre qual tipo de atendimento, encaminhamento e monitoramento empregar e, conseqüentemente, a quem definir como “cliente”. Ainda, trata-se de uma redistribuição do poder penal a um espaço social mais amplo, a comunidade que observa, avalia, categoriza, reabilita e promove a “normalização” do infrator por meio de tecnologias disciplinares. Nesse contexto, a preconizada individualização da pena é subvertida em modos de intervenção na comunidade. Assim, pode-se dizer que o controle penal na comunidade é a reafirmação do poder estatal pela administração do ingresso e saída do infrator desse controle penal extramuros. Em outras palavras, verifica-se que as penas alternativas adicionam dispositivos e estruturas penais, a serviço do controle social na comunidade, orientadas para uma socialização penalista dos grupos sociais vulneráveis e que nada têm a ver com uma evocada comunidade orgânica e autônoma. O controle penal extramuros, ao invés de reduzir as intervenções do Estado, aumenta tais intervenções, e o foco da intervenção é o sujeito e não mais a infração como objeto criminológico. A reabilitação do infrator passa pela mudança do seu comportamento, que pretensamente é alcançada pelo efetivo cumprimento da pena – monitoramento e supervisão – e conformação do sujeito para com as disposições da estrutura social. Assim, o que realmente está sob controle é o comportamento de certos indivíduos, que serve para erigir um controle social preconizado

como prevenção do crime e voltado para o controle direto de populações inteiras por meio de dispositivos como programas terapêuticos, programas voltados à drogadição, atendimento psicossocial, programas de geração de trabalho e renda e de formação profissional e/ou pessoal (COHEN, 1985).

De fato, as “alternativas” expõem e incluem mais pessoas no sistema de justiça criminal, reforçando a legitimidade e o monopólio do Estado na execução da punição e justiça. A punição executada pelas “novas agências” de controle penal exige a identificação, diferenciação e monitoramento do infrator, na intenção de promover sua inclusão. Assim, as penas alternativas configuram-se como uma opção política, e pragmática para a justiça criminal, do uso do controle penal como um recurso para garantia e extensão da cidadania a grupos vulneráveis, porém com o incremento do controle social sobre esses grupos. Então, pode-se perceber uma dualidade na comunicação do significado social atribuído à punição pelas penas alternativas, por um lado como uma resposta penal dentro do aparato da justiça criminal. E por outro lado, como a consecução de justiça social, por meio de políticas inclusivas e reabilitadoras que dispensariam o viés punitivo da pena. Essa esquizofrenia comunicativa manifesta nas penas alternativas é verificada na sua operação enquanto *governo das pessoas*, num momento como controle e regulação e em outro como a provisão de benefícios, serviços e políticas públicas.

A ideia das penas alternativas como a solução para conflitos sociais está assentada num sistema de justiça que assume a infração como uma ilegalidade, e não descarta as intervenções penais como dispositivos de controle social. Portanto, as penas alternativas reafirmam a justiça criminal como espaço de resolução para os conflitos sociais e reforçam a demanda por maior controle social de comportamentos e condutas segundo determinado julgamento moral. Ainda, a punição enquanto dissuasão permanece como elemento importante para as penas alternativas como tecnologia de regulação das relações sociais, porém não mais pela segregação. A punição positiva preconizada pelas “alternativas” está assentada na inclusão, os infratores devem ser integrados a partir das relações sociais e institucionais convencionais – trabalho, escola, família, comunidade. Para Cohen (1985, p. 70), a palavra “alternativas” pode representar a emergência de novas redes de controle, o que afirmaria essas “alternativas” como suplementos à justiça criminal e não reais “alternativas”.

Portanto as penas alternativas são dispositivos contemporâneos de controle social que mobilizam estratégias, preocupações e pretensões doutrinárias para a estruturação das relações sociais e a ação do Estado. Dessa forma, tornam-se instrumento de legitimidade de

uma específica intervenção estatal, pretensamente autônoma, àqueles sujeitos que de alguma forma necessitam da tutela jurídico-legal do Estado por alguma “falha”, “defeito” ou “vontade negativa”. Então, as penas alternativas buscam conformar os sujeitos a uma nova atitude, a um modo de comportamento por meio da conveniência e condescendência, uma espécie de *governo das pessoas*. Esse governo deve ser entendido não no sentido de uma administração estatal, mas como a combinação de mecanismos e procedimentos de controle e disciplina destinados a dirigir a conduta de homens e mulheres. Assim, as penas alternativas configuram-se como mecanismos para uma sanção normalizadora, que colocam ênfase na vigilância – efetivo cumprimento da pena –, no disciplinamento e na ativa participação do infrator – atendimento e tratamento – na punição exercida sobre ele (FOUCAULT, 2010, 1987, 2011).

Para Foucault (2009, p. 15), as “alternativas simplesmente tentam garantir, por meio de diferentes tipos de mecanismos e configurações, as funções que até então têm sido das prisões”. A responsabilização do sujeito, a ideia da família como agente de correção e o trabalho – a prestação de serviço à comunidade – como instrumentos da punição não seriam novas “alternativas”. Ainda, as “alternativas” seriam uma forma de retardar a experiência da prisão ou um mecanismo para diluir o tempo de encarceramento no tempo de vida do infrator, uma vez que a prisão sempre é uma possibilidade. Os pressupostos reabilitadores não estariam mais localizados exclusivamente no confinamento, mas de forma ampla e difusa no conjunto do corpo social pela punição do infrator com medidas que não incluem a prisão. No entanto, a restrição de direitos ou a imposição de obrigações permanecem como formas de submissão e vigilância do infrator, só que no fluxo de sua vida cotidiana.

A questão fundamental é: as “alternativas” avançam na implementação de novas funções à punição ou reconfiguram as antigas funções do cárcere? A resposta não está em qualificar as “alternativas” como pior ou melhor em relação ao cárcere, mas no reconhecimento de que as “alternativas” configuram-se como um novo mecanismo de transmissão das funções da prisão. Assim, as penas alternativas são variações do tema da punição por meio de um controle penal extramuros, alguém que comete uma infração é de alguma forma alvo de controle, de vigilância e prescrição de esquemas comportamentais. Então, as alternativas à prisão são formas de difusão de variações punitivas à prisão, e não a sua plena substituição.

Qual significado político pode ser atribuído às “alternativas” se, em vez de promover a superação da prisão, elas acabam por agir como transmissor de suas funções? A resposta

está justamente nos limites das “alternativas” enquanto uma política penal e mecanismos de punição para diferenciar e organizar hierarquicamente os infratores e as infrações penais, isto é, as penas alternativas configuram-se mais como um controle social por meios de dispositivos penais do que como uma real substituição da prisão. Com isso, as penas alternativas promovem e operam a gestão de sujeitos e grupos vulneráveis pela intensificação do “tratamento” e a dispersão das infrações sujeitas à intervenção penal. Portanto, são um controle social operado pelo sistema de justiça criminal, pela punição, pela supressão de ilegalidades e pela aplicação universal da lei na intenção de instituir novas sociabilidades e tolerâncias. O desafio está em saber qual direção moral e política seguirão as “alternativas”, ou seja, elas tornar-se-ão um veículo da preconizada justiça social ou o controle rigoroso das ilegalidades e desvios das classes populares.

A ideia do cumprimento da pena como uma maneira de garantir a inclusão social e o reconhecimento de direitos fundamentais não pode legitimar o alargamento do poder punitivo. Tampouco pode transformar as penas alternativas numa dogmática jurídico-legal para expansão do direito penal como a gestão primária dos conflitos sociais, subvertendo o direito penal mínimo pela exigência e justaposição da funcionalidade preventiva da pena. Segundo Karam (2004, 2006), as “alternativas” são a ampliação do poder punitivo, pois persiste na sua execução penal a ideia da tutela do infrator pelo Estado. Quaisquer que sejam as razões benevolentes das “alternativas”, descarcerização e justiça social, elas acabam por promover uma maior intervenção do Estado em nome do bem-estar e da reabilitação.

## CAPÍTULO IV – A ESTRATIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO

### 4.1 Estratificação e seletividade: duas faces da mesma moeda

Comumente os cientistas sociais compreendem a desigualdade social com referência às instituições estratificantes como o sistema educacional, o mercado formal de trabalho, a pobreza, a classe social ou a raça. Essas instituições refletem e criam desigualdade por conferir diferencialmente acesso e oportunidades a grupos sociais, classificados em categorias como mais ou menos favorecidos (GRUSKY, 2001; CORRELL; BERNARD; PAIK, 2007; HERINGER, 2002; HASENBALG; SILVA ; LIMA, 1999; BREEN; JONSSON, 2005).

As conexões e relações entre a desigualdade e a estrutura social têm sido objeto de estudos dentro dos mais variados campos da sociologia. Por exemplo, para Wilkinson (1999), a desigualdade, compreendida como uma relação social, informa-nos como uma estrutura social engendra padrões de qualidade de vida e saúde. Wilkinson (1999, p. 492) também argumenta que os determinantes para a saúde da população ou as desigualdades na saúde da população não se devem ao acesso à assistência médica, mas sim aos “efeitos de um ambiente social estruturado por uma hierarquia social”. Dessa forma, uma sociedade na qual as relações sociais são marcadas pela desigualdade apresentaria um maior grau de violência, conflitos e baixa coesão social. Além disso, a desigualdade é socialmente sustentada pelos padrões morais e os *status* sociais conectados a ela.

As sanções penais e a própria punição também constituem-se em expressões de desigualdade social, especialmente em sociedades hierarquizadas e estruturalmente segregadoras. Portanto, o contexto social é fundamental para a compreensão de quão severamente os infratores são punidos, da relação dos seus atributos sociais com a intensidade e variação da punição dentro dos aparatos da justiça criminal. Western e Pettit (2010) caracterizam a punição nas últimas quatro décadas nos EUA como um tipo de *desigualdade institucionalizada*, como o surgimento de um novo grupo social unido pela experiência compartilhada do encarceramento, do crime, da pobreza, da minoria racial e da baixa escolaridade. Então, num contexto socialmente hierarquizado e segregador, a punição representa um tipo de *desigualdade institucionalizada* voltada a certos grupos sociais e que se manifesta por altas taxas de encarceramento ou de qualquer outra modalidade punitiva. Dessa

forma, a punição e, particularmente, o encarceramento ao longo das últimas décadas têm recebido atenção nos estudos de estratificação, da pobreza e da desigualdade racial. A prisão passou a ser compreendida como uma instituição de estratificação na sociedade estadunidense. A principal proposição dos estudos que combinam prisão e estratificação está no entendimento de que certos indivíduos e grupos sociais compartilham uma história comum de punição (UGGEN; MANZA; THOMPSON, 2006).

Estudos estadunidenses sobre punição, na década de 1990, apontam disparidades significativas de raça na população prisional do país e indicam que jovens negros e pobres são percebidos como uma ameaça. Empiricamente, a teoria da ameaça racial é sustentada pelo tratamento racialmente diferenciado para algumas infrações, especialmente aquelas relacionadas ao tráfico ou consumo drogas e contra a propriedade. Estados com maior população branca tendem a altas taxas de encarceramento de negros, controladas as variáveis demográficas. Semelhante análise quanto à questão racial também pode ser atribuída às disparidades de classe, tomando a escolaridade como uma medida para estratificação. Estudos relacionam a educação formal com ocupação, emprego e renda e também com os padrões de crimes e sentenças. Dessa forma, o insucesso ou evasão escolar seriam uma *proxy* comum e diretamente ligada às biografias de jovens delinquentes e criminosos adultos (BLUMSTEIN, 1993; HAGAN, 1993; TITTLE, 1994; CRUTCHFIELD; BRIDGES; PITCHFORD, 1994; TONRY, 1995; LaFREE; DRASS, 1996; HAGAN; GILLIS; BROWNFIELD, 1996; HAGAN; McCARTHY, 1998).

Os trabalhos de Garland (2001) e Mauer (2001) reforçam tais assertivas. Para os autores, as altas taxas de encarceramento nos EUA, ao longo dos últimos trinta anos, não são explicadas somente pela punição aos infratores, individualmente, mas sobretudo pela punitividade a grupos sociais definidos por sua raça, idade ou classe. Pettit e Western (2004, p. 151) argumentam que evidências empíricas da persistente baixa educação da população negra em geral, bem como os baixos salários, o desemprego e a instabilidade familiar atuam socialmente para um sistema penal segregador direcionado a esse grupo em particular. Além disso, os elevados índices de reincidência em bairros pobres e de minorias agravam o estigma da marginalidade social e resultam no preconceito das autoridades da justiça criminal.

A desigualdade social e econômica transmitida de uma geração para seguinte sustentaria e reforçaria estruturas sociais largamente estratificadas por raça e classe. Com isso, o crescimento não somente do encarceramento como também de outras modalidades punitivas necessitam ser compreendidos como parte de um amplo sistema de estratificação

contemporâneo. De acordo com Western (2006, p. 198), a punição, que é aplicada de forma massiva, constitui-se como um poderoso "motor da desigualdade social" estadunidense e está na agenda dos pesquisadores da estratificação social (BOBO; THOMPSON, 2006; PAGER, 2008).

Nas últimas décadas, o crescimento da demanda punitiva dentro do sistema penal tem sido uma realidade em muitos países, sustentado e alimentado pela deterioração da situação econômica de homens e mulheres, associado aos baixos níveis de educação. Em muitas cidades latino-americanas, caracterizadas por elevados níveis de pobreza e desigualdade, os pobres são percebidos como uma ameaça à ordem social e potenciais clientes da justiça criminal. Para Hojman (2004), a diversidade e heterogeneidade marcadas pela pobreza nas cidades latino-americanas são fonte de divisão, alienação e segregação. “Quanto mais diferente o outro é objetivamente de mim (e subjetivamente para mim), mais eu percebo-o como ameaça, identifico-o como um criminoso, e menos me importo sobre o crime cometido contra ele” (HOJMAN, 2004, p. 39).

Assim, o *status* social serve como um dispositivo político-social para o desenvolvimento de políticas corretivas e de controle associadas à punição, pela combinação de certos grupos sociais a determinados papéis e comportamentos ilegais ou considerados desprezados. Nesse contexto, há uma predisposição para punição de certos grupos dentro da população, marcados pela desigualdade e hierarquia social, cabendo à justiça criminal o restabelecimento da norma social-legal. Com isso, a punição e a justiça criminal são meios de sustentação de papéis sociais e posições políticas para conservação da hierarquia social. Estudos sobre a punição (CURRY; KLUMPP, 2009; PRATTO et al., 2000; HOOD; CORDOVIL, 1992; CUNNEEN, 1990; WORTLEY, 1996; COMMISSION, 1995) demonstram que membros de grupos sociais com menor *status* social são desproporcionalmente julgados e punidos pelo sistema legal. Dessa forma, se os dispositivos punitivos materializam a desigualdade social, o grau de desigualdade deve ser maior onde os dispositivos punitivos são empregados mais frequentemente.

Então, a punição opera como um dispositivo funcional e mediador das estruturas sociais, da distribuição de poder e estabelecimento ou manutenção de certas relações sociais. Os trabalhos de Rusche e Kirchheimer (2004[1939]), Foucault (1987) e Garland (1993) destacam os aspectos políticos da punição, enfatizando as relações entre as formas de organização social e política e as práticas punitivas. As instituições punitivas, dentre elas, a justiça criminal, determinam quais atos são ilegais e as correspondentes penalidades. Jacobs e

Kleban (2003, p. 728), no caso estadunidense, destacam que “as instituições políticas baseadas na democracia direta, que conferem aos eleitores um maior controle simbólico e moral das questões públicas, tendem a punições mais severas<sup>22</sup>”. Tal proposição ajudaria a entender as altas taxas de encarceramento nos EUA, compreendidas como resultado da ameaça política e social que representa a presença de minorias raciais ou étnicas. Assim, grupos dominantes reagiriam e exigiriam punições mais severas como resposta a uma ordem social, potencialmente instável, que deve ser controlada por dispositivos repressivos.

Portanto, a aplicação e execução das penas não seriam exclusivamente uma obrigação e performance da autoridade legal, mas também expressões inerentes às relações hierárquicas e à ordem político-legal de certa sociedade, considerando que a punição é administrada primariamente pelo sistema de justiça criminal como uma estratégia essencialmente reativa para o controle do crime. Assim, a punição também se constitui por meio da justiça criminal numa matriz de políticas de controle social que sustenta determinada ordem político-social (GARLAND, 2005). Mauer (2004, p. 81) afirma que a orientação punitiva da política criminal estadunidense “não foi um subproduto não intencional de uma estratégia bem-intencionada para controlar o crime. Pelo contrário, esta foi resultado das percepções raciais do problema e prevista em vários momentos de sua adoção”. O autor ainda destaca que a abordagem *get-tough* na política criminal tem origem nas décadas de 1960 e 1970, concebida no contexto do movimento dos direitos civis e do aumento da polarização em torno de questões raciais.

Além da infração cometida, a punição diz respeito aos atributos sociais, comportamentos e a percepção social do infrator, que são o resultado de estruturas sociais objetivas. Em estudo conduzido por Shine e Mauer (1993) sobre respostas punitivas a duas formas do uso de drogas, dirigir embriagado e a posse de drogas, os motoristas bêbados, na sua imensa maioria brancos, foram punidos com tratamento terapêutico dentro da comunidade. Por sua vez, para os infratores autuados pela legislação antidrogas, com maior propensão de serem pessoas negras, na sua maioria, a punição foi o encarceramento. A punição como uma forma legal de controle possui a primazia no escopo de processos e estruturas sociais contemporâneas voltada para a regulação de comportamentos, em comparação com outras formas de controle social. A dissuasão está baseada na prática da

---

<sup>22</sup> Garland (2007) destaca que um dos fatores para o uso extensivo da pena de morte nos EUA está na ausência de dispositivos institucionais que separem a administração da justiça criminal da dinâmica eleitoral. Diferentemente de outros países ocidentais que selecionam juízes e promotores entre servidores de carreira, nos EUA, em muitos casos, eles são eleitos localmente e tendem a atender ao desejo de vingança da comunidade.

regulação dos comportamentos sociais, por meio de sanções legais, que substituem processos sociais normativos de controle. Dessa forma, o controle legal imposto pela justiça criminal sobre relações e interações sociais contextualizadas pela desigualdade social é um modo de inibição não somente de infrações, como também de intervenção em comportamentos problemáticos e desvio social e a facilitação da conformidade para com certa estrutura social (FAGAN; MEARES, 2008).

A funcionalidade política da punição está imbricada na natureza dos conflitos e mudanças sociais pelo repúdio ao desvio social e à instabilidade da ordem vigente. Assim, o aumento da demanda punitiva reflete as tendências para criminalização do desvio ou maior gestão das chamadas classes perigosas ou grupos de risco. Ainda, a variedade de construções sociais da violência serve como justificativa para novas demandas por sentenças mais duras para grupos cultural, política e socialmente considerados potencialmente como um risco. Sendo assim, a justiça criminal dentro do aparato de controle punitivo merece atenção não somente como expressão da lei, mas também como mecanismo de conservação da ordem (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004[1939]; PORTO, 2000; VALLADARES, 1990; COIMBRA; RIO, 2001; COIMBRA; NASCIMENTO, 2005; ZALUAR, 1992; FAGAN; MEARES, 2008).

Assim, fatores extralegais como as disposições culturais, históricas, religiosas, econômicas e políticas, e não somente a criminalidade, influenciam as práticas penais. A combinação de fatores extralegais com a desigualdade social forma um contexto em que as condições e o *status* social do infrator têm relevância para a sentença e execução da pena. Comumente esses são os argumentos, teórico e político, enunciados como premissas para distribuição da punição, que a posição dos indivíduos e grupos na estrutura social tem implicações para o tratamento dispensado pelo sistema legal (GARLAND, 1993, 2005; WACQUANT, 2001).

O debate sobre a desigualdade social e sua institucionalização no sistema legal brasileiro remonta ao século XIX, a partir de uma criminologia predominantemente lombrosiana, com destaque para a obra de Nina Rodrigues *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894). O pressuposto era que o Brasil seria marcado, seja antropológica e/ou sociologicamente, pelas desigualdades sociais, raciais e até mesmo biológicas. Por isso da necessidade de criação de códigos penais diferenciados que permitissem formas distintas de punição para certos indivíduos ou grupos sociais. Tal pensamento foi enrobustecido com o fim da escravatura, o processo de urbanização e uma

avaliação negativa atribuída a uma população heterogênea. Por essa abordagem, a punição se apresentava como um dispositivo essencial de controle e construção da nova ordem política e social (SCHWARCZ, 2008; ALVAREZ, 2002).

Para Alvarez (2002, p. 694), o pensamento jurídico-penal brasileiro tratou de “afirmar-se em face das desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade brasileira”. A (des) socialização e vulnerabilização de segmentos da população e conseqüente percepção de insegurança social exigiram do Estado um sistema de normalização e contenção de conflitos – exclusão, marginalidade, conflituosidade – socialmente seletivo. A associação entre pobreza e criminalidade foi comumente percebida como fator criminógeno, o que contribuiu para criminalização de espaços urbanos e estigmatização de certos grupos sociais. Assim, a intervenção do Estado tem determinados grupos sociais como alvos constantes, tratando desigualmente os desiguais. Por exemplo, a ilegalidade fundiária foi, e ainda é, um determinante de exclusão jurídico-social de considerável parcela da população brasileira, cuja ordenação e controle social são exercidos de forma discriminatória. Assim, um problema político e social gerado pela desigualdade é transformado num problema de conservação da lei e da ordem. Assim, o sistema legal, além de refletir, também promove a desigualdade social e a segregação social e espacial, por meio de um processo de urbanização e concentração da pobreza (ERMÍNIA, 2003).

Da mesma forma, a justiça criminal e o sistema penal, como instituições de controle e punição, encerram no seu exercício a discriminação, as arbitrariedades e a violência direcionadas a certos grupos sociais. Para R. S. Lima (2004, p. 61), a sociedade brasileira historicamente criminaliza o comportamento da pobreza, “e os negros são, demograficamente, mais numerosos entre os pobres –, eles acabam por ser duplamente discriminados”. Em 1999 a população de negros no estado de São Paulo representava 26% da população geral, enquanto 44% da população carcerária era composta por negros. Os dados reforçam o postulado sociológico de que a organização e a estrutura social estão relacionadas com o funcionamento desigual da justiça criminal (LIMA, R. S., 2004).

Estudos sobre desigualdade social, marginalização, pobreza e sistema penal no Brasil apontam para uma caracterização comum do perfil social dos condenados no sistema de justiça, são eles os pobres, os pretos, os menos escolarizados. Essa seletividade e dissimetria em razão dos atributos sociais sustentam a proposição de que cor da pele e classe funcionam como dispositivos de discriminação penal. Também as políticas criminais dominantes no país e, sobretudo, sua política penal são marcadas por práticas sistemáticas de tratamento com

referência a estereótipos e *status* social, um processo de categorização negativa de certos grupos sociais em termos dos seus atributos sociais (ADORNO, 1995, 1994; MUSUMECI et al., 2004; KAHN, 1999; COELHO, 2005, 2013).

O estudo, de 2004, de Resende e Andrade (2011, p. 175), a partir dos dados coletados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça, sobre crimes cometidos em cidades acima de 100.000 habitantes, indica “que, no Brasil, a desigualdade de renda afeta de forma peculiar a criminalidade”. Para os autores, há uma correlação positiva entre criminalidade e desigualdade de renda, verificada pelo considerável percentual de famílias fragilizadas – estrutura familiar<sup>23</sup> – e o baixo nível de escolaridade. Ainda, o estudo destaca a predominância de crimes contra a propriedade, quatro em cada cinco crimes registrados no período pesquisado. Os autores atribuem à desigualdade de renda um efeito positivo e significativamente indutor no cometimento desses tipos de crimes.

Monteiro e Cardoso (2013, p. 101), ao considerar os dados estatísticos<sup>24</sup> do sistema prisional brasileiro em 2010, o caracterizam como um “aspirador social”, constituindo-se mais como “uma política de *repressão* e de *criminalização* à pobreza do que uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais”. Os autores destacam que 60% dos internos, no ano de 2010, foram enquadrados no grupo crimes contra o patrimônio. Desses, 83,5% por roubo e furto. E apesar das altas taxas do crime de homicídio no país, o grupo crimes contra a pessoa, que inclui latrocínio e sequestro, representava apenas 12% das pessoas reclusas no sistema prisional no ano. Dentro do universo da população carcerária no período, 77% não concluíram o ensino fundamental, e 60% têm registro de cor de pele negra (MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

O sistema punitivo brasileiro reflete os valores vigentes em nossa sociedade marcada e constituída pela desigualdade. Considerando a desigualdade como uma disposição estruturante, ela expõe nossos desafios, fragilidades sociais e jurídico-institucionais. Um bom exemplo disso é a nossa cidadania hierarquizada. A desigualdade social como pedra angular no estabelecimento da autoridade, da ordem e de uma sociedade hierarquizada também

---

<sup>23</sup> No estudo, os autores validam a correlação positiva entre criminalidade e desigualdade pelo percentual de mulheres chefes de família sem cônjuge e com filhos menores de 15 anos. Tal assertiva pode ser alvo de críticas por uma perspectiva feminista, pois famílias que possuem mulheres como chefes de família não são necessariamente fragilizadas. E, às vezes, mulheres são chefes de família mesmo sendo casadas com homens. Assim, para melhor compreensão da referida correlação positiva, o mais adequado seja entender como percentual de famílias fragilizadas aquelas famílias com apenas um dos cônjuges ou indivíduo solteiro como único responsável pelo cuidado social e econômico familiar, geralmente mulheres.

<sup>24</sup> Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen) – DEPEN/MJ.

constitui as relações institucionais dentro do sistema de justiça criminal. Para Kant de Lima (2004, p. 53), a ordem jurídica brasileira é “motivada pelo desejo de evitar ou abafar a explicitação de conflitos, ou de punir aqueles que neles se envolvem, prejudicando a harmonia de uma sociedade de desiguais complementares, onde cada um tem o seu lugar”. Portanto, a punição não somente reflete como impõe e conserva uma ordem político-social pela sujeição sistemática, pela normalização e controle daqueles potencialmente perturbadores da harmonia social (LIMA, R., 2004; ADORNO, 2002; CRUZ, 2010).

No Brasil, os estudos sobre o papel ou o impacto da desigualdade social na promulgação de sentenças pela justiça criminal sistematicamente têm focado a pena de privação de liberdade, no efeito direto da raça, classe e escolaridade na probabilidade de encarceramento. No entanto, recentemente, novas modalidades punitivas têm ganhado espaço no cenário penológico brasileiro, no bojo da deslegitimação do sistema penal, do minimalismo e do abolicionismo penal. Exemplo é a nova Lei de Drogas – Lei 11.343/06 – que aboliu a pena de prisão para usuários de drogas em substituição por advertência, medida educativa ou prestação de serviço à comunidade. Também se deve destacar os JECCRIMs que se constituem em instituições para julgar infrações de menor potencial ofensivo – com a conversão de sentenças para penas e medidas alternativas de infrações punidas com até quatro anos de prisão. Dentre os efeitos iatrogênicos dos movimentos pela despenalização ou descriminalização de certas infrações e comportamentos, são apontadas a permanência da assimetria e discriminação para com certos grupos sociais e a manutenção de dois tipos de justiça dirigidos a dois tipos de indivíduos socialmente distintos (VERÍSSIMO, 2010; ANDRADE, 2010; CAMPOS, 2003).

São escassos os estudos sobre o perfil social dos cumpridores de penas e medidas alternativas. Embora o objetivo da pesquisa *Roubo e Furto no Distrito Federal: Avaliação e Efetividade das Sanções Não-Privativas de Liberdade* (BARRETO et al., 2009) não seja o levantamento sociodemográfico dos cumpridores de penas e medidas alternativas, ela oferece dados relevantes. As informações sociodemográficas daqueles punidos com alternativas à prisão no Distrito Federal apontam similitudes com o perfil social da população carcerária, sendo que 54% dos sentenciados por furto encontravam-se na faixa etária entre 18 a 24 anos. Ainda, 90% eram do sexo masculino. O percentual de desempregados aproximava-se dos 60%; 84% eram da cor negra e 60% com ensino fundamental incompleto.

Outro estudo que apresenta o perfil social dos cumpridores de penas alternativas é a dissertação de mestrado intitulada *Penas alternativas: um estudo acerca da execução das*

*penas restritivas de direito no Rio de Janeiro (1994–2009)* (VASCONCELOS, 2011). No período que compreende a pesquisa, 90% dos cumpridores de penas alternativas no estado do Rio de Janeiro eram homens. Com relação à faixa etária, 44% estavam concentrados na faixa entre 18 e 29 anos. Com relação à cor da pele, destacando que as informações foram coletadas pela polícia e não autoatribuídas, 42% foram categorizados como pardos ou pretos. Quanto ao grau de escolaridade, 37% dos cumpridores não concluíram o ensino fundamental. Com relação ao perfil ocupacional, 45% dos cumpridores foram classificados dentro do estrato baixo superior – trabalhadores urbanos não qualificados como vigias, serventes, trabalhadores braçais sem especificação, vendedores ambulantes, empregadas domésticas – e 36% dentro do estrato médio inferior – ocupações manuais qualificadas e semiquilificadas como motoristas, pedreiros, mecânicos de veículos, marceneiros, carpinteiros, pintores e caiadores, soldadores, eletricitistas de instalações.

Neste capítulo será apresentado um quadro da aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade no Distrito Federal, apresentando informações sociodemográficas dos cumpridores e tipos de infrações.

#### **4.2 A abordagem metodológica para construção do modelo estatístico multivariável da aplicação de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)**

Os estudos empíricos sobre a relação entre punição e desigualdade social no Brasil têm focado intensamente o sistema prisional, abordando questões como a iniquidade racial e/ou a desigualdade de renda para análises político-contextuais do sistema punitivo nacional (COELHO, 2005, 2013; MONTEIRO; CARDOSO, 2013; LIMA, R. S., 2004; ADORNO, 1994, 2002; KAHN, 1999; COIMBRA; NASCIMENTO, 2005; LIMA, R., 1999; MONTEIRO; CARDOSO; SILVA, 2011; CARVALHO et al., 2006). Por isso, a ideia original deste capítulo era traçar um estudo comparativo do sistema prisional com a aplicação de alternativas à prisão no Distrito Federal, o que foi prejudicado pela impossibilidade da coleta de dados desagregados do sistema prisional<sup>25</sup>. Então, optou-se por somente apresentar

---

<sup>25</sup> A disponibilidade de dados do sistema prisional, seja no âmbito local ou nacional, é invariavelmente feita somente na forma de dados agregados. No ano de 2012, houve duas tentativas para obtenção de dados desagregados no Depen, ou seja, informações individuais sem identidade nominal – como idade, sexo, cor, infração – de cada reeducando, por meio da Lei de Acesso à Informação, porém sem sucesso. Em uma oportunidade, por meio de conversa informal, ouvi que os dados não poderiam ser disponibilizados, porque a

as informações agregadas da população carcerária do Distrito Federal, num caráter meramente ilustrativo, e gerar um modelo estatístico sobre a aplicação de penas alternativas no Distrito Federal, especificamente a PSC, a partir das informações coletadas na Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (Vepema) em setembro de 2012. O modelo explora os determinantes da punição em nível individual – infração penal – e também as disposições da estrutura social como reivindicações que a punição é uma relação social em função do *status* do infrator.

Assim, este estudo baseou-se em dados secundários coletados na Vepema, que armazena dados eletronicamente, e acessíveis a sua equipe técnica. Comumente, o uso de registros administrativos na pesquisa quantitativa apresenta um problema inevitável, a inconsistência das informações, pois os dados administrativos fazem parte das rotinas organizacionais e processos políticos e não têm como objetivo a pesquisa. Além disso, a confiabilidade dos registros administrativos depende da informação correta, de forma consistente e atualizada. A escolha pela utilização de dados secundários foi devido à falta de meios e recursos para proceder a uma coleta de dados original e, também, à amplitude e à disponibilidade dos dados oferecidos pela Vepema.

As informações do sistema Vepema foram pensadas para representar a população de cumpridores e refletir suas correspondentes infrações. Esses registros administrativos não foram pensados como variáveis para a descrição estatística e a análise multivariável *per si*. Contudo esses registros permitem a produção de um modelo estatístico descritivo e análise inferencial, conservando o padrão de categorização da Vepema.

O universo deste estudo é composto pela totalidade dos indivíduos cumprindo PSC no Distrito Federal, precisamente 4.180 cumpridores, no período da coleta dos dados. A base de dados não é uma amostra, compreende todos aqueles cumprindo essa pena alternativa e sob monitoramento da Vepema, incluindo casos entre os anos de 2006 a 2012. A variável dependente para a análise é a punição, compreendida neste estudo como número de horas de PSC. As variáveis independentes são renda, escolaridade, idade, local de residência e sexo. Lamentavelmente, a Vepema não coleta dados sobre cor/raça, o que impossibilitou a inclusão dessa variável no modelo.

Os dados permitiram uma análise da distribuição das infrações entre os cumpridores, da relação entre infração e seus atributos sociais e a intensidade punitiva dessa pena

---

planilha com as informações poderia cair em mãos erradas. E que somente com o acesso a essas informações – infração, idade, cor, unidade prisional ou estado – quadrilhas rivais poderiam identificar e localizar seus desafetos e, de alguma forma, provocar situações de guerra ou insegurança dentro do sistema.

alternativa no Distrito Federal. Cada cumpridor está associado a uma punição – horas de PSC –, a uma infração e seus atributos sociais. Um teste adequado para hipótese da desigualdade social como determinante da punição requereu alguma comparação do poder explicativo de tendências e padrões, particularmente com referência às características sociodemográficas e infrações cometidas pelos cumpridores de penas alternativas. Dessa forma, o foco da análise foi verificar a distribuição dos cumpridores segundo seus atributos sociais e com referência à infração cometida e à intensidade da punição aplicada.

#### 4. 2. 1 Variáveis

A variável dependente neste estudo é a punição, cuja medida são as horas de PSC que o cumpridor deve cumprir como pena. A legislação estabelece a conversão da pena de um ano de prisão por 360 horas de PSC. O modelo proposto, principalmente, procura verificar a intensidade dessa modalidade punitiva em relação à infração cometida e aos atributos sociais dos cumpridores.

As variáveis independentes têm como objetivo verificar o grau de heterogeneidade ou homogeneidade na composição e distribuição dos cumpridores de penas alternativas em relação à infração cometida e, particularmente, aferir a magnitude de cada extrato dentro dessa população segundo os seus atributos sociais.

Um componente econômico adotado como medida de análise da desigualdade social foi a renda mensal dos cumpridores. Então, fez-se o controle da variação de renda mensal entre os indivíduos punidos com penas alternativas. O controle de nível de renda mensal foi definido em número de salários mínimos (SM), uma abordagem simples e de fácil implementação. Os dados originais foram coletados em valores absolutos em reais e possuíam uma amplitude muito grande e conseqüentemente um elevado número de categorias. Tais valores absolutos em reais foram convertidos em SM correspondentes ao período de início de execução da pena alternativa de cada cumpridor.

Outra medida empregada para verificar a desigualdade social foi a caracterização dos cumpridores segundo seu local de residência. Portanto, foi essencial estabelecer uma definição sólida, prática e de fácil compreensão para a caracterização das Regiões Administrativas do DF (RAs) e da população em função da renda e da desigualdade social

provocada pela sua concentração socioespacial. Para isso, utilizou-se a renda média mensal por residência em SM, medida usada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan) na sua pesquisa amostral por domicílios em 2011. Assim, a escolha tomada foi utilizar os dados da Codeplan (2012) sobre a concentração de renda média mensal por residência dentre as RAs e comparar com a distribuição dos cumpridores segundo seu local de residência. Ao contrário do conceito de pobreza, cujas definições são o resultado de intensos debates, o uso da renda, em geral, é uma decisão arbitrária e com pouca base teórica. A validade dessa medida como *proxy* deve ser avaliada não em termos de sua fidedignidade, mas sim em termos de sua utilidade analítica. A questão colocada foi como determinar essa medida, renda média mensal por residência em SM, como um indicador de desigualdade social. Assumiu-se que pessoas de uma mesma família, ou famílias num mesmo domicílio, compartilham de forma regular a renda mensal da residência. Dessa forma, a renda média mensal por residência foi considerada por representar uma boa medida de *status* social ou de bem-estar social.

Devido ao elevado número de RAs, foi necessário (re)defini-las em grupos de acordo com a concentração de renda média mensal por residência, como *proxy* de desigualdade social no DF. Portanto, utilizou-se a renda média mensal por residência em SM para definir as RAs em quatro grupos: baixa renda, média renda, média para alta renda e alta renda. A mediana da renda média mensal por residência para todas RAs foi de 7.0 SM, assim, foram definidas como grupo baixa renda as RAs entre 1.0 SM até duas unidades abaixo da mediana, ou seja, 5.0 SM. O grupo média renda foi definido entre 5.0 SM e três unidades acima da mediana, 10.0 SM. O grupo média para alta renda entre 10.0 até 15.0 SM, e o grupo alta renda foi definido como acima de 15.0 SM.

Isso permitiu construir parâmetros de desigualdade de renda entre os grupos de RAs para refletir o ambiente social dos cumpridores<sup>26</sup>. Por meio desses grupos, pode-se identificar a distribuição geográfica dos cumpridores e das infrações penais com relação à medida renda média mensal por residência. Considerando, o local de residência como um importante elemento constitutivo da estrutura social do DF e, inclusive, nas relações sociais.

A educação foi medida a partir das categorias coletadas pela Vepema, dentre as quais a conclusão ou não do ensino fundamental, médio e superior e o número de adultos não

---

<sup>26</sup> A Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – Distrito Federal 2011 destaca que embora, em termos de renda média, o Distrito Federal apresente valor elevado, ao desagregar os dados em nível de Região Administrativa, fica evidenciado o elevado nível de desigualdade social no DF. Porém, considerando cada Região Administrativa individualmente, a desigualdade é menor independentemente da classe social (CODEPLAN, 2012, p. 28).

alfabetizados. Tal operacionalização permitiu verificar as disparidades educacionais entre os cumpridores em relação às infrações e à intensidade da punição.

A variável infração compreende um conjunto de categorias independentes, essas categorias distinguem crimes violentos<sup>27</sup>, crimes contra a propriedade, crimes contra os costumes, crimes contra a ordem econômica ou pública, etc. Três infrações dentro do conjunto de tipologias infracionais apresentaram elevada frequência, representando 50% das observações: furto, posse ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas.

#### 4. 2. 2 Estratégia analítica

A construção do modelo estatístico descritivo tomou como pressuposto teórico para análise de dados a literatura revista neste capítulo, que enfatiza as relações e interações sociais marcadas pela desigualdade e uma estrutura social hierarquizada e segregadora como elementos determinantes nos padrões de comportamento criminal e na seletividade da punição. Assim, o modelo tratou como variáveis das explicativas para intensidade da punição não somente a infração, mas também o nível de desigualdade de renda – individual e por residência – e os níveis de escolaridade dos cumpridores.

Para verificar as variações na distribuição das infrações e padrões da intensidade da punição, foram feitas três perguntas aos dados: quem são, por que são punidos e como são punidos os cumpridores de PSC no DF. Os resultados são apresentados por meio de quadros e tabelas, de forma bivariada e multivariada.

#### 4. 2. 3 *Missing data*

---

<sup>27</sup> Neste estudo, o crime violento, compreendido dentro dos parâmetros legais para aplicação de penas alternativas, é o homicídio culposo tipificado no Código de Trânsito Brasileiro e casos de assédio sexual ou estupro tipificados pelo Código Penal e pela Lei 12.015/09, cuja redação trata ato libidinoso e estupro como partes do mesmo tipo penal. Ainda, estupro deixou de ser apenas a penetração do pênis na vagina, e o homem também passou a ser considerado agente passivo desse crime. Apesar da gravidade dessas infrações, o presente estudo tomou como foco as três infrações mais frequentes no cumprimento da pena alternativa. O número de observações referentes a homicídio culposo no trânsito (art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito) foi de 89; quanto ao art. 214 Código Penal foram 9 observações, com relação aos artigos 213, 216 e 218 do Código Penal foram 1 observação para cada um.

Este estudo considerou o total de 4.180 cumpridores de PSC no DF, e o primeiro passo foi limpar os dados brutos. Os registros administrativos considerados inconsistentes e que após uma filtragem não puderam ser integralmente recuperados foram classificados como *missing data*. Isso reduziu o número de observações nas diferentes variáveis, seja dependente ou independente. Por exemplo, parte dos 4.180 registros que corresponde a um endereço, e consiste na distribuição geográfica dos cumpridores, não apresentava informações acuradas ou completas. Ao decidir sobre o limite das informações, optou-se pela classificação desses registros como *missing data*. A falta de precisão das informações também ocorreu quanto aos registros das infrações segundo a legislação criminal, muitas observações faziam referência somente ao artigo sem especificar a lei ou vice-versa.

Assim, o *missing data* foi desconsiderado para geração de tabelas, sua ausência não se constituiu como um problema para análise dos dados, pois os dados não são uma amostra, os registros referem-se a todos aqueles cumprindo pena alternativa de PSC no período pesquisado. Ainda, o número de observações incluídas na análise é muito grande, com isso pequenas variações causadas pelo *missing data* não são relevantes do ponto de vista interpretativo. O *missing data* poderia causar problemas de inferência com relação à amostra e à população, mas não é o caso, pois os dados não se constituem como amostra.

#### **4. 3 Breve descrição da população penitenciária no Distrito Federal**

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen – do DEPEN, a população no sistema prisional brasileiro, incluindo presos provisórios e condenados em dezembro de 2012, era de 513.713<sup>28</sup> presos. O sistema prisional do DF representava 2,2% (11.399<sup>29</sup>) desse universo no mesmo período, cujo perfil não se diferenciava substancialmente dos padrões verificados na população prisional em âmbito nacional, predominantemente masculina e jovem, com baixa escolaridade e de cor preta ou parda, respondendo penalmente, principalmente, por crimes contra o patrimônio

---

<sup>28</sup> Este número diz respeito somente àqueles dentro do sistema prisional. Com o acréscimo daqueles sob custódia nas delegacias, centros de triagem e similares, o número salta para 548.003.

<sup>29</sup> Como pesquisador, deve-se destacar as inconsistências nas informações do sistema penitenciário brasileiro. No relatório R009, com dados exclusivamente do DF, referentes a dezembro de 2012, o número de presos é de 11.438. Ainda, somados os presos segundo o regime penal, provisório, fechado e semiaberto, o número é de apenas 30 – 7 homens e 23 mulheres. Tabela 1 do anexo.

(CARVALHO et al., 2006; MUSUMECI et al., 2004; LOURENÇO, 2012).

Os dados das tabelas anexas, referentes ao ano de 2012, demonstram que as características sociodemográficas da população prisional no DF corroboram a assertiva da literatura criminológica brasileira que destaca a seletividade do sistema penal. Os dados apontam uma prevalência do sexo masculino, com 94,4% (10.758) das observações. Com relação à escolaridade, 45,5% (5.187) dos indivíduos da população prisional possui até o ensino fundamental completo<sup>30</sup>. Entre os homens, o percentual é de 44,6% (5.098) e, entre as mulheres, esse percentual aumenta para 61,0% (391). Os jovens assumem destaque na composição dessa população, a proporção de homens na faixa etária entre 18 e 29 anos era de 48,0% (5.169) e a de mulheres, 60,5% (388). Os dados confirmam a literatura revista sobre a marcante iniquidade racial no sistema penal, o número de indivíduos da raça negra – cor preta e parda – é 4,3 vezes maior que o número de indivíduos brancos. A população masculina era composta por 80,7% (5.235) de negros e 19,1% de brancos, enquanto a feminina apresentou um percentual maior com 83,3% (534) de mulheres negras e 16,7% (534) de brancas<sup>31</sup>.

Quanto aos crimes cometidos e punição – tempo de pena –, os dados do Infopen são indicadores gerais<sup>32</sup> que permitem uma análise limitada e não conclusiva da relação criminalização, desigualdade social e punição. Apesar das limitações, faz-se relevante apresentar de forma breve e ilustrativa as informações sobre os crimes cometidos e tempo de pena no sistema prisional do DF em 2012. A maioria das pessoas encarceradas foi punida por crimes contra o patrimônio, compreendendo um percentual de 62,6% (22.692); seguido por tráfico de drogas, com 13,3% (4.815); crimes contra a vida, com 9,4% (3.330) e pelo estatuto do desarmamento, com 5,6% (2.023). Dentro do grupo crimes contra o patrimônio, 98,0% (22.264) são homens e 2,0% (428) são mulheres. Além disso, dentre os crimes contra o patrimônio, o crime de roubo qualificado é aquele que apresenta o maior percentual – 49,8%

---

<sup>30</sup> Dentro da população geral, 1,7% (191) dos indivíduos foram categorizados como analfabetos, e 1,1% (131), como alfabetizados.

<sup>31</sup> Para os cálculos sobre a composição racial da população prisional, não foram considerados 3.241 indivíduos cuja informação sobre a cor da pele tem como registro a categoria *outras*.

<sup>32</sup> Os dados disponibilizados pelo Infopen apresentam inúmeras inconsistências, seja pela ausência ou pela forma como são disponibilizados. Os dados agregados não permitem mensurar a intensidade e a direção entre as variáveis dispostas no Infopen, bem como a verificação de existência ou não de uma relação entre as variáveis. Particularmente, quanto aos dados sobre o crime cometido e tempo de pena dos presos no sistema prisional do DF, em 2012, verificamos discrepâncias. O relatório R009 do Infopen informa uma população de 11.438 – diferente da população apresentada na compilação com os dados nacionais –, incluindo homens e mulheres e o registro agregado de 36.230 crimes consumados ou tentados com referência a essa população. Assim, podemos interpretar que alguns indivíduos cumprem pena – ou penas – por mais de um crime e isso não é disponibilizado nos relatórios do Infopen. Os dados sobre punição disponibilizados no relatório não oferecem informações suficientes para perceber o “cálculo da pena”, considerando crime e tempo de punição em anos.

(11.298). A participação feminina apresentou os percentuais mais significativos em relação aos seguintes grupos de crime: legislação específica, com 19,2% (56); crimes contra a fé pública, com 12% (20) e o tráfico de drogas, com 10,4% (501).

Com relação ao tempo de pena, as informações fornecidas dizem respeito somente a 1.553 indivíduos – 1.107 homens e 441 mulheres. Embora esse número represente somente 13% da população geral, considerou-se importante apresentar a sua distribuição. Assim, somente 17,4% (270) dos indivíduos cumprem tempo de pena abaixo de 4 anos, a maior concentração na faixa entre 8 e 15 anos, com 29,9% (465), seguida pela faixa entre 4 e 8 anos, com 24,6% (382).

#### **4. 4 Apresentação dos resultados**

Rusche e Kirchheimer (2004[1939]), Foucault (1987), Garland (1993) e Durkheim (1999[1893]) teorizam sobre uma conexão direta entre as disposições de determinada estrutura social para e na imposição de sanções penais. Os autores afirmam que a punição reflete diretamente os arranjos sociais, institucionais e políticos de certa sociedade. Assim, ao considerar a punição como uma relação social e quanto a sua função política, a teoria social assume que o sistema punitivo responde às disposições político-sociais de certa sociedade a fim de garantir seu equilíbrio.

Tal proposição provoca uma série de questionamentos. Para efeito deste estudo, enfatiza-se a operacionalidade e a efetividade de um modelo de punição baseado no uso de modalidades punitivas não privativas de liberdade e que, ainda assim, atuam como dispositivos penais. Afinal, o uso das penas alternativas representa uma ruptura ou continuidade da seletividade dentro do sistema punitivo brasileiro? Este capítulo fornece um modelo estatístico que permite identificar padrões com relação às infrações, à intensidade da punição medida em horas de PSC e aos atributos sociais daqueles que são punidos por meio das penas alternativas. Os resultados aqui apresentados têm por objetivo oferecer elementos para reflexão dos processos sociais que reproduzem as diferenças sociais na execução das penas alternativas.

A **Tabela 1** mostra o universo de pessoas cumprindo a pena alternativa de PSC (N = 4.180) no DF entre 2006 e 2012. A maior proporção, de 89% (3. 716), é composta pelo sexo

masculino.

**Tabela 1** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo sexo.

Sexo	Frequência	%
Mulheres	464	11,1
Homens	3.716	88,9
Total	4.180	100
Fonte: VEPEMA/DF		

Da totalidade do número de cumpridores, 75% (3.131) encontram-se nas faixas etárias entre 18 e 39 anos, não havendo diferenças significativas entre os sexos, como demonstrado na **Tabela 2**.

**Tabela 2** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo faixa etária e sexo.

Faixa Etária	Homens		Mulheres	
	Frequência	%	Frequência	%
De 18 a 24 anos	467	12,6	47	10,1
De 25 a 39 anos	2.346	63,1	271	58,4
De 40 a 59 anos	829	22,3	135	29,1
Acima de 60 anos	67	1,8	11	2,4
Missing Data	7	0,2	0	0,0
Total	3.716	100	464	100

Fonte: VEPEMA/DF.

Na **Tabela 3** estão relacionadas as leis que tipificaram as infrações penais para aplicação da pena alternativa, ou seja, os dispositivos que previamente tipificam condutas como ilícitas e imbuídas de culpabilidade. Conforme a Lei 9.099/95, são consideradas infrações de menor potencial ofensivo aquelas com pena cominada em até 4 anos, sujeitas à aplicação de penas alternativas.

**Tabela 3** – Legislação na aplicação da pena alternativa.

---

Código Penal
Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)
Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41)
Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)
Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/03)
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)
Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)
Lei 7.209/84 - Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848/40
Lei 9.613/98 - Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores
Lei 11.343/06 - "Nova Lei de Drogas"
Lei 6.368/76 - "Antiga Lei de Entorpecentes"
Lei 9.437/97 - "Sistema Nacional de Armas"
Lei 8.666/93 - "Normas para Licitações e Contratos na Adm. Pública"
Lei 8.137/90 - "Crimes Contra a Ordem Econômica e Relações de Consumo"
Lei 2.252/54 - "Corrupção de Menores"
Lei 9.099/95 - "Juizados Especiais Cíveis e Criminais"
Lei 3.688/41 - "Das Contravenções Penais"
Lei 9.605/98 - "Dos Crimes Ambientais"
Lei 11.340/06 - "Maria da Penha"
Lei 6.766/79 - "Parcelamento do Solo Urbano"
Lei 8.176/91 - "Crimes Contra a Ordem Econômica e Cria o Sistema de Estoques de Combustíveis"
Lei 11.101/05 - "Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência"
Lei 1.521/51 - Altera dispositivos da Legislação Vigente Sobre Crimes Contra a Economia Popular
Lei 7.210/84 - "Execução Penal"

---

Fonte: VEPMA/DF

A **Tabela 4** fornece estatísticas descritivas que permitem verificar o padrão de distribuição da pena alternativa, prestação de serviço à comunidade, segundo a legislação que tipificou a infração penal. Verifica-se a massiva concentração de dispositivos do Código Penal para descrição dos fatos ilícitos e instauração do processo penal, seguida pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). Juntas, as duas legislações totalizam 84% (3.513) dos casos. Ainda, 6,3% (261) dos casos ingressaram na justiça criminal devido a infrações penais tipificadas nas Leis 11.343/06 e 6.368/76, que tratam da prevenção e repressão ao tráfico de drogas. As infrações de trânsito representam 4,1% (171) da totalidade dos casos, e 2,2% (91) das infrações foram tipificadas de acordo com uma variedade de leis, tais como: Contravenções Penais (Lei 3.688/41), Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) e Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), dentre outras.

**Tabela 4** – Distribuição da legislação para aplicação da prestação de serviço à comunidade.

Legislação	Frequência	%
Código Penal	2.381	57,0
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)	1.132	27,1
Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)	173	4,1
Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas (Lei 11.343/06)	221	5,3
Prevenção e Repressão ao Tráfico (Lei 6.368/76) – Revogada pela Lei 11.343/06	40	1,0
Outras Leis	91	2,2
Combinação de duas ou mais Leis	39	0,9
Missing Data	103	2,4
Total	4.180	100

Fonte: VEPEMA/DF.

Os dados sumarizados na **Tabela 5** mostram que as infrações tipificadas como crimes contra a propriedade (furto, roubo, estelionato e receptação) representam 34,5% (1.441) dos casos, uma proporção menor do que aquela encontrada na população carcerária do DF (62% – 22.501) – ver Tabela 6 (anexo) –, porém não menos significativa, considerando o modelo das penas alternativas. O porte ilegal de arma de fogo, seja de uso restrito ou proibido, representa 24% (1.101) do total dos casos e o tráfico de drogas, 5,6% (232).

**Tabela 5** – Distribuição das infrações penais na aplicação da prestação de serviço à comunidade segundo sexo.

Infração Penal	Homens		Mulheres		Total
	Frequência	%	Frequência	%	%
Furto	737	19,8	101	21,8	20,0
Roubo	182	4,9	6	1,3	4,5
Estelionato	155	4,2	58	12,5	5,1
Receptação (de Roubo)	195	5,2	7	1,5	4,8
Uso e/ou forjar documento falso	149	4,0	16	3,4	3,9
Porte ilegal de arma de fogo	700	18,8	34	7,3	17,6
Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido	262	7,1	5	1,1	6,4
Tráfico de drogas (Lei 11.343/06 e Lei 6.368/76)	152	4,1	80	17,2	5,6
Outros artigos do Código Penal	657	17,7	118	25,4	18,5
Outros artigos do Estatuto do Desarmamento	131	3,5	4	0,9	3,2
Outros artigos das Leis 11.343 e Lei 6.368	24	0,6	2	0,4	0,6
Artigos de outras Leis	249	6,7	17	3,7	6,4
Combinação de duas ou mais Leis	34	0,9	3	0,6	0,9
Missing Data	89	2,5	13	2,9	2,5
Total	3.716	100	464	100	100

Fonte: VEPEMA/DF.

Pelos dados apresentados, os homens cometem mais crimes do que as mulheres. Essa afirmação converge com a recorrente na literatura criminológica. O crime de roubo é referido na literatura como um dos mais “gerados”<sup>33</sup>, tendência verificada nos índices apresentados na **Tabela 5**, com 4,9% (182) das observações para homens e 1,3% (6) para mulheres. Por sua vez, o crime de furto apresenta uma menor variação percentual entre homens e mulheres, respectivamente 19,8% (737) e 21,8% (101). Embora os homens, de maneira geral, apresentem maiores índices no cometimento de infrações, as estatísticas descritivas neste estudo indicam que existe uma substancial e perceptível variação de gênero com relação à punição pelas penas alternativas com respeito a algumas infrações. Particularmente, no que se refere ao crime de tráfico de drogas, as mulheres apresentam um maior índice (17,2% – 80) em relação aos homens (4,1% – 152), o que confirma o aumento do ingresso de mulheres na justiça criminal por esse tipo de crime nas últimas duas décadas (BARCINSKI, 2009; CARVALHO et al., 2006; LAURITSEN; HEIMER; LYNCH, 2009; RODRIGUES et al., 2012; OLIVEIRA, 2008).

#### 4. 4. 1 Renda

Os dados da **Tabela 6** mostram a magnitude da desigualdade de renda, medida em salários mínimos, entre os cumpridores de prestação de serviço à comunidade. Primeiro, a categoria “Não Informada”<sup>34</sup> foi mantida na composição da tabela pelo fato de sua frequência ser significativa. Verifica-se que 62,4% (2.412) dos cumpridores estão concentrados entre as faixas de renda “menos de 1 SM” até “2 SM”. E dentro desse segmento, a maior proporção está entre aqueles que ganham “mais de 1 SM” e “menos de 2 SM” com 48,9% (1.179). Inversamente ao aumento da renda mensal atribuída aos cumpridores, individualmente, verifica-se uma diminuição justamente dos estratos com maior renda em todas as tipologias de infração penal. Por exemplo, aqueles com renda mensal entre “mais de 5 SM” até “10 SM”

---

<sup>33</sup> Uma crítica, ouvida em rodas feministas, é que a presumida “generização” das infrações penais seria justamente um dos resultados do seletivismo do sistema penal, não se podendo afirmar que homens cometem mais crimes do que mulheres. Um pressuposto ouvido é que, pela existência de subnotificação, os homens são mais criminalizados do que as mulheres. Desse modo, as cifras ocultas da criminalidade não permitiriam dizer mais.

<sup>34</sup> Em conversas com os técnicos da Vepema, pôde-se perceber que a categoria “Não Informada” em relação à renda mensal do cumpridor é um tanto nebulosa, pois a resposta à pergunta pode ser verdadeiramente “não tenho renda” ou a omissão do cumpridor em informar sua renda.

representam 2,4% (93) dos cumpridores e aqueles “acima de 10 SM” correspondem a 0,6% (23).

A **Tabela 6** também apresenta a distribuição dos cumpridores com relação às tipologias da infração penal. Três infrações penais concentram mais da metade das observações: furto, 21,1% (814) dos casos; porte ilegal de arma de fogo, 25,3% (979) e tráfico de drogas, 5,6% (218). A análise multivariada com relação à renda mensal e infração penal mostra de forma marcante a desigualdade de renda dentro da população de cumpridores de penas alternativas no DF. Ainda, os dados da **Tabela 6** demonstram que 67,6% (484) dos homens punidos por furto estão distribuídos entre as faixas de renda “menos de 1 SM” até “2 SM”; entre as mulheres, a proporção é igual a 67,3% (66). A concentração dos cumpridores nos estratos de menor renda não é diferente com respeito ao porte ilegal de arma de fogo: 75,% (705) entre os homens e 73,7% (28) entre as mulheres. O mesmo padrão é verificado para com o tráfico de drogas: 68% (96) dos homens com renda mensal entre “menos de 1 SM” até “2 SM” e 63,6% (96) das mulheres.

Embora numa proporção menor, a coluna “Outras Infrações”, que corresponde à outra metade de cumpridores de maneira geral, demonstra o mesmo padrão verificado na análise das três infrações penais com maiores frequências. Homens e mulheres estão concentrados nas faixas de renda entre “menos de 1 SM” até “2 SM”, respectivamente, 55,5% (909) e 54,6% (119).

**Tabela 6** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda em SM e infração penal.

Renda Mensal em SM		Furto	%	Porte ilegal de arma de fogo *	%	Tráfico de Drogas **	%	Outras Infrações	%	Total	%
Homens	Não Informada	181	5,3	158	4,6	40	1,2	438	12,8	817	23,9
	< 1 SM	166	4,8	195	5,7	27	0,8	176	5,1	564	16,4
	1 SM	110	3,2	154	4,5	32	0,9	206	6	502	14,6
	>1 SM e < 2 SM	201	5,9	344	10,0	37	1,1	508	14,8	1090	31,7
	2 SM	7	0,2	12	0,3	0	0,0	19	0,6	38	1,1
	>2 SM até 5 SM	48	1,4	61	1,8	4	0,1	201	5,9	314	9,1
	>5 SM até 10 SM	2	0,1	10	0,3	1	0,0	77	2,2	90	2,6
	>10 SM	1	0,0	7	0,2	0	0,0	12	0,3	20	0,6
Total	716	20,8	941	27,4	141	4,1	1.637	47,7	3.435	100	
Mulheres	Não Informada	29	6,7	10	2,3	28	6,5	76	17,6	143	33,2
	< 1 SM	29	6,7	15	3,5	22	5,1	43	10,0	109	25,3
	1 SM	15	3,5	3	0,7	12	2,8	28	6,5	58	13,5
	>1 SM e < 2 SM	21	4,9	9	2,1	15	3,5	44	10,2	89	20,6
	2 SM	1	0,2	1	0,2	0	0,0	4	0,9	6	1,4
	>2 SM até 5 SM	3	0,7	0	0,0	0	0,0	17	3,9	20	4,6
	>5 SM até 10 SM	0	0,0	0	0,0	0	0,0	3	0,7	3	0,7
	>10 SM	0	0,0	0	0,0	0	0,0	3	0,7	3	0,7
Total	98	22,7	38	8,8	77	17,9	218	50,6	431	100	

Fonte: VEPEDA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

Na **Tabela 7**, os cumpridores foram divididos em dois grupos em relação a sua renda mensal, aqueles com renda “menor que 10 SM” e aqueles com renda “acima de 10 SM”. De maneira geral, pode-se verificar que os cumpridores, incluindo homens e mulheres, com renda “acima de 10 SM” representam apenas 0,6% (23) daqueles punidos com penas alternativas no DF. Considerando somente os homens na faixa de renda “acima de 10 SM”, a infração penal com maior frequência foi a de porte ilegal de arma de fogo, representando 0,2% (7) da população masculina, seguida por outras infrações tipificadas no estatuto do desarmamento com 0,1% (5). Entre as mulheres com renda mensal “acima de 10 SM”, a maior frequência repousou sobre outras infrações tipificadas no Código Penal, correspondendo a 0,5% (2) da população feminina.

**Tabela 7** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda em SM e infração penal – dois grupos: < 10 SM e acima de 10 SM.

Infração Penal	Renda Mensal em SM											
	Homens						Mulheres					
	< de 10 SM	%	Acima de 10 SM	%	Total	%	< de 10 SM	%	Acima de 10 SM	%	Total	%
Furto	715	20,9	1	5,0	716	20,8	98	22,9	0	0,0	98	22,7
Roubo	127	3,7	0	0,0	127	3,7	6	1,4	0	0,0	6	1,4
Estelionato	151	4,4	0	0,0	151	4,4	52	12,1	0	0,0	52	12,0
Receptação	187	5,5	1	5,0	188	5,5	7	1,6	0	0,0	7	1,6
Uso de documento falso	143	4,2	2	10,0	145	4,2	15	3,5	0	0,0	15	3,5
Porte Ilegal de arma de fogo *	934	27,4	7	35,0	941	27,4	38	8,9	0	0,0	38	8,8
Tráfico de Drogas **	141	4,1	0	0,0	141	4,1	77	18,0	0	0,0	77	17,9
Outras infrações tipificadas no Código Penal	615	18,0	3	15,0	618	18,0	112	26,2	2	66,7	114	26,5
Outras infrações tipificadas no Estatuto do Desarmamento	126	3,7	5	25,0	131	3,8	4	0,9	0	0,0	4	0,9
Outras infrações tipificadas nas Leis 11.343/06 e 6.368/76	22	0,6	0	0,0	22	0,6	2	0,5	0	0,0	2	0,5
Infrações tipificadas por outras leis	221	6,5	1	5,0	222	6,5	14	3,3	1	33,3	15	3,5
Infrações tipificadas em duas ou mais leis	33	1,0	0	0,0	33	1,0	3	0,7	0	0,0	3	0,7
Total	3.415	100	20	100	3.435	100	428	100	3	100	431	100

Fonte: VEP/EMA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

#### 4. 4. 2 Escolaridade

Os resultados relativos às variáveis escolaridade e infração penal são apresentados na **Tabela 8**. Mantiveram-se as categorias de registro administrativo usadas pela Vepema. Pela

análise da tabela, pode-se identificar as relações entre as tipologias de infração penal relativas ao grau de escolaridade e sua distribuição entre cumpridores. Os dados demonstram claramente o baixo número de cumpridores com ensino superior<sup>35</sup>. Estes representam 4,1% (156) daqueles cumprindo penas alternativas. A maior proporção de cumpridores está concentrada substancialmente no estrato ensino fundamental incompleto, que representa 41,5% (1.590) dos casos. Aqueles com ensino médio completo representam 20,4% (780) dos cumpridores, seguidos por ensino médio incompleto 16% (608) e ensino fundamental completo 10% (385).

As variações e a distribuição dos cumpridores segundo a infração penal e o grau de escolaridade, apresentados na **Tabela 8**, indicam um maior envolvimento do estrato ensino fundamental incompleto nas três infrações penais mais frequentes, tanto para homens como para mulheres. A partir dos dados expostos nas colunas, verifica-se que 52,4% (366) dos homens e 40,4% (38) das mulheres punidos com PSC por furto estão no estrato ensino fundamental incompleto. Os índices para porte ilegal de arma de fogo não diferem substancialmente, 43,7% (408) para os homens e 55,3% (21) para as mulheres, já para o tráfico de drogas, 47,5% (66) e 52% (41) para homens e mulheres respectivamente.

Em geral, os cumpridores da pena alternativa apresentam um baixo grau de escolaridade independentemente da infração penal. No entanto, quando as três infrações penais mais frequentes são comparadas com a coluna “Outras Infrações<sup>36</sup>”, essa tendência não se mostra tão sistemática e revela discrepâncias em certos estratos quanto à escolaridade. A proporção de cumpridores no estrato ensino fundamental incompleto, na coluna “Outras Infrações”, representa 36,3% (592) do universo masculino e 26,7% (58) do universo feminino. Na coluna “Outras Infrações”, o maior percentual de homens – 6,2% (103) – com ensino superior é quase o dobro da soma das três infrações penais mais frequentes, que juntas representam 3,3% (24) dos cumpridores. Por sua vez, as mulheres com ensino superior representam 11,5% (25) dos cumpridores, na coluna “Outras Infrações”, mais do que o dobro da soma das três infrações penais mais frequentes – 4,3% (4).

---

<sup>35</sup> Considerando aqueles categorizados como ensino superior completo, pós-graduação, mestrado e doutorado.

<sup>36</sup> A categoria “Outras Infrações” penais compreende uma diversidade de leis e artigos, por exemplo: uso ou falsificação de documento, tráfico de influência, lesão corporal, corrupção passiva, provocar ou consentir aborto (Código Penal); explorar jogo de azar, servir bebida alcoólica a menor de idade, perturbar sossego alheio (Lei 3.688/41 – Contravenções Penais); maus-tratos a animais, pescar em local proibido, causar danos a unidade de preservação (Lei 9.605/98); lesão corporal culposa com automóvel, homicídio culposo, omissão de socorro, conduzir alcoolizado veículo automotor (Lei 9.503/97); parcelamento irregular do solo urbano (Lei 6.776/79).

**Tabela 8** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo escolaridade e infração penal.

Escolaridade do Cumpridor		Furto	%	Porte ilegal de arma de fogo *	%	Tráfico de Drogas **	%	Outras Infrações	%	Total	%
H o m e n s	Analfabeto	27	0,8	22	0,6	4	0,1	32	0,9	85	2,5
	Fundamental Incompleto	366	10,8	408	12,0	66	1,9	592	17,4	1.432	42,1
	Fundamental Completo	69	2,0	106	3,1	16	0,5	157	4,6	348	10,2
	Médio Incompleto	103	3,0	168	4,9	26	0,8	246	7,2	543	16,0
	Médio Completo	109	3,2	178	5,2	17	0,5	373	11,0	677	19,9
	Superior Incompleto	18	0,5	34	1,0	9	0,3	129	3,8	190	5,6
	Superior Completo	5	0,1	15	0,4	1	0,0	92	2,7	113	3,3
	Pós-Graduação	1	0,0	2	0,1	0	0,0	10	0,3	13	0,4
	Mestrado	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
	Doutorado	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	0,0	1	0,0
Total	698	20,5	933	27,4	139	4,1	1.632	48,0	3.402	100	
M u l h e r e s	Analfabeta	2	0,5	0	0,0	1	0,2	5	1,2	8	1,9
	Fundamental Incompleto	38	8,9	21	4,9	41	9,6	58	13,6	158	36,9
	Fundamental Completo	5	1,2	4	0,9	5	1,2	23	5,4	37	8,6
	Médio Incompleto	17	4	8	1,9	15	3,5	25	5,8	65	15,2
	Médio Completo	23	5,4	4	0,9	16	3,7	60	14,0	103	24,1
	Superior Incompleto	5	1,2	1	0,2	1	0,2	21	4,9	28	6,5
	Superior Completo	3	0,7	0	0,0	0	0,0	22	5,1	25	5,8
	Pós-Graduação	0	0,0	0	0,0	0	0,0	3	0,7	3	0,7
	Mestrado	1	0,2	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	0,2
	Doutorado	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Total	94	22,0	38	8,8	79	18,5	217	50,7	428	100	

Fonte: VEP/EMA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

#### 4. 4. 3 Local de residência

As **Tabelas 9 e 10** mostram a distribuição dos cumpridores segundo o seu local de residência. Particularmente, a **Tabela 10** indica o grau de desigualdade de renda entre as RAs que compõem o DF. Os dados apresentados informam a frequência e variação das infrações penais em relação a cada RA e apontam padrões na concentração de certas infrações penais de acordo com a estrutura social do DF.

A **Tabela 9** mostra que quatro regiões administrativas do DF – Ceilândia, Planaltina, Samambaia e Taguatinga – concentram 48,5% (1.940) dos cumpridores de penas alternativas. Somente a região administrativa de Ceilândia representa 19,8% (791) dos punidos com PSC no DF, seguida por Samambaia com 10,6% (425); Planaltina, 9,8% (394) e Taguatinga, 8,2% (330). A quinta maior concentração está no Entorno do DF, o que representa 6,2% (250) dos cumpridores. A soma dessas quatro regiões e mais o Entorno do DF representam 54,7% (2.190) dos homens e mulheres cumprindo penas alternativas.

Assim, a análise dos dados permitiu a identificação socioespacial dos cumpridores, a partir dos índices específicos de frequência das infrações penais com relação ao local de residência do cumpridor de pena alternativa, para cada RA individualmente. A região administrativa de Ceilândia apresenta os maiores índices em todas as tipologias penais: 23,8% (197) dos casos da totalidade dos furtos; 21,3% (212) dos casos de porte ilegal de arma de fogo; 15% (34) quanto ao tráfico de drogas, e representa 17,8% (348) das Outras Infrações penais.

A distribuição das infrações penais com relação às RAs mostra que Ceilândia, Planaltina, Samambaia, Sobradinho e Taguatinga, juntas, representam 55,4% (458) dos cumpridores punidos por furto. As regiões administrativas de Ceilândia, Samambaia, Planaltina e Recanto das Emas concentram 55,5% (553) dos cumpridores punidos por porte ilegal de arma de fogo. Quanto à infração penal tráfico de drogas, 51,8% (118) dos casos estão concentrados nas regiões administrativas de Ceilândia, Taguatinga, Planaltina, Samambaia e Sobradinho.

Em geral, os índices mostram uma tendência à concentração dos cumpridores em determinadas RAs, e a variabilidade das frequências das tipologias penais dentro de cada RA não se mostra significativa em relação aos índices gerais. Os índices, quando comparados à infração penal, também não demonstram variações significativas. Com relação ao tráfico de drogas, 14,7% (22) dos homens e 15,4% (12) das mulheres residem em Ceilândia. Quanto à tipologia Outras Infrações, os índices são 18% (312) e 16% (36) para homens e mulheres respectivamente. Em referência ao porte ilegal de arma de fogo, os homens representam 21% (202) e as mulheres 26,3% (10). No que se refere ao furto, os homens correspondem a 23,7% (173) dos cumpridores em Ceilândia, e as mulheres 24,5% (24). Em termos de proporção, os dados não apresentam variações significativas com respeito à participação feminina na composição da população de cumpridores de penas alternativas por RA. Por exemplo, o Entorno do DF, proporcionalmente, representa 6,3% (224) dos homens que cumprem PSC, enquanto as mulheres representam 5,9% (26). Planaltina representa 9,9% (354) dos homens e 9,1% (40) das mulheres.

Sobre o tráfico de drogas, 59,1% (46) das mulheres que cumprem PSC residem nas regiões administrativas de Ceilândia, Samambaia, Planaltina, Sobradinho e Santa Maria, enquanto 54,2% (395) dos homens residem em Ceilândia, Gama, Planaltina, Samambaia e Taguatinga.

**Tabela 9 – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo RA e infração penal.**

Regiões Administrativa (RA)		Furto	%	Porte ilegal de arma de fogo *	%	Tráfico de Drogas **	%	Outras Infrações	%	Total	%
H o m e n s	Entorno DF	45	1,3	44	1,2	10	0,3	125	3,5	224	6,3
	Asa Norte	2	0,1	1	0,0	3	0,1	21	0,6	27	0,8
	Asa Sul	3	0,1	2	0,1	3	0,1	10	0,3	18	0,5
	Brazlândia	13	0,4	20	0,6	2	0,1	38	1,1	73	2,0
	Candangolândia	5	0,1	4	0,1	1	0,0	8	0,2	18	0,5
	Ceilândia	173	4,9	202	5,7	22	0,6	312	8,8	709	20,0
	Cruzeiro	3	0,1	5	0,1	0	0,0	15	0,4	23	0,6
	Gama	37	1,0	34	1,0	8	0,2	86	2,4	165	4,6
	Guará	13	0,4	13	0,4	13	0,4	50	1,4	89	2,5
	Lago Norte	1	0,0	4	0,1	0	0,0	12	0,3	17	0,5
	Lago Sul	1	0,0	2	0,1	0	0,0	15	0,4	18	0,5
	Núcleo Bandeirante	3	0,1	1	0,0	0	0,0	24	0,7	28	0,8
	Paranoá/Itapuã	36	1,0	63	1,8	7	0,2	69	1,9	175	4,9
	Planaltina	62	1,7	104	2,9	13	0,4	175	4,9	354	9,9
	Recanto das Emas	42	1,2	66	1,9	5	0,1	85	2,4	198	5,6
	Riacho Fundo I	11	0,3	11	0,3	1	0,0	28	0,8	51	1,4
	Riacho Fundo II	22	0,6	10	0,3	2	0,1	23	0,6	57	1,6
	Samanbaía	70	2,0	154	4,3	9	0,3	150	4,2	383	10,7
	Santa Maria	30	0,8	48	1,3	8	0,2	84	2,4	170	4,8
	São Sebastião	22	0,6	44	1,2	8	0,2	44	1,2	118	3,3
	SMPW	2	0,1	0	0,0	0	0,0	5	0,1	7	0,2
	Sobradinho	54	1,5	41	1,2	10	0,3	102	2,9	207	5,8
	Taguatinga	53	1,5	53	1,5	20	0,6	169	4,7	295	8,3
	Águas Claras	8	0,2	5	0,1	1	0,0	25	0,7	39	1,1
	Vila Planalto	1	0,0	5	0,1	0	0,0	5	0,1	11	0,3
	Varjão	2	0,1	5	0,1	1	0,0	10	0,3	18	0,5
Vicente Pires	7	0,2	4	0,1	0	0,0	19	0,5	30	0,8	
Estrutural	8	0,2	13	0,4	3	0,1	19	0,5	43	1,2	
<b>Total</b>	<b>729</b>	<b>20,5</b>	<b>958</b>	<b>26,9</b>	<b>150</b>	<b>4,3</b>	<b>1.728</b>	<b>48,3</b>	<b>3.565</b>	<b>100</b>	
M u l h e r e s	Entorno DF	5	1,1	2	0,5	1	0,2	18	4,1	26	5,9
	Asa Norte	0	0,0	0	0,0	1	0,2	6	1,4	7	1,6
	Asa Sul	0	0,0	0	0,0	0	0,0	3	0,7	3	0,7
	Brazlândia	0	0,0	0	0,0	3	0,7	5	1,1	8	1,8
	Candangolândia	1	0,2	0	0,0	0	0,0	1	0,2	2	0,5
	Ceilândia	24	5,5	10	2,3	12	2,7	36	8,2	82	18,7
	Cruzeiro	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,2
	Gama	6	1,4	1	0,2	0	0,0	19	4,3	26	5,9
	Guará	1	0,2	0	0,0	1	0,2	7	1,6	9	2,1
	Lago Norte	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,2
	Lago Sul	1	0,2	0	0,0	0	0,0	3	0,7	4	0,9
	Núcleo Bandeirante	3	0,7	0	0,0	0	0,0	7	1,6	10	2,3
	Paranoá/Itapuã	4	0,9	2	0,5	6	1,4	6	1,4	18	4,1
	Planaltina	9	2,1	4	0,9	7	1,6	20	4,6	40	9,1
	Recanto das Emas	12	2,7	7	1,6	3	0,7	11	2,5	33	7,5
	Riacho Fundo I	3	0,7	0	0,0	0	0,0	7	1,6	10	2,3
	Riacho Fundo II	0	0,0	0	0,0	0	0,0	3	0,7	3	0,7
	Samanbaía	6	1,4	6	1,4	11	2,5	19	4,3	42	9,6
	Santa Maria	4	0,9	3	0,7	8	1,8	2	0,5	17	3,9
	São Sebastião	6	1,4	1	0,2	3	0,7	3	0,7	13	3,0
	SMPW	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,2
	Sobradinho	3	0,7	1	0,2	8	1,8	11	2,5	23	5,2
	Taguatinga	4	0,9	1	0,2	6	1,4	24	5,5	35	8,0
	Águas Claras	4	0,9	0	0,0	2	0,5	8	1,8	14	3,2
	Varjão	1	0,2	0	0,0	1	0,2	0	0,0	2	0,4
	Vicente Pires	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,2
Estrutural	1	0,2	0	0,0	5	1,1	2	0,5	8	1,8	
<b>Total</b>	<b>98</b>	<b>22,3</b>	<b>38</b>	<b>8,7</b>	<b>78</b>	<b>17,7</b>	<b>225</b>	<b>51,3</b>	<b>439</b>	<b>100</b>	

Fonte: VEPEMA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

A **Tabela 10** classifica as RAs pela concentração de renda média mensal por residência usada pela Codeplan em sua pesquisa domiciliar amostral em 2011(CODEPLAN, 2012). Essa abordagem permitiu analisar a relação dos padrões de distribuição das infrações penais com os padrões de nível socioeconômico das RAs. Assim, a análise dos grupos de RAs, segundo a concentração de renda, foi empregada para explorar a associação entre infração penal e *status* social de cumpridores.

O grupo de RAs caracterizado como “Baixa Renda” concentra 70,3% (2.814) dos cumpridores no DF, dentre esse grupo, 21,2% (597) foram sentenciados por furto; 28,7% (808) por porte ilegal de arma de fogo; 5,3% (150) por tráfico de drogas e 44,7% (1.259) por Outras Infrações. Por outro lado, o exame dos grupos de RAs caracterizados como “Média para Alta Renda” e “Alta Renda” sugere outra relação social entre local de residência e cometimento das infrações penais. Esse dois grupos representam 7,7% (309) da população de cumpridores, sendo que 65,7% (203) cumprem pena alternativa por Outras Infrações penais: 14,9% (46) por furto; 11,7% (36) por porte ilegal de arma de fogo e 7,8% (24) por tráfico de drogas.

A diferença na distribuição das infrações penais para homens e mulheres com relação à variação de renda mensal residencial – como *status* socioeconômico – entre os grupos de RAs mostra-se mais significativa para o tráfico de drogas. Dentre os homens punidos por tráfico de drogas, 60% (90) deles residem em RAs dentro do grupo “Baixa Renda”, enquanto que entre as mulheres a proporção sobe para 77% (60). A maior participação feminina e sua vulnerabilidade socioeconômica também aparecem no porte ilegal de arma de fogo, onde 92,1% (35) das mulheres encontram-se no grupo “Baixa Renda”, enquanto 80,7% (773) dos homens estão dentro desse grupo.

**Tabela 10** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo grupos de RAs por concentração de renda mensal, por residência e infração penal.

Grupos de RAs por Concentração de Renda Mensal Média em SM por Residência		Furto	%	Porte ilegal de arma de fogo *	%	Tráfico de Drogas **	%	Outras Infrações	%	Total	%
H o m e n s	Baixa Renda (1)	525	14,7	773	21,7	90	2,5	1.134	31,8	2.522	70,7
	Média Renda (2)	164	4,6	149	4,2	40	1,1	422	11,8	775	21,7
	Média para Alta (3)	31	0,9	27	0,8	14	0,4	109	3,1	181	5,1
	Alta Renda (4)	9	0,3	9	0,3	6	0,2	63	1,8	87	2,4
	Total	729	20,4	958	26,9	150	4,2	1.728	48,5	3.565	100
M u l h e r e s	Baixa Renda (1)	72	16,4	35	8,0	60	13,6	125	28,5	292	66,5
	Média Renda (2)	20	4,6	3	0,7	14	3,2	69	15,7	106	24,0
	Média para Alta (3)	5	1,1	0	0,0	3	0,7	17	3,9	25	5,7
	Alta Renda (4)	1	0,2	0	0,0	1	0,2	14	3,2	16	3,7
	Total	98	22,3	38	8,7	78	17,7	225	51,3	439	100

Fonte: VEPEMA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

(1) Entorno DF, Brazilândia, Ceilândia, Paranoá/Itapuã, Planaltina, Recanto das Emas, Riacho Fundo II, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Varjão e Estrutural.

(2) Candangolândia, Gama, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Sobradinho, Taguatinga, Vila Planalto.

(3) Cruzeiro, Guarã, Águas Claras, Vicente Pires.

(4) Brasília, Lago Sul, Lago Norte, Setor Mansões Park Way (SMPW).

#### 4. 4. 4 As penas em horas de PSC

Os dados da **Tabela 11** mostram que 5,5% (222) dos cumpridores não têm o cumprimento de PSC como punição, aqueles com “zero hora”, o que sugere apenas a aplicação da Prestação Pecuniária (PEC) como pena para esses casos. Ou, então, a conversão das penas de PSC para PEC. Verifica-se, ainda, que a maior parte desses cumpridores está concentrada na coluna “Outras Infrações”, representando 80% (178) dos casos.

A **Tabela 11** mostra as disparidades da magnitude da punição com relação à infração penal. A grande parte do universo de cumpridores, 69% (2.753) dos casos, está concentrada na faixa de “360 horas até 1.440 horas” de PSC, que corresponde a penas privativas de liberdade entre 1 e 4 anos (360 horas = 1 ano). Em geral, verifica-se a baixa variação no número de horas de PSC, inclusive com relação às quatro tipologias de infrações. Dentre os cumpridores sentenciados por furto, 70,5% (601) dos casos estão nas faixas de “360 horas até 1.440 horas” de PSC; por porte ilegal de arma de fogo, são 85,5% (851); e por tráfico de

drogas, são 72,4% (165). A coluna “Outras Infrações” apresenta o menor índice de penas entre as faixas de horas de PSC referidas acima, a proporção de cumpridores nessas faixas de horas abaixa para 58,3% (1.136).

Embora se verifique uma uniformidade na intensidade da punição – número de horas de PSC –, independentemente da infração penal, o exame do papel social do gênero dos cumpridores mostra discrepâncias na aplicação das sentenças e, conseqüentemente, das penas. Percebem-se disparidades na intensidade da punição para homens e mulheres sentenciados pela mesma infração penal, nas faixas de “360 horas até 1.440 horas”. Dentre os homens punidos por porte ilegal de arma de fogo, 86% (823) estão nessa faixa, enquanto a proporção de mulheres punidas pela mesma infração penal abaixa para 72% (28). Por outro lado, com relação às infrações penais tráfico de drogas e Outras Infrações, as mulheres experimentam punições mais severas. Enquanto a proporção de homens punidos por tráfico de drogas nas faixas de “360 horas até 1.440 horas” de PSC é de 66,7% (100), entre as mulheres, a razão aumenta para 83,3% (65). Da mesma forma, os homens punidos por Outras Infrações proporcionalmente recebem sentenças menos severas do que as mulheres, respectivamente 56,6% (974) e 70,7% (162).

**Tabela 11** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo horas de pena e infração penal.

Horas de PSC		Furto	%	Porte ilegal de arma de fogo *	%	Tráfico de Drogas **	%	Outras Infrações	%	Total	%
H o m e n s	0 Horas	15	0,4	15	0,4	11	0,3	168	4,7	209	5,9
	> 1 até 30	9	0,3	13	0,4	0	0,0	27	0,8	49	1,4
	> 30 até 60	3	0,1	4	0,1	3	0,1	54	1,5	64	1,8
	> 60 até 120	9	0,3	8	0,2	4	0,1	84	2,4	105	3
	> 120 até 240	27	0,8	8	0,2	7	0,2	131	3,7	173	4,9
	> 240 até 360	72	2	10	0,3	18	0,5	191	5,4	291	8,2
	> 360 até 720	259	7,3	420	11,8	71	2,0	478	13,4	1.228	34,5
	> 720 até 1.440	269	7,6	403	11,3	29	0,8	496	2,4	1.197	33,7
	> 1440 até 2.160	62	1,7	66	1,9	7	0,2	84	2,4	219	6,2
	> 2.160 até 2.880	4	0,1	9	0,3	0	0,0	8	0,2	21	0,6
Total	729	20,5	956	26,9	150	4,2	1.721	48,4	3.556	100	
M u l h e r e s	0 Horas	2	0,4	0	0,0	1	0,2	10	2,2	13	2,9
	> 1 Hora até 30	4	0,9	3	0,7	0	0,0	10	2,2	17	3,8
	> 30 até 60	2	0,4	0	0,0	0	0,0	3	0,7	5	1,1
	> 60 até 120	0	0,0	1	0,2	0	0,0	7	1,6	8	1,8
	> 120 até 240	4	0,9	0	0,0	2	0,4	9	2,0	15	3,4
	> 240 até 360	6	1,3	2	0,4	6	1,3	21	4,7	35	7,8
	> 360 até 720	29	6,5	13	2,9	35	7,8	79	17,7	156	35,0
	> 720 até 1.440	44	9,9	15	3,4	30	6,7	83	18,6	172	38,6
	> 1440 até 2.160	8	0,2	4	0,9	4	0,9	6	1,3	22	4,9
	> 2.160 até 2.880	1	0,2	1	0,2	0	0,0	1	0,2	3	0,7
Total	100	22,4	39	8,7	78	17,5	229	51,3	446	100	

Fonte: VEP/EMA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

Os dados da **Tabela 6** demonstram que somente 0,6% (23) dos cumpridores estão na faixa de renda “acima de 10 SM” e 11% (427) estão nas faixas de renda “< 2 SM até 10 SM”. Assim, é razoável assumir que a imensa maioria dos cumpridores de penas alternativas encontra-se nas faixas de renda mais baixas – menos de 2 SM.

A **Tabela 12** mostra a associação entre a infração penal com a renda mensal dos cumpridores e com a magnitude da punição em horas de PSC. Os dados apresentados mostram a distribuição dos cumpridores com relação à renda mensal e horas de PSC, considerando três estratos de renda: renda “não informada”, renda “< 1 SM até 2 SM” e renda “acima de 2 SM”. No geral, os dados apontam uma baixa elasticidade das penas em horas de PSC independentemente da renda mensal do cumpridor. Nos estratos de renda “não informada” e “acima de 2 SM”, respectivamente, 53,3% (489) e 55% (360) dos cumpridores foram punidos com penas de “360 horas até 1.440 horas” de PSC. Contudo, mesmo que assumindo a baixa variação da punição em número de horas de PSC, o estrato de renda “< 1 SM até 2 SM” apresenta uma maior concentração de cumpridores nas faixas de “360 horas até 1.440 horas” com 78,4% (1.904) dos casos, o que pode sugerir uma maior severidade punitiva com relação a esse grupo.

Em geral 80% dos cumpridores dentro do estrato de renda “< 1 SM até 2 SM”, independentemente da infração penal, receberam penas nas faixas de “360 horas até 1.440 horas” de PSC, com exceção de “Outras Infrações”, com 69,3%. Os dados da coluna tráfico de drogas demonstram que as penas tendem a ser significativamente mais longas para os cumpridores na faixa de renda “< 1 SM até 2 SM”. Nesse estrato de renda, 80% (115) dos cumpridores foram sentenciados com penas de “360 horas até 1.440 horas” de PSC; no estrato renda “não informada”, o percentual é de 66,1% (43), enquanto no estrato “acima de 2 SM”, essa proporção abaixa para 37% (7).

A maior concentração de longas horas de PSC no estrato de renda “< 1 SM até 2 SM” não parece estar relacionada somente ao maior número de cumpridores na composição desse grupo. Considerando cada tipologia de infração penal individualmente, o estrato de renda “< 1 SM até 2 SM” apresenta os maiores índices com relação as penas entre “360 horas até 1.440 horas” de PSC. Por exemplo, enquanto o estrato de renda “não informada” apresenta baixos índices quanto às quatro tipologias de infrações penais, na ordem, 14,6% (121), 12,6% (125), 18,9% (43) e 10,3% (200); o estrato “< 1 SM até 2 SM” apresenta índices mais elevados, respectivamente 53,2% (441), 65,2% (649), 50,4% (115) e 35,8% (699).

**Tabela 12** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo renda mensal em SM e horas de cumprimento de PSC.

Renda Mensal em SM	Horas de PSC	Furto	%	Porte Ilegal de arma de fogo *	%	Tráfico de Drogas **	%	Outras Infrações	%	Total	%
Não Informada	< 360	58	6,3	12	1,3	14	1,5	250	27,3	334	36,4
	360 a 720	42	4,6	46	5,0	18	2,0	87	9,5	193	21,0
	720 a 1440	79	8,6	79	8,6	25	2,7	113	12,3	296	32,3
	> 1440	26	2,8	28	3,1	8	0,9	32	3,5	94	10,3
	Total	205	22,4	165	18	65	7,1	482	52,6	917	100
< 1 SM Até 2 SM	< 360	67	2,8	32	1,3	26	1,1	268	11,0	393	16,2
	360 a 720	228	9,4	346	14,2	84	3,5	363	14,9	1.021	42,0
	720 a 1440	213	8,8	303	12,5	31	1,3	336	13,8	883	36,4
	> 1440	39	1,6	49	2,0	3	0,1	41	1,7	132	5,4
	Total	547	22,5	730	30,1	144	5,9	1.008	41,5	2.429	100
Acima de 2 SM	< 360	28	4,3	20	3,0	12	1,8	197	30,0	257	39,2
	360 a 720	18	2,7	41	6,3	4	0,6	107	16,3	170	25,9
	720 a 1440	21	3,2	36	5,5	3	0,5	130	19,8	190	29,0
	> 1440	10	1,5	3	0,5	0	0,0	26	4,0	39	5,9
	Total	77	11,7	100	15,2	19	2,9	460	70,1	656	100

Fonte: VEPEMA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

Os dados da **Tabela 13** apresentam a distribuição dos cumpridores segundo o número de horas de PSC com relação ao local de residência – como indicador de *status* social –, considerando a concentração de renda média mensal por residência para composição dos grupos de RAs. Os índices refletem os resultados da **Tabela 12**, ou seja, a baixa variação quanto ao número de horas de PSC aplicadas como pena.

Considerando somente o grupo de RAs “Baixa Renda”, na **Tabela 13**, verifica-se que 69,5% (1.964) dos cumpridores nesse grupo cumprem penas de “360 horas até 1.440 horas” de PSC. No grupo “Média Renda”, o percentual é 67,8% (599); no grupo “Média para Alta”, é 67,8% (140) e no grupo “Alta Renda”, o índice de cumpridores que tem como punição penas na mesma faixa de horas de PSC abaixa para 58,7% (64). De forma geral, os dados não sugerem que o local de residência do cumpridor, como um indicador de seu *status* social, promova disparidades significativas na uniformidade punitiva das penas alternativas.

**Tabela 13** – Distribuição dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade segundo horas de PSC por grupos de RAs.

Grupos de RAs por Concentração de Renda Mensal Média por Residência		Horas de PSC										Total		%	
		> 240 até 360	%	> 360 até 720	%	> 720 até 1.440	%	> 1440 até 2.160	%	> 2.160 até 2.880	%				
H o m e n s	Baixa Renda (1)	622	17,4	905	25,2	836	23,2	149	4,2	16	0,4	2.528	70,6		
	Média Renda (2)	200	5,5	258	7,2	267	7,5	49	1,3	4	0,2	778	21,7		
	Média para Alta (3)	50	1,4	52	1,5	65	1,8	13	0,4	2	0,1	182	5,1		
	Alta Renda (4)	28	0,8	28	0,8	27	0,8	10	0,3	0	0,0	93	2,6		
	Total	900	25,1	1.243	34,7	1.195	33,3	221	6,2	22	0,7	3.581	100		
M u l h e r e s	Baixa Renda (1)	57	12,8	107	24,0	116	26,0	17	3,8	1	0,2	298	66,8		
	Média Renda (2)	25	5,6	33	7,5	41	9,2	5	1,1	1	0,2	105	23,6		
	Média para Alta (3)	3	0,7	15	3,4	8	1,8	0	0,0	1	0,2	27	6,1		
	Alta Renda (4)	5	1,1	3	0,7	6	1,3	2	0,4	0	0,0	16	3,5		
	Total	90	20,2	158	35,6	171	38,3	24	5,3	3	0,6	446	100		

Fonte: VEPEMA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

(1) Entorno DF, Brazilândia, Ceilândia, Paranoá/Itapua, Planaltina, Recanto das Emas, Riacho Fundo II, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Varjão e Estrutural.

(2) Candangolândia, Gama, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Sobradinho, Taguatinga, Vila Planalto.

(3) Cruzeiro, Guará, Águas Claras, Vicente Pires.

(4) Brasília, Lago Sul, Lago Norte, Setor Mansões Park Way (SMPW).

No entanto, os dados da **Tabela 13** devem ser analisados com relação às **Tabelas 9, 10 e 11** que mostram a distribuição dos cumpridores quanto à infração penal com relação às RAs e à magnitude da punição.

A **Tabela 11** mostra que a infração por porte ilegal de arma de fogo foi aquela com o maior número de cumpridores com penas de “360 horas até 1.440 horas”, 85,5% (851), sendo que a **Tabela 10** informa que os cumpridores punidos por porte ilegal de arma de fogo estão concentrados nas RAs consideradas como “Baixa Renda”, correspondendo a 75,2% (749). Quando a infração penal que levou ao cumprimento da pena alternativa foi o furto, 70,5% (601) dos cumpridores receberam penas de “360 horas até 1.440 horas” e 74,7% (598) desses cumpridores estão no grupo de RAs “Baixa Renda”. Dentre aqueles sentenciados por Outras Infrações, os índices são: 58,3% (1.136) dos cumpridores receberam penas de “360 horas até 1.440 horas” e 61,8% (1.206) desses cumpridores estão no grupo de RAs “Baixa Renda”. Com relação ao tráfico de drogas, respectivamente, os índices são 72,4% (165) e 67,5% (154).

Com a intenção de verificar melhor a variabilidade quanto à magnitude da punição, recorreu-se a análise dos percentis com relação ao número de horas de PSC, renda mensal e

infração penal. Assim, a **Tabela 14** mostra a mediana com relação às horas de PSC. Para maior praticidade, as faixas de renda foram reagrupadas em três faixas: Não Informada; < de 1 SM; > 1 SM até 5 SM e Acima de 5 SM.

**Tabela 14** – Horas de prestação de serviço à comunidade.

Renda mensal	Mediana (Percentile 50)	Horas de Prestação de Serviço à Comunidade			
		Furto	Porte ilegal de arma de fogo *	Tráfico de Drogas **	Outras Infrações
Não Informada	50	750	1258	745	360
< de 1 SM	50	720	720	568	720
> 1 SM até 5 SM	50	720	720	572	718
Acima de 5 SM	50	707	719,5	0***	720

Fonte: VEPEMA/DF.

\* Compreende artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido.

\*\* Compreende artigo 33 e artigo 12, respectivamente das leis 11.343/06 e 6.368/76.

\*\*\* O baixo número de cumpridores nessa faixa de renda sentenciados por tráfico de droga não permitiu o cálculo da mediana.

A **Tabela 14** mostra que a variação quanto à magnitude da punição ocorre com relação à associação da infração penal e o pertencimento a determinado estrato de renda do cumpridor. Em geral, os cumpridores punidos por porte ilegal de arma de fogo e dentro do estrato renda “não informada” apresentam a maior média de horas de PSC. Por outro lado, os cumpridores dentro desse estrato de renda que cumprem pena por “Outras Infrações” apresentam a menor média de horas. Vale destacar que aqueles sentenciados por tráfico de drogas, dentro dos estratos “< de 1 SM” e “> de SM até 5 SM”, cumprem menos horas de PSC que aqueles dentro do estrato de renda “não informada”.

Resumidamente, os dados apresentados neste capítulo permitem afirmar que a população de cumpridores de penas alternativas no DF pode ser caracterizada pelo seu contexto de vulnerabilidade socioeconômica, ou seja, baixa remuneração, baixa escolarização e concentração nas RAs com baixo *status* social. Assim, é razoável presumir que as variações com respeito à magnitude da punição, em horas de PSC, ocorrem com relação à associação entre a infração penal e o contexto socioeconômico do cumpridor.

Embora a uniformidade na magnitude das penas de PSC reflita, de certa forma, o princípio universal da aplicação da lei como o exercício da punição a todo infrator independentemente da natureza da infração ou bem jurídico tutelado, os dados demonstram que a desigualdade socioeconômica atua como uma espécie de atributo social na estratificação

dos cumpridores de penas alternativas. Dessa forma, a desigualdade social deve ser compreendida a partir das disposições e estrutura social do DF que acabam por construir um comportamento infracional distinto que, associado à posição social do cumpridor, reforça a seletividade penal. Assim, a desigualdade social tende a promover uma punição desproporcional para aqueles indivíduos socialmente desfavorecidos e que cometem certas infrações. Tomando os dados como um todo, esses indicam uma maior associação de certas infrações penais com o contexto socioeconômico, bem como com sentenças mais longas de PSC.

#### **4. 5 A seletividade penal nas penas alternativas**

Os dados apresentados neste capítulo permitiram a construção de um quadro das infrações penais e magnitude das penas no escopo das penas alternativas aplicadas no DF. Os resultados da análise multivariada mostram uma considerável consistência na identificação de padrões quanto ao cumprimento das penas com relação à frequência das infrações penais e aos atributos sociais dos cumpridores, isto é, a prescrição de penas dentro de uma mesma faixa de horas para cumpridores com posição social similar, porém com algumas variações segundo a infração penal.

A composição sociodemográfica dos cumpridores de penas alternativas é semelhante àqueles punidos com a privação de liberdade – ver tabelas em anexo. Os resultados demonstram e destacam o papel da desigualdade no processo social de criminalização e por consequência na punição criminal, bem como a racionalidade formal e substantiva das penas alternativas como uma forma de controle penal.

Dado que o objetivo de um sistema de punição é influenciar as pessoas a abster-se de condutas criminosas ou desviantes, as penas alternativas não se descolam desse geral. Além disso, as penas alternativas manifestam as funções da punição e controle social às latentes relações entre a punição e a estrutura social. Assim, a distribuição dos infratores punidos com penas alternativas varia diretamente com as mudanças na estrutura social, não desconsiderando as variações quanto à infração penal cometida. A associação direta entre desigualdade e punição é indicada pelas medidas agregadas verificadas na população de cumpridores no DF. A partir dessa perspectiva, as penas alternativas obedecem à lógica

contemporânea das instituições de punição criminal, que é distinguir o infrator e seu comportamento “criminoso” (WESTERN; KLEYKAMP; ROSENFELD, 2004).

Sociologicamente, a execução das penas alternativas no DF infere uma relação adversarial, apesar de sua intenção em romper com a lógica penal-prisional ainda persiste uma relação entre desigualdade e punição criminal, que a posição do indivíduo na estrutura social tem implicações para o seu tratamento dentro da justiça criminal. Portanto, infratores socialmente desfavorecidos são propensos a um tratamento mais coercitivo pela imposição de rótulos negativos pelo fato de seu comportamento ameaçar interesses econômicos, político-sociais e morais e serem percebidos como culturalmente diferentes, perigosos e imprevisíveis (STEFFENSMEIE; DEMUTH, 2000).

Assim, pode-se inferir uma associação entre desigualdade e punição nas penas alternativas, que grupos sociais mais desfavorecidos socialmente permanecem representados por uma maior participação no cometimento de crimes contra a propriedade, que tende a estar correlacionada com características tais como renda, educação ou área de residência. Com isso, a probabilidade é que o sistema de justiça criminal atue "seletivamente", e que os “pobres” sejam mais facilmente punidos do que os “ricos”. Particularmente, quanto aos cumpridores de penas alternativas no DF, é preciso destacar que as diferenças socioeconômicas sugerem diferenças quanto ao comportamento criminal e uma maior concentração de cumpridores dentro dos estratos sociais mais baixos da população. Mesmo que dada uma infração as penas sejam equiparáveis, essas estão concentradas e voltadas para certos grupos sociais (CURRY; KLUMPP, 2009; STACK, 1984).

A literatura teórica e empírica anglo-saxã sobre a desigualdade de renda e crimes contra a propriedade, no campo da teoria social e criminologia, com frequência tem destacado essa relação como endógena. Em geral, o estudo sobre o efeito da desigualdade de renda sobre crimes contra a propriedade está concentrado principalmente na parte inferior da distribuição de renda, uma vez que a desigualdade daria incentivos para que as pessoas na parte inferior cometam crimes<sup>37</sup> (MERTON, 1938; INVERARITY; McCARTHY, 1988; NILSSON, 2004; CHIU; MADDEN, 1998; BECKER, 1974; FENDER, 1999;

---

<sup>37</sup> A relação entre pobreza ou desigualdade social com crimes contra a propriedade é problemática e ainda permanece um debate na teoria social e criminológica. Apesar do suporte empírico para uma relação entre desigualdade de renda e crimes contra a propriedade, não parece haver argumentos teóricos convincentes que pessoas economicamente desfavorecidas adotem comportamento criminoso contra a propriedade. Ainda, a significativa colinearidade entre desigualdade e pobreza, raça e desemprego, dentre outras medidas, torna difícil a separação dos efeitos da desigualdade sobre o crime, da mesma forma como são medidos os efeitos da desigualdade sobre a pobreza.

İMROHOROGLU; MERLO; RUPERT, 2000; SHAW; McKAY, 1972; EHRLICH, 1973; HIPPI, 2007).

No Brasil, a relação direta entre pobreza e relações desiguais de oportunidades, como disposições para o comportamento criminoso, foi rechaçada por alguns pesquisadores que, por outro lado, destacam o caráter conflituoso, político-ideológico e cognitivo da relação pobreza e criminalidade na formação da sociedade brasileira. E apontam a desigualdade e a segregação social, racial e moral como elementos constitutivos da associação entre criminalidade e pobreza (PAIXÃO, 1988; ZALUAR, 1981; COELHO, 2005; MISSE, 1995, 2006).

Para maior compreensão da relação entre desigualdade e punição, deve-se considerar a magnitude com que certos grupos sociais são punidos com relação à infração cometida (ver **Tabelas 6, 7, 9, 10, 12 e 13**) e como as variáveis econômicas renda ou *status* social do infrator podem reforçar a crença sobre a punitividade seletiva. A frequência, a distribuição e a variação das infrações penais e penas de PSC entre os cumpridores de penas alternativas no DF estão ligadas à variação da renda, da escolaridade e à área de residência. Os resultados apresentados suportam fortemente o argumento de que a desigualdade e a presença de uma grande população social e economicamente subordinada funcionam como um dínamo para uma punição mais coercitiva.

Dessa forma, a desigualdade não tem influência somente sobre medidas agregadas de crime, mas também sobre o uso dos mecanismos legais de controle social. Assim, a desigualdade pode desencadear uma vontade, uma motivação de punir indivíduos e grupos identificados com situações específicas, baseada não somente no controle do crime, mas também na desaprovação de comportamentos e na reafirmação da legitimidade das normas sociais. As penas alternativas não estão descoladas de uma abordagem punitiva voltada para o controle social e o exercício da punição a certos grupos sociais, embora se apresentem como um novo sistema de condenação penal.

Boiteux (2006, p. 3) destaca os efeitos adversos da Lei 11.346/06 (Nova Lei de Drogas), que promoveu a despenalização da posse de entorpecentes, mas, por outro lado, aumentou significativamente a pena para o delito tráfico de drogas. Para a autora, “com a lei nova haverá um reforço do abismo já existente entre a figura do usuário e do traficante, que atingirá diretamente os pequenos traficantes selecionados pelo sistema para cumprirem pena”. A punição ao tráfico de drogas por meio das penas alternativas no DF segue as tendências do endurecimento penal a esse ilícito, ou seja, considerável número de punidos entre os “mais

vulneráveis” e aumento do número de mulheres. No caso particular do DF, percebe-se a centralidade de gênero na construção da identidade dos punidos com penas alternativas por tráfico de drogas, indicando mudanças em relação a práticas mais amplas e menos tolerantes para com a penalização das mulheres. Ainda, a diferença de gênero dá-se, pelo menos em parte, em função de um contexto específico de maior repressão e punitividade para com as mulheres com maior vulnerabilidade socioeconômica. A cultura de controle alarga sua rede para mulheres com algum risco de cometer alguma infração penal (BOITEUX; PÁDUA; VERÍSSIMO, 2010; BOITEUX; CORDA; EDWARDS, 2010; BARCINSKI, 2009; STEFFENSMEIER et al., 2006; HEIDENSOHN; GELSTHORPE, 2007).

As penas alternativas, como uma modalidade punitiva, estão inseridas e constituídas dentro da conformação ideológica da estrutura social e cultura jurídica brasileira, e não deixam de ser reformas legais e institucionais de maior intervenção penal e estatal. Ao longo da história jurídica do país, a punição se apresenta como uma intervenção penal sobre o criminoso mais do que sobre o crime. O que temos é um discurso ordenador e normalizador, cujo objeto da ação penal não deixa de ser o indivíduo ou certos grupos sociais. Dessa forma, as penas alternativas, assim como o sistema prisional, operam orientadas por disposições sociais que reforçam as desigualdades racial e social constitutivas da sociedade brasileira, e produzindo sua própria desigualdade jurídica (ALVAREZ, 2002; SCHWARCZ, 2008).

Apesar da ausência de dados sobre cor/raça nos registros da Vepema, a análise dos resultados das **Tabelas 9 e 10**, combinada com os dados sociodemográficos da pesquisa amostral por domicílio 2011 no DF (CODEPLAN, 2012), aponta para diferenças raciais significativas na composição da população de cumpridores. Segundo os dados apresentados pela Codeplan (2012), 75% dos residentes no grupo RA Alta Renda são brancos, enquanto no grupo RA Baixa Renda 66% dos residentes são negros (pretos/pardos). Além da desigualdade econômica, esses dados reforçam a interação e os efeitos diretos da raça/cor no processo social da punição criminal. Assumindo que a raça/cor de um indivíduo influencie suas relações sociais, marcadas pela desigualdade e segregação, pode-se sugerir que sua raça/cor promova uma maior propensão a interações sociais discriminadoras, incluindo polícia e a justiça criminal. Com isso, as penas aplicadas aos grupos racial e socialmente desfavorecidos seriam uniformemente mais longas (IBGE, 2011; ADORNO, 1995, 1996).

Myers (1987, p. 747) argumenta “que uma maior desigualdade cria um clima geral de maior punição e aplicação da lei”. Portanto a desigualdade tende a promover uma punição desproporcionalmente mais severa para aqueles considerados mais perigosos e socialmente

desfavorecidos por duas razões: primeiro um elevado grau de desigualdade indica o maior dos mecanismos de controle legal como controle social pelas elites; segundo, as elites são propensas ao emprego de punições mais severas como resposta a qualquer ameaça real ou simbólica a sua posição hegemônica. A presença de grupos sociais marcados pela desigualdade e especialmente próximos pode ser percebida como ameaçadora, funcionando como uma força dinâmica em relações sociais e políticas intergrupos. As disparidades das condições sociais somadas à ideia de uma percebida ameaça potencializam o preconceito, que enfatiza um tipo de aprendizagem social de ideias culturais e respostas subjetivas a determinados grupos sociais (BOBO; HUTCHINGS, 1996; BOGUS; PASTERNAK, 2003; RIBEIRO; SANTOS JUNIOR, 2005; NUNES; COSTA, 2007).

A punição não depende somente da infração penal cometida, mas também em parte da natureza e do objetivo justificador geral do sistema punitivo. A pena não está ligada apenas à infração penal, mas também às características do infrator, tais como raça, gênero, escolaridade e renda, orientações apresentadas dentro da justiça criminal como juridicamente irrelevantes. Dessa forma, a supervisão penal operada pelas penas alternativas também é marcada pelas disparidades sociais e econômicas e reproduz a concentração geográfica produzida pela prisão, que é a punição não somente de indivíduos, mas de grupos sociais (GARLAND, 2001; WACQUANT, 2001; GARLAND, 2005; WESTERN; WILDEMAN, 2008).

Nas últimas duas décadas, as penas alternativas (BARRETO, 2010; GOMES, 2008a) têm buscado redesenhar a punição dentro da justiça criminal, apresentando-se como um interesse legítimo do Estado e do sistema penal em assegurar a cidadania aos grupos socialmente marginalizados e desfavorecidos. Contudo as penas alternativas acabaram por se tornar ações mais diretivas e punitivas – no cumprimento de longas penas – como resposta a infrações penais, desvios de comportamentos, no controle e supervisão de determinados grupos sociais. Portanto, as penas alternativas, enquanto punição criminal, respondem e atendem aos interesses de maior demanda punitiva, controle social, lei e ordem.

Assim, não é surpreendente que as penas alternativas considerem a punição como dissuasão, dentro de um quadro mais amplo de controle social, tal como pensando por Beccaria (2011). As penas alternativas em comparação com outras formas de controle social, como a prisão moderna, na prática, não contradizem o pensamento clássico sobre a regulação dos comportamentos sociais por meio de processos sociais normativos, portanto, são sanções legais formais e reações sociais criadas num contexto coercitivo, baseadas nos custos legais

de punição, processos normativos e numa ética de interação social com vista à regulação da vida social cotidiana, bem como à mobilização da comunidade como resposta a problemas de comportamento e facilitação de conformidade.

Além da severidade das penas, o grau de polarização de classes sociais varia diretamente com as tipologias de infrações penais com relação à classe que é criminalizada e penalizada. Se no passado a vadiagem<sup>38</sup> foi um dos dispositivos jurídicos para o controle legal sobre os pobres (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004[1939]; NEDER, 2009; KOWARICK, 1987; MONTEIRO; CARDOSO, 2013; RESENDE; ANDRADE, 2011), no presente, ela foi substituída por crimes contra a propriedade e tráfico drogas – e no DF posse ilegal de arma de fogo –, como demonstrado na execução das penas alternativas no DF. Nesse quadro, as penas alternativas reforçam a justiça criminal como espaço de arbitragem dos conflitos sociais entre as autoridades legais e as populações marginalizadas. A punição operaria para controlar ameaças à ordem político-social representadas pelas populações problemáticas, e o grau de punição varia com o tamanho do grupo problemático. Homens e mulheres na parte inferior da hierarquia social podem se recusar a trabalhar, roubar dos ricos ou dedicar-se a atividades criminosas. E a desigualdade enquanto distância econômica entre ricos e pobres reafirmaria a distância cultural entre os dois grupos e potencializaria o medo para com as populações marginalizadas, intensificando a punição e o controle social (WESTERN; KLEYKAMP; ROSENFELD, 2004; DUBBER, 2001).

O mapeamento das infrações penais, da magnitude da punição e *status* socioeconômico dos cumpridores concerne às disposições e hierarquia social no DF e reforça a percepção empírica da punição e do controle social concentrados em grupos socialmente desiguais e marginalizados, marcados pela desvantagem econômica. Essa relação é importante porque nos informa como os efeitos subjetivos de um ambiente social e de bem-estar geral da população, estruturada por hierarquia social, discriminatória e segregadora, dizem muito sobre a distribuição da punição. Por exemplo, a punição a crimes contra a propriedade, além de reparar a ruptura da ordem político-social, busca restaurar um dano

---

<sup>38</sup> A vadiagem constitui-se num mecanismo de controle do Estado sobre os indivíduos até o início do século XX, num modo de regulação do tempo e da força de trabalho dos indivíduos para o sistema de produção legal e a inibição do uso ilícito do trabalho humano. No Brasil, a vadiagem antes conformada nos hábitos culturais e sociais, no espaço e tempo das disposições do período colonial, com o surgimento do trabalho livre no país, configura-se como um modo de vida ameaçador da ordem político-social. Assim, a vadiagem como conceito jurídico ganhou novos contornos sociológicos pela criminalização e punição de indivíduos e grupos sociais – negros libertos, mendigos, vagabundos, prostitutas – considerados potencialmente perigosos anteriormente ao cometimento de algum “ato delituoso”.

moral subjetivo do bem comum e/ou do interesse público, o que justificaria a severidade das penas.

A probabilidade de penas mais longas está diretamente relacionada aos níveis normativos e aos componentes políticos e morais da punição, que por sua vez estão imbricados na lógica da dissuasão. Uma organização social estruturada hierarquicamente reforça os controles legais e a alteridade social e, com o desenvolvimento de espaços de segregação, ajuda a criar os fatos para sua própria justificação. As disparidades na punição produzidas pela orientação coercitiva e normalizadora da política de justiça criminal, no Brasil e no mundo, não se referem somente à intenção de controlar o crime, são também o resultado das percepções político-sociais do problema (FAGAN; MEARES, 2008; MAUER, 2004; FEELEY; SIMON, 1992; GARLAND, 2001, 2005, 1993; WACQUANT, 2001).

A baixa variação no número de PSC, ou a uniformidade das penas, implica a condenação de forma similar de um grupo idêntico de cumpridores, o que reforça a relação entre as condições sociais e econômicas em nível macro e as disparidades em decisões sociais e morais sobre a punibilidade de “pobres” e “ricos”. A ideia da punição como resposta à ameaça político-social é aqui enquadrada segundo a percepção do sistema de justiça criminal sobre como um grupo social particular representa uma ameaça para a segurança pública. Este estudo também assume que a execução das penas alternativas no âmbito da justiça criminal tende a responder as infrações penais pelo princípio da aplicação universal da lei, como o direito de punir e a proteção dos bens jurídicos tutelados. Com isso, as penas alternativas não alcançam suas invocações abolicionistas.

A uniformidade da punição a certos grupos sociais evoca a questão dos propósitos a serem alcançados, se a uniformidade está estruturada em torno do propósito de prevenção geral, por exemplo, os atributos sociais infratores não são considerados tão relevantes. Porém, se a uniformidade é um reflexo da vulnerabilidade social e seletividade penal do sistema da justiça criminal, a punição constitui-se numa ferramenta de controle social e de manutenção da ordem político-social. Dessa forma, as penas alternativas reproduzem as desigualdades e os padrões do sistema punitivo brasileiro, que ainda tem a prisão como sua principal referência e sanção penal. As infrações penais tipificadas como contra a propriedade – ver **Tabela 5** – representam um terço das penas alternativas no DF, o que demonstra a permanência e ampliação da proteção da propriedade verificada no Código Penal – crime contra a propriedade constitui-se numa ação penal pública e não condicionada. Assim, a seletividade social da punição, mesmo por meio das penas alternativas, é definida pela estratificação social

das infrações penais e grupos sociais. A punição penal é mediada por uma interação social seletiva e discriminatória, sendo assim uma decisão política de controle e gestão de riscos reais ou percebidos (FEELEY; SIMON, 1992; GONÇALVES; ARAÚJO; SANTANA, 2010; WACQUANT, 2001; MONTEIRO; CARDOSO, 2013; GARLAND, 2005; RESENDE; ANDRADE, 2011; CARVALHO et al., 2006; SALLA; BALLESTEROS, 2008).

A inclusão das penas alternativas no sistema de justiça criminal tem como produto o alargamento do controle social brasileiro, que, segundo Kant de Lima (1999, p. 24), é caracterizado pelo controle de uma população subordinada e resultado de “formulações legais especializadas, legislativa ou judicialmente.” Embora possua caráter progressista<sup>39</sup> as penas alternativas não conseguem superar uma ordem político-social e jurídica estabelecida pela desigualdade e acabam reproduzindo um sistema punitivo fundado numa estrutura social hierarquizada.

Resumidamente, as penas alternativas reproduzem a escala de punição verificada na execução da pena de privação de liberdade. Portanto, a justiça criminal como agência punitiva se vale de mais uma ferramenta de manutenção da lei e da ordem que também reflete e mantém a desigualdade nas relações sociais intergrupos. A uniformidade das penas aplicadas a certos grupos sociais não é aleatória, mas sim uma escolha política que deve ser entendida como o resultado de uma série de fatores político-culturais e sociodemográficos. Punir é o produto de um alinhamento político, uma construção sociolegal e não somente um produto do medo do crime.

---

<sup>39</sup> As penas alternativas buscam o reconhecimento dentro do sistema penal a partir da perspectiva de um sistema “transcerceral” de controle social em vez do confinamento de seres humanos, sistema baseado na “humanização” da pena, responsabilização do infrator pelos seus atos e manutenção dos vínculos familiares e comunitários.

## CAPÍTULO V – OS SIGNIFICADOS DA PUNIÇÃO NAS PENAS ALTERNATIVAS

### 5.1 Punição e controle social nas penas alternativas

O discurso das penas alternativas, teoricamente, repousa na proposição do direito penal mínimo (ZAFFARONI, 1991; BARATTA, 1987, 2002), cujo objetivo pode ser resumido pela limitação do alcance e intensidade da justiça penal. Politicamente, as penas alternativas configuram-se como um movimento e resposta à superlotação da população carcerária e como melhor alternativa à prisão como resposta penal pelo uso da reparação, das responsabilidades e obrigações do infrator para com a comunidade.

Contudo as penas alternativas carregam consigo uma ambiguidade com relação aos seus significados e funções sociais. Por um lado, apresentam-se como uma nova tecnologia penal para o exercício da punição pela justiça criminal e, por outro lado, apresentam-se como uma política de inclusão social por meio da oferta de serviços e programas que preconizam a garantia da cidadania. Enfim, uma *nova gramática de inclusão social*<sup>40</sup> que faz uso da punição como veículo para “entregar” direitos e cidadania a grupos sociais vulneráveis e marginalizados.

Dessa forma, é razoável dizer que o que está em jogo na execução das penas alternativas é o significado social atribuído à punição.

Nesse sentido, pode-se assumir a dissuasão e a reabilitação<sup>41</sup> como os mais recorrentes pressupostos para punição pelas penas alternativas, bem como para sua justificação. Assim, o objetivo fundamental da punição por essa modalidade penal está em reformar o comportamento dos indivíduos que estão sendo punidos e comunicar que a reprodução de tal comportamento por outros indivíduos será punida. A retribuição não seria a sua absoluta justificativa, no entanto, é a violação da lei a causalidade da resposta penal. De

---

<sup>40</sup> A desigualdade social enquanto uma categoria analítica e explicativa – e também política – funciona como uma espécie de “coringa” para o desenvolvimento de interpretações ou explicações das disposições e relações sociais no Brasil. Por meio da desigualdade, pode-se erigir construtos sociológicos acerca da expectativa de vida da população, acesso à saúde e educação, mobilidade social, concentrações urbanas e imobiliárias (TRAVASSOS et. al., 2002; GUIMARÃES, 2004; ZIONI, 2006; FERREIRA et. al., 2006; RIBEIRO; LAGO, 2001). Assim, não é surpreendente que o movimento político das penas alternativas recorra a um discurso de inclusão social para sua legitimidade enquanto um agente de transformação, seja na sociedade ou dentro da justiça criminal.

<sup>41</sup> Para fins desta pesquisa, toma-se reabilitação como um modelo penal fundado na crença na reforma e ressocialização, que é operado por meio de áreas de conhecimento e especialistas na organização, gestão, diagnóstico, tratamento e avaliação individualizada ao infrator.

qualquer forma, a punição é um ato moralmente problemático, que deriva da imposição de intervir na vontade do outro. Com isso, o pêndulo da viabilidade política das penas alternativas oscila entre seu ideário reabilitador e seu grau de persuasão como resposta penal imposta pela justiça criminal.

Punir não é apenas infligir dor ou prejuízo a alguém, também é fazer valer a agência de qualquer sociedade na resolução de problemas por normas e dinâmicas específicas. Portanto a punição não é o ato isolado de um indivíduo, mas a execução de um sistema de normas promulgadas. Dessa forma, punir é uma ação coercitiva de uma autoridade política, e as leis, a justiça criminal e o sistema penal servem às necessidades de determinada estrutura social. Nesse sentido, a punição é uma instituição da esfera política, parte de um sistema que envolve normas de conduta e procedimentos para afirmação dessas normas, um processo para decisões impositivas de sanções e uma medida de poder sobre as pessoas. Portanto, a execução das penas alternativas alarga o sistema punitivo enquanto um dispositivo do sistema penal aplicado pelo aparato da justiça criminal.

As formas de punir servem a determinados fins políticos do Estado – ou qualquer organização social –, uma entidade real com os seus próprios direitos e obrigações distintos dos direitos e obrigações dos indivíduos. Tal proposição vai ao encontro da noção hobbesiana sobre a punição, que serviria para impor aos cidadãos a obediência à autoridade política. A lei deve ser obedecida, seja conscientemente ou por medo do castigo. Assim sendo, a pena nos lembra a necessidade do contrato, que pode ser quebrado, e a autoridade violada ou subvertida (HOBBS, 2008[1651]). Para Newman (1978, p. 271), paradoxalmente, é a desobediência que confere à punição sua função primária, que é garantir a obediência e conseqüentemente instituir uma ordem político-social. Assim, a punição compele o indivíduo a agir de acordo com as normas promulgadas, o que implica uma relação política e social entre aquele que pune e aquele que é punido, uma relação que presume um tratamento desigual dispensado ao punido.

As penas alternativas como substitutos da prisão têm servido a estratégias de descentralização da intervenção penal pela justiça criminal como parte de um sistema polimórfico de controle social na comunidade. Dentro desse sistema polimórfico, as penas alternativas desempenham um papel simbólico, pois, como qualquer dispositivo penal, elas expressam o exercício do poder punitivo estatal e a lei penal como poder político. Ainda, as penas alternativas colocam e exercem sua punição sobre o infrator e não sobre a infração, mesmo que se constituindo como uma classe particular de penas que permitam o

prosseguimento da vida social. Aqui está o efeito paradoxal das “alternativas”, ao deslegitimarem o sistema prisional em favor de sua legitimação como resposta penal, elas ampliam o direito de punir do sistema penal. O seu discurso valeu-se e foi elaborado como um discurso jurídico-penal e, assim, legitimador da agência punitiva.

A operacionalidade concreta das penas alternativas não deixa de configurar-se como o exercício da punição como produto da coerção social que serve para evitar danos materiais e morais à sociedade e aos interesses politicamente constituídos sob a forma de direitos dos indivíduos ou grupos sociais e obrigações do Estado. Nesse sentido, os significados sociais e finalidades das “alternativas” enquanto práticas punitivas devem ser projetados e interpretados como ações e processos; a quem punir, por que, como, quando e onde. Assim, não haveria um significado único ou unitário da punição, mas uma síntese de significados. Dentre os quais, este estudo destaca: a manifestação do poder da autoridade política e como uma expressão e fusão das disposições sociais, culturais e morais para o controle social da população. Dessa forma, o significado social primário da punição atribuído às penas alternativas permanece sendo a constituição e conservação das relações de poder na sociedade, bem como eliminar as ameaças à ordem político-social corrente.

Portanto assume-se a punição pelas penas alternativas como o exercício da autoridade política e um mecanismo de controle social que atua com o propósito da resolução dos conflitos entre indivíduos ou grupos sociais e como resposta penal às violações à ordem. Dessa forma, as penas alternativas não deixam de ser uma coerção recíproca, uma ação retributiva do direito penal. Com isso, enquanto proposta para resolução dos conflitos, as penas alternativas reforçam a autoridade do Estado e consolidam as leis e o direito penal como meios resolutivos – uma arbitragem política –, e a punição é usada como um meio de persuasão consentido e legítimo. O direito de punir é usado como a obrigação de proteger os direitos, a segurança do cidadão e da própria sociedade.

É pela previsibilidade e distribuição da punição entre indivíduos e grupos sociais que se pode analisar o conteúdo específico do ato de punir. Nesse sentido, a punição pode ser entendida como uma relação social de troca que comunica valores, informações, sensibilidades, aprovação e desaprovação. Trata-se de uma relação simbólica de troca, a punição é o elemento interveniente agindo sobre o infrator para produção de comportamentos e atitudes positivas. Punir envolve uma série de interações sociais que gera obrigações e contingências sobre a vontade de uma pessoa. Além disso, é o resultado de interações sociais entre indivíduos e grupos sociais que se relacionam de forma dependente e desigual. A

propensão de ser punido está relacionada com a posição ocupada na estrutura social e as imagens de atitudes e comportamentos configuradas como inadequadas por essa estrutura (CROPANZANO; MITCHELL, 2005; MOLM, 1994; COOK et al., 1983).

As penas alternativas, particularmente a prestação de serviço à comunidade, como demonstrado no capítulo IV, alcançam os mesmos grupos sociais penalizados com a pena privativa de liberdade. Tomando as penas alternativas como uma resposta penal, mais da metade dos cumpridores teve sua pena estipulada pelos dispositivos do código penal. A diferença está na execução e supervisão da pena como um controle penal que tem como foco a intervenção e organização do tempo pessoal do cumpridor no espaço da sua convivência comunitária. Com isso, pode-se afirmar que as penas alternativas representam o aumento dos dispositivos punitivos, apresentando-se como uma resposta racional e dissuasiva ao crime.

A caracterização dos cumpridores no capítulo IV sugere que as penas alternativas se constituem como um adendo da justiça criminal, como um controle penal voltado a uma parcela da população; 35% dos cumpridores respondem por infrações contra a propriedade, mais de 50% estudaram somente até o ensino fundamental completo e 70% residem nas regiões administrativas do Distrito Federal classificadas como baixa renda. Essencialmente, os atributos sociais dos cumpridores de prestação de serviço à comunidade no Distrito Federal reafirmam a seletividade da justiça criminal inclusive na aplicação de alternativas à prisão.

Assim, é razoável admitir que as penas alternativas atendem às necessidades de controle social para com os grupos sociais classificados como “disfuncionais” por meio de um controle penal-atuarial – a folha de frequência – operado pela justiça criminal. Nesse sentido, as penas alternativas não se desprendem das disposições sociais e culturais constitutivas da sociedade brasileira, uma vez que expandem o controle penal para a comunidade como uma forma de gestão de certa parcela da população. Dessa forma, as “alternativas” alargam o processo de controle penal pelo destaque dado à utilidade política da obediência à lei e à imperatividade da punição como meios para comunicar as disposições da ordem político-social.

Dessa forma, o viés punitivo das “alternativas”, além de refletir, acaba por reproduzir relações assimétricas forjadas nas disposições sociais e culturais de dominação e subordinação de indivíduos e grupos sociais caracterizados como inerentemente desiguais. Particularmente, no Brasil, a desigualdade enquanto uma instituição social tem atuado no sentido de caracterizar as pessoas segundo raça/cor e condição social, estabelecendo interações sociais marcadas pela submissão como solução e não como um problema. Nesse

contexto, a punição pelas penas alternativas não deixa de ser o exercício de uma submissão ritualizada, que expõe a posição vulnerável das pessoas que foram punidas. A punição faz um indivíduo parecer menor que o outro, ela mostra a agência da hierarquia e do controle político e social sobre o outro. Assim, a fusão da punição e da desigualdade assume uma função instrumental para coibir a ação social de certos indivíduos ou mesmo grupos sociais (SOLTAN, 1998).

Então, pode-se dizer que as penas alternativas, enquanto modalidade punitiva, estão imbricadas com as crenças e estratégias para transformar valores societários em resultados. Assim, as penas alternativas têm uma razão instrumental voltada para o melhor controle social, não reconhecida pelos seus “ativistas”, na conservação dos padrões de longa duração segundo os quais a sociedade brasileira funciona como sociedade. Isso ajuda a entender como as penas alternativas foram incorporadas pela justiça criminal e pelo sistema penal, adaptando-as a uma estrutura de valores, resultado de conflitos sociais passados, para resolução dos problemas sociais contemporâneos.

Contudo, deve-se compreender a punição não somente como uma relação social coercitiva, mas também como uma interação social diádica de conflito e troca. A vida social implica o desenvolvimento de expectativas estáveis sobre o comportamento humano, que impõe custos, benefícios e perdas aos indivíduos. O conflito é estabelecido pela estrutura social que determina e atribui características a um indivíduo ou parcela da população e conforma as relações sociais segundo esses atributos. A relação de troca está baseada e depende dos interesses e significados sociais atribuídos à punição e também da causalidade da resposta penal. Nesse sentido, o processo social da punição implica retirar um valor positivo daquele que é punido e atribuir um valor negativo para a restauração do equilíbrio das relações sociais. Trata-se de uma transação bidirecional, algo precisa ser trocado, ganho ou perdido ou retornado.

Assim, pode-se afirmar que a agência punitiva contribui para constituição e a afirmação das disposições sociais e culturais como uma ação política voltada para internalização de normas que atendam à sociedade ou circunstâncias particulares a certos grupos sociais. Com isso, é pertinente assumir que punir envolve tanto a conservação quanto a subversão de um padrão social. A punição implica a especificação de relações sociais concretas, entre indivíduos e grupos sociais, no que diz respeito ao compartilhamento de valores e características de uma sociedade a fim de criar ou restringir sociabilidades da vida social. Com isso, punir é o exercício do controle social àqueles que não se comportam como

exigido, não significando somente uma força opressora, mas também de certa forma uma força legitimadora de novos interesses, necessidades e direitos (CROTHERS, 2002).

Por exemplo, os apelos por dispositivos punitivos ao racismo, na década de 1980, que atendessem à realidade discriminatória e segregadora no Brasil lograram a sua criminalização – imprescritível e insuscetível de fiança. Porém, mesmo com a criminalização pela Lei 7.716/89, que tipificava condutas de discriminação ao acesso cujo escopo foi alterado pelas Leis 8.081/90, 8.882/94 e 9.459/97, os grupos sociais negros organizados queixavam-se da falta de punição aos infratores. Então, pode-se dizer que essa “nova sensibilidade” toma o direito de punir como uma ação política na afirmação de interesses e direitos de determinados grupos sociais e, por meio do direito penal, a reivindicação da igualdade e respeito racial (SILVEIRA, 2007; SILVÉRIO, 2003; PIRES, 2013). Inclusive, para parte dos grupos organizados, as penas alternativas não seriam a apropriada resposta penal. Para Machado, Neris e Ferreira (2015, p. 88), embora as penas alternativas afirmem o ilícito penal e reprovem a conduta, a comunicação do ilícito e reprovação podem passar despercebidas “diante do senso comum punitivista compartilhado pela sociedade brasileira”.

O exame da punição e das penas alternativas, enquanto práticas punitivas, permite um olhar sobre a variabilidade e mutabilidade das sociabilidades na vida social. Sociologicamente, são as disposições sociais, políticas e culturais que determinam o que punir e as formas de punir pela justiça criminal. Pelo conteúdo das normas jurídicas, pode-se compreender quais são os valores compartilhados e como as convenções normativas da vida social constituem-se em elementos da política criminal e penal. Com isso, é razoável dizer que a promulgação da Lei Maria da Penha seria uma resposta às mudanças nas disposições sociais e culturais de gênero no país. Na perspectiva durkheimiana, essas mudanças são promovidas e sustentadas por sentimentos e juízos morais na sociedade brasileira, ou “novas sensibilidades”, que reafirmam e reforçam o direito penal como a objetivação do ultraje coletivo. Com isso, a punição penal para homens que cometem violência de gênero representa uma conquista política de um determinado grupo social, que alcançou uma certa medida de equilíbrio com relação a interações sociais específicas. Assim, em termos sociológicos, a punição é uma agência com papel crucial, seja no reforço ou na subversão das relações sociais (MIETHE; LU, 2005; GARLAND, 1991).

Assim, é razoável dizer que a produção e a reprodução de uma ordem político-social pressupõem interesses, motivações e preferências de certas relações estruturais. Nesse sentido, a punição não somente expressa os padrões culturais da ordem, também atua como

uma ferramenta cognitiva na internalização de valores-orientações na consecução de expectativas por relações sociais ideativas. É preciso destacar que as dimensões ideativas da sociedade podem se configurar como a conservação ou a transformação dos padrões culturais, assim os mecanismos de punição podem servir tanto como resposta à ordem político-social estabelecida quanto como reivindicações de grupos sociais sobre os efeitos estruturais a que são submetidos. Isso pode se aplicar à Lei Maria da Penha e à Lei nº 7.716/89, no Brasil, que definem a punição e os crimes resultantes da discriminação de raça ou cor e violência doméstica. Portanto, por meio de uma agência punitiva, procura-se subverter as condições culturais e os mecanismos estruturais que consagram a desigualdade e a diferenciação racial ou de gênero como institutos cognitivos caracterizantes da estrutura social.

Então, assume-se aqui a punição como um mecanismo de controle social tal como sustentado por Garland (2005) e Foucault (1987), uma forma de controle de comportamentos, e também como ação social orientada por certas disposições sociais e culturais a fim manter a coesão social e fazer a gestão das relações sociais entre os indivíduos e grupos sociais.

Assim sendo, as penas alternativas configuram-se como um controle social que interage política e culturalmente com as complexas e recíprocas interações sociais, mediadas por interesses e conflitos entre grupos sociais. Nesse sentido, as “alternativas” são tomadas pela justiça criminal como uma correção, cuja principal distinção é a sua execução na comunidade por corpos burocráticos especializados. Essa visão é articulada e relacionada a partir dos distintos e não necessariamente compatíveis trabalhos de Simon (1997) e Garland (1996), que argumentam que pela punição a sociedade procura reduzir seu grau de vulnerabilidade e garantir sua governança. Já Melossi (1993) se refere à punição como um “chicote social” para manter ou aumentar a disciplina.

Assim, a punição, a justiça criminal e o sistema penal podem ser compreendidos como funcionalidades para o controle social, cujo propósito mais amplo é configurar formas de comportamento e garantir os padrões de sociabilidade segundo os quais a sociedade funciona. Nesse sentido, assume-se o controle social como um sistema de restrições e regulações sobre os indivíduos. A decisão sobre quais regulações devem estar incluídas para garantir a sociabilidade pode mudar ao longo do tempo, pois depende dos recursos culturais e políticos das forças sociais para o alargamento ou restrição do controle pela autoridade legal.

## 5. 2 O viés correccional das “alternativas”

As penas alternativas, no cenário brasileiro, enquanto um projeto político engendrado por operadores da justiça criminal, e o abolicionismo acadêmico têm na superação da prisão a condição para a implosão do sistema penal e o surgimento de novos modos de resolução de conflitos. Para isso, a ação institucional das penas alternativas tem buscado demarcar interna e externamente para a justiça criminal o seu contorno como uma penalidade distinta e autônoma à prisão. As mensagens comunicadas pelas “alternativas” procuram informar novos significados às práticas penais, de maneira a quebrar com os padrões estabelecidos e expectativas convencionais sobre a punição. Portanto, as penas alternativas compreendem e representam um projeto político, dinâmicas, ideologias e percepções profissionais dentro e fora da justiça criminal, tudo isso imbricado na emergência e divulgação das alternativas à prisão como uma “nova sensibilidade” social e cultural no país (GATRELL, 1994; MILLER, 2000; PRATT, 2000; GARLAND, 2005; MARQUES JÚNIOR, 2007; BARRETO, 2010; LEMGRUBER, 2001; ANDRADE, 2006; DMITRUK, 2006).

A combinação da superação da prisão com a crítica ao sistema penal como o principal mecanismo de controle social constitui-se como força político-discursiva das “alternativas”, que destaca o controle penal como “a exteriorização de uma ordem simbólica marcadamente liberal” (PASTANA, 2007, p. 211) operada por um Estado Penal, tal como colocado por Wacquant<sup>42</sup> (2001a, 2001b). Contudo a mudança penal preconizada pelas “alternativas” é comunicada por meio dos mesmos enunciados do discurso penal “liberal” das duas últimas décadas do século XX nos países anglo-saxões do Atlântico Norte: a proteção da ordem pública combinada com o respeito aos direitos individuais, que os infratores devem assumir maior responsabilidade pelo seu comportamento; a ênfase na prevenção e apoio às

---

<sup>42</sup> A abordagem da expansão do controle penal provocada pelas transformações de um Estado de Bem-Estar para um Estado Penal, tal como proposto por Wacquant, mostra-se frágil no Brasil. As contribuições de Santos (1979) e Carvalho (2002) indicam que as instituições de poder no país originariamente tiveram a combinação da subserviência e da diferenciação social como estratégia de dominação, inclusive na determinação de políticas públicas. Com isso, o desenvolvimento da legislação social brasileira foi marcado por tímidos avanços, mais formais que fáticos, e por um longo período não se constituindo numa garantia real para a maioria da população. Temporalmente, pode-se tomar a década de 1960 para o estabelecimento do que podemos classificar como um Estado de bem-estar brasileiro fundado nos direitos sociais, com sua contínua expansão a partir da constituição de 1988. Então, atribuir ao “Estado Mínimo” a expansão do controle penal no Brasil contemporâneo não parece a abordagem mais adequada. A explicação mais plausível parece ser a ressonância global de uma onda punitivo-conservadora, presente hegemonicamente nos discursos populares e políticos (MELLOSI, 1993; GARLAND, 1990; FEELEY e SIMON, 1992; PASTANA, 2007).

vítimas da criminalidade; a percepção da comunidade como o cenário ideal para reabilitação com o desenvolvimento de ferramentas de acompanhamento e avaliação da execução penal (McARA, 2005).

De qualquer forma, as penas alternativas mobilizam forças sociais e políticas na disputa pela conservação ou mudança na cultura penal brasileira. E com isso, as motivações e interesses das penas alternativas convergem para produzir discursos jurídicos e políticos que reforçam suas práticas como um controle penal para o *governo das pessoas*. Desse modo, as penas alternativas assumem uma função instrumental na (re)organização e legitimação do controle penal, mesmo que refutem discursivamente valores culturais e percepções políticas e sociais da punitividade (GARLAND, 2005).

Então, pode-se dizer que as “alternativas” se constituem numa faca de dois gumes. Por um lado, como uma força política que desafia a legitimidade da prisão como única escolha e, por outro, como uma (re)ação institucional da justiça criminal orientada para aumentar sua dimensão punitiva. Os resultados apresentados nos capítulos III e IV colocam as penas alternativas dentro do escopo de autoridade da justiça criminal e como um modelo correcional extramuros. Nesse sentido, a legitimidade das penas alternativas dentro da justiça criminal está condicionada a sua afirmação como correção, e também à legitimidade das instituições que aplicam a pena e da própria pena que impõe. Assim, o viés punitivo-correcional das penas alternativas é expresso pelo seu exercício como um direito e uma obrigação para punir conferida pela lei.

Portanto, as penas alternativas constituem-se como uma coerção legal e retributiva, cuja causalidade é a culpabilidade pelo cometimento de uma infração. Trata-se de uma correção penal que efetivamente inflige ao infrator algum grau de desconforto e submissão de sua vontade a uma autoridade legal. A legitimidade das penas alternativas dentro da justiça criminal repousa no seu reconhecimento como modalidade punitiva, que está acoplada à função da pena como a imposição de um ato político para a governança da população.

A concepção das penas alternativas como dispositivos penais a serviço do *governo das pessoas* – no sentido de uma regulação diretiva e normativa – compreende o infrator e o comportamento desviante como governáveis pelas e nas atividades da vida cotidiana, por meio de uma intervenção penal do Estado. As penas alternativas conservam a centralidade da punição como modo de correção, seja pela ênfase na reabilitação, na prevenção ou como retribuição ao mal causado. E, apesar de suas invocações reabilitadoras, as penas alternativas conservam a intervenção penal como premissa para expiar o passado e evitar futuras

infrações. Dentro dessa perspectiva, as penas alternativas tornam-se mais um mecanismo de controle penal, voltado para mudança de comportamento dos sujeitos e como regulação das situações do cotidiano e suas relações sociais. Por essa abordagem, a punição pelas penas alternativas é um meio de constranger as motivações – vontades ou vícios – de indivíduos e grupos sociais em nome de expectativas e responsabilidades enquanto membros da comunidade (GARLAND, 1985; SIMON, 1997; FOUCAULT, 1987; SHEARING, 2001).

A partir do exame dos resultados do Capítulo III e do IV, é razoável afirmar que as penas alternativas expressam um modo punição que não se desprende de uma ética neoconservadora, tal como colocado por Wacquant (2001a, 2001b), uma vez que seletivamente associam as infrações de menor potencial ofensivo com populações consideradas “de risco”. Ainda, precisa ser destacado o importante papel da responsabilidade individual atribuído ao infrator. Apesar do caráter progressista das penas alternativas como medidas penais, é preciso reconhecer que sua perspectiva reabilitadora tem ênfase na responsabilidade individual do infrator e da família no cumprimento da pena e conserva o caráter retributivo da punição. As penas alternativas não se descolam da referência aos princípios correccionais do regime prisional, embora esses sejam redimensionados por meio de tecnologias de disciplina e controle extramuros. Com isso, pode-se dizer que as penas alternativas de certa maneira promovem a afirmação do pressuposto “neoliberal” de preencher vácuos sociais e políticos deixados pelo Estado (COHEN, 1985; GARLAND, 1996, 1997).

Como demonstrado no capítulo III, para compreensão das penas alternativas como uma construção político-penal, é preciso reconhecer a punição como seu elemento central na sua constituição como resposta penal e nos seus apelos argumentativos. A punição, analisados os resultados qualitativos dessa pesquisa, não deixa de ser referida como retribuição ao mal causado. No entanto, a ênfase é conferida ao papel dissuasivo da punição para prevenção do crime, combinado com o apoio incondicional de programas sociais. Contudo a gestão dos referidos programas sociais é atravessada pela lógica do “cumprimento da pena”, ou seja, uma orientação punitivo-correcional toma o espaço de pressupostos reabilitadores. A exigência do cumprimento da pena justifica o controle penal dos cumpridores de penas alternativas. Nesse sentido, a punição pelas penas alternativas, seja como controle da criminalidade ou controle social, deve ser entendida como uma prática política contínua e efetiva de *governo das pessoas*. Com isso, as penas alternativas configuram-se como uma resposta atuarial-gerencial ao crime e a problemas de ordem pública, sustentada por uma abordagem de custo-benefício. Trata-se de um modo pragmático de governança do Estado a partir de uma perspectiva

progressista, em vez do temor da punição, destaca-se uma ação estatal reguladora e intervencionista para resolução de problemas sociais e melhora das condições sociais de indivíduos e grupos sociais (FEELEY; SIMON, 1992; GARLAND, 2005; BARKER, 2006).

As penas alternativas são apresentadas como uma política penal efetivamente reabilitadora, cujo viés e retórica punitivo-correcional são traduzidos e rearranjados por meio de ações terapêuticas e pelo princípio da manutenção do vínculo com a comunidade. Assim, as penas alternativas seriam uma expressão da reinvenção da reabilitação no sistema penal contemporâneo, que, segundo Robinson (2008, p. 430), é marcada por uma narrativa “utilitária, gerencial e expressiva”.

Os resultados apresentados no capítulo III vão ao encontro da abordagem de Robinson. A dimensão *utilitarista* das penas alternativas está na noção de que a reabilitação do infrator atende aos interesses coletivos da sociedade – comunidade e potenciais vítimas – e é responsabilidade do Estado na intenção de reduzir os efeitos estigmatizantes da punição. Assim, na execução das penas alternativas, a reabilitação é tomada como uma ação defensiva – prevenção – cujo objetivo penal é a gestão e o controle do infrator, classificado como “menor potencial ofensivo”, do qual a custódia é desnecessária ou financeiramente cara. O *gerencialismo* serve para classificar os infratores em grupos, de acordo com seus perfis para aplicação das intervenções, a reabilitação é um meio efetivo de gestão e não somente um fim. Finalmente, as penas alternativas *expressam* a responsabilização e a condenação moral do infrator pelo mal causado, e o papel da punição mesmo que reabilitadora na comunicação, transmissão e reforço das normas de convivência para vida social (FEELEY; SIMON, 1992; GARLAND, 1985, 1990, 2005; ROBINSON, 2008).

Portanto, pelos dados empíricos apresentados no Capítulo III, pode-se argumentar que as penas alternativas não representam uma política integralmente contrapunitiva. Embora a reabilitação tenha papel instrumental na racionalidade e legitimidade punitiva das penas alternativas, é como resposta penal que elas se afirmam na justiça criminal. Isso acaba criando uma identidade esquizofrênica, isto é, a inclusão social, o reconhecimento e a garantia da cidadania necessariamente passariam pela aplicação de uma pena, pela execução de intervenções penais e pela operação de programas e serviços correcionais. As penas alternativas são sanções e intervenções penais executadas por meio de uma abordagem reabilitadora, porém a sua legitimidade dentro da justiça criminal é construída por uma aliança discursiva que combina punição e uma *nova gramática de inclusão social*.

### **5.3 O governo das pessoas: a inclusão social de indivíduos e grupos sociais pela punição**

Os resultados apresentados nos capítulos III e IV mostram as penas alternativas como catalizadoras do gerencialismo, no âmbito do direito penal, pelo desenvolvimento de formas atuariais de controle penal. Pode-se dizer que as penas alternativas propõem-se a responder a uma sensação de déficit de punição e expectativas do público em geral, por uma abordagem punitiva sobre o infrator, cujos pressupostos são a dissuasão e a reabilitação. Tomando como exemplo a execução da prestação de serviço à comunidade, os valores e objetivos buscados pelas penas alternativas, no âmbito da justiça criminal, são a regularidade e a sistematização, a provisão de programas e serviços, a proporcionalidade e cumprimento da pena e a proteção da ordem pública. Para Fionda (2000, p. 110), “no final do século XX a racionalidade do sistema de justiça criminal como um todo é transformada por princípios ‘gerenciaistas’”, um esmorecimento de uma abordagem exclusivamente custodial da punição para o surgimento de uma abordagem terapêutica de longo prazo. E é a execução penal na comunidade o símbolo de tal mudança, percebida como o espaço social do compromisso, da responsabilidade, da cidadania, da imposição de limites e reabilitação do infrator. Nesse contexto, a punição pelas penas alternativas é uma espécie de ação correcional-terapêutica, ao mesmo tempo em que reabilita, também preserva a ordem legal e a autoridade em que a justiça criminal está fundada.

Assim, enquanto uma modalidade punitiva executada no âmbito da justiça criminal, as penas alternativas podem ser caracterizadas pela sua dualidade, como uma prática punitiva, e também como ações terapêuticas com propósito de reformar e garantir a cidadania do infrator. Por um lado, é a imposição de uma merecida punição a fim de garantir a regularidade e a coerência do direito penal como tal, compreendido como uma instituição que universaliza os valores de certa sociedade. Contudo a ausência de direitos de parcela da população impede o apropriado uso da punição como reabilitação. Então, por outro lado, as penas alternativas buscam constituir-se como uma forma de inclusão social pela oferta de programas sociais e serviços terapêuticos que, objetiva e subjetivamente, comunicam que é preciso ser punido para ter a cidadania reconhecida e a garantia dos direitos fundamentais assegurada.

A punição é o motor, e o sistema penal é o espaço institucional e veículo para ações voltadas para inclusão social. Objetivamente, trata-se de uma maneira de lidar legalmente com os conflitos e promover a inclusão social das pessoas – os infratores –, por meio de

serviços e programas, e garantir sua obediência pela judicialização, intervenção penal e controle das suas relações sociais. Nesse sentido, é razoável afirmar que as penas alternativas constituem-se numa forma de governança dos indivíduos e grupos sociais em nível das relações interpessoais. A aplicação da punição, em termos retributivistas, continua a ser prioridade, só que por um rearranjo que destaca a prevenção e a reabilitação como maneiras de evitar os conflitos. A mensagem é simples, valores sociais e fronteiras morais devem ser respeitados, e a sociedade responderá ao comportamento considerado problemático, inadequado ou ameaçador (SIMON, 1997; PASTANA, 2007; COHEN, 1985).

Na consecução do seu projeto de inclusão social, as penas alternativas adotam uma abordagem disciplinar e de controle para alcançar a reabilitação, um modelo de tratamento penal a favor da mudança comportamental. Esse modelo comportamental já foi analisado por Cohen (1985, p. 144-151) e compreendido como um esforço técnico e prático de reabilitação apresentado como “economicamente viável, intenso e administrativamente eficiente” para conformar os cidadãos no “exercício de suas funções”. Nesse processo, novos espaços de governança são criados, e novas pessoas e grupos sociais necessitam ser governados, enfim, um novo e expandido aparato de controle social para gestão da pobreza, dos disfuncionais ou desajustados.

Conforme os resultados do Capítulo III, para o maior alcance das intervenções cognitivo-comportamentais, o infrator deve ser um agente ativo – responsável – a fim de se beneficiar do “tratamento terapêutico”. Além disso, essas intervenções procuram envolver os infratores não apenas como sujeitos ativos, mas também como sujeitos morais com a capacidade para reavaliar suas infrações e de fazer escolhas pró-sociais. Nesse sentido, a pena atua como uma persuasão imperativa, pois comunica a censura, enquadra o infrator dentro dos serviços e programas correccional-terapêuticos e o incentiva a pensar responsabilmente. Assim, as penas alternativas se constituem numa forma de *governo das pessoas* e grupos sociais, ressonando o discurso “neoliberal” que enfatiza a responsabilidade pessoal pela infração. A responsabilização é a resposta esperada do infrator e uma estratégia penal para manter a ordem e a obediência à lei.

A premissa da responsabilização do infrator é operacionalizada e sustentada nas penas alternativas como uma estratégia de intervenção e controle da criminalidade, que visa incentivar os infratores a assumir as suas próprias responsabilidades e tomar atitudes positivas na comunidade a fim de reduzir as oportunidades criminais. Ainda, é colocada ao infrator a responsabilidade de administrar as situações crimonógenas que porventura possam

experienciar. Assim, enquanto um mecanismo de controle penal, as penas alternativas *governam* a distância, no espaço da comunidade diferentemente da prisão. O infrator é o problema, maior que a infração, pela sua disfuncionalidade com relação aos valores sociais e morais de convivência social. O controle penal das penas alternativas está baseado na ideia de intervenções cognitivo-comportamentais na comunidade, porém conservando uma supervisão do infrator por uma abordagem correccional que enfatiza a observância de certas regras para o cumprimento da pena (GARLAND, 1996, 2005).

Portanto as penas alternativas, mesmo que representem a adição ao sistema penal de um repertório de medidas penais inovadoras, são instituídas como punição, controle e disciplina, orientadas por um modelo de autorregulação do comportamento. Dessa forma, as “alternativas” encontram-se num movimento contraditório, apesar de preconizar a despenalização de condutas, somam-se a discursos morais de punibilidade e correção. A direção tomada pelas penas alternativas deve ser compreendida como uma amarração da obra penal modernista – regimes e temporalidades do modelo prisional-correccional – com uma resposta política à inclusão daqueles permanentemente excluídos, de uma forma ou outra, e para quem a correção pode ser considerada útil (FEELEY; SIMON, 1994; O’MALLEY, 1999).

Com isso, as penas alternativas como modalidade punitiva e imposição da lei, além de controlar o crime, também servem para regular as relações sociais, familiares e comunicar uma moralidade. Além disso, as penas alternativas não descartam o princípio da prevenção do crime com um elemento fundador e substantivo da sua natureza, pois elas organizam, impõem, proíbem, regulam e punem em nome da defesa social. O princípio da prevenção é operado pela perspectiva da contramotivação da infração e, ainda, como uma ressignificação sociopsicológica da infração ou desvio por aquele que o cometeu. A ideia de prevenção passa pela função da pena para um resultado futuro, para a coletividade e para o indivíduo. Como uma política penal, as penas alternativas comportam valores de liberdade e medo da punição, de prevenção e reabilitação e de proteção da sociedade sem desconsiderar as necessidades daquele que descumpriu a lei (HAYES, 1994; DURKHEIM, 1999[1893]).

Pode-se assumir que as penas alternativas, pela prevenção e reabilitação, promovem o *governo das pessoas*. Por meio da extensão do controle penal à comunidade – vigilância e disciplina –, o Estado reforça suas ações de regulação e “normalização”<sup>43</sup> de condutas e

---

<sup>43</sup> A ideia de “normalização” usada neste estudo remete ao termo formulado por Foucault (1987) como uma forma idealizada de conduta ou comportamento, promovida e sustentada por tecnologias de disciplina e vigilância. Para Foucault, a punição como o exercício do controle social é compreendida como um processo

relações sociais. A centralidade da intervenção penal recai sobre os infratores, de certa maneira replicando o paradigma prisional em diagnosticar, tratar e disciplinar. Assim, as penas alternativas não deixam de proceder a um exame ritual no qual um infrator é comparado com os outros, culminando na objetivação e submissão do sujeito. O pressuposto subjacente é de que a violação da lei é o resultado de más escolhas por indivíduos falhos que precisam ser (re)educados, tratados, treinados, qualificados e, inclusive, coagidos a uma melhor gestão de suas vidas (GARLAND, 1990; FOUCAULT, 1987; PATERNEK, 1987).

Assim, é razoável dizer que a abordagem preventivo-reabilitadora das penas alternativas transforma a comunidade numa espécie de “instituição penal”. É pela interação do infrator com a comunidade que a pena alternativa – a prestação de serviço à comunidade – é “ativada” enquanto resposta e medida penal. E a responsabilização e a “normalização” do infrator são um processo de interação social orientado por uma abordagem correccional-comportamental. A comunidade é concebida como um ambiente rico em oportunidades interacionais que impulsionariam uma efetiva mudança do comportamento do infrator pelo exercício do controle social informal reforçado por um controle penal. A percepção do infrator, como um agente racional e individualizado, e a presunção da sua responsabilização, como potencializadores da autorregulação do seu comportamento, aproximam as penas alternativas dos valores “neoliberais” que o abolicionismo denuncia. Ainda, reforça o uso do controle penal como um mecanismo para o *governo das pessoas* (HORNE, 2000; HERBERT; BROWN, 2006).

O “controle na comunidade” (COHEN, 1979, p. 343), enquanto uma intensiva intervenção por meio de programas e serviços, objetivamente se constitui na execução penal das penas alternativas nos pressupostos da dissuasão, prevenção e reabilitação. A presunção é de que as penas alternativas, enquanto um modelo penal extramuros que contém o envolvimento da família, escola, amigos e vizinhos, ofereçam mais oportunidades para “normalização” dos infratores. O sentido de “normalizar” está em aumentar o grau de controle social – e autorregulação – sobre o infrator pela sua inclusão societária e, conseqüentemente, mais situações interativas com organizações do Estado e sociedade civil. Ainda, as penas alternativas presumem que, por meio de sua dissuasão punitiva e uma abordagem reabilitadora, os infratores serão “normalizados” pelo controle de parte do tempo do infrator e pela vigilância – a distância – das relações e interações sociais – espaços comunitários de cumprimento da pena (GRAY, 2007).

---

social que inculca formas de pensar e disposições sociais nos indivíduos, assim, estruturando e organizando as interações sociais no cotidiano das pessoas.

Então, é razoável assumir o modelo penal extramuros das penas alternativas como uma tecnologia que promove e testa o comportamento responsável, concebido para motivar os cumpridores a adotar um comportamento dentro dos limites socialmente aceitáveis. E o atendimento psicossocial do cumpridor é um híbrido do diagnóstico e da avaliação dos riscos e necessidades do cumpridor, portanto, ainda parte de uma lógica correcional. Um aspecto importante do atendimento psicossocial está no fato de que é uma forma de “normatizar”, identificar e controlar as fontes de risco que possam produzir um comportamento criminoso. O atendimento tem como propósito a responsabilização do cumpridor que não se baseia exclusivamente nas ideias de causa ou de culpa, mas na motivação em valores sociais e psicológicos relacionados ao indivíduo: iniciativa pessoal, participação individual. A tecnologia disciplinar não é mais uma anatomia política do corpo, mas o imperativo para uma autonomia, cujo pressuposto é o compartilhamento dos objetivos dos programas e especialistas (O'MALLEY, 1992, 1996; BERDET; SILVA, 2011; BERDET, 2013).

Na operação das penas alternativas como uma execução penal reabilitadora e uma espécie de “contenção preventiva”, as intervenções penais são anunciadas como uma tecnologia que promove ou inculca habilidades cognitivas e comportamentais necessárias para inclusão social do infrator. O paradoxal do discurso das penas alternativas está no emprego da punição e do sistema penal como modos de extensão e garantia da cidadania, ou seja, a oferta de programas sociais a infratores e suas famílias passa pelo efetivo cumprimento da pena, particularmente para aqueles na parte inferior da estrutura de classe. Apesar, do significado positivo atribuído à punição pelas “alternativas”, como uma política de “inclusão pela reabilitação penal”, permanece uma assimetria entre as suas inferências políticas e sociais, pois a punição é conservada como força propulsora de um modelo correcional para mudança de comportamento e “normalização” dos infratores. Portanto, o direito de punir e a imperatividade do cumprimento da pena seriam as condições para o resgate de cidadania.

Considerando as penas alternativas como uma tecnologia de controle penal com o propósito de “normalização” de infratores e desviantes, elas tornam-se um mecanismo de controle social que busca promover a conformidade das pessoas. Nesse sentido, as penas alternativas atuam como um agente do controle social na promoção do “bom comportamento”, alcançado pela presunção da certeza dos efeitos dissuasivos da punição, em caso de violação da lei. Dessa forma, como um mecanismo de controle social, as penas alternativas se valem de três dispositivos inibidores do comportamento infracional ou desviante: a internalização das normas sociais de convivência – “normalização” –, a interação

social na comunidade como um controle informal e a punição legal – a imperatividade do cumprimento da pena.

Portanto, pode-se assumir as penas alternativas como uma tecnologia de controle penal para inibição dos comportamentos classificados como infracional ou desviante, uma tecnologia de *governo das pessoas* pela internalização de normas sociais que, mais do que regular, agem no sentido de constituir a vida social. Nesse sentido, pode-se compreender a “normalização” dos infratores como o comprometimento moral para com as normas sociais de convivência, que são comunicadas na aplicação da lei. A “normalização” é operada no atendimento e acompanhamento psicossocial das penas alternativas, que, por meio de intervenções cognitivo-comportamentais, informam as ações de conformidade esperadas dos infratores. Trata-se de um *governo das pessoas* cuja função é normatizar, organizar, gerenciar e controlar o comportamento individualizado do infrator, conformando-o ao do corpo social em geral.

Apesar da sua abordagem reabilitadora e ênfase na inclusão social para a resolução de conflitos, as penas alternativas ainda têm o controle penal como seu propósito primordial. Sua execução como uma tecnologia penal extramuros, de disciplina e vigilância sobre indivíduos e grupos sociais, ganha um território mais amplo – a comunidade – e não apenas o espaço social dos gabinetes. O controle penal das penas alternativas é distinto do modelo prisional, pois não age somente sobre o corpo e mente do infrator, mas também sobre o ambiente social. As “alternativas” buscam tomar para si a função, as formas de poder e o objetivo do encarceramento, os mecanismos de vigilância, controle e ressocialização que pertenciam exclusivamente à prisão hoje são métodos aplicados na comunidade.

Foucault (2009, p. 18) argumenta que as “alternativas” são variações do poder punitivo, pois têm os fundamentos e os procedimentos pensados a partir do encarceramento como punição moderna; a exigência da aplicação da lei quando alguém comete uma infração, o controle sobre o indivíduo e sua vigilância, o trabalho como ressocialização e a prescrição de esquemas comportamentais. Assim, as penas alternativas seriam “formas de repetição da prisão, formas de difusão da prisão, e não a sua substituição”.

Portanto, pode-se assumir as “alternativas” como uma política penal que responde à violação da lei, por consequência punitiva, e voltada para a regulação e o controle social de condutas e comportamentos. O funcionamento das penas alternativas dentro da justiça criminal atribui a elas uma funcionalidade penal que serve para conservação da ordem legal e como gestão e controle de uma população espacialmente dispersa na comunidade. É dessa

maneira que as “alternativas” reproduzem as funções da prisão sem os impedimentos políticos ou filosóficos abolicionistas.

#### **5. 4 A construção social do significado das penas alternativas**

Ao longo deste estudo, particularmente no capítulo III, a contraposição ao encarceramento pelas “alternativas” à prisão mostrou-se efetivamente como uma estratégia política para consolidação das penas alternativas na justiça criminal e sua expansão enquanto prática punitiva no sistema penal, mais do que a afirmação política do movimento abolicionista seja como abolicionismo penal ou redução do uso da prisão. Assim, há várias questões inter-relacionadas a respeito das penas alternativas que o projeto político-penal das “alternativas” não aborda diretamente ou suficientemente. Se a pena substitutiva à prisão permanece no âmbito da justiça criminal e no domínio do direito penal, como lutar contra o controle penal que exerce? O objetivo seria extinguir toda e qualquer coerção punitiva no ordenamento da vida social? Ou em alguns casos – além dos crimes contra vida – a punição é uma medida útil? Portanto, tratar-se-ia de um abolicionismo penal ou abolição da prisão? O que distinguiria substantivamente as penas alternativas, enquanto modalidade punitiva da prisão? Com esta linha de perguntas a intenção é mapear os parâmetros e embates na construção social do significado da punição nas penas alternativas. Enfim, o que está em jogo na utilização das penas alternativas como uma estratégia, para o movimento e para os ativistas abolicionistas, são suas percepções sobre a punição, seus custos e/ou benefícios.

A discussão sobre o uso das penas alternativas no sistema penal brasileiro tem sido conduzida com respeito aos altos níveis de encarceramento e o esgotamento do sistema prisional, e assim, invocando-as como a melhor ferramenta penal para reduzir a população carcerária no Brasil. No entanto, a prisão permanece como a sanção penal mais aplicada para a maioria dos infratores no sistema de justiça criminal. Dados do DEPEN/MJ informam que em dezembro de 2003 a população prisional brasileira era de 240.203 presos e, em dezembro, de 2013 557.286<sup>44</sup>. Ainda, segundo o DEPEN/MJ, em 2002 havia 30 estruturas para execução de penas alternativas no país – entre varas, centrais ou núcleos para acompanhamento e monitoramento – com a aplicação de 21.560 penas; no ano de 2009, o número de estruturas

---

<sup>44</sup> Foram considerados somente aqueles dentro do sistema prisional, não foram incluídos aqueles em cadeias públicas ou delegacias.

saltou para 409 acompanhado da aplicação de 126.273 penas<sup>45</sup>. Com isso, pode-se perceber que as penas alternativas não alcançaram êxito na superação da prisão.

Mesmo o estabelecimento de uma política nacional para fomentar as penas alternativas, por meio de programas e serviços criados pela Cenapa, e posteriormente a CGPMA, com recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), não alcançaram o objetivo proclamado – a redução da população carcerária. De acordo com os registros do FUNPEN, as penas alternativas são financiadas desde 1997, o que permitiu o funcionamento de uma estrutura mínima em vários estados, a fim de garantir o cumprimento da sua execução. A partir de 2007, o FUNPEN começou a financiar a implantação de serviços especializados para aqueles cujo regime penal é a prisão provisória, como uma estratégia para reduzir a superlotação carcerária. Apesar dessa tentativa, o problema não foi resolvido. Em 2013 o número de presos provisórios (216.342) representava 39% da população carcerária.

Assim, os críticos das penas alternativas argumentam que elas não oferecem quaisquer soluções, apenas críticas. Comumente, a crítica mais ouvida é a indagação a respeito de quais respostas não punitivas poderiam restaurar a harmonia e promover a defesa social quando uma infração é cometida. Inclusive, abolicionistas penais (CARVALHO, 2010; KARAM, 2004, 2006) têm apontado que as alternativas ao encarceramento não funcionam realmente como um sistema autônomo de justiça, mas como exercício e alargamento do direito de punir. Embora as pessoas não sejam enviadas para prisões, estão agora sob o domínio de novos sistemas de controle que reproduzem em termos de classe a prisão. Assim, as “alternativas” permanecem como respostas punitivas discriminatórias e coercitivas.

Portanto, as penas alternativas não promoveram a despenalização de condutas e a superação do sistema penal como o principal mecanismo para resolução de conflitos. E como prática punitiva as penas alternativas não substituíram a prisão. Uma presunção é que as penas alternativas não seriam consideradas uma pena clara e inequívoca como a prisão, seja pela sociedade e/ou por parte da justiça criminal. Em documento produzido pelo Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais<sup>46</sup> – CGPMA/DEPEN/MJ –, é destacado o enfrentamento da cultura do encarceramento como estratégia para fundar e implementar as

---

<sup>45</sup> Aqui foram computadas somente as “penas”, desconsiderando as “medidas” alternativas. O número total de “penas e medidas alternativas”, em 2002, foi de 102.404 e, em 2009, foi de 671.078.

<sup>46</sup> “O Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais foi instituído em 10 de junho de 2011 pela Portaria DEPEN nº 226, tendo por objetivo reunir especialistas na temática de alternativas penais para auxiliar o debate e o desenho da política pela Coordenadoria Geral de Penas e Medidas Alternativas – CGPMA/DEPEN/MJ.” (BRASIL, 2013).

“alternativas penais” como novas práticas de justiça, sem significar a ampliação do controle penal.

Outra presunção seria que o significado positivo atribuído à punição pelas “alternativas penais” na promoção e garantia de direitos não seria compreendido como uma efetiva punição ou a negação das condutas infracionais. Mesmo considerando que as “alternativas penais” não se autorreferem como práticas punitivas ou mesmo usem a palavra punição. No documento produzido pelo Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais (RELATÓRIO FINAL, 2013, p. 8), as “alternativas penais” são apresentadas como uma “política de Segurança Pública e de Justiça, que busca promover a qualidade de vida de todos os cidadãos e que, além de ser dever do Estado, é também responsabilidade de todos e deve ser pensada e consolidada em conjunto com a sociedade civil”<sup>47</sup>.

Embora as “alternativas penais” não façam nenhuma referência à punição, elas delimitam a sua ação no âmbito da justiça criminal e no escopo do sistema penal, na medida em que abrangem desde a justiça restaurativa às penas alternativas<sup>48</sup>. Ainda, a sua proposta de intervenção não privativa de liberdade deve ocorrer “*a partir do momento da existência da infração penal*”, com o propósito da prevenção criminal e a reconstrução das relações sociais. Trata-se de uma “*responsabilização do autor da infração penal com liberdade*”, como um dispositivo penal que privilegia a “*autodeterminação*” e o diálogo entre o Estado, o infrator e a comunidade. Além disso, as “alternativas penais” apresentam-se como uma política pública para além da execução penal, porém não deixam de se autorreferenciar como uma intervenção penal. Trata-se de uma intervenção penal com a expectativa de efeitos positivos na realidade de indivíduos e grupos sociais, “ainda que desnecessária a condenação criminal”. Com isso é razoável dizer que as “alternativas penais” têm como objetivo a abolição da prisão e não do sistema penal (RELATÓRIO FINAL, 2013).

Entre a obrigação legal de aplicar a lei e a sua pretensão enquanto uma política social inclusiva, a mais visível mudança provocada pelas “alternativas”, no cenário penológico brasileiro, é a distinção e de alguma maneira a hierarquização das infrações e dos infratores

---

<sup>47</sup> Em documento anterior a CGPMA refere-se a uma “política criminal alternativa à prisão é uma política de Segurança Pública e de Justiça entendida como **política social**, que garanta em primeiro lugar a qualidade de vida de todos os cidadãos e que, além de ser dever do Estado, é também responsabilidade de todos e deve ser pensada e consolidada em conjunto com a sociedade civil.” (GPMA/DEPEN/MJ, 2012, grifo nosso).

<sup>48</sup> “a) os mecanismos extrajudiciais ou informais de intervenção existentes para enfrentar uma infração penal, como a mediação e a justiça restaurativa; b) conciliações, mediações e programas de justiça restaurativa realizados por meio dos órgãos do sistema de justiça; c) medidas cautelares diversas da prisão, exceto a prevista no inciso IX do Artigo 319, do Código de Processo Penal Brasileiro; d) medidas protetivas de urgência; e) transações penais; f) suspensões condicionais do processo; g) condenações criminais em que a pena é suspensa ou substituída por restritivas de direito” (GPMA/DEPEN/MJ, 2012).

pelo dispositivo do “menor potencial ofensivo”. O que suscita uma discussão latente sobre o significado da punição, sua utilidade e seu apropriado grau de severidade. Com isso, é justo assumir que o significado positivo atribuído à punição pelas “alternativas”, reabilitação e inclusão social, em vez do exercício do direito de punir como uma obrigação legal, não representaria uma visão hegemônica dentro da justiça criminal. Institucionalmente, a execução das penas alternativas é comunicada como uma modalidade punitiva e substitutiva à prisão e, ainda, à manifestação da lei. Assim, autorizada para suceder a prisão como medida penal. Dessa forma, as penas alternativas são pragmaticamente tomadas pela justiça criminal como um adendo ao sistema penal e uma tentativa para aliviar a superpopulação carcerária e sem o aumento das despesas públicas. E ao mesmo tempo promove e garante a obediência à autoridade legal.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a construção social das penas alternativas dentro da justiça criminal está orientada para punição, onde retribuição, dissuasão, prevenção e reabilitação são combinadas na execução de um modelo penal extramuros. As penas alternativas, diferentemente das expectativas de um incubado projeto político abolicionista, não se desprendem do domínio da punição como elemento normativo e fundador da justiça criminal. No entanto, a construção social das penas alternativas não deve ser compreendida como uma unidade monolítica quanto aos propósitos e filosofias atribuídas a punição. Pelo contrário, o desenvolvimento das penas alternativas tem sido marcado pela dualidade dos significados que anuncia e comunica; comunidade e prisão, retribuição e reabilitação, inclusão ou estigma, expiação ou oportunidade, punição ou política pública.

Assim, são essas dualidades que constituem as penas alternativas e precisam ser entendidas como heranças – e características – do projeto político-penal abolicionista, e que permanecem presentes na sua execução enquanto uma tecnologia de controle penal pela e na justiça criminal. Nesse sentido, as penas alternativas são construídas socialmente pela interação entre os seus dissonantes significados e institucionalmente como uma resposta penal. Em outras palavras, a execução das penas alternativas pela justiça criminal não implica na persecução do pressuposto abolicionista de superação da prisão, mas sim na adesão legal e organizacional das “alternativas” como punição e intervenção penal.

A construção social das penas alternativas está estreitamente relacionada à ideia de punição, seja como dissuasão ou reabilitação, como parte da argumentação a favor ou contra a distinção entre as “alternativas” e a prisão. Parte dos operadores da justiça criminal tende a considerar as penas alternativas mais como reparações ou benefícios do que como punição,

uma vez que essas não se constituíam como efetiva prevenção. A outra parte entende as penas alternativas como uma forma diferente de punir, uma pena que deve ser aceita ao invés de imposta (MARTIN; MEYVIS, 1997).

Portanto, as penas alternativas constituem-se e avançam nos domínios da justiça criminal e sistema penal pela aderência a uma orientação punitiva, e que não se desprendem das disposições da matriz punitiva brasileira. Em outras palavras, as penas alternativas reproduzem por meio de considerações avaliativas e qualificativas acerca de indivíduos e grupos sociais as disposições sociais e culturais que marcam a sociedade brasileira. Assim, a construção social das penas alternativas é atravessada por um paradoxo: por um lado, é o exercício da punição pela autoridade legal; por outro lado, é uma oportunidade de inclusão social e resgate da cidadania dos infratores. De fato, as penas alternativas aumentam o número de indivíduos ou grupos sociais cujo comportamento é regulado e controlado pelo Estado, e transferem a autoridade e competência da intervenção estatal para a comunidade. Ainda, o seu descumprimento tem como resultado a prisão. Dessa forma, pode-se assumir as penas alternativas como uma resposta punitivo-correcional que política e culturalmente assume a função de coadjuvante do sistema prisional pela aplicação compulsória da lei e como recurso jurídico-legal no alargamento do controle social.

Toda a convivência social exige alguma forma de controle social que reflete a eficácia do processo de socialização com respeito aos padrões dominantes de uma cultura. O desafio está no fato de que as pessoas muitas vezes recebem mensagens concorrentes sobre como se comportar. E o problema está quando o controle social é exercido de cima para baixo, de caráter repressivo, dominador e estritamente punitivo. E estas são características específicas do controle penal, veículo de transmissão da natureza de determinada ordem político-social. A execução das penas alternativas não deixa de expressar a ordem político-social brasileira, conservando a função de distinguir e dirigir interações sociais marcadas pela desigualdade e hierarquia social entre indivíduos e grupos sociais. Então, este é o desafio colocado ao projeto político das “alternativas”, atuar como um controle social a fim de garantir uma sociedade de direitos e obrigações para o benefício de todos usando como ferramenta o controle penal. Assim, pode-se afirmar que as penas alternativas, política e culturalmente, disputam os significados e os propósitos da punição dentro da justiça criminal. Dessa forma, a tarefa política das “alternativas” é encontrar um ponto de equilíbrio, político e institucional, sobre qual o significado da punição é a elas atribuído.

Como argumentado anteriormente, o curso da construção social das penas alternativas é guiado por uma orientação punitivo-correcional, e que mantém a prisão como medida de parametrização. Dessa forma, pode-se inferir que as “alternativas” assumem a punição como um *continuum* e, assim, certa medida de punição pode ser substituída por outra. Nesse sentido, os seus pressupostos abolicionistas são dirimidos a favor de uma intervenção penal voltada para gestão do infrator e o cumprimento da pena. Assim, deve ser reforçado que o significado da punição na execução das penas alternativas balança pendularmente: de um lado está a retribuição e a dissuasão; e do outro, a reabilitação. Penologicamente, o pêndulo do modelo reabilitador das “alternativas” sensivelmente balança a favor do caráter dissuasivo e corretivo atribuído a pena. Embora as penas alternativas não assumam a sua abordagem correcional, elas presumem que a reabilitação seja uma contingência da punição pelo efetivo cumprimento da pena (STEINER, 2005).

Então, após mais de uma década de expansão, é razoável afirmar que as penas alternativas não conseguiram comunicar com clareza seu significado para punição e suas funções penológicas. Isto é, o equilíbrio entre as diferenças qualitativas e quantitativas – grau de severidade – para apropriada punição de um ato particular. Dentro de um contexto mais geral, as penas alternativas não se mostraram capazes de transformar a teia de relações sociais e significados culturais atribuídos a punição na sociedade brasileira. Isso pode ser atribuído à ausência de legitimidade das penas alternativas tanto no campo penal quanto na sociedade, pois faltariam componentes simbólicos para o reconhecimento das “alternativas” como uma punição aceitável e justa. Assim, o significado da punição pelas penas alternativas, se entendidas como apropriadas, deve ter um valor na sociedade recíproco à “medida” de sua punitividade. Também, deve-se destacar que a execução das penas alternativas deixa turva a distinção entre infrações e situações-problema <sup>49</sup> (GARLAND, 1990; PIRÈS, 2006; ANDRADE, 2006; DOOB; MARINOS, 1995).

Dessa forma, é razoável dizer que para as penas alternativas alcançarem maior legitimidade na sociedade e justiça criminal depende, basicamente, de comunicar com clareza

---

<sup>49</sup> No relatório final da pesquisa *Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), oferece um exemplo ilustrativo do que poder ser definido como situação-problema. Um problema familiar, dívida entre o acusado e a cunhada, uma situação para esfera cível acaba sendo para esfera criminal. “Cansado de cobrar sem receber a dívida, o acusado resolveu ir até a casa da cunhada para pegar um objeto de valor que pagasse a dívida. Quando tirava a TV da tomada, tropeçou e caiu, quebrando a TV, conduta apontada como crime de “dano” quando da lavratura do Boletim de Ocorrência (BO), dando ensejo ao processo.” (BRASIL, 2015, p. 24).

sua função penológica; simplesmente uma escolha para evitar o uso da prisão ou constituir-se num controle penal cujo objetivo é a defesa social a partir de uma visão atomista da proteção da sociedade e da afirmação das normas sociais. Resumidamente, pode-se afirmar que a legitimidade, seja institucional ou social, das penas alternativas necessariamente passa pela significação da punição que impõem. Para isso as penas alternativas, enquanto uma “instituição social”, precisam superar a dual e inquieta relação entre punição e a promoção de direitos comunicada pela e na sua execução penal. Ou seja, é punindo que garantimos direitos fundamentais e cidadania às pessoas? Considerando as penas alternativas como uma *nova gramática de inclusão social*, a compensação cívica e a busca de valores igualitários, inclusivos e de bem-estar justificariam a punição. Portanto, a legitimidade das penas alternativas inevitavelmente está imbricada com o seu reconhecimento como uma medida penal e punitiva, que em vez de contrapor o sistema penal promove o seu alargamento. Assim, para amplificar e consolidar a sua execução, as penas alternativas precisariam negar seu pressuposto abolicionista penal, e assumir-se como um abolicionismo restrito a superação da prisão.

Trata-se de atribuir uma validade cognitiva aos significados objetivos da punição nas penas alternativas, isto é, a punição é promotora de imperativos práticos e normativos que definem ações “aceitáveis” e ações “não aceitáveis”. As penas alternativas não deixam de usar a punição para comunicar as coisas como são ou como deveriam ser. Ainda, apesar de sua abordagem reabilitadora, o significado da pena está em conformar o comportamento humano objetivamente e subjetivamente em acordo com a ordem político-social. Entre abolicionismos e minimalismos, as penas alternativas tornaram-se para a justiça criminal uma adequada solução em tempos de encarceramento em massa.

Sociologicamente, o maior desafio das penas alternativas está em significar sua punitividade como a regulação de comportamentos e condutas pela ação sancionadora da norma, porém não reduzida a simples coerção da lei, mas como expressão ideativa da vida social. Por exemplo, como um dispositivo penal não privativo de liberdade que assegura o reconhecimento de direitos, formas de sociabilidade ou “novas sensibilidades”, como é o caso da sua execução pela lei Maria da Penha. Assim, as penas alternativas precisam ser definidas não somente por suas características ônticas, mas, sobretudo, por seu sentido e significado para sociedade e para o sujeito que é punido. A partir dessa proposição, a punição pelas penas alternativas constituir-se-ia como um mecanismo normativo e diretivo dentro do sistema social com a função de construir expectativas para interações sociais e inibir ações

transgressoras que violassem direitos de indivíduos ou grupos sociais (WEBER, 1978; LUHMANN, 1985, 1992).

Com isso, pode-se dizer que a sociedade deliberadamente não renuncia ao direito de punir como uma resposta e mensagem àqueles que cometem alguma infração. Então, a questão colocada ao projeto político-penal das “alternativas” é: existe uma dimensão positiva que possa ser atribuída à punição? Por exemplo, propostas para a criminalização da homofobia e sua conseqüente punibilidade implicam em sentimentos e significados atribuídos à punição como resposta e condenação moral, responsabilização pessoal e uma tentativa de remover uma ameaça a indivíduos e grupos sociais. Também os movimentos pelo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos comumente pedem medidas punitivas mais severas para os maus-tratos aos animais. Assim, o grande dilema para o projeto político-penal das “alternativas” está em assumir sua dimensão punitiva e coercitiva dentro do sistema penal, mesmo que com a pretensão de constituir-se como uma tecnologia de controle social que promova mudanças de valores culturais e a autodeterminação dos sujeitos e suas comunidades, pois a punição, mesmo que pelos substitutivos à prisão, atua como uma terceira parte na relação social entre vítima e infrator ou sociedade e infrator para determinar e fazer cumprir as condições da vida social e expressar de forma ritualizada os valores sociais correntes.

Portanto pode-se dizer que o impasse que o projeto político-penal abolicionista das “alternativas” precisa enfrentar está em promover o reconhecimento das penas alternativas como uma condenação legal e moral. A mensagem condenatória é clara na execução penal da privação de liberdade, no entanto, o mesmo não acontece na execução da prestação de serviço à comunidade, pois envolve situações que comumente conferem respeito e admiração a o sujeito que cumpre a pena. Dedicar quatro ou seis horas de trabalho pessoal a creches, asilos, escolas ou abrigos no fim de semana é uma ação social comumente valorizada na sociedade, sem nenhuma conotação de condenação moral.

Mais uma vez, destaca-se o significado ambíguo comunicado pelas penas alternativas enquanto prática punitiva, enquanto uma forma de desconforto ou constrangimento e uma política de inclusão social. É esse descompasso entre o caráter punitivo imposto pela pena e o significado social que comunica. Para Durkheim (1999[1893]), a punição significa e transmite sentimentos da coletividade e para Hegel, (2001[1820]) a anulação do mal causado pela infração. As duas abordagens teóricas assumem

a punição como condenação legal e moral, que no contexto das normas sociais significa e expressa nossos propósitos e objetivos enquanto sociedade.

O significado social atribuído à punição nas penas alternativas deve ser ubíquo, portanto é razoável dizer que a incapacidade das penas alternativas em substituir a prisão está intrincada na sua significação mais como uma política social do que como uma condenação legal pela justiça criminal e moral dentro da sociedade. A superação dessa ambiguidade passa pelo reconhecimento da pena alternativa como uma punição retributivista e uma manifestação da lei, e compreendida como um agente moralizador e diretivo da vida social.

Considerando que as proibições associadas ao direito penal também compreendem um sistema moral de impedimentos destinados a regulação de comportamento. E a punição é uma prática socialmente padronizada não só em relação ao campo da justiça criminal, mas também concepções e significados compartilhados, sustentados e propagados entre aqueles que a exercem e aqueles que a sofrem. Pode-se dizer que os objetivos, propósitos e efeitos das penas alternativas precisam estar significados nas relações e interações sociais, constituindo-se como disposições cognitivas e normativas para o estabelecimento e distribuição de direitos e deveres dentro de uma ordem legal. Enfim, as penas alternativas podem servir politicamente não somente para regulação, mas também para comunicação e proteção legal de novas sociabilidades ou distintos grupos sociais a fim de assegurar sua proteção social. A expectativa está em saber como as penas alternativas podem reconfigurar o controle penal para promover mudanças culturais, um novo padrão de mentalidades, interesses e sensibilidades ao conjunto da sociedade.

De maneira geral, o debate provocado pelas as penas alternativas dentro do sistema penal tem sido conduzido por duas distintas abordagens, o abolicionismo e minimalismo penal. No entanto, as diferenças dessas abordagens são mais em termos estratégicos do que distintas posições teóricas para formulação de alternativas à prisão, ou seja, tratar-se-ia da abolição das prisões como um ideal ou o objetivo prático de redução da população carcerária. Mathiesen (1986) argumenta que as “alternativas” reforçariam o domínio da prisão se executadas como medidas substitutas ao invés da extinção do aparato custodial (ANDRADE, 2006; MATHIESEN, 1986; HULSMAN; CELIS, 1993; BARATTA, 1987; MATTHEWS, 1992).

Assim, entre os abolicionismos e os minimalismos, as penas alternativas competem com a prisão pelo seu reconhecimento como uma sanção penal equivalente e mais apropriada que a privação de liberdade. O desafio às penas alternativas está em apresentar-se à sociedade

como uma medida punitiva equivalente à prisão, porém menos intrusiva e opressiva. A execução das penas alternativas sugere que elas procurem conformar os infratores, vistos como agentes livres e conscientes, a engajar-se em “boas” ações como uma resposta política para uma sociedade mais justa e coesa pela transformação moral do infrator. E uma vez que as penas alternativas constituem-se como medidas legais e penais, o projeto político-penal das “alternativas” necessita apresentar sua ideia de punição. Seja como educação moral pela reabilitação ou pelo reconhecimento do papel da intervenção penal e da justiça criminal na configuração da vida social.

Os resultados do capítulo III demonstram que as penas alternativas não se afastam da ideia da pena como dissuasão e conseqüentemente da prevenção de futuras infrações ou violações morais e como resposta retributivista e restauração da justiça. O que implica uma culpabilidade legal e moral de modo que o infrator mereça ser punido. Dessa forma, as penas alternativas atribuem um significado positivo à punição como um meio de restabelecer e afirmar os valores sociais e morais violados. Ainda, as penas alternativas assumem a punição como uma relação social entre o infrator e a comunidade, marcada por uma cooperação para a reconfiguração de uma identidade positiva do infrator. Com isso, as penas alternativas necessitam assumir seu caráter punitivo, seja como controle social ou expressão de valores sociais e morais que constituem a vida social.

Por fim, as penas alternativas necessitam de uma maior clareza na comunicação do seu conteúdo punitivo e tomar uma posição sobre suas intenções imediatas dentro da justiça criminal: substituir a prisão ou reduzir a população carcerária. E política e teoricamente, assumir sua institucionalidade e organicidade dentro da justiça criminal e sistema penal, como mais uma forma de controle social e não a “destruturação<sup>50</sup>” do aparato punitivo-correcional, pois correm o risco de inevitavelmente repetir os mesmos erros atribuídos à prisão e tentar resolver os problemas sociais por meio da política criminal, uma vez que a exigência legal do cumprimento da pena não tem como efeitos a transformação de padrões culturais de desigualdade, discriminação e submissão (COHEN, 1985; POLK, 1987).

Para Andrade (2006, p. 169), o sistema penal compreende “a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão) a totalidade das Leis, teorias e categorias cognitivas (direitos+ ciências e políticas criminais)”.

---

<sup>50</sup> Cohen (1985, p. 43) define “destruturação” como um amplo movimento cujos objetivos são “a diminuição do tamanho, do escopo e intensidade do sistema formal de controle”. Política e teoricamente, a destruturação é “aboliconista, destrutivista ou pelo menos reducionista”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É justo afirmar que, apesar de todos os apelos sobre a dimensão abolicionista das penas alternativas, elas carregam consigo as demandas de uma cultura punitiva. Enfim, não deixam de expressar uma punição marcada por uma abordagem correccional e reformadora do infrator, mesmo que sustentada pela confluência de intervenções cognitivo-comportamentais com a oferta de programas e serviços sociais. Sociologicamente, as penas alternativas alargaram o exercício do controle penal, configurando-se como um mecanismo de governança da população. O controle formal exercido pelas agências estatais e o controle social informal na vida cotidiana são combinados para regulação de comportamentos, portanto as penas alternativas, de uma forma ou outra, fortalecem o papel simbólico da justiça criminal e expandem o sistema penal por meio da intervenção penal na comunidade.

Minha contribuição não está pautada na divulgação das penas alternativas, mas em provocar o debate. Os pontos que foram apresentados nos capítulos são o resultado das informações coletadas, das reflexões provocadas pelas experiências vividas no acompanhamento e monitoramento de programas para o fomento das penas alternativas e da convivência com os seus ativistas.

Após delinear as penas alternativas enquanto modalidade e prática punitiva, é preciso relacioná-las com os significados que comunicam enquanto controle social contemporâneo. Politicamente, as penas alternativas propõem a maior participação da comunidade, questionando os espaços convencionais da justiça e a responsabilização do infrator. Assim, elas trazem à reflexão a ideia da punição como uma ação política e do sentido de punir. Nesse sentido, o estudo aponta que disputas e tensões identificadas com relação aos significados macro da punição se manifestam também no microuniverso da execução das penas alternativas. Em suma, a punição usada como categoria de análise ajudou a compreender o processo de transferência e replicação dos padrões tradicionais de realização da justiça para o contexto das práticas alternativas. Também foi útil para a compreensão dos padrões de interação entre os significados atribuídos à punição, uma vez que estes partilham crenças e códigos semelhantes, provenientes do mundo jurídico.

A ideia original das penas alternativas, da resignificação do ato infracional pelo sujeito e da sua responsabilização pessoal como pressupostos para autodeterminação e desenvolvimento social da comunidade acabou suplantada pela imperatividade do direito de

punir e o efetivo cumprimento da pena. Na execução das penas alternativas, o protagonismo está com a justiça criminal e não com os homens e mulheres que experienciam situações criminógenas. Nesse contexto, as penas alternativas são subvertidas a favor do sistema judicial convencional, pela individualização da culpa e afirmação da autoridade legal. Enquanto prática punitiva, as penas alternativas refletem a iniquidade de poder nas relações sociais, reforçando os desníveis de papéis e posições sociais gerados pelas disposições sociais e culturais da sociedade brasileira. A afirmação moral promovida pelas penas alternativas conserva os padrões de moralidade que provocam os conflitos em vez de rejeitá-los.

O controle penal pelas penas alternativas não exclui a vigilância e a disciplina, agora o panóptico é a comunidade que assume, com a justiça criminal, a função de acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento da pena. Nesse sentido, o controle social é anunciado como responsabilização e autonormatização dos sujeitos em favor da defesa social.

O trabalho procurou oferecer elementos para aqueles que estão inseridos no debate penológico brasileiro. E sem dúvida, as penas alternativas ou “alternativas penais” suscitam uma série de questões para pesquisas futuras, enquanto objeto da criminologia e teoria social. Por exemplo, ao invocar o trabalho social do cumpridor como punição e condutor de uma responsabilização pessoal. Como o infrator ou as organizações da sociedade civil significam o trabalho como punição na execução da prestação de serviço à comunidade? Ainda, os cumpridores, assim como os sentenciados com penas privativas de liberdade, compreendem a pena como um desconforto ou prejuízo pessoal, aguardam e anseiam pela extinção de sua pena. Assim, como os cumpridores compreenderiam a dimensão punitiva das penas alternativas: um fardo, uma obrigação, uma responsabilidade ou uma oportunidade?

Com isso, pode-se buscar novas concepções com relação à execução das penas alternativas, com os cumpridores opinando e informando sua experiência. De modo presuntivo, os cumpridores não têm a menor noção dos significados da execução das penas alternativas, eles estão totalmente alijados das decisões. A opção por alternativas à prisão no sistema penal brasileiro não solucionará todos os problemas, mas abrirá caminhos para uma justiça mais próxima de uma democracia participativa. Para isso, é preciso entrelaçar a emergência de novos processos e “sensibilidades” que influenciem a quebra de padrões de continuidade em favor da mudança, pois hoje, as formas de gerir conflitos são ainda extremamente controladas de forma a atender a conservação da estrutura social brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 43, Nov.1995, p. 45-63.

\_\_\_\_\_. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 18, 1996, p. 283-300.

\_\_\_\_\_. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as Mortes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, Mar/Maio1994, p. 132-151.

\_\_\_\_\_. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, Jul./Dez. 2002, p. 84-135.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das Prisões no Brasil**. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ALLEN, Rob et al. **A Presumption Against Imprisonment: Social Order and Social Values**. London: The British Academy, 2014, p. 116

ALMEIDA, Vera Ribeiro. Incongruência na transação penal. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, Jan./Jun. 2011, p. 100-111.

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Dados**, Rio de Janeiro, vol. 45, n. 4, 2002, p. 677-704.

ANCEL, Marc. **Social defence: A modern approach to criminal problems**. London: Routledge & K. Paul, 1965.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 52, Jul. 2006, p. 163-182.

ANNELLS, Merilyn. Grounded theory method, part I: Within the five moments of qualitative research. **Nursing inquiry**, vol. 4, n. 2, June 1997, p. 120-129.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, nº 78, 2007. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/>>. Acesso em: 6 abril 2014

ARAÚJO, Edna Del Pomo. Vitimização Carcerária: propostas e alternativas. **Revista Achegas**, n. 1, Jul./Dez. 2004, p. 77-83.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. De. Entre dois cativos: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das Prisões no Brasil**. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 16, n. 47, Out. 2001, p. 97-110.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, Jan./Jun. 2005, p. 212-41.

BACKMAN, Kaisa e KYNGÄS, Helvi A. Challenges of the grounded theory approach to a novice researcher. **Nursing & Health Sciences**, vol. 1, n. 3, 1999, p. 147-153.

BARATTA, Alessandro. Principípios del Derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal). **Doctrina Penal**, Buenos Aires, ano 10, n. 40, 1987, p. 447-457.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 5, Dez. 2009, p. 1843-1853.

BARKER, Vanessa. The politics of punishing Building a state governance theory of American imprisonment variation. **Punishment & Society**, vol. 8, n. 1, Jan. 2006, p. 5-32.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira et al. **Roubo e Furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não-privativas de liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009. vol. 1. p. 146 .

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira . Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas. In: **Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas**, 2010, Brasília. Dez anos da Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2010. p. 47

BARROS, A. M. **A Acumulação do Poder Punitivo no Brasil**. 2006. 107 fls. Dissertação (Mestrado) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. 2006.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira et al. A justiça informal em linha de montagem: estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte. **Civitas**, Porto Alegre, vol. 10, n. 2, Maio/Ago. 2010, p. 245-269.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000 [1764].

BECKER, Gary S. Crime and punishment: An economic approach. In: BECKER, Gary S. and LANDES, William M. (eds.) **Essays in the Economics of Crime and Punishment**, New York: National Bureau of Economic Research, 1974. p. 1–54.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade. 143 fls. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

BENN, Stanley I. An approach to the problems of punishment. **Philosophy** vol. 33, n. 127, 1958, p. 325-341.

BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ontario: Batoche Books, 2000 [1789].

\_\_\_\_\_. **The Works of Jeremy Bentham**. Organized by John Bowring. Edinburgh: William Tait, 1838-1843, 11 vols, The Online Library Of Liberty Collection. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org>>. Acesso em: 4 jul. 2011.

BERDET, Marcelo; SILVA, Patrícia Regina da Matta. O monitoramento psicossocial nas Penas e Medidas Alternativas (PMAs): uma tecnologia disciplinar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 19, n. 91, jul./ago. 2011, p. 313-342.

BERDET, Marcelo. Are the alternative sanctions an effective civil remedy to overcrowding prison population in Brazil? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 21, n. 103, 2013, p. 383-407.

BISCAIA, Larissa Suzane; SOUZA, Maria Antônia de. Penas Alternativas: implicações jurídicas e sociológicas. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais – A questão social no novo milênio. Coimbra, **Anais do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**, set. 2004, p. 43.

BLAY, Eva Alterman. 8 de março: conquistas e controvérsias. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], vol. 9, n. 2, jan. 2001, p. 601-607.

BLOMBERG, Thomas; COHEN, Stanley. Introduction. In: BLOMBERG, Thomas; COHEN, Stanley (Eds.). **Punishment and Social Control: Essays in Honor of Sheldon L. Messinger**. New York: Aldine de Gruyter, 1995.

BOBO, Lawrence D.; THOMPSON, Victor. Unfair by design: The war on drugs, race, and the legitimacy of the criminal justice system. **Social Research: An International Quarterly** vol. 73, n. 2, summer 2006, p. 445-72.

BOBO, Lawrence; HUTCHINGS, Vincent L. Perceptions of racial group competition: Extending Blumer's theory of group position to a multiracial social context. **American Sociological Review**, vol. 61, n. 6, Dec. 1996, p. 951-72.

BOGUS, Lucia Maria Machado; PASTERNAK, Suzana. A cidade dos extremos: desigualdade socioespacial em São Paulo. **Cidades – comunidades e territórios**, Lisboa: CET – Centro de Estudos Territoriais, n. 6, Jun. 2003, p. 51-71.

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, ano 14, n. 167, Out. 2006, p. 8-9.

BOITEUX, Luciana; CORDA, Alejandro; EDWARDS, Sandra. **Sistemas sobrecargados: Leyes de drogas y cárceles en América Latina**. Washington, D.C.: Office on Latin America Publisher, Diciembre, 2010. p. 102

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil.** Disponível em: <<http://www.drogasyderecho.org/assets/proporcionalidad-brasil.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2014

BOONEN, Petronella Maria. A justiça restaurativa, um desafio para educação. 260 fls. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

BRAGA, Pedro. Crime, pena e sociedade no Brasil pré-republicano. **Revista de informação legislativa**, Brasília, vol. 40, n. 159, jul./set. 2003, p. 125-144.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002, p.146.

BRASIL. Ministério da Justiça. **10 anos da Política Nacional de Penas Alternativas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 1-47.

BRASIL. Ministério da Justiça. Política Criminal Alternativa à Prisão: a concepção de uma política de segurança pública e de justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 1-8.

BRASIL. Ministério da Justiça. Alternativas penais: bases e ações prioritárias de uma nova política de segurança pública e justiça. Relatório Final (Documento produzido pelo Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais.) Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 1-24.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. A aplicação das Penas e Medidas Alternativas. Relatório Final. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015.

BREEN, Richard; JONSSON, Jan O. Inequality of opportunity in comparative perspective: Recent research on educational attainment and social mobility. **Annual review of sociology**, Palo Alto, CA, vol. 31, August 2005, p. 223-243

BROCATO, Jo; WAGNER, Eric F. Predictors of retention in an alternative-to-prison substance abuse treatment program. **Criminal Justice and Behavior**, vol. 35, n. 1, Jan. 2008, p. 99-119.

CALDEIRA FILHO, Franklin H. Penas Restritivas de Direitos: Aplicação na Comarca de Belo Horizonte e a Participação da Fundação Movimento Direito e Cidadania. **Veredas do Direito**, jul./dez. 2004, vol. 1, n. 3, p. 147-159.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 11, n.1, jan./ jun 2003, p. 155-170.

CARLEY, K. Coding Choices for Textual Analysis: A Comparison of Content Analysis and Map Analysis. **Sociological Methodology**, vol. 23, nov. 1993, p. 75-126.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; ALVES, Gabriela Tavares Soares; MENDES, Karoline Batalha de Goes. A execução penal das penas alternativas em Aracaju/SE. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais**, vol. 1, n. 3, Out. 2013, p. 85-98.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. **Os Bestializados**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_. **A Construção da Ordem**: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

\_\_\_\_\_. **Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, Lucas Borges de. Direito e barbárie na conquista da América indígena. **Revista Sequência**, Florianópolis, vol. 25, n. 49, 2004, p. 53-70.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010.

CARVALHO, Márcia Lazaro de et al. Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, Jun. 2006, p. 461-471.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: Colônia e Império. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 18, n. 51, Ago. 2004, p. 181-194.

CEBALLOS, Rodrigo. À margem do Império: autoridades, negociações e conflitos-Modos de governar na América espanhola (séculos XVI e XVII). **Sæculum – Revista de História**, João Pessoa, vol. 21, jul./dez. 2009, p. 161-171.

CESAR, Tiago da Silva. Estado, sociedade e o nascimento da prisão na América Latina. **Métis: história & cultura**, Caxias do Sul, vol. 12, n. 23, jan./dez. 2013, p. 32-48.

CHANTRAINE, Gilles. French prisons of yesteryear and today Two conflicting modernities – a socio-historical view. **Punishment & Society** vol. 12, n. 1, 2010, p. 27-46.

CHARMAZ, Kathy. Qualitative Interviewing and Grounded Theory Analysis. In: **Handbook of Interview Research: Context and Method**. Edited by J. Gubrium and J. Holstein. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002, p. 675-694

\_\_\_\_\_. **Constructing Grounded Theory: A Practical Guide through Qualitative Analysis**. Los Angeles, CA: Sage Publications, 2006.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a casa de detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. In: MAIA, C. N. et al. **História das Prisões no Brasil**. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

CHIU, W. Henry; MADDEN, Paul. Burglary and income inequality. **Journal of Public Economics** vol. 69, n. 1, July 1998, p. 123-141.

CIRIGLIANO FILHO, Raphael. A nova disciplina legal das penas restritivas de direitos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 7, 1999, p. 136-147.

COELHO, Edmundo Campos. **A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

\_\_\_\_\_. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 2, 1978, p. 139-161.

COHEN, Stanley A. An Introduction to the Theory, Justifications and Modern Manifestations of Criminal Punishment. **McGill Law Journal**, Montreal, vol. 27, 1981, p. 73-91.

\_\_\_\_\_. **Visions of social control: Crime, punishment and classification**. Cambridge: Polity Press, 1985.

\_\_\_\_\_. **Against criminology**. New Brunswick: Transaction Publishers, 1988.

\_\_\_\_\_. The punitive city: notes on the dispersal of social control. **Crime, law and social change**, vol. 3, n. 4, 1979, p. 339-363.

COIMBRA, Cecília M. B.; NASCIMENTO, Maria Livia. Ser jovem, ser pobre é ser perigoso? **Jovenes**, Revista de Estudios sobre Juventud, México, ano 9, n. 22, jan./jun. 2005, p. 338-55.

COIMBRA, Cecília M. B. Operação Rio: o mito das classes perigosas. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Intertexto, 2001.

COLMÁN, Silvia Alapanian. Contribuição do serviço social para a aplicação de penas alternativas. *Serviço Social em Revista*, Londrina, vol. 4, n. 1, 2007, p. 6.

COMMISSION, on Systemic Racism in the Ontario Criminal Justice System. *Report of the commission on systemic racism in the Ontario criminal justice system*. Toronto: Queen's Printer for Ontario, 1995. p. 486

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. Os Limites dos Direitos Humanos Acríticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo. 28 fls. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

COOK, Karen S. et al. The Distribution of Power in Exchange Networks: Theory and Experimental Results. **The American Journal of Sociology**, vol. 89, n. 2, 1983, p. 275-305.

CORBIN, Juliet; STRAUSS, Anselm. **Basics of qualitative research: Techniques and procedures for developing grounded theory**. Londo: Sage, 2008.

CORRELL, Shelley J.; BERNARD, Stephen; PAIK, In. Getting a Job: Is There a Motherhood Penalty? 1. **American Journal of Sociology**, Illinois, vol. 112, n. 5, March 2007, p. 1297-1339.

COSTA, Tailson Pires. **Penas alternativas: reeducação adequada ou estímulo a impunidade?** São Paulo: Max Limonad, 1999.

COSTA, Liana. Fortunato et al. A eficácia das penas alternativas na perspectiva das vítimas. **Psico**, Porto Alegre, vol. 41, n. 3, jul./set. 2010, p. 346-355.

CROPANZANO, Russel; MITCHELL, Marie S. Social Exchange Theory: An Interdisciplinary Review. **Journal of Management**, vol. 31, n. 6, 2005, p. 874-900.

CROTHERS, Charles. History of Social Structural Analysis. In: CHEW, Sing C.; KNOTTNERUS, J. David (Eds.). **Structure, culture, and history: recent issues in social theory**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2002.

CULLEN, Francis T.; ECK, John E.; LOWENKAMP, Christopher T. Environmental Corrections: A New Paradigm for Effective Probation and Parole Supervision. **Fed. Probation**, vol. 66, issue: 2, Sept. 2002, p. 28-37.

CULLEN, Francis T.; GENDREAU, Paul. Assessing correctional rehabilitation: Policy, practice, and prospects. **Criminal justice**, vol. 3, n. 109, 2000, p. 109–175.

CUNNEEN, Chris. Aborigines and law and order regimes. **The Journal for Social Justice Studies**, vol. 3, April 1990, p. 37–48.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**, vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 133-154.

CURRY, Philip A.; KLUMPP, Tilman. Crime, punishment, and prejudice. **Journal of Public economics** 93 (1), Feb. 2009, p. 73–84.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis. Para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1978.

DEVEREAUX, Simon; GRIFFITHS, Paul. **Penal Practice and Culture, 1500-1900 – Punishing the English**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2004.

DEVOTO, Eleonora; JULIANO, Mario Alberto. Un sistema penal alternativo. Hacia la abolición de la violencia institucional. IN: POSTAY, Maximiliano E. (Org.) **El abolicionismo penal en América Latina** Imaginación no punitiva y militancia. 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Puerto, 2012, p. 109-116.

DINIZ, Leudjane Michelle Viegas. Criminalidade e Resistência Escrava em São Luís (1860-1880). **Revista Virtual Outros Tempos**, vol.2, n.2, 2005, p. 126-144.

DMITRUK, Erika Juliana. O que é abolicionismo Penal. **Revista Jurídica da Unifil, Londrina**, ano III, n. 3, 2006, p. 59-65.

DOOB, Anthony N.; MARINOS, Voula. Reconceptualizing punishment: understanding the limitations on the use of intermediate punishments. **The University of Chicago Law School Roundtable**, v. 2, 1995, p. 413-433.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DUBBER, Markus Dirk. Policing possession: The war on crime and the end of criminal law. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 91, issue 4, summer 2001, p. 829–996.

DURKHEIM, Emile. **Las reglas del método sociológico**. Madrid: Ediciones Akal, 1997[1895].

\_\_\_\_\_. **Da Divisão Social do Trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1999[1893].

EHRlich, Isaac. Participation in illegitimate activities: A theoretical and empirical investigation. **The Journal of Political Economy**, vol. 81, Issue 3, may/jun. 1973, p. 521-565.

ERMÍNIA, Maricato. Metr pole, legisla o e desigualdade. **Estudos avan ados**, vol. 17, n. 48, 2003, p. 151-166.

FAGAN, Jeffrey; MEARES, Tracey. Punishment, deterrence and social control: The paradox of punishment in minority communities. **Ohio State Journal of Criminal Law**, vol. 6, n. 173, 2008, p. 173-229.

FALEIROS, Vicente de Paula. Penas Alternativas: Inser o, Puni o e Repara o. In: LYRA, Rubens Pinto. **Direitos Humanos: Os desafios do s culo XXI – uma abordagem interdisciplinar**. Bras lia: Bras lia Jur dica, 2002. p. 241-256.

FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications. **Criminology**, vol. 30, n. 449 1992, p. 449-474.

FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. Actuarial justice: The emerging new criminal law. IN: NELKEN, David. **The futures of criminology**. London: Sage, 1994. p. 173-201.

FENDER, John. A general equilibrium model of crime and punishment. **Journal of Economic Behavior & Organization**, vol. 39, n. 4, 1999, p. 437-453.

FERREIRA, Francisco H. G et al. Ascens o e queda da desigualdade de renda no Brasil. **Econ mica**, vol. 8, n. 1, 2006, p. 147-169.

FIDDLER, Michael. Modernity, The New Republic and Sing Sing: The Creation of a Discipline Workforce and Citizenry. IN: JOHNSTON, Helen Johnston (Ed.). **Punishment and Social Control in Historical Perspective**. New York: Palgrave MacMillan, 2010. p. 15-33

FIONDA, Julia. New managerialism, credibility and the sanitisation of criminal justice. In: GREEN, Penny; RUTHERFORD, Andrew (Eds.). **Criminal policy in transition**. Portland: Hart Publishing, 2000. p. 109-130.

FOUCAULT, Michel. Do governo dos vivos. Curso no Coll ge de France 1979–80. Canaragibe: CSS, 2010.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: hist ria da viol ncia nas pris es**. Petr polis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. Alternatives to the Prison Dissemination or Decline of Social Control? **Theory, Culture & Society**, vol. 26, n. 6, 2009, p. 12-24.

\_\_\_\_\_. **The government of self and others**: Lectures at the College de France, 1982-1983. DAVIDSON, Arnold, I. (Ed.) Vol. 7, London: Palgrave Macmillan, 2011.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Prestação de serviço à comunidade: uma forma alternativa de punição e inserção social do infrator. **Revista DAT@VENIA** do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, vol. 3, n. 3, Jan/Jun 2010, p. 235-259.

FULLIN, Carmen Silvia. Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos juizados especiais criminais e suas sanções. 256 fls. Tese (Doutorado) Departamento de Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo 2011.

GARLAND, David. **Punishment and Welfare**. Aldershot: Gower, 1985.

\_\_\_\_\_. Sociological perspectives on punishment. **Crime and Justice**, vol. 14, 1991, p. 115-165.

\_\_\_\_\_. **Punishment and Modern Society**: a study in Social Theory. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

\_\_\_\_\_. Penal Modernism and Postmodernism. In: COHEN, S.; BLOOMBERG, D. (Eds.). **Punishment and Social Control**. New York: Aldine, 1995, p. 181-209.

\_\_\_\_\_. The Limits of the Sovereign State. **British Journal of Criminology**, vol. 36, n. 4, 1996, p. 445-471.

\_\_\_\_\_. Governmentality and the Problem of Crime. **Theoretical Criminology**, v. 1, n. 2, 1997, p. 173-215.

\_\_\_\_\_. Introduction: The meaning of mass imprisonment. In: GARLAND, David (Ed.) **Mass imprisonment**: Social causes and consequences. London: Sage, 2001. p. 1-3.

\_\_\_\_\_. **La Cultura Del Control**: Crimen y Orden Social en la Sociedad Contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005.

\_\_\_\_\_. The peculiar forms of American capital punishment. **Social Research**: An International Quarterly, vol. 74, n. 2, 2007, p. 435-64.

GASKILL, Malcolm. **Witchfinders**: a seventeenth-century English tragedy. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

GATRELL, Vic A. C. **The Hanging Tree**: Execution and the English People, 1770–1868. Oxford: Oxford University Press, 1994.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The discovery of grounded theory: Strategies for qualitative research**. New Jersey: Transaction Publishers, 2009.

GLASER, Barney G. **Theoretical sensitivity: Advances in the methodology of grounded theory**. Mill Valley, CA: Sociology Press, 1978.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A Substituição da Prisão – alternativas penais: legitimidade e adequação**. Salvador: Editora Podivm, 2008.

\_\_\_\_\_. A trajetória da central nacional de penas e medidas alternativas do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>. 28 julho, 2008a>. Acesso em: 24 mar. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GONÇALVES, Thiago André Silva; ARAÚJO, Elson Luiz de; SANTANA, Isael José. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A PENA DE PRISÃO. **ANAIS DO SCIENCULT – Simpósio Científico-Cultural**, vol. 2, n. 1, 2010, p. 409-418.

GRAY, Dana Moore. A Behavior Intervention Plan Through Foucault's Lens. **Journal of philosophy and history of education**, vol. 57, 2007, p. 70-84.

GRIFFITHS, Paul. Introduction: Punishing the English. IN: DEVEREAUX, Simon; GRIFFITHS Paul. **Penal Practice and Culture 1500-1900: Punishing the English**. New York: Palgrave/Macmillan, 2004, p. 1-35.

GRINBERG, Keila; BORGES, Magno Fonseca; SALLES, Ricardo. Rebeliões Escravas antes da extinção do Tráfico. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.) **O Brasil imperial, volume I: 1808-1831**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 237-270.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Classes perigosas: banditismo rural e urbano**. Rio de Janeiro. Grall, 1982.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito e discriminação: queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2004.

GURGEL, Elton Alves. Dependência química: um desafio na execução de penas alternativas em Fortaleza. **Revista de Humanidades**, vol. 23, n. 2, jul./dez. 2008, p. 146-152.

HAGAN, John G.; GILLIS, A. R.; BROWNFIELD, David. **Criminological Controversies: A Methodological Primer**. Boulder: Westview Press, 1996.

HAGAN, John G.; MCCARTHY, Bill. **Mean streets: Youth crime and homelessness**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

HALL, Wendy A.; CALLERY, Peter. Enhancing the rigor of grounded theory: Incorporating reflexivity and relationality. **Qualitative Health Research**, vol. 11, n. 2, March 2001, p. 257-272.

HARRIS, M. Kay. Strategies, values, and the emerging generation of alternatives to incarceration. **New York University Review of Law & Social Change**, vol. 12, Issue 1, 1983, p.141-170.

HASENBALG, Carlos Alfredo; SILVA, Nelson do Valle; LIMA, Márcia. **Cor e estratificação social**. São Paulo: Saraiva, 1999.

HAYES, Martin. **The New Right in Britain**. London: Pluto Press, 1994.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Philosophy of Right**. Kitchener: Batoche Books, 2001 [1820].

HEIDENSOHN, Frances; GELSTHORPE, Loraine. Gender and crime. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert. **The Oxford handbook of criminology**, 4<sup>th</sup> Edition. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 381-420.

HERBERT, Steve; BROWN, Elizabeth. Conceptions of space and crime in the punitive neoliberal city. **Antipode**, vol. 38, n. 4, 2006, p. 755-777.

HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 18 (Supl.), 2002, p. 57-65.

HEYKING, John Von. Augustine on Punishment and the Mystery of Human Freedom. In: KORITANSKY, Peter Karl (Ed.). **The Philosophy of Punishment and the History of Political Thought**. Columbia: University of Missouri Press, 2011, p. 54-73.

HIPP, John R. Income inequality, race, and place: does the distribution of race and class within neighborhoods affect crime rates?\*. **Criminology**, vol. 45, n. 3, 2007, p. 665-697.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martins Editora, 2008[1651].

HOJMAN, David E. 2004. Inequality, unemployment and crime in Latin American cities. **Crime, law and social change**, vol. 41, n. 1, 2004, p. 33-51.

HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no Século XIX. In: NUNES, Clarissa et al. **História das prisões no Brasil**. Volume II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 253-281.

HOOD, Roger Grahame; CORDOVIL, Graça. *A Question of Judgement: Race and Sentencing; Summary of a Report for the Commission for Racial Equity, Race and Sentencing: a Study in the Crown Court*. Great Britain: Commission for Racial Equality, 1992.

HORNE, Christine. Community and the State The Relationship between Normative and Legal Controls. **European Sociological Review**, vol. 16, n. 3, 2000, p. 225-243.

HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat J de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Implementação de programas de prestação de serviços à comunidade. **Revista do Ilanud**, São Paulo, n. 7, 1998, p. 5-33.

IGNATIEFF, Michael. State, Civil Society and Total Institutions: A Critique of Recent Social Histories of Punishment. **Crime and Justice**, vol. 3, 1981, p. 153-192.

ILANUD. Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Levantamento nacional sobre execução de penas alternativas: relatório final de pesquisa. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ87675D02ITEMIDF2A839578ED546609E22E2060BA1D7A0PTBRIE.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

İMROHOROGLU, Ayşe; MERLO, Antonio; RUPERT, Peter. 2000. On the political economy of income redistribution and crime. **International Economic Review**, vol. 41, n. 1, 2000, p. 1-26.

INNISS, David A. Developments in the law: Alternatives to incarceration. **Harvard Law Review**, vol. 111, n. 7, 1998, p. 1863–1990.

INVERARITY, James; McCARTHY, Daniel. Punishment and social structure revisited: Unemployment and imprisonment in the United States, 1948–1984. **The Sociological Quarterly**, vol. 29, n. 2, 1998, p. 263-279.

JACKSON, Janet L.; KELJSER, Jan W. de; MICHON, John A. A Critical Look at Research on Alternatives to Custody. **Federal Probation**, vol. 59, n. 3, Sept. 1995, p. 43-51.

JACOBS, David; KLEBAN, Richard. Political institutions, minorities, and punishment: A pooled cross-national analysis of imprisonment rates. **Social Forces**, vol. 82, n. 2, 2003, p. 725-755.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Regras de Tóquio**. São Paulo: Paloma, 1998.

\_\_\_\_\_. **Penas Alternativas**: anotações à Lei 9714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

KAHN, Túlio. “Justiça e discriminação racial”. Boletim conjuntura criminal, n. 11. 1999. Disponível em: <[www.conjunturacriminal.com.br](http://www.conjunturacriminal.com.br)>. Acesso em: 15 mar. 2009

KANT, Immanuel. The science of right (W. Hastic, Translation). In: HUTCHINS, R. (Ed.). **Great books of the Western World**: Vol. 42, p. 397-446. Chicago: Encyclopedia Britannica, 1952[1889].

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais**: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. **Veredas do Direito**, vol. 3, n. 5, 2006, p. 95-113.

KARASCH, Mary. Catequese e cativo – política indigenista em Goiás: 1780-1889. In: CUNHA, Manoela Carneiro. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras e FAPESP/SMC, 1992, p. 397-412.

KELLE, Udo. "Emergence" vs. "Forcing" of Empirical Data? A Crucial Problem of "Grounded Theory" Reconsidered. **Historical Social Research/Historische Sozialforschung**, n. 19, 2007, p. 133-156.

KENNEDY, Sharon M. Treatment responsivity: Reducing recidivism by enhancing treatment effectiveness. **Forum on Corrections Research**, vol. 12, n. 2, May 2000, p. 19–23.

KNOTTNERUS, J. David. Agency, Structure and Deritualization: A Comparative Investigation of Extreme Disruptions of Social Order. In: CHEW, Sing C.; KNOTTNERUS, J. David (Eds.). **Structure, culture, and history: recent issues in social theory**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2002, p. 85-106.

KOERNER, A. Punição, Disciplina e Pensamento Social no Brasil do Século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, n. 68, Ago. 2006, p. 205-242.

KORITANSKY, Peter Karl. The Problem of Punishment and the Return to the History of political Thought. In: KORITANSKY, Peter Karl (Ed.). **The Philosophy of Punishment and the History of Political Thought**. Columbia: University of Missouri Press, 2011, p. 1-9.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

LaFREE, Gary; DRASS, Kriss A. The effect of changes in intraracial income inequality and educational attainment on changes in arrest rates for African Americans and whites, 1957 to 1990. **American Sociological Review**, vol. 61, n. 4, Aug.1996, p. 614–34.

LANDENBERGER, Nana A.; LIPSEY, Mark W. The positive effects of cognitive-behavioral programs for offenders: A meta-analysis of factors associated with effective treatment. **Journal of experimental criminology**, vol. 1, n. 4, Dec. 2005, p. 451–76.

LAURITSEN, Janet L.; HEIMER, Karen; LYNCH, James P. Trends in the gender gap in violent offending: new evidence from the national crime victimization survey\*. **Criminology**, vol. 47 n. 2, May 2009, p. 361–399.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Vol. 2. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1975.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.). **Insegurança Pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana**. São Paulo: Nova Alexandria, 2002, p. 155-185.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de sociologia e política**, vol. 13, 1999, p. 23-38.

\_\_\_\_\_. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, vol.18, n. 1, 2004, p. 49-59.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo em Perspectiva**, vol. 18, n. 1, 2004, p. 60-65.

LIPSEY, Mark W.; CHAPMAN, Gabrielle L.; LANDENBERGER, Nana A. Landenberger. Cognitive-behavioral programs for offenders. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, vol. 578, n. 1, Nov. 2001, p. 144–157.

LOURENÇO, Luiz Cláudio. Breve panorama do sistema prisional na Bahia (2005-2010). **5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo: Nevusp, 2012. p. 166-169.

LUHMANN, Niklas. **A Sociological Theory of Law**. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1985.

\_\_\_\_\_. Operational Closure and Structural Coupling: the differentiation of the legal system. **Cardozo Law Review**, vol. 13, 1992, p. 1419-1441.

MACHADO, Marta; NERIS, Nathália; FERREIRA, Carolina Cutrupi. Legislação Antirracista Punitiva No Brasil: Uma Aproximação À Aplicação Do Direito Pelos Tribunais De Justiça Brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito/Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, vol. 2, n. 1, Jan. 2015, p. 60-92.

MARQUES JÚNIOR, Ayrton Vidolin. A participação da comunidade na execução penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1544, 23 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10447>>. Acesso em: 27 nov. 2012

MARTIN, Luther. H.; GUTMAN, Huck; HUTTON, Patrick H. **Technologies of the Self: A Seminar with Michel Foucault**. London: Tavistock, 1988.

MARTIN, Daniel; MEYVIS, Wilfried. **Mesures et peines alternatives**. Volume I. Liège: UGA, 1997.

MATTHEWS, Roger. Developing a Realist Approach to Penal Reform. In: LOWMAN, John.; MACLEAN, Brian. D. (Eds.). **Realist Criminology: Crime Control and Policing in the 1990s**. Toronto: University of Toronto Press, 1992. p. 73-87.

MATTHEWS, Roger; YOUNG, Jock (Eds.). **The New Politics of Crime and Punishment**. Devon: Willan Publishing, 2003.

MATHIESEN, Thomas. The politics of abolition. **Contemporary Crises**, vol. 10, n. 1, 1986, p. 81-94.

MAUER, Marc. The causes and consequences of prison growth in the United States. IN: GARLAND, D (Ed.). **Mass imprisonment: Social causes and consequences**. London: Sage Publications, 2001. p. 4-14.

\_\_\_\_\_. Race, Class, and the Development of Criminal Justice Policy. **Review of Policy Research**, vol. 21, n. 1, Jan. 2004, p. 79-92.

McARA, Lesley. Modelling penal transformation. **Punishment & Society**, vol. 7, n. 3, 2005, p. 277-302.

McBRIDE, Keally D. **Punishment and political order**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2007.

McCALLIN, Antoinette M. Designing a grounded theory study: some practicalities. **Nursing in Critical Care**, vol. 8, n. 5, Sept./Oct. 2003, p. 203-208.

MELLO, Marcelo Pereira de. A casa de detenção da Corte e o perfil das mulheres presas no Brasil durante o século XIX. **Revista Gênero**, vol. 2, n. 1, 2012, p. 31-48.

MELOSSI, Dario. Gazette of morality and social whip: Punishment hegemony and the case of the USA, 1970–1992. **Social and Legal Studies** vol. 2, n. 3, Sept. 1993, p. 259-279.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDONÇA, Claudiana da Silva; PESSOA, Raimundo Wellington Araújo. A importância das penas alternativas na ressocialização do apenado. **Panóptica**, vol. 3, n. 3, 2008, p. 54-82.

MERTON, Robert K. Social structure and anomie. **American sociological review** vol. 3, n. 5, 1938, p. 672-682.

MIETHE, Terance D.; LU, Hong. **Punishment: A comparative historical perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MILLER, William I. Clint Eastwood and Equity: The Virtues of Revenge. In: SARAT, Austin; KEARNS, Thomas R. (Eds.). **Law in the Domains of Culture**. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 2000, p. 161-202.

MILLS, Jane et al. Grounded theory: A methodological spiral from positivism to postmodernism. **Journal of Advanced Nursing**, vol. 58, n. 1, 2007, p. 72-79.

MISSE, Michel. Crime e pobreza: velhos enfoques, novos problemas. In: BÔAS, Glaucia Villas; HIRATA, Helena Sumiko (orgs.) **O Brasil na virada do século**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1 ed. 1995, p. 78-89

\_\_\_\_\_. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Porto Alegre: Editora Lumen Juris, 2006.

MISZTAL, Barbara. **Trust in modern societies: The search for the bases of social order**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2013.

MOLM, Linda D. Is Punishment Effective? Coercive Strategies in Social Exchange. **Social Psychology Quarterly**, vol. 57, n.2, 1994, p. 75-94.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, vol. 13, n. 1, 2013, p. 93-117.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro; SILVA, Rafael da. A seletividade do sistema prisional brasileiro e as políticas de segurança pública. “XV

Congresso Brasileiro de Sociologia 26 a 29 de julho de 2011, Curitiba (PR) Grupo de Trabalho–Violência e Sociedade”. Disponível em: [http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_download&gid=2046&Itemid=171](http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=2046&Itemid=171). Acesso em: 18 mar. 2014

MORRIS, Norval; TONRY, Michael H. **Between prison and probation**: Intermediate punishments in a rational sentencing system. New York: Oxford University Press, 1991.

MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Eds.) **The Oxford history of the prison**: The practice of punishment in western society. New York: Oxford University Press, 1998.

MORSE, Janice M. Confusing categories and themes. **Qualitative Health Research** vol. 18, n. 6, 2008, p. 727-728.

MOTTA, Manoel Barros de. **Crítica da Razão Punitiva**: o nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

MUNCIE, John. Governing young people: Coherence and contradiction in contemporary youth justice. **Critical social policy** vol. 26, n. 4, 2006, p. 770-793.

MUSUMECI et al. Raça e gênero no Sistema de Justiça Criminal brasileiro: perfil dos operadores e da população carcerária. Disponível em: [http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2011/06/Ra%C3%A7a-e-genero-no-SJC3\\_11.pdf](http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2011/06/Ra%C3%A7a-e-genero-no-SJC3_11.pdf). Acesso em: 5 mar. 2014

MYERS, Martha A. Economic inequality and discrimination in sentencing. **Social Forces** vol. 65, n. 3, 1987, p. 746-766.

NASH, David; KILDAY, Anne-Marie. **Cultures of Shame**: Exploring Crime and Morality in Britain, 1600-1900. New York: Macmillan, 2010.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro**: obediência e submissão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. Sentimentos e idéias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, Clarisse Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

NEWMAN, Graeme R. **The punishment response**. New Jersey: Transaction Publishers, 1978.

NILSSON, Anna. Income inequality and crime: The case of Sweden. Institute for Labour Market Policy Evaluation. Upsala, Institute For Labour Market Policy Evaluation – IFAU, May 2004. Disponível em: <http://www.ifau.se/upload/pdf/se/2004/wp04-06.pdf> Acesso em: 17 Julho 2014

NINÓ, Luis Fernando. Nueva mirada crítica sobre el origen, expansión y permanencia de las penas de encierro. Garantismo y minimalismo penales como tácticas de una estrategia abolicionista. In: POSTAY, Maximiliano E. (Org.). **El abolicionismo penal en América Latina**: Imaginación no punitiva y militancia. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2012, p. 117-128.

NONET, Phillippe; SELZNICK, Philip. **Law and society in transition: Toward responsive law.** New Jersey:Transaction Publishers, 1978.

NUNES, Brasilmar Ferreira; COSTA, Arthur. Distrito Federal e Brasília: dinâmica urbana, violência e heterogeneidade social. **Cadernos Metrópole**, n. 17, 1º sem./2007, p. 35-57.

NUNES, Apolinário, M. As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo. En **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Número 78, 2007. Texto completo em: <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/>. Acesso: julho, 2014.

OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento. 145 fls. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Estadual de Maringá, Paraná 2008.

O'MALLEY, Pat. Risk, power and crime prevention. **Economy and society**, vol. 21, n. 3, 1992, p. 252-275.

\_\_\_\_\_. Neo-Liberal Crime Control. Political Agendas and the Future of Crime Prevention in Australia. In: CHAPPELL, Duncan; WILSON, Paul (eds.). **The Australian Criminal Justice System. The Mid 1990s.** 4 ed. Sydney: Butterworth, 1994. p. 283-98.

\_\_\_\_\_. Risk and responsibility. In: BARRY, Andrew; OSBORNE, Thomas; ROSE, Nikolas (Eds.). **Foucault and political reason: Liberalism, neo-liberalism and rationalities of government.** Chicago: University of Chicago Press, 1996. p. 189-207.

PAGER, Devah. **Marked: Race, crime, and finding work in an era of mass incarceration.** Chicago: University of Chicago Press, 2008.

PAIXÃO, Luiz Antônio. Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania. **A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas.** Rio de Janeiro: Vértice, 1988.

PARAÍSO, Maria Hilda B. Os botocudos e sua trajetória histórica. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil.** Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. In: KARAM, Maria Lúcia et al. **Curso livre de abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 13-34.

\_\_\_\_\_. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve.revista semestral autogestionária do Nu-Sol**, São Paulo: n. 9, 2006, p. 83-114.

\_\_\_\_\_. Sociedade de controle e abolição da punição. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, vol. 13, n. 3, 1999, p. 56-66.

PASTANA, Debora Regina. Os contornos do Estado punitivo no Brasil. **Perspectivas**, São Paulo, vol. 31, jan./jun 2007, p. 29-46.

PATCHIN, Justin; KEVELES, Gary. Alternatives to incarceration an evidence-based research review. *Northwest Wisconsin Criminal Justice Management Conference*, Lakewoods Resort, Cable, Wisconsin November 12, 2004. Disponível em:

<<http://www.floridatac.com/files/document/Alternatives%20to%20Incarceration.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2014

PATERNEK, Margaret A. Norms and normalization: Michel Foucault's overextended panoptic machine. **Human Studies**, vol. 10, n. 1, 1987, p. 97-121.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 116-132.

PETTIT, Becky; WESTERN, Bruce. Mass imprisonment and the life course: Race and class inequality in US incarceration. **American Sociological Review**, vol. 69, n. 2, 2004, p. 151-169.

PHILLIPS, Jake. The social construction of probation in England and Wales, and the United States: implications for the transferability of probation practice. **British Journal of Community Justice**, vol. 8, n. 1, 2010, p. 1-17.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. (Org.) **Crime, violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PINTO, Nalayne Mendonça. Penas e Alternativas: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). 217 fls. Tese (Doutorado) Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006.

PINTO, Luciano Rocha. **Sobre a Arte de Punir no Código Criminal Imperial**. XIV Encontro Regional da ANPUH-RIO, 19 a 23 de janeiro, 2010. Disponível em: [http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470\\_ARQUIVO\\_Sobreaarte\\_depunirnoCodigoCriminalImperial.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470_ARQUIVO_Sobreaarte_depunirnoCodigoCriminalImperial.pdf). Acesso em: 20 junho 2014

PINTO, Láhria Sthéfani Mota Moreira. Penas em espécie no ordenamento jurídico brasileiro: alternativas para uma reação penal desproporcional. **Revista Jurídica On-line**, vol. 1, n. 1, 2014, p. 1-43.

PIRÈS Alvaro P. Tomber dans un piège? Responsabilisation et justice des mineurs. In: DIGNEFFE, Françoise; MOREAU, Thierry (Eds.), **La responsabilité et la responsabilisation dans la justice pénale**. Bruxelles: Larcier, Perspectives criminologiques, 2006, p. 217-246.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo: entre a política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 fls. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2013.

POLK, Kenneth. When less means more: An analysis of destructuring in criminal justice. **Crime & Delinquency**, vol. 33, n. 3, 1987, p. 358-378.

PONCZEK, Ivone Stefania. O lugar da psicanálise na justiça: lei, drogas e tratamento. *Revista Brasileira de Psicanálise*, São Paulo, vol. 39, n. 3, 2005, p. 177-182.

PONTAROLO, Fábio. Povoar e Punir: Especificidades do degredo interno no Brasil oitocentista. **Revista da Faculdade de Direito, UFPR**, vol. 43, n. 0, 2005, p. 1-17.

POONAMALLEE, Latha. Building grounded theory in action research through the interplay of subjective ontology and objective epistemology. **Action Research**, vol. 7, n. 1, 2009, p. 69-83.

PORTO, Maria Stela Grossi. A violência entre a inclusão e a exclusão social. **Tempo social**, vol. 12, n. 1, 2000, p. 187-200.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. **Pensar e fazer justiça**: a administração alternativa de conflitos no Brasil. 289 fls. Tese (Doutorado) Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil. **Sociedade e Estado**, vol. 27, n<sup>o</sup> 2, 2012, p. 432-33.

PRATT, John. Emotive and Ostentatious Punishment. **Punishment & Society**, vol. 2, n. 4, 2000, p. 417-39.

PRATT, John et al. (Eds.). **The new punitiveness: trends, theories, perspectives**. Devon: Willan Publishing, 2005.

PRATTO, Felicia et al. Social dominance orientation and the legitimization of inequality across cultures. **Journal of cross-cultural psychology**, vol. 31, n. 3, p. 369-409.

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. **Estudos Econômicos**, São Paulo, vol. 41, n. 1, 2011, p. 173-195.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vadiagem. **Revista Âmbito Jurídico**, ano I, n. 0, Fev. 2000. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5349](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5349)>. Acesso em: 5 mar. 2012.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. Classe, raça e mobilidade social no Brasil. **Dados**, vol. 49, n. 4, 2006, p. 833-873.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz; SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. Democracia e cidade: divisão social da cidade e cidadania na sociedade brasileira. **Análise social**, vol. XL, n. 174, 2005, p. 87-109.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; LAGO, Luciana Corrêa. A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, vol. 15, n. 1, 2001, p. 144-154.

ROBINSON, Gwen. Late-modern rehabilitation: The evolution of a penal strategy. **Punishment & Society**, vol. 10, n. 4, 2008, p. 429-445.

RODRIGUES, Raimundo Nina. 1894. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Vol. 110, 3 ed. Brasílica Eletrônica, 1938. Disponível em: <[http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/As\\_racas\\_humanas\\_responsabilidade\\_penal\\_Brasil.pdf](http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/As_racas_humanas_responsabilidade_penal_Brasil.pdf)>. Acesso: 27 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Os africanos no Brasil**. Vol. 9. São Paulo: Companhia editora nacional, 1935.

RODRIGUES, Viviane Isabela et al. Gênero e privação de liberdade: as condições de vida das mulheres na prisão. **Revista de Iniciação Científica da ULBRA**, n. 10, 2012, p. 83-89.

ROTHMAN, David J. *Conscience and convenience: The asylum and its alternatives in progressive America*. New Jersey: Transaction Publishers, 2002.

ROUSSEAU, Xavier & DWYER, Kevin. Crime, Justice and Society in Medieval and Early Modern Times: Thirty Years of Crime and Criminal Justice History. A tribute to Herman Diederiks. **Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies** vol.1, n. 1, 1997, p. 87-118.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004[1939].

SALLA, Fernando; BALLESTEROS, Paula Rodriguez. Democracia, Direitos Humanos e Condições das Prisões na América do Sul. *Paper para o Research Project of Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, Núcleo de Estudos da Violência, USP, São Paulo, 2008*. Disponível em: <[http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1795&Itemid=55](http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1795&Itemid=55)>. Acesso em: 7 abr. 2013

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1979.

SAYRE-MCCORD, Geoffrey. Criminal justice and legal reparations as an alternative to punishment. **Noûs**, vol. 35, n. 1 Supplement, Oct. 2001, p. 502-529.

SCARDEVILLE, Michael C. (Hapsburg) Law and (Bourbon) Order: State Authority, Popular Unrest, and the Criminal Justice System in Bourbon Mexico City. In: AGUIRRE, Carlos; BUFFINGTON, Robert (Eds.). **Reconstructing Criminality in Latin America**. Nº 19. Wilmington, DE: Scholarly Resources Inc., 2000, p. 1-19.

SCAPINI, Marco Antonio de Abreu. Construindo sentidos abolicionistas desde a filosofia, **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS**, Porto Alegre, vol. 5, n. 2, jul./dez. 2013, p. 158-170.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. Quando a desigualdade é diferença: reflexões sobre antropologia criminal e mestiçagem na obra de Nina Rodrigues. **Gazeta Médica da Bahia**, vol. 76, n. 2, 2008, p.47-53.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. O trabalho vale a pena? Considerações sobre o trabalho na pena alternativa à prisão. **Pulsional revista de psicanálise**, vol. 15, n. 157, 2002, p. 41-55.

SEVDIREN, Öznur. Some Reflections on the History and Development of Alternatives to Prison. In: SEVDIREN, Öznur. **Alternatives to Imprisonment in England and Wales, Germany and Turkey**. Berlin: Springer Berlin Heidelberg, 2011, p. 13-43.

SHAW, Clifford. R.; MCKAY, Henry D. **Juvenile Delinquency and Urban Areas – A Study of Rates of Delinquency in Relation to Differential Characteristics of Local Communities in American Cities**. Rev. Ed. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

SHEARING, Clifford. Punishment and the Changing Face of the Governance. **Punishment & Society**, vol. 3, n. 2, 2001, p. 203-220.

SHICHOR, David. Penal policies at the threshold of the twenty-first century. **Criminal Justice Review**, vol. 25, nº 1, Spring 2000, p. 1-30.

SHINE, Cathy; MAUER, Marc. *Does the Punishment Fit the Crime?: Drug Users and Drunk Drivers, Questions of Race and Class*. Washington: Sentencing Project, 1993. Disponível em: <[http://www.sentencingproject.org/doc/publications/rd\\_smy\\_doesthepunishmentfit.pdf](http://www.sentencingproject.org/doc/publications/rd_smy_doesthepunishmentfit.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2013

STACK, Steven. Income inequality and property crime. **Criminology**, vol. 22, n. 2, 1984, p. 229-256.

SILVA, Anderson Moraes de Castro. A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil colonial. **Perspectivas Sociais**, vol. 1, 2011, p. 16-30.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Breves Considerações sobre a história da pena no Direito Brasileiro. **Revista Cesumar – Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, vol. 2, n. 3, 1998, p. 23-65.

SILVA, Maria Carolina Soares; GUTZLAFF, Tássia; KAZMIERCZAC, Luiz Fernando. A atuação do psicólogo no acompanhamento das penas alternativas. **Revista Conexão**, UEPG, vol. 4, n. 1, 2012, p. 19-21.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação afirmativa: percepção da “Casa Grande” e da “Senzala”. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, vol. 26, n. 1, 2003, p. 57-79.

SIMON, Jonathan. Governing through crime. In: FRIEDMAN, L.; FISHER, G. (Eds.). **The crime conundrum: Essays on criminal justice**. Boulder, Colorado: Westview Press, 1997, p. 171-190.

SOLAZZI, José Luís. **A ordem do castigo no Brasil**. Manaus: Editora Imaginario, 2007.

SOLTAN, Karol Edward. Institutions as Product of Politics. In: SOLTAN, Karol Edward; USLANER, Eric M.; HAUFLE, Virginia (Eds.). **Institutions and social order**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1998, p. 45-66.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. “Punir menos, punir melhor”: discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. 208 fls. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2014.

SOUZA, Marcos Francisco de. Interdisciplinaridade, Serviço Social e penas alternativas: entre a tutela institucional e a emancipação dos sujeitos em conflito com a lei. **Serviço Social em Revista**, vol. 12, n. 1, 2009, p. 43-63.

STEFENI, Roberto José. Tribunais para dependentes químicos no Brasil. **Revista Direito & Inovação**, vol. 1, n. 1, 2013, p. 126-137.

STEFFENSMEIER, Darrell; DEMUTH, Stephen. Ethnicity and sentencing outcomes in US federal courts: Who is punished more harshly? **American Sociological Review**, vol. 65, n. 5, 2000, p. 705-729.

STEFFENSMEIER, Darrell; ZHONG, Hua; ACKERMAN, Jeff; SCHWARTZ, Jennifer; AGHA, Suzanne. Gender gap trends for violent crimes, 1980 to 2003 A UCR-NCVS comparison. **Feminist Criminology**, vol. 1, n. 1, 2006, p. 72-98.

STEINER, Benjamin et al. The correctional orientation of community corrections: Legislative changes in the legally prescribed functions of community corrections 1992–2002. **American Journal of Criminal Justice**, vol. 29, n. 2, 2005, p. 141-159.

STRAUSS, Anselm L. **Qualitative analysis for social scientists**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet M. **Basics of Qualitative Research. Grounded Theory Procedures and Techniques**. Newbury Park: Sage Publishing Company, 1990.

SUDBURY, Julia. Building a Movement to Abolish Prisons: Lessons from the US. **Journal of Prisoners on Prisons**, vol. 18, n. 1&2, 2009, p. 177-184.

TITTLE, Charles R. The theoretical bases for inequality in formal social control. In: BRIDGES, George S.; MYERS, Martha A. **Inequality, crime, and social control**, 1994, p. 21-52.

TONRY, Michael H. **Malign neglect – Race, crime, and punishment in America**. New York: Oxford University Press, 1995.

\_\_\_\_\_. **Intermediate sanctions in sentencing guidelines**. Darby, PA: DIANE Publishing, 1997.

\_\_\_\_\_. Community penalties in the United States. **European journal on criminal policy and research**, vol. 7, n. 1, 1999, p. 5-22.

\_\_\_\_\_. **Penal reform in overcrowded times**. New York: Oxford University Press, 2001.

TRAVASSOS, Cláudia et al. Utilização dos serviços de saúde no Brasil: gênero, características familiares e condição social. **Rev Panam Salud Publica**, vol. 11, n. 5-6, 2002,

p. 365-73.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. 20 anos de Penas Alternativas no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/doc/20anos\\_penas\\_alternativas.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/doc/20anos_penas_alternativas.pdf)>. Acesso em: setembro 2009

TUFFORD, Lea; NEWMAN, Peter. Bracketing in qualitative research. **Qualitative Social Work**, vol. 11, n. 1, 2012, p. 80-96.

TYLER, Tom R.; DARLEY, John M. Building a Law-Abiding Society: Taking Public Views About Morality and the Legitimacy of Legal Authorities into Account When Formulating Substantive Law. **Hofstra Law Review**, vol. 28, 2000, p. 707-739.

UGGEN, Christopher; MANZA, Jeff; THOMPSON, Melissa. "Citizenship, democracy, and the civic reintegration of criminal offenders". *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, vol. 605, n. 1, 2006, p. 281–310.

VALLADARES, Lícia. **Cem anos Pensando a Pobreza (Urbana) no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. IUPERJ: 1990.

VASCONCELOS, Wilson Santos. Penas alternativas: um estudo acerca da execução das penas restritivas de direito no Rio de Janeiro (1994-2009). 135 fls. Dissertação (Mestrado) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE/ Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro, 2011.

VERGARA, Alcides José S. "JUSTIÇA TERAPÊUTICA, DROGAS E CONTROLE SOCIAL". Anais da Jornada de Pesquisa em Psicologia: desafios atuais nas práticas da psicologia, Santa Cruz do Sul, 2011, pp. 144-158.

VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, vol. 10, n. 2, maio/ago, 2010, p. 330-344.

VIZENTINI, Flávio Fagundes. Penas restritivas de direito. **Revista CEJ**, vol. 7, n. 22, 2003, p. 93-97.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. **Direito Net**, vol. 18, 2009, p. 5.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001a.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001b.

WEATHERBURN, Don; TRIMBOLI, Lily. Community supervision and rehabilitation: two studies of offenders on supervised bonds. Sidney: *NSW Bureau Crime and Justice Bulletins*, n. 112, Feb. 2008, p. 19. Disponível em: <<http://www.bocsar.nsw.gov.au/Documents/cjb112.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

WEBER, Max. *Sociology of Law. Economy and Society*. Vol. 2. Berkeley: University of California Press, 1978.

WEISSMAN, Marsha. Aspiring to the Impracticable: Alternatives to Incarceration in the Era of Mass Incarceration. *NYU Review of Law & Social Change*, vol. 33, n. 2, 2009, p. 235-269.

WESTERN, Bruce; KLEYKAMP, Meredith; ROSENFELD, Jake. Crime, punishment, and American inequality. In: NECKERMAN, Kathryn M. (Ed.) *Social inequality*. New York: Russel Sage Foundation, 2004, p. 771-796.

WESTERN, Bruce; WILDEMAN, Christopher. Punishment, inequality, and the future of mass incarceration. *University of Kansas - Kansas Law Review*, vol. 57, n. 4, 2008, p. 851-877.

WESTERN, Bruce; PETTIT, Becky. Incarceration & social inequality. *Daedalus*, vol. 139, n. 3, 2010, p. 8-19.

WILKINSON, Richard G. The culture of inequality. *Income inequality and health*. In: KAWACHI, Ichiro; KENNEDY, Bruce P.; WILKINSON, Richard G. *The Society and Population Health Reader: Income, Inequality and Health*. Vol. 1, New York: New Press, 1999, p. 447-463.

WORTLEY, Scot. Justice for All-Race and Perceptions of Bias in the Ontario Criminal Justice System – A Toronto Survey. *Canadian Journal of Criminology*, vol. 38, 1996, p. 439-469.

ZAFFARONI, R. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1981.

\_\_\_\_\_. Exclusão social e violência. In: ZALUAR, A. *Violência e educação*. São Paulo: Livros do Tatu/Cortez, 1992.

ZIONI, Fabiola. Exclusão social: noção ou conceito. *Saúde e Sociedade*, vol. 15, n. 3, 2006, p. 15-29.

## ANEXO

**Tabela 1** – Distribuição da População Carcerária no Distrito Federal segundo Regime Penal – Dezembro de 2012

		Homens	Mulheres
Regime Penal	Presos Provisórios	2.341	195
	Regime Fechado	5.134	279
	Regime Semi-Aberto	3.222	163
	Regime Aberto	0	0
	Medida de Segurança – Internação	0	0

Fonte: INFOPEN/DEPEN/MJ.

**Tabela 2** – Distribuição da População Carcerária no Distrito Federal segundo Escolaridade – Dezembro de 2012

		Homens	Mulheres
Escolaridade	Analfabeto(a)	171	20
	Alfabetizado(a)	131	0
	Ensino Fundamental Incompleto	4.080	343
	Ensino Fundamental Completo	716	48
	Ensino Médio Incompleto	966	124
	Ensino Médio Completo	545	87
	Ensino Superior Incompleto	108	16
	Ensino Superior Completo	31	3
	Ensino acima de Superior Completo	0	0
	Não Informado	4.010	0

Fonte: INFOPEN/DEPEN/MJ.

**Tabela 3** – Distribuição da População Carcerária no Distrito Federal segundo Faixa Etária – Dezembro de 2012

		Homens	Mulheres
Faixa Etária	18 a 24 anos	2.698	241
	25 a 29 anos	2.471	147
	30 a 34 anos	2.077	108
	35 a 45 anos	1.770	100
	46 a 60 anos	504	44
	Mais de 60 anos	65	1
	Não Informado	144	0

Fonte: INFOPEN/DEPEN/MJ.

**Tabela 4** – Distribuição da População Carcerária no Distrito Federal segundo Cor da Pele – Dezembro de 2012

		Homens	Mulheres
Cor da Pele	Branca	1.241	107
	Preta	1.429	132
	Parda	3.806	402
	Amarela	9	0
	Indígena	3	0
	Outras	3.241	0

Fonte: INFOPEN/DEPEN/MJ.

**Tabela 5** – Distribuição da População Carcerária no Distrito Federal segundo Tempo de Pena – Dezembro de 2012

		Homens	Mulheres
Tempo de Pena	Até 4 anos	162	108
	Mais de 4 até 8 anos	200	182
	Mais de 8 até 15 anos	360	105
	Mais de 15 até 20 anos	112	27
	Mais de 20 até 30 anos	143	18
	Mais de 30 até 50 anos	96	6
	Mais de 50 até 100 anos	33	0
	Mais de 100 anos	1	0

Fonte: INFOPEN/DEPEN/MJ.

**Tabela 6** – Distribuição da População Carcerária no Distrito Federal segundo Crimes Cometidos – Dezembro de 2012

Grupos de Crimes	Crimes	Homens	Mulheres
Contra a Pessoa	Homicídio Simples	932	17
	Homicídio Qualificado	2.374	50
	Sequestro e Cárcere Privado	24	1
Contra o Patrimônio	Furto Simples	2.514	71
	Furto Qualificado	5.274	135
	Roubo Simples	1.334	11
	Roubo Qualificado	11.298	175
	Extorsão	112	1
	Extorsão Mediante Sequestro	45	0
	Apropriação Indébita	33	0
	Estelionato	493	17
	Receptação	1.105	18
Receptação Qualificada	56	0	
Contra os Costumes	Estupro	852	9
	Atentado Violento ao Pudor	365	3
	Corrupção de Menores	44	1
Contra a Paz Pública	Quadrilha ou Bando	431	19
Contra a Fé Pública	Moeda Falsa	17	1
	Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos	60	3
	Falsidade Ideológica	11	3
	Uso de Documento Falso	57	13
Contra Adm. Pública	Peculato	3	0
Praticados Por Particular Contra Adm. Pública	Corrupção Ativa	6	0
	Corrupção Passiva	3	0
	Contrabando ou Descaminho	35	0
Legislação Específica	Estatuto da Criança e Adolescente	38	48
	Crimes de Tortura	4	3
	Crimes Contra o Meio Ambiente	3	0
	Lei Maria da Penha	192	5
Entorpecentes (Lei 6.368/76 e	Tráfico de Entorpecentes	4.276	493
	Tráfico Internacional de Entorpecentes	38	8
Estatuto do Desarmamento	Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido	767	26
	Disparo de Arma de Fogo	20	4
	Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito	1.185	21

Fonte: INFOPEN/DEPEN/MJ.

**Tabela 7** – Distribuição dos Cumpridores de Penas Alternativas Segundo Renda em Salários Mínimos (SM) e Sexo

Renda em SM	Homens		Mulheres	
	Frequência	%	Frequência	%
Não Informada	845	22,7	149	32,1
< 1 SM	574	15,5	111	23,9
1 SM	512	13,8	60	13,0
> 1 SM e < 2 SM	1.108	29,8	90	19,4
2 SM	40	1,1	6	1,3
> 2 SM até 5 SM	320	8,6	20	4,3
> 5 SM até 10 SM	94	2,5	4	0,9
> 10 SM	22	0,6	3	0,6
Missing Data	201	5,4	21	4,5
Total	3.716	100	464	100

Fonte: VEPEMA/DF.

**Tabela 8** – Distribuição dos Cumpridores de Penas Alternativas Segundo Escolaridade e Sexo

Escolaridade	Homens		Mulheres	
	Frequência	%	Frequência	%
Analfabeto(a)	87	2,3	8	1,7
Ensino Fundamental Incompleto	1.463	39,4	163	35,1
Ensino Fundamental Completo	358	9,6	38	8,3
Ensino Médio Incompleto	555	14,9	65	14,0
Ensino Médio Completo	697	18,8	106	22,8
Ensino Superior Incompleto	196	5,3	29	6,3
Ensino Superior Completo	117	3,2	25	5,4
Pós-Graduação	13	0,3	3	0,6
Mestrado	0	0,0	1	0,2
Doutorado	1	0,0	0	0,0
Missing Data	229	6,2	26	5,6
Total	3.716	100	464	100

Fonte: VEPEMA/DF.